

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM DIREITO**

KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS DE CRIMES
PATRIMONIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPO GRANDE

2023

KARINA RIBEIRO DOS SANTOS VEDOATTO

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS DE CRIMES
PATRIMONIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Doutora Andrea Flores.

CAMPO GRANDE

2023

Eu, Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudos e pesquisas, desde que citada a fonte.

Assinatura:

Data: ____/____/____.

Ficha Catalográfica: (bibliotecário da UFMS)

Nome: Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto

Título: A Tutela das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 03/03/2023.

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Flores Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura:

Prof.^a Dr.^a Rejane Alves de Arruda Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura:

Dr.^a Jaceguara da Silva Dantas Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura:

A Deus por sempre estar no controle da minha vida, por sempre perdoar as minhas faltas e por seu amor incondicional, manifestado todos os dias da minha vida.

Aos meus pais, Edite e João, por todo amor, carinho, dedicação, paciência, exemplos e valores repassados a mim e aos meus irmãos, João Marcelo e Juliana, sobretudo, pelos esforços e abdições que fizeram para nos dar as únicas heranças que não se acabam – Fé e Educação.

Ao meu companheiro de vida – de sonhos, dificuldades, realizações, alegrias, tristezas e projetos -, Sergio Henrique, e a minha filha, Antonela, por tudo o que alcancei e por me tornar, a cada dia, uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

À minha Orientadora e Mestre, Dra. Andrea Flores, que desde o início desta trajetória me guiou e me orientou com muita sabedoria, entusiasmo e humildade, manifestados em cada contato, pessoal ou virtual, em cada reunião, em cada conselho e em todas as aulas que tive a honra de poder participar. Espero que os frutos do nosso período de convivência, sobretudo a amizade, possam perdurar por toda minha vida.

Aos anjos que Deus colocou em meu caminho com o nome de amigas: Fernanda Proença de Azambuja, por ter me instigado o desejo de aventurar no mundo acadêmico, me incentivando a busca constante pela renovação, continuidade e aprimoramento do conhecimento e Luciana Rabello, pela receptividade na academia e pelos ensinamentos práticos da árdua labuta de conciliar estudos, profissão e a vida pessoal e familiar.

Aos colegas do Ministério Público de Minas Gerais, Lélío Braga Calhau, e de São Paulo, Fabiola Moran, pelos ensinamentos passados em suas obras sobre o tema e, sobretudo, pelo despertar do amor pela causa das vítimas criminais no sistema criminal brasileiro, concretizado nos pouquíssimos contatos que mantivemos.

Aos colegas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Luiz Eduardo Sant'Anna Pinheiro, Antônio André David de Medeiros e Fernando Zaupa, os quais, mesmo sem saberem, muito me auxiliaram no desenvolvimento deste trabalho, através de obras e publicações focadas no esquecimento das vítimas pelo sistema de Justiça.

*Um dia vieram e levaram meu vizinho que era judeu.
Como não sou judeu, não me incomodei.
No dia seguinte, vieram e levaram
Meu outro vizinho que era comunista,
Como não sou comunista, não me incomodei.
No terceiro dia vieram
E levaram meu vizinho católico.
Como não sou católico, não me incomodei.
No quarto dia, vieram e me levaram;
Já não havia mais ninguém para reclamar....
(Martin Niemoller)*

*Depois voltei-me, e atentei para todas as opressões que se fazem debaixo do sol; e eis que vi
as lágrimas dos que foram oprimidos e dos que não têm consolador, e a força estava do lado dos
seus opressores.
(Eclesiastes 4:1).*

RESUMO

VEDOATTO, Karina Ribeiro dos Santos. **A tutela dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro.** 2023. 274 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

A inefetividade dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro impõe uma releitura do tratamento dispensando aos ofendidos pelos operadores do sistema de justiça criminal. Assim, através de uma metodologia dedutiva, realizada por meio de pesquisas bibliográficas, documentais e jurisprudencial, vislumbrou-se que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, que culminaram em uma macro vitimização nunca antes vivenciada, iniciou-se um movimento de reconhecimento dos direitos fundamentais das vítimas criminais; além da identificação do fenômeno da vitimização, suas causas, espécies e consequências, do qual surgiram documentos internacionais reconhecendo diversos direitos aos ofendidos, seguidos de normas nacionais ou domésticas, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional. Contudo, em que pese a vigência de tais normativas protetivas, na prática do sistema penal e processual brasileiro vislumbra-se, comumente, um desrespeito à dignidade humana das vítimas diante da falta de efetivação de seus direitos fundamentais. Assim, ante a ausência de uma tutela efetiva e eficaz dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, a pesquisa buscou, após uma análise do movimento vitimológico, do papel da vítima no sistema penal ao longo da história e do fenômeno da vitimização, identificar os direitos já regulamentados e os que ainda se encontram pendentes de regulamentação, tal como a criação de um Fundo Público para reparação dos prejuízos causados pela prática do crime, bem como os motivos da não efetivação dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro, terminando por analisar possíveis mecanismos ou caminhos para assegurar, na prática, a tutela efetiva de tais direitos. E, ao final, a pesquisa apontou alguns meios e instrumentos aptos, acessíveis e efetivos na concretização dos direitos e interesses dos ofendidos por crimes praticados em território nacional, tais como: o exercício do controle de convencionalidade das leis internas frente aos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e à jurisprudência das Cortes Internacionais, a ser exercido de ofício pelas autoridades e órgãos competentes, como legítima a Corte IDH; a aplicação correta dos instrumentos da Justiça Consensual previstos no ordenamento jurídico interno e, também, da Teoria do Garantismo Penal, a qual deve ser aplicada integralmente, de modo a abranger todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal; a replicação das boas práticas de atuação de alguns Ministérios Públicos em favor das vítimas criminais, efetivadas através de Projetos e Programas voltados ao atendimento das necessidades do ofendido e do respeito aos seus direitos fundamentais; o desenvolvimento no país, nos Estados e nos Municípios de pesquisas de vitimização, como uma política criminal que abranja a vitimização primária e possibilite o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a evitar a ocorrência do crime e ao acolhimento e orientação das vítimas da criminalidade. Demonstrando, assim, possíveis soluções para o problema atual dos direitos humanos ou fundamentais dos ofendidos, garantindo-os e efetivando-os.

Palavras-chave: Vitimologia. Tutela dos direitos fundamentais. Vítimas de crimes patrimoniais.

ABSTRACT

VEDOATTO, Karina Ribeiro dos Santos. **The protection of the fundamental rights of victims of property crimes in the Brazilian legal system.** 2023. 274 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

The ineffectiveness of the fundamental rights of victims of property crimes in the Brazilian legal system requires a re-reading of the treatment given to those offended by the operators of the criminal justice system. Thus, through a deductive methodology, carried out through bibliographical, documentary and jurisprudential research, it was seen that, with the atrocities resulting from the 2nd World War, which culminated in a macro victimization never experienced before, a movement of recognition began. the fundamental rights of criminal victims; in addition to identifying the phenomenon of victimization, its causes, types and consequences, from which international documents emerged recognizing different rights to the offended, followed by national or domestic norms, both at the constitutional and infraconstitutional levels. However, in spite of the validity of such protective regulations, in the practice of the Brazilian criminal and procedural system, it is commonly seen that there is a disrespect for the human dignity of victims in the face of the lack of effectiveness of their fundamental rights. Thus, in view of the absence of effective and efficient protection of the fundamental rights of victims of property crimes, the research sought, after analyzing the victimological movement, the role of the victim in the penal system throughout history and the phenomenon of victimization, to identify the rights already regulated and those that are still pending regulation, such as the creation of a Public Fund to repair the damage caused by the commission of the crime; as well as the reasons for their non-effectiveness in the Brazilian legal system, ending by analyzing possible mechanisms or ways to ensure, in practice, the effective protection of such rights. And, in the end, the research pointed out some suitable, accessible and effective means and instruments in the realization of the rights and interests of those offended by crimes committed in the national territory, such as: the exercise of control of the conventionality of internal laws in relation to the Treaties of Rights Human rights ratified by Brazil and the jurisprudence of the International Courts, to be exercised *ex officio* by the competent authorities and bodies, as legitimized by the Inter-American Court; the correct application of the instruments of Consensual Justice foreseen in the internal legal system and, also, of the Theory of Criminal Guarantee, which must be fully applied, in order to cover all the fundamental rights foreseen in the CF; the replication of the good performance practices of some Public Ministries in favor of criminal victims, carried out through Projects and Programs aimed at meeting the needs of the offended and respecting their fundamental rights; the development in the country, in the States and in the Municipalities of victimization surveys, such as a criminal policy that covers primary victimization and enables the development of public policies aimed at preventing the occurrence of crime and welcoming and guiding victims of crime. Thus, demonstrating possible solutions to the current problem of the human or fundamental rights of the offended, guaranteeing and putting them into effect.

Keywords: Victimology. Protection of fundamental rights. Victims of property crimes.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Campanha “Você foi vítima de um crime?”	242
Figura 2 - No momento da audiência	243
Figura 3 - É seu direito	243
Figura 4 - A vítima não precisa de advogado ou defensor público	244
Figura 5 – Direito de prestar depoimento na ausência do acusado	244
Figura 6 - Direito sobre bens apreendidos	245
Figura 7 - Quando for depor na presença do Juiz	245
Figura 8 - Ajuda e apoio psicológico	246
Figura 9 - Comunicação sobre prisão e soltura do réu.....	246
Figura 10 - Direito de registro de ocorrência	247
Figura 11 - Orientação de informar sobre dano.....	247
Figura 12 - Direito de ser atendido	248
Figura 13 - Orientação sobre a ação penal	248
Figura 14 - Campanha "Por trás de todo processo sempre há pessoas"	249
Figura 15 - Campanha "A compreensão é parte no processo"	249

LISTA DE SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão
ANPP	Acordo de não persecução penal
APAV	Associação Portuguesa de apoio jurídico, psicológico e social à vítima
AVARC	Projeto Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CN	Congresso Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DF	Distrito Federal
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF	Ministério Público Federal
MPMS	Ministério Público de Mato Grosso do Sul
MPSP	Ministério Público de São Paulo
NAVIT	Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes e de Atos Infracionais Violentos
ONU	Organização das Nações Unidas
PROVITA	Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
SER	Serviço Especializado no atendimento e reparação às vítimas de roubo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS DO PROCESSO DE <i>DINAMOGÊNESIS</i> DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	21
2.1 CRIMINOLOGIA.....	21
2.1.1 <i>A vítima como objeto de estudo da Criminologia</i>	33
2.2 VITIMOLOGIA.....	36
2.2.1 <i>Natureza jurídica da Vitimologia</i>	36
2.2.2 <i>Conceitos de Vitimologia</i>	40
2.3 VITIMODOGMÁTICA	46
3 VÍTIMAS E VITIMIZAÇÃO	53
3.1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE VÍTIMAS	53
3.2 CONCEITOS NORMATIVOS DE VÍTIMAS.....	58
3.3 CLASSIFICAÇÕES DE VÍTIMAS	62
3.4 POSIÇÃO DA VÍTIMA NA HISTÓRIA DO CONFLITO PENAL	66
3.5 VITIMIZAÇÃO	75
3.5.1 <i>Espécies de vitimização</i>	77
4 AVANÇOS NORMATIVOS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS CRIMINAIS	87
4.1 A VÍTIMA NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	87
4.2 A VÍTIMA CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO.....	93
4.3 A VÍTIMA CRIMINAL NO ORDENAMENTO INTERNO	100
4.4 PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	109
5 A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES PATRIMONIAIS	117
5.1 CRIMES PATRIMONIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	117
5.2 DIREITOS EM ESPÉCIES	134
5.2.1 <i>Direito das vítimas à informação</i>	134
5.2.1.1 Direito das vítimas à informação no Direito Comparado	135
5.2.1.2. Direito das vítimas à informação no Direito Interno	136
5.2.1.3 Condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao direito à informação	138

5.2.1.4 Perspectivas legislativas do direito das vítimas à informação	139
<i>5.2.2 Direito das vítimas à participação.....</i>	<i>142</i>
5.2.2.1 A vítima como titular da ação penal	144
<i>5.2.2.1.1 Recursos manejados pelo ofendido</i>	<i>151</i>
<i>5.2.2.1.2 Medidas cautelares em relação à vítima</i>	<i>152</i>
5.2.2.2 A vítima como assistente de acusação	154
5.2.2.3 A vítima como fonte de prova	162
<i>5.2.2.3.1 A valoração da palavra da vítima no processo penal brasileiro.....</i>	<i>164</i>
5.2.2.4 Condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela violação do direito à participação do ofendido na persecução penal.....	165
5.2.2.5 Perspectivas legislativas no novo CPP e no Estatuto das Vítimas quanto ao direito de participação das vítimas	171
<i>5.2.3 Direito das vítimas à reparação dos danos</i>	<i>172</i>
5.2.3.1 Direito das vítimas à reparação no Direito Comparado	177
5.2.3.2 Direito das vítimas à reparação no Direito Interno.....	180
5.2.3.3 Perspectivas legislativas no novo CPP e no Estatuto das Vítimas quanto ao direito à reparação dos danos	182
5.2.3.4 Condenações do Estado brasileiro pela Corte IDH pela violação do direito das vítimas à reparação dos danos.....	184
<i>5.2.4 Direito das vítimas à proteção integral</i>	<i>185</i>
5.2.4.1 Direito das vítimas ao tratamento respeitoso.....	185
5.2.4.2 Direito das vítimas à segurança.....	188
5.2.4.3 Direito das vítimas à proteção da honra, da imagem e da privacidade	192
5.2.4.4 Direito das vítimas à assistência integral	194
5.3 MEIOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES PATRIMONIAIS.....	195
<i>5.3.1 Exercício do controle de convencionalidade</i>	<i>201</i>
<i>5.3.2 Justiça consensual como meio de efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais</i>	<i>206</i>
<i>5.3.3 Aplicação da teoria do garantismo penal como meio de efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais.....</i>	<i>221</i>
<i>5.3.4 Boas práticas do MP para efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais.....</i>	<i>239</i>

<i>5.3.5 Pesquisas de Vitimização.....</i>	<i>253</i>
6 CONCLUSÃO	258
REFERÊNCIAS.....	265

1 INTRODUÇÃO

Após anos de atuação como Promotora de Justiça, foi possível perceber que o sistema de justiça criminal, notadamente o do Brasil, é indiferente com as vítimas de crimes praticados em território brasileiro. Indiferença que, além de ofender os direitos fundamentais das vítimas, não os efetiva na forma como se encontram previstos nas normas internacionais e na legislação interna, dando causa à omissão do Estado na tutela das vítimas criminais e à proteção ineficiente de seus direitos.

Essa indiferença para com as vítimas e a desproteção de seus direitos fundamentais ainda se tornam mais evidentes ante a existência de quantidade significativa de normas internacionais, não apenas prevendo tais direitos, como também mecanismos e meios para a efetivação dos mesmos.

Com efeito, mesmo tendo seu início recente quando comparado à história e à evolução do Direito, a necessidade de proteger, de forma efetiva, os direitos fundamentais das vítimas criminais levou a Vitimologia a ganhar cada vez mais espaço entre os estudiosos nas pesquisas científicas e, também, nas normativas internacionais e domésticas.

Contudo, a falta de legislações internas específicas para a proteção dos direitos fundamentais dos ofendidos e a omissão, total ou parcial, na implementação dos direitos já previstos e na criação de políticas públicas voltadas à efetivação de tais direitos, revelam desproteção constante das vítimas de crimes praticados no território brasileiro.

Assim, considerando que o Brasil apresenta números excepcionais de criminalidade, é possível identificar que vivemos uma situação de “guerra civil não declarada”, na qual os direitos dos cidadãos demandam uma tutela especial não só do Estado, como também da própria sociedade.

Logo, o estudo do tema mostra-se de extrema importância para a sociedade brasileira como um todo, na qual seus cidadãos, a cada dia, se veem obrigados a se enclausurar em suas próprias casas, revestindo-as de todos os aparados disponíveis de proteção, na busca de garantir, por si próprios, a proteção de seus bens. Seja porque o Estado não exerce a contento seu papel de proteção, seja porque não consegue efetivar a restituição ou a indenização das vítimas quando da violação de seus bens em decorrência da prática do crime, sobretudo, os crimes patrimoniais.

Essa desproteção do ordenamento jurídico brasileiro às vítimas de crimes patrimoniais, tanto preventiva como repressiva, responsável pelo abandono dos ofendidos, inclusive, foi um dos motivos para a escolha do tema, com a finalidade de identificar meios e caminhos para a efetivação, pelos operadores do direito, dos direitos das vítimas de tais crimes.

Neste norte, em que pese a tutela das vítimas criminais ainda se encontre muito aquém do necessário quando comparada à tutela dos direitos e garantias do vitimizador, infere-se que houve uma evolução normativa na busca pela proteção dos direitos dos ofendidos, notadamente no cenário internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Inaugurando essa evolução, tem-se, como uns dos primeiros instrumentos normativos a tutelar os direitos das vítimas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)¹, a qual, em seu artigo 8º, expressamente, assegurou que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Após, vieram outros instrumentos, como a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, (ONU, 1985)², instituindo a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, afirmando a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos dos ofendidos.

Dentre os avanços trazidos pela Declaração, ressalta-se a afirmação de um conceito ampliado para as vítimas de criminalidade e de abuso de poder, abrangendo as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, em decorrência de atos ou omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro. Bem como da desnecessidade de identificação do autor do delito para a configuração da condição de vítima, além da extensão desta condição aos familiares próximos ou às pessoas a cargo da vítima direta e às pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para

¹ Ratificada pelo Estado brasileiro em 10/12/1948.

² Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

prestar assistência aos ofendidos em situação de carência ou para impedir a vitimização (artigos 8 e 9 da Declaração).

Dentre as previsões, a Declaração trouxe ainda medidas para reduzir a vitimização, para assegurar a revisão e atualização das legislações visando adaptá-las à evolução das situações concretas, bem como a colaboração entre os Estados membros na persecução penal, extradição e penhora de bens para fins de indenização à vítima e de respeito a sua dignidade. Medidas que devem ser implementadas mediante a criação de mecanismos rápidos, acessíveis e de baixo custo, que visem à reparação dos danos causados às vítimas, à capacitação dos profissionais que tenham contato com elas, além da prestação de assistência integral e adequada aos ofendidos (incluindo a assistência médica, material, psicológica e social), conforme dispõem os artigos 11, 12, 14, 15, 23 e 24.

Ainda no cenário internacional, tem-se a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2005, que instituiu princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Dentre suas principais intenções, destacam-se as previsões de tratamento humano e digno às vítimas, do acesso efetivo à justiça, da reparação adequada, efetiva e rápida, bem como do acesso à informação sobre as violações e mecanismos de reparação.

Também no ano de 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas editou a Resolução 20/2005 (ECOSOC, 2005), traçando as Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, dentre as quais se destacam a proteção contra à discriminação, os direitos à informação, de serem ouvidas e expressarem suas preocupações e opiniões, de recebimento de assistência eficaz, à privacidade e à proteção das dificuldades durante o processo, à segurança e à reparação.

Por fim, destacam-se, ainda, o Protocolo de Palermo³, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas – em especial, mulheres e crianças –, protegendo e ajudando as vítimas deste crime, além de promover a cooperação entre os Estados Membros, e o Estatuto de Roma (BRASIL, 2002)⁴, prevendo a proteção das vítimas e

³Ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.017/2004.

⁴Ratificado pelo Brasil através do Decreto 4.388/2020.

das testemunhas, suas participações no processo, os princípios aplicáveis às formas de reparação em favor das vítimas, além da criação de Fundo em favor delas.

Contudo, mesmo diante de normas internacionais reconhecendo e prevendo direitos às vítimas penais, na prática do ordenamento jurídico brasileiro, em regra, elas não são efetivadas e aplicadas em favor das vítimas de crimes praticados no território nacional. Não havendo, ainda, um marco legal na tutela de tais direitos nem a previsão de um estatuto de proteção das vítimas ou da criação de um fundo para indenização e reparação diante de suas violações.

Ademais, mesmo diante dos avanços já percorridos no sistema penal brasileiro, tais como, o artigo 245 da Constituição Federal (CF), o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP); o artigo 28-A do CPP; a Lei Maria da Penha; a Lei 9099/95; e as Resoluções 181/201 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Resoluções 253/2018, 154/2012 e 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), infere-se que a maioria dos direitos previstos em tais instrumentos ainda se encontram estigmatizados ao papel, não encontrando efetividade na prática forense.

Na prática, vivenciamos a vitimização em todas as suas espécies e as vítimas, já lesionadas em seus direitos e fragilizadas pelas consequências do crime, não recebem o tratamento digno do Estado nem são restituídas pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do ilícito.

Na realidade, cotidianamente, nos átrios dos fóruns, vislumbram-se vítimas fragilizadas, abandonadas, temerosas e desassistidas, recebendo o mesmo tratamento que é dispensado às testemunhas, sem qualquer tipo de orientação jurídica ou assistencial, nem mesmo de seus direitos. Isso quando, ainda, não são obrigadas a aguardarem a realização de atos processuais na mesma sala ou corredor em que se encontra o violador de seus direitos, em assentos que, de tão próximos, não escondem o desconforto – e até o medo – da situação, que, por si só, já se mostra revitimizante.

Outra violação de direitos percebida diuturnamente no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à inefetividade da reparação dos danos sofridos com a prática do delito. Em que pese as previsões deste direito, este quase nunca se efetiva: seja pela falta de condições econômicas da maioria dos agentes delituosos; seja pela aplicação mais rigorosa das legislações internas que preveem benefícios ao vitimizador condicionados à reparação dos danos as vítimas; seja ainda pela falta de políticas públicas voltadas ao restabelecimento da situação da vítima, como seria a

regulamentação do Fundo Público para reparação dos prejuízos causados com a prática do crime, previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como por exemplo, no artigo 79 do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), no artigo 13 da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985) e no artigo 245 da CF (BRASIL, 1988).

A mesma inefetividade se infere do dispositivo legal que prevê a fixação de valor mínimo na sentença condenatória a título de reparação em favor da vítima, inserida no inciso IV do artigo 387 do CPP, pela Lei Federal 11.719/08. Já que a maioria dos casos em que o valor é fixado, para não dizer todos, o seu efetivo pagamento esbarra na falta de condições financeiras do acusado ou, ainda, na burocracia legislativa para a sua execução, dependente do ajuizamento de processo específico perante o juízo cível competente.

Neste contexto de total desproteção dos direitos fundamentais das vítimas, o problema a ser investigado consiste na identificação e análise de instrumentos, de meios e caminhos a serem trilhados no ordenamento jurídico brasileiro para tutelar, de forma plena e efetiva – tal como se dá com os direitos dos acusados –, os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais e, assim, impedir a ocorrência do fenômeno da revitimização, efetivando, ainda, no sistema de justiça criminal brasileiro, a correta aplicação do Garantismo Penal, entendido como um novo modelo de interpretação das leis, limitando o abuso e os regimes autoritários e assegurando os direitos e deveres fundamentais previstos na CF (BRASIL, 1988).

Assim, ante a ausência no ordenamento jurídico brasileiro de uma tutela efetiva e eficaz dos direitos fundamentais das vítimas, notadamente as de crimes patrimoniais, através do método dedutivo, desenvolvido por meio das pesquisas bibliográfica e documental de normas em geral, de jurisprudência, de projetos de lei e de políticas públicas, a presente pesquisa buscará identificar e analisar as omissões na concretização de tais direitos e avaliar possíveis instrumentos, meios e caminhos para que os operadores do direito assegurem uma participação efetiva das vítimas na relação jurídica processual, além da proteção, na prática, de seus direitos fundamentais, em especial, a reparação integral dos danos sofridos com a ocorrência do crime.

Buscará, também, identificar possíveis caminhos para assegurar a tutela, de forma efetiva e integral, dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, tanto os que já se encontram positivados, internacional e internamente, como aqueles

que ainda necessitam de regulamentação legal ou de implementação de políticas públicas.

Assim, no primeiro capítulo, serão abordados os aspectos históricos e teóricos do processo de desenvolvimento e reconhecimento dos direitos das vítimas no decorrer da história; bem como a análise deste processo pela Criminologia, pela Vitimologia e pela Vitimodogmática.

O segundo capítulo tratará dos conceitos doutrinários e normativos de vítimas, das classificações doutrinárias de vítimas, da posição ocupada pela vítima na história do conflito penal; bem como do conceito, espécies, causas e consequências do fenômeno da vitimização.

No terceiro capítulo, serão tratados os avanços normativos na tutela dos direitos fundamentais das vítimas criminais, notadamente, os ocorridos no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, no Direito Comparado e no ordenamento interno, assim como as perspectivas para a tutela dos direitos fundamentais das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

No quarto e último capítulo, será abordada a tutela das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento interno, especificando os crimes patrimoniais previstos no direito brasileiro, alguns direitos de tais vítimas, como os direitos à informação, à participação, à reparação e à proteção integral, abrangendo os direitos das vítimas ao tratamento respeitoso, à segurança, à proteção da honra, da imagem e da privacidade e à proteção integral. Ainda, serão abordados os meios aptos e eficazes à efetivação da tutela dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, tais como: o exercício do controle de convencionalidade pelos órgãos competentes, através da análise da compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos; a aplicação correta dos instrumentos de justiça consensual previstos (transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil de danos, acordo de não persecução penal, colaboração premiada, justiça restaurativa, etc.); a aplicação correta da teoria do garantismo penal; além da realização de pesquisas de vitimização e replicação das boas práticas implementadas por algumas unidades do Ministério Público Estadual (MPE) em favor das vítimas.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS DO PROCESSO DE *DINAMOGÊNESIS* DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

A análise da tutela dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro requer, antes de tudo, uma abordagem, ainda que rasa, de alguns temas que remetem ao histórico de tais direitos, como: a *dinamogênese*⁵ dos direitos humanos das vítimas criminais no âmbito internacional e nacional; o papel desempenhado pelas vítimas ao longo da história do Direito Penal; o fenômeno da vitimização; a Vitimologia em si; e também a Criminologia, tida por muitos como o ponto de início da própria dogmática das vítimas.

2.1 CRIMINOLOGIA

Neste enfoque, inicia-se o trabalho fazendo a abordagem da Criminologia enquanto ciência empírica, que tem por objetivo o estudo do crime em todos os seus aspectos, ou seja, abrangendo o delinquente, a vítima e o controle social sobre o delito.

No sentido etimológico, Criminologia seria o mero estudo do crime. Já que, *crimino* é oriundo do latim e significa crime, enquanto *logos* provém do grego e refere-se ao estudo ou tratado.

Segundo Lélío Braga Calhau (2020, p. 5), a expressão foi utilizada pela primeira vez pelo antropólogo francês Paul Topinard (1830-1911), em 1879. Contudo, somente no ano de 1885, o termo passou a ser aceito internacionalmente, quando da publicação da obra *Criminologia*, de Raffaele Garofalo (1851-1934) (CALHAU, 2020, p. 5).

Vários são os conceitos e definições adotados para a Criminologia, razão pela qual, para o presente trabalho, abordar-se-á apenas alguns conceitos trazidos por estudiosos da temática, tais como Antônio García-Pablos de Molina, Edwin Sutherland, Lélío Braga Calhau, Alexandre Rocha Almeida de Moraes, entre outros.

⁵ Expressão utilizada por Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 185), para expressar o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos nas estruturas sociais, por que eles são positivados em textos normativos e por que são criadas instituições para garanti-los, bem como para explicar o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história.

Neste sentido, como ressaltado na obra *Princípios da Criminologia*, Antônio García-Pablos de Molina (*apud* CALHAU, 2020, p. 5-6) conceitua Criminologia como:

[...] a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário -: **assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator e na vítima** (grifo nosso).

Uma das definições mais famosas de Criminologia é oriunda de Edwin Hardin Sutherland (*apud* MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 45), por ressaltar a dimensão da abrangência e da complexidade do estudo criminológico. Assim, para o autor:

Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. No entanto, o próprio Sutherland, que assim definira Criminologia, **não a considerava como ciência, fato este que por sua vez, torna seu conceito inadequado para os mundos atuais**, pois como colocado acima, com método, objeto e corpo doutrinário próprio, não há mais dúvidas que a Criminologia, hodiernamente, seja trada como ciência (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 45, grifo nosso).

Ainda no que tange ao conceito jurídico da Criminologia, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 46, 48) trazem as definições de Edmund Mezger, Newton Fernandes e Valter Fernandes, respectivamente:

MEZGER entendia a Criminologia como uma disciplina de fatos, de índole marcadamente sociológica. Lecionava que pelo fato não ser considerava o delito com um processo que se desenvolve no cotidiano, o estuda e o descreve. [...] **NEWTON e VALTER FERNANDES definem Criminologia como a ciência que impregnada sempre de sentido profilático, procura compreender os processos físicos, biológicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa do delinquente e a evolução do crime** (grifo nosso).

A doutrina, ainda, reporta a existência de discussão a respeito da natureza jurídica da Criminologia, já que alguns sustentam ser esta uma ciência autônoma e outros a consideram integrante da Ciência Penal.

Neste sentido, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 42) ressaltam que:

VONS LISTZ preferiu englobar **Direito Penal, Direito Processual Penal, Política Criminal e Criminologia** no que definiu como **“Ciência total do Direito Penal”** ou **“Ciência do Direito Penal em sentido amplo**, mas quando buscava definir a **“Ciência do Direito Penal em sentido estrito”**, dali se alijava a Criminologia [...] A criminologia como leciona SHECAIRA, **é uma disciplina que oferece aos poderes públicos nas opções científicas concretas mais adequadas para o controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia**, facilitando a recepção das investigações empíricas e a sua eventual transformação em preceitos normativos (grifo nosso).

Concluem os autores (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 42) que é possível evidenciar que a Criminologia surgiu como um estudo visando uma justa aplicação do Direito Penal, além de dinamizar o emprego do Direito Processual Penal, com vistas à apuração acertada de determinado fato que pode ou não ser típico de acordo com o âmbito e contexto que venha a ser apurado. Assim, reconhecem a ciência criminológica como auxiliar ao Direito Penal, na busca de uma atuação condizente aos parâmetros constitucionais de um Estado Democrático de Direito, atuando frente ao delito, à vítima, ao criminoso e ao controle social (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 42).

Fincado em tais premissas, é possível afirmar que, atualmente, a Criminologia pode ser definida como uma ciência autônoma do Direito Penal, integrando as chamadas Ciências Criminais, ao lado deste e da Política Criminal, ou ainda a Ciência Total do Direito Penal, definida por Franz Von Listz, junto com o Direito Penal, o Direito Processual e a Política Criminal. Uma ciência que, embora com métodos, objetos e desenvolvimento de estudos próprios, assim como toda ciência humana, não traz conclusões exatas e imodificáveis.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 48-50), sintetizando, conceituam a criminologia como uma ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade através do controle social; que se ocupa do crime enquanto fato e age no mundo do ser, não se ocupando do conteúdo normativo a ser aplicado ao delinquente, mas que deve ser analisada em complemento ao Direito Penal e à Política Criminal.

Sobre o tema, Lélío Braga Calhau (2019, p. 7) aponta que para a maior parte da doutrina a Criminologia é considerada uma ciência autônoma e não apenas uma disciplina, afirmando ser ela uma ciência plural, que, na busca pelo conhecimento científico, recebe influência e contribuição de outras ciências, como a psicologia, a

sociologia, a biologia, a criminalística, o direito, entre outras. Uma ciência que busca utilizar uma visão interdisciplinar na análise do fenômeno criminal, uma visão mais profunda que a multidisciplinar, apta a promover um diálogo, aberto e interativo, entre os operadores do direito e outros profissionais do sistema de justiça (CALHAU, 2019, p. 7).

No enfoque da criminologia enquanto ciência plural e interdisciplinar, infere-se a necessidade do abandono da ideologia, há tempos sustentada, de que as ciências criminais vislumbram os demais saberes como servis, submissos, inferiores e capacitados apenas para o fornecimento de subsídios para a disciplina mestra do Direito Penal. Desfazendo-se, assim, a arrogância das ciências criminais, que leva ao reforço do dogmatismo e do isolamento científico e, sobretudo, do distanciamento dos problemas reais da vida em sociedade (CALHAU, 2019, p. 7).

Abandono este que permitirá ao criminólogo o foco, de forma vigilante e com humildade, para compreender que existem outras variantes, outras teses e outros fatores capazes de aproximar a Criminologia, enquanto ciência plural, à realidade social.

Para além das divergências quanto à natureza jurídica da Criminologia, o seu estudo é, ainda, dividido em duas fases: o período pré-científico e o período científico. A primeira fase abrange a Antiguidade, época em que podem ser encontrados textos esparsos de alguns autores que já demonstravam preocupação com o crime, e que termina com o surgimento do trabalho de Cesare Beccaria ou de Cesare Lombroso, (havendo divergências sobre o real nascimento da Criminologia como ciência). A segunda surge com o trabalho de Cesare Lombroso, havendo autores que creditam o nascimento da Criminologia a Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria (CALHAU, 2019, p. 7).

Sobre a divergência quanto ao nascimento da ciência criminológica, Lélío Braga Calhau (2020, p. 24) afirma que, a seu ver, a Criminologia surge com a Escola Clássica, bem como que a influência e o poder da igreja, durante a idade Média, acabaram determinando o pensamento em torno da delinquência e modelando diretamente o campo do Direito Penal, época em que se confundia o pecado com o delito e o pecador com o delinquente.

Com a Escola Clássica, concebendo o crime como um ente jurídico e abstrato, sobressai-se a obra de Cesare Beccaria, dos Delitos e das Penas, vista como uma interessante síntese do utilitarismo, da teoria do contrato social e da doutrina dos

direitos naturais inalienáveis. Para Cesare Beccaria (2017), as pessoas que cometiam crimes violavam este contrato e, assim, deviam ser punidos.

Posteriormente, em 1882, Enrico Ferri anuncia formalmente a Nova Escola Positiva de Direito Penal, que buscava compreender o crime como um fenômeno concreto e natural, pregando sua investigação pela análise de suas causas naturais, através de um meio experimental. Assim, no final do século XIX, surge o positivismo criminológico com a Escola Positivista, encabeçado por Cesare Lombroso, Raffaele Garoffalo⁶ e Enrico Ferri. Neste, ressalta-se a contribuição de Cesare Lombroso para o desenvolvimento da Criminologia, não apenas pela tipologia do delinquente nato ou sua teoria criminológica, mas, sobretudo, pelo método empírico utilizado em suas pesquisas.

Em relação à escola positivista, ressalta-se o equívoco dos positivistas em acreditar na possibilidade de se construir uma causa biológica para o crime, primeiro porque é incabível afirmar uma única causa para a delinquência e, segundo, porque a Escola Positiva se preocupou apenas com fatores biológicos do fenômeno criminal, mesmo sabendo da preponderância dos fatores exógenos (CALHAU, 2020, p. 28).

Com uma linha de pensamento particular da Espanha, surge a Escola Correccionalista, sustentando que o fim único e exclusivo da pena é buscar a correção ou emenda dos criminosos, que não pode ser vista apenas como a compensação de um mal com outro mal, por enxergar o delinquente não como uma pessoa normal, mas como alguém que precisa de ajuda da sociedade para viver fora do mundo da criminalidade.

A Terceira Escola traz uma teoria mediadora entre os ideais das Escolas Clássica e Positiva, defendendo que o crime é um fenômeno social e individual condicionado aos fatores exógenos defendidos por Enrico Ferri, bem como que a finalidade da pena é a defesa social.

Há, ainda, a Escola Francesa de Lyon atacando fortemente as ideias de Cesare Lombroso e sustentando que o criminoso é como o micróbio ou o vírus, algo inócuo, até que o adequado ambiente o faz eclodir. Assim, a predisposição pessoal e o meio social fazem o criminoso.

⁶ **Raffaele Garofalo** (Nápoles, 18 de Novembro de 1851 — Nápoles, 18 de Abril de 1934) foi um magistrado, jurista e criminólogo italiano, um dos mais importantes da escola criminal positiva (*Scuola criminale positiva*). Foi feito senador do Reino de Itália no ano de 1909.

Representando a sociologia criminal, Émile Durkheim⁷ (*apud* CALHAU, 2020, p. 32), afirma que:

[...] o crime é o traço generalizado das sociedades e, por se prender as condições gerais da vida coletiva, mostra-se normal. Nesse caso, tratar o crime como uma doença social como um fenômeno mórbido, seria tornar a doença um traço característico do organismo. **Seria, como afirma Durkheim, perder qualquer possibilidade de distinção entre o normal e o patológico [...]** (grifo nosso).

Ainda no final do século XIX, surge a Criminologia Socialista, objetivando explicar o fenômeno do crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como crença no desaparecimento ou redução sistemática do crime depois de instaurado o socialismo.

Ao longo do tempo, mesmo com o surgimento de várias escolas distinguindo o objetivo da ciência criminológica, é possível verificar um traço em comum entre todas, qual seja, o delito como o mais antigo objeto de estudo da Criminologia. Neste ponto, Lélío Braga Calhau (2020, p. 44) afirma que o delito é um dos objetos mais antigos de preocupação da humanidade, sendo um fenômeno humano e cultural que só existe entre os seres humanos, que o Direito Penal aponta três conceitos: o material, vinculado ao ato danoso socialmente que promove lesão ao bem jurídico; o formal, ligado à existência de uma lei penal descrevendo o ato como infração; e o analítico, trazendo os elementos estruturais e os aspectos essenciais do conceito de crime.

⁷ **David Émile Durkheim** foi um sociólogo, antropólogo, cientista político, psicólogo social e filósofo francês. Considerado o pai da sociologia, formalmente tornou-a uma disciplina acadêmica. Durkheim é citado como um dos principais arquitetos da ciência social moderna, junto a Karl Marx e Max Weber. Muito de seu trabalho estava preocupado com a forma como as sociedades poderiam manter sua integridade e coerência na modernidade, uma era em que tradicionais laços sociais e religiosos não são mais assumidos e em que novas instituições sociais têm surgido. Seu primeiro trabalho sociológico importante foi *Da Divisão do Trabalho Social* (1893). Em 1895, publicou *As Regras do Método Sociológico* e criou o primeiro departamento europeu de sociologia, tornando-se o primeiro professor de sociologia da França. Em 1898, fundou a revista *L'Année Sociologique*. Durkheim também estava profundamente preocupado com a aceitação da sociologia como ciência legítima. Aperfeiçoou o positivismo originalmente estabelecido por Auguste Comte, promovendo o que poderia ser considerado como uma forma de realismo epistemológico, assim como a utilização do método hipotético-dedutivo na ciência social. Para ele, a sociologia era a ciência das instituições, caso no qual este termo é entendido em seu sentido mais amplo como as "crenças e modos de comportamento instituídos pela coletividade" e que tem, como objetivo, descobrir fatos sociais estruturais. Foi um grande defensor do funcionalismo estrutural, uma perspectiva fundamental tanto em sociologia e antropologia. Em sua opinião, a ciência social deve ser puramente holística,^[5] ou seja: a sociologia deve estudar os fenômenos atribuídos à sociedade em geral, em vez de se limitar às ações específicas dos indivíduos.

Assim, considerada uma ciência autônoma, a Criminologia detém objeto, método e finalidades próprios, embora alguns de seus objetos possam se confundir com os do Direito Penal ou da Política Criminal. Neste sentido, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 51), utilizando dos ensinamentos de Sergio Salomão Shecaira, apontam que:

Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, **a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la**, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com apoio de uma série de critérios axiológicos. **A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno. [...] a criminologia reclama do investigador uma análise totalizadora do delito, sem mediação informais ou valorativas que relativizam obstaculizem em seu diagnóstico.** Interessa à Criminologia não tanto a qualificação formal correta de um acontecimento penalmente relevante, estrutura interna e dinâmica, formas de manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção junto ao infrator (grifo nosso).

E, sobre as características da Criminologia, Lélío Braga Calhau (2020, p. 10-11), citando Molina e Gomes, aponta ainda que:

As principais características da moderna criminologia, segundo Molina e Gomes são: Parte da caracterização do crime como problema – face humana e dolorosa do crime; **amplia o âmbito tradicional da criminologia** (adiciona a vítima e o controle social ao seu objeto); **Acentua a orientação “prevencionista” do saber criminológico**, diante da obsessão repressiva explícita de outros modelos convencionais; **Substitui o conceito “tratamento” (conotação clínica e individualista) por “intervenção”** (noção mais dinâmica, complexa e pluridimensional, mais próxima da realidade criminal); **Destaca a análise e avaliação dos modelos de reação ao delito como um dos objetos da criminologia; Não renúncia, porém, a uma análise etiológica do delito** (desvio primário) no marco do ordenamento jurídico como referência última (CALHAU, 2020, p. 10-11, grifo nosso).

O autor, ainda, inclui, como uma das principais características da moderna criminalidade, a substituição da expressão “combate ao crime” pela expressão “controle da criminalidade”, alegando ser esta última uma expressão mais neutra, sem preconceitos e mais adequada ao pensamento criminológico moderno (CALHAU, 2020, p. 11).

Assim, em relação à função primordial da moderna criminologia como ciência interdisciplinar e empírica, é possível vislumbrar o aporte de um núcleo de conhecimentos mais seguro e contrastado com o crime, com a pessoa do delinquente,

com a vítima e com o controle social. Conhecimentos com vistas a explicar e prevenir o crime, a intervir na pessoa do criminoso e a avaliar os diferentes modelos de respostas ao crime, as quais devem atender as expectativas do infrator, das vítimas e seus familiares, bem como da comunidade onde o delito foi praticado.

Assim, para a doutrina, atualmente, o objeto da moderna criminologia está dividido em quatro pilares, quais sejam, o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, o que denota significativas mudanças desde o seu surgimento, já que, por muito tempo, seu objeto limitava-se apenas ao estudo e análise do delito e do delinquente (CALHAU, 2020, p. 43).

Tal mudança pode ser mais sentida por volta da década de 1950, quando começaram a surgir estudos criminológicos envolvendo a vítima criminal, evidenciando que a criminologia moderna não mais se assenta no dogma de que convivemos em uma sociedade consensual, mas, ao contrário, que vivemos em uma sociedade conflitiva. Neste sentido, Lélío Braga Calhau (2020, p. 46-47) ressalta que:

A criminologia moderna busca se antecipar aos fatos que precedem o conceito jurídico-penal de delito. O Direito Penal só age após a execução (ex. tentativa) ou na consumação do crime. **A Criminologia quer mais! Ela quer entender a dinâmica do crime e intervir neste processo, com o intuito de dissuadir o agente de praticar o crime, o que pode ocorrer das mais variadas formas.** Mas para que isto seja feito, **a Criminologia teve que desenvolver outros conceitos para o delito. Conceitos estes mais próximos e íntimos da realidade que o fenômeno criminal apresenta. [...]** **Desvio e crime não são sinônimos, embora muitas vezes se sobreponham.** O âmbito do conceito de desvio é mais vasto do que o conceito de crime, que se refere à conduta inconformista que viola uma lei [...]. O conceito de desvio tem íntima relação com a política de controle de criminalidade conhecida como tolerância Zero. O controle da criminalidade naquele modelo começa na repressão de condutas desviadas (grifo nosso).

Como um dos objetos da Criminologia, a definição de crime passou a buscar um encaixe entre a conduta do delinquente no mundo real e a existência pré-estabelecida de uma norma proibitiva de tal conduta, fixadora de determinada sanção. Assim, a Criminologia passou a buscar o entendimento dos movimentos, das comunicações, dos comportamentos, dos valores e das alterações que levam uma conduta a ser considerada criminosa em determinados períodos de tempo e local, já que a definição técnica do crime dada pelo direito não respondia a tais anseios (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 53).

Importante ressaltar que a preocupação da Criminologia com o delito abrange etapas anteriores, inclusive ao seu cometimento. Assim, enquanto o Direito Penal atua

com a definição de delito partindo da previsão normativa e trabalha com uma situação em abstrato, prevista em norma, a criminologia busca o conhecimento de todo o entorno do delito desde sua fase prévia, passando por seu desenvolvimento e indo até a sua consumação, lidando, assim, com o real.

Logo, para a criminologia o delito se apresenta, antes de tudo, como um problema social e comunitário, que exige uma atitude empática para conseguir se aproximar dele, apregoando que o crime deve afligir a sociedade como um todo, e não apenas atingi-la (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 55).

Assim, para que a Criminologia considere um fato como crime, ensina Sergio Salomão Shecaira (*apud* MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 55) que deve estar presente quatro elementos necessários: a incidência massiva na população, no sentido de que o fato esteja sendo reiterado no tempo e no espaço; a incidência aflitiva do fato praticado, no sentido de que o fato deve afligir toda a sociedade e não somente a vítima; a persistência espaço temporal do fato que se quer imputar, ou seja, o fato deve também ser repetitivo; e a existência de um consenso inequívoco a respeito de sua etiologia e de quais as técnicas de intervenção são suficientes para o seu combate, no sentido de que a tipificação de uma conduta deve ser a *ultima ratio* para o Estado.

Ainda no que tange ao objeto da Criminologia, é possível apontar o nascimento da Escola Positiva como determinante para a mudança inicial de paradigma, retirando a figura do crime do centro dos estudos e, colocando, em seu lugar, a pessoa do delinquente.

No enfoque do delinquente enquanto objeto de estudo da Criminologia, ensina Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 59) que:

A concepção clássica montou a figura do delinquente a partir de um modelo de homem ideal. Inexistiria qualquer diferença entre o homem que não comete delitos e delinquente. Ambos deteriam a mesma dose de liberdade ideal, e o delito é derivado do mau uso desta liberdade por parte do delinquente. Assim sendo, os homens nascem exatamente em mesmas condições, sem fatores psicológicos, sociais, culturais, econômicos que os diferenciem. [...]. A concepção clássica deriva das ideias de ROUSSEAU e da ideia de contrato social. Onde a sociedade partia do pacto inaugural, onde nem toda a liberdade poderia ser exercida pelos cidadãos que cediam parcela da mesma para um convívio harmônico em sociedade. Portanto, aquele que quebrasse o pacto (cometesse o crime) o faria por seu livre arbítrio (grifo nosso).

Segundo esta concepção, o padrão do delinquente vinha pronto, ou seja, se ele, com a mesma liberdade do homem não delinquente, optou pelo mal, deveria ser castigado. Tal concepção começa a ser alterada a partir dos ideais positivistas, pelos quais o homem deixa de ser visto como o centro do universo e não detentor do poder completo sobre sua liberdade, nem para gerir o mundo natural da forma como bem entender.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 59) apontam Enrico Ferri como o grande nome da concepção positivista, para quem o homem não é mais que *“um átomo de toda universalidade da vida”*. Os positivistas, em oposição à concepção clássica, não admitiam o livre arbítrio do homem, assim, para eles, o comportamento do indivíduo seria o encaixe em uma relação de causa e efeito, dentre as relações sociais ou naturais de uma sociedade e do mundo em si mesmo (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 59).

Essa concepção buscava determinantes biológicas e sociais para identificar o homem delinquente, abandonando a ideia de que este já nascia pronto, independentemente dos fatores sociais que sofreu ao longo da vida.

Do mesmo modo, a concepção correccionalista altera, mais uma vez, os estudos sobre o delinquente. Para ela, o delinquente é visto com um ser inferior que não consegue usufruir da liberdade nata que lhe é dada, ele é um ser dependente e, por isso, requer do Estado uma intervenção para que possa viver. Os correccionalistas tratavam o delinquente como um sujeito enfermo, que precisa do auxílio do Estado para o convívio social. Tal concepção, à época, teve pouca importância no Brasil (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 60).

Por fim, a concepção marxista atribuiu a figura do crime a situações econômicas socialmente impostas, que alteram o delinquente e fazem com que este seja levado ao cometimento de delitos. Para os marxistas, o delinquente seria um produto das alterações sociais, que o atingem e o levam a prática do crime. A partir desta concepção, surge a ideologia do delinquente como uma vítima da sociedade, que apenas cometeu delitos por causa da condição econômica a que foi submetido pelo meio social, ou seja, para os marxistas, a culpa pelo crime não é do delinquente em si, mas do meio social em que ele vive (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 60).

Sintetizando todas as concepções expostas, é possível apontar que o delinquente não seria uma pessoa anormal, embora pudesse ser, mas que comete o

crime influenciado por questões sociais e econômicas que direcionaram sua vontade à prática do delito (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 61). Assim, não há uma concepção que, isoladamente, seja capaz de definir o delinquente, de modo que todas elas devem se complementar e podem ser utilizadas em diferentes momentos, sem que seja necessária a exclusão de uma pelas outras.

Ainda no contexto do objeto de estudo da criminologia, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 87) apontam o controle social como meio de prevenção do delito e, também, como meio legitimador dos meios punitivos, discorrendo que:

A prevenção do delito (políticas de segurança e políticas públicas de segurança – pelo Estado ou pela sociedade) **é um dos princípios objetivos da moderna criminologia, que busca o controle razoável da criminalidade**, não a utopia do seu completo desaparecimento. **Uma das principais preocupações dessa criminologia voltada a pós-modernidade penal é com a qualidade da resposta do fenômeno criminal e essa resposta pode ser tanto da sociedade (informal) quanto do Estado (formal). A qualidade da resposta ao crime não depende apenas da punição do infrator, mas passa pelo atendimento da expectativa dos infratores e vítimas (e familiares), bem como da comunidade onde ocorreu o delito** (grifo nosso).

Em continuidade, os autores ressaltam que:

Os convencionalismos sociais são as normas de etiqueta, padrões de comportamento para determinados ambientes etc. Interessa-nos, neste ponto, do estudo criminológico a discussão sobre esta caracterização de regras dentro de uma sociedade. [...]. **Toda esta formação de comportamento se dá no sentido de atingir-se o objetivo social que foi estabelecido através do tempo por aquela sociedade. São regramentos ora normatizados, ora morais e éticos e ora socialmente aceitos que visam direcionar aos que ali convivem ao objetivo comum social.** [...]. Esse conjunto de atuações de agentes da sociedade tão diferenciado **impõe um controle a atitude daqueles que nela habitam. Este é o chamado controle social** (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 90-91, grifo nosso).

Sobre a definição de controle social, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 91), descrevem os conceitos adotados por Sergio Salomão Shecaria e Garcia-Pablos de Molina⁸, respectivamente:

⁸ O autor estudou Direito na Universidade Complutense de Madrid, obtendo aí o Prêmio Extraordinário. Foi discípulo de José María Rodríguez Devesa. Recebeu várias bolsas de pré e pós-doutorado: do Ministério de Educação e Ciência da Espanha; do Departamento de Estado dos EUA; e três do alemão DAAD (Deutscher Akademische Austauschdienst), no Max Planck Institut, em Freiburg, dirigido pelo professor HH Jescheck. Professor de Direito Penal desde 1983 e Diretor do Instituto de Criminologia (1985). Até 2004, foi membro do Senado e do Conselho Diretivo da Faculdade de Direito, ininterruptamente.

Podemos definir controle social como o **conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter os indivíduos aos modelos e normas comunitários. [...]**

Controle social é entendido, assim, como **o conjunto de instituições estratégicas e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários** (2019, p. 91, grifo nosso).

Neste enfoque, é possível identificar que o controle social, enquanto objeto da criminologia, encontra-se embasado em três pilares, quais sejam a norma, o processo e a sanção, bem como que está dividido em duas espécies: o controle social formal e o informal. O informal seria aquele exercido por agentes ou órgãos que não estão vinculados, profissional ou eletivamente, ao Estado, como exemplo o controle exercido pela família, pela escola, por amigos do bairro, pela igreja, pelo ambiente de trabalho, pela opinião pública e por integrantes de determinada comunidade, bem como o controle formado por ideais firmados nas redes sociais e outros meios, para controlar o comportamento da população de determinado território.

Por sua vez, o controle social formal é o exercido por agentes, entes e órgãos públicos, que, por isso, acaba tendo uma efetividade menor do que a exercida pelo informal. Assim, havendo uma falha no controle informal, surge a atuação do controle formal, através de um controle normativo que prevê uma sanção coercitiva ou intimidativa.

Sobre o tema, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 93) ressaltam que a efetividade do controle social sempre será relativa e que a prevenção do crime não depende apenas da maior efetividade do controle social, mas também da melhor integração ou sincronização do controle social formal com o informal. Tanto que mais leis, penas, policiais, juízes e prisões não significam necessariamente menos crimes.

Assim, é possível inferir que apenas com a atuação do Direito Penal inicia-se o sistema normativo formalizado, com uma estrutura racional e com o mais elevado grau

Foi designado expert na Conferência de Ministros da Justiça Ibero-americanos em 1º de setembro de 2012. E Professor Emérito da Universidade Complutense de Madri, uma vez aposentado em 30 de setembro de 2016. Suas publicações incluem o Tratado de Criminología (5ª Ed., 2005. Tirant lo Blanch), também publicado na Argentina; A Introdução (Manual) à Criminología (8ª Ed., 2016. Tirant lo Blanch), também publicada no Brasil (14 edições), Peru (2 edições), Chile, etc. A Introdução ao Direito Penal (Ramón Areces, 5ª Ed., vol. I e II). E mais de 60 artigos publicados em revistas nacionais e estrangeiras sobre questões criminais, criminológicas, prisionais e políticas criminais.

de divisão de trabalho e de especialidade funcional dentre os subsistemas normativos. Logo, o sistema de justiça funciona como o exercício do controle social formal do Estado, com vistas a ratificar seus intuitos de desenvolvimento da sociedade através de normas, entrando em exercício quando os controles informais não se mostrarem suficientes para o transgressor (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 93).

Desta feita, vislumbra-se que a criminalidade só pode ser prevenida e combatida mediante o exercício conjunto e efetivo dos controles sociais formais e informais, por isso, ela não tem relação direta apenas com a existência da norma penal incriminadora, sendo formada por vários fatores e não apenas pela rigidez ou não da norma penal.

Aliado ao controle formal e informal, Miguel Reale Júnior aponta ainda um terceiro fator determinante no controle social, no caso, o autocontrole exercido por cada indivíduo. Assim, quando o indivíduo não consegue administrar suas próprias frustrações, torna-se mais suscetível de praticar um delito e de dar causa à legítima atuação do Direito Penal.

Por fim, propositadamente, cumpre abordar o último objeto da moderna Criminologia, justamente por ser o foco central do presente trabalho, a vítima do delito.

2.1.1 A vítima como objeto de estudo da Criminologia

Com efeito, ao longo da história da humanidade, a vítima passou por fases distintas em relação a sua importância para o sistema penal como um todo, as quais podem ser divididas em três: a fase do protagonismo ou da Idade de Ouro da Vítima; a fase da neutralização; e a fase do redescobrimento da vítima.

O protagonismo, também chamado período da Idade de Ouro da vítima, estendeu-se desde os primórdios até a Idade Média, época em que vigorava a Justiça privada, quando o Estado pouco atuava e cabia à vítima o papel preponderante para a definição da punição do delinquente. Nesta época, a vítima assumiu o protagonismo no estudo do crime, tendo um papel superdimensionado e de âmbito muito maior que o do autor do crime.

Após, com a assunção do Estado na regulamentação do crime, a vítima viveu um verdadeiro momento de neutralidade e indiferença daqueles que estudavam as ciências criminológicas, vivenciando uma era de esquecimento, inclusive, quando a Criminologia passa pelas escolas modernas. Neste período, o estudo criminológico

centraliza-se exclusivamente no delito e na pessoa do delinquente (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 64).

Nesta fase, a pena deixou de ser tratada como uma garantia da vítima ou de retribuição pela perda da paz gerada com o crime, ganhando um enfoque de garantia coletiva e de uma ordem generalizada de interesse do Estado, que passa a regrá-la sem, contudo, incluir a vítima como parte interessada no regramento e, assim, excluindo-a dos estudos criminológicos (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 65).

Contudo, com o ressurgimento da vítima nos estudos criminológicos e com vistas a entender, em sua inteireza, a estrutura do crime, surge um novo estudo identificado como Vitimologia, dando origem à terceira fase, conhecida como o redescobrimto da vítima.

Sobre o surgimento do termo Vitimologia, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 65) ressaltam que este surgiu a partir da década de 40 do século passado, especificamente no ano de 1947 em um pronunciamento de Benjamin Mendelson⁹, em Bucareste, alterando-se o estudo e o objeto da Criminologia.

Prosseguindo na análise da vítima enquanto objeto da Criminologia, os autores apontam que:

GUGLIELMO GULOTTA reporta que “a vítima é uma pessoa que suporta as consequências de um fato considerado delituoso de qualquer modo, sofre dano, ainda que isso se relacione com a sua própria conduta. **O crime, para ser corretamente estudado e adequadamente prevenido, deve ser encarado através de uma abordagem sistemática e, nesse sentido, que a relação delinquente vítima deve ser pesquisada. [...]. MEDELSON propunha a Vitimologia como ciência que estudasse a vítima vinculada à prática de um delito. Assim, afastava do objeto da Vitimologia a vítima de casos outros** (por exemplo, acidentes domésticos, danos cíveis etc.) **que não aqueles que possam ser considerados, em tese, criminosos.** Daí sua conceituação de Vitimologia como sendo a **ciência que procura estudar a personalidade da vítima, sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima** (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 66-67, grifo nosso).

No intuito de delimitar o estudo da vítima como um dos objetos da Criminologia, colocam-se alguns objetivos para a Vitimologia, quais sejam: analisar a magnitude do problema da vítima; explicar a causa da vitimização; desenvolver um sistema de

⁹ Foi advogado em Jerusalém e considerado o pai da vitimologia, ante sua conferência “Um horizonte novo na ciência psicossocial – a Vitimologia”.

medidas para reduzir este fenômeno; e dar assistência integral e efetiva às vítimas lesadas com a prática do crime.

Sobre o plano criminológico, Heitor Piedade Júnior¹⁰ (*apud* MORAN, 2020, p. 50, grifo nosso) aponta que:

[...] mesmo que conhecida e estudada, [a vítima] não ultrapassou os limites de sujeito passivo do crime. Era muito pouco. Ela era, por isso mesmo, marginalizada. Seu interesse político e social desaparecia logo após a realização do crime. O que continuava interessando ao Direito e à sociedade era o vitimário. A este, somente, voltavam-se as preocupações do Estado-sociedade-indivíduo. **O fato criminoso e seu autor esgotavam o estudo do problema criminológico.**

Analisando o tema, Fabiola Moran (2020) pontua que o movimento de empoderamento do acusado ou delinquente, à mingua do esquecimento das vítimas, é plenamente perceptível no ordenamento doméstico, que ao longo dos anos direcionou-se, de forma preponderante, para a elaboração de fórmulas voltadas aos interesses exclusivos dos acusados ou vitimário.

Assim, embora alguns dos objetos da moderna criminologia também sejam objetos de estudo do Direito Penal, importante ressaltar a diferença de enfoque que é dado por cada uma destas ciências. Porquanto, enquanto o crime tem enfoque normativo no Direito Penal, com uma adequação a um tipo penal previamente definido, na Criminologia moderna, o enfoque não se limita mais ao crime, abrangendo também o criminoso, a vítima e o controle social formal e informal, sem qualquer preocupação normativa.

Ademais, pode-se concluir que, atualmente, o objeto da criminologia sofreu ampliação e problematização, passando a ter um caráter mais dinâmico, pluridimensional e internacionalista. Nesse norte, as novas teorias acabaram revolucionando a Criminologia, que passou a questionar, também, as definições de delitos, de penas e da suficiência ou necessidade destas diante do prévio controle social (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 52).

Nesse mesmo enfoque, acrescenta Fabiola Moran (2020, p. 93-94), que:

Ao se debruçar sobre as instâncias de controle social, a teoria do *labelling approach* abriu nova perspectiva para a abordagem da questão afeta as vítimas de crimes, notadamente no que diz respeito ao papel

¹⁰ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 68.

das instâncias formais de controle: se, de um lado, selecionam o papel dos desviantes, de outro, determinam um processo paralelo de seleção e estigmatização da vítima, denominado vitimização secundária (grifo nosso).

Assim, com base neste novo caráter, mais dinâmico, pluridimensional e internacionalista, a Criminologia passou a estudar a figura da vítima como integrante do conflito penal, dando origem à Vitimologia.

Mas no que consiste esta denominada Vitimologia? Qual seria a sua natureza jurídica? Qual ou quais são seus objetos de estudos? E, qual ou quais são os seus objetivos? Questionamentos que serão analisados na sequência.

2.2 VITIMOLOGIA

2.2.1 Natureza jurídica da Vitimologia

No que tange à natureza jurídica da Vitimologia, infere-se que, em que pese o tempo decorrido desde o seu surgimento, muito ainda se discute sobre a sua autonomia científica frente à Criminologia.

Neste ponto, ressalta-se que com a ampliação do objeto da Criminologia, em virtude do movimento de redescoberta da vítima, estudiosos da temática passaram a inserir a Vitimologia como um ramo da Criminologia. Contudo, a partir dos estudos desenvolvidos por Benjamin Mendelsohn, este começou a defender a autonomia da Vitimologia, taxando-a como uma disciplina específica, com princípios e objetivos próprios.

Modernamente, Guilherme Costa Câmara sustenta que a Criminologia e a Vitimologia são indissociáveis, ressaltando que uma não pode existir sem a outra. Entendimento compactuado por Jimenez de Azúa, Edgard de Moura Bittencourt e Luiz Rodriguez Manzanera.

Neste viés, Fabiola Moran (2020, p. 108) aponta que:

Na verdade, o entendimento da Vitimologia como ciência autônoma tem seu fundamento no desenvolvimento de uma ciência global, que estude as vítimas de forma ampla, abarcando todo o espectro de vitimizações possíveis, desde as decorrentes da violação da lei penal, até mesmo as provenientes de fatos acidentais e naturais. [...]. Negando-se ou não a autonomia científica da Vitimologia, é certo que seu campo de atuação merece – como de fato mereceu – a devida adequação, para ser entendida como ciência ajustada à proteção dos direitos humanos, assim

concebidos no bojo de um processo penal de feição democrática (grifo nosso).

Em continuação, a autora anota que a Vitimologia atual foi traçada com base em duas escolas, denominadas de Vitimologia Construtiva e de Vitimologia Crítica: a primeira com foco nos direitos das vítimas e a segunda voltada ao equilíbrio na proteção do ofendido e na implementação de práticas restaurativas (MORAN, 2020, p. 108). Ainda, em relação à autonomia da Vitimologia, argumenta que:

Concebendo-se a vitimização como evento violador da dignidade humana, apto a atingir a essência da autonomia da vontade que a caracteriza, **a Vitimologia deve ser tratada como ciência que concentra o seu estudo no comportamento de vítimas em situações de crime, as respostas das vítimas ao delito, bem como a promoção de assistência, reparação, tratamento e serviços necessários à superação da vitimização**, sem prejuízo dos estudos e programas voltados à prevenção vitimária (MORAN, 2020, p. 109, grifo nosso).

Sobre a divergência da autonomia ou não da Vitimologia, Guaracy Moreira Filho (1999, p. 24-25, grifo nosso) traz algumas posições de estudiosos do tema, apontando que:

Ellenberg conceitua a vitimologia como sendo **um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime** e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos a ela concernentes. [...]. Paul Cornil a compreende como **o estudo da personalidade da vítima, de seu comportamento, suas motivações e reações**, em face de uma infração penal. [...]. Raul Goldstein entende que a vitimologia **é parte da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas**, as vezes principal, que influenciam na produção de um delito. [...]. Guglielmo Gullota define vitimologia **como uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características**, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito. [...]. Eduardo Mayr assinala que Vitimologia **é o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica**, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação como vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Posteriormente, o autor traz sua própria posição sobre o tema, sustentando: “[...] ser a Vitimologia **um ramo da Criminologia que estuda cientificamente as vítimas**, visando adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime” (MOREIRA FILHO, 1999, p. 25, grifo nosso).

Por sua vez, Edmundo de Oliveira (2018, p. 19), afirmando a dificuldade de se enquadrar todas as nuances vitimológicas no âmbito da Criminologia, sustenta que a Vitimologia deve ser considerada uma ciência em fase inaugural, que ainda se

encontra engatinhando e tropeçando, mas que, como as demais ciências, vai se ajustando na medida em que seus instrumentos vão se afirmando.

Sobre a proximidade da Vitimologia com a Criminologia, discorre Antonio Beristain (2000, p. 88, grifo nosso) que:

A vitimologia é filha da criminologia, muito mais do que do Direito Penal. [...]. Diferem nos princípios básicos, nas propostas dos problemas e na exagerada (ainda que necessária) divisão do trabalho científico para evitar a superficialidade. [...]. O penalista ocupa-se de temas parcialmente diversos e conduz um estilo de pensamento muito diferente. Preocupa-se com a igualdade formal e com a legalidade real, procura evitar a valorização do ato, assim como a culpabilidade do autor, e pretende prevenir, controlar e reconciliar mais que castigar, mais que ‘fazer justiça’. [...] Outra prova de que a vitimologia nasceu e cresce mais perto da criminologia que do direito penal, nos oferece o fato de que a reparação, tal e qual se concebe e pratica o direito penal, tem muito castigo (perto da multa) para repreender e sancionar o delinquente; por isso, se diz ‘aquele que fez, que pague’. Ao contrário, os vitimólogos concebem a reparação, antes e sobretudo, para dar assistência à vítima.

Neste enfoque, o autor vê na Vitimologia, ainda que como um ramo da Criminologia, um caminho para a liberdade e a liberação moral e material de todo tipo de vitimados.

Sobre o tema, e adotando a Vitimologia como ciência autônoma, expressa a Sociedade Brasileira de Vitimologia¹¹ que:

A vitimologia é uma ciência, que teve um desenvolvimento extraordinário desde que se realizou o I Simpósio Internacional, em 1973, ingressando no terceiro milênio com embasamento teórico respaldado em pesquisa feita nos cinco continentes e objetivos práticos, de restituição e ressarcimento de danos e humanísticos de assistência às vítimas. **No início, a vitimologia foi considerada um campo paralelo a criminologia ou “reverso a criminologia”, posteriormente, adquiriu maior abrangência e o seu estudo e aplicação passaram a comportar todo o gênero de vítimas causadas pela mão do homem, inclusive vítimas de acidentes. [...]. Assim, analisando o escopo da vitimologia, ciência, multidisciplinar, verificamos a sua vinculação estreita com as disciplinas com a medicina, a psiquiatria, a psicologia, a psicanálise, o Direito, a Sociologia, a Assistência Social, a Estatística, além da criminologia, de onde se originou (grifo nosso).**

Do mesmo modo, a Sociedade Mundial de Vitimologia parece ter acatado a Vitimologia como ciência, conforme se pode inferir dos apontamentos trazidos na obra

¹¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. Disponível em: <http://www.sbvitimologia.hpg.ig.com.br/historia.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.

Vitimologia Ciência e Activismo, coordenada por Sofia Neves e Marisalva Fávero (2010, p. 16, grifo nosso):

Este organismo entende a Vitimologia como o estudo científico da extensão, da natureza e das causas da vitimização criminal, das suas consequências para as pessoas envolvidas e das reações sociais, em particular das políticas e do sistema de justiça criminal, assim como dos/as voluntários/as e profissionais de ajuda [...].

A obra, destacando os ensinamentos de Ezzat A. Fattah¹² sob os prismas da Vitimologia, aponta que:

Para Fattah (2000a) a Vitimologia pode ser perspectivada sob dois prismas, a Vitimologia Teórica e a Vitimologia Aplicada. A vitimologia teórica é o estudo das vítimas de crimes, das suas características, das suas relações e interações com os agentes de violência e dos seus contributos para a gênese do delito. Também pode ser entendida como o estudo do impacto do crime nas vítimas e, em particular, dos efeitos traumáticos da vitimação, das respostas das vítimas aos actos criminosos e dos mecanismos de *coping* usados para a cura ou reabilitação. A Vitimologia Aplicada é, por seu turno, a aplicação do conhecimento adquirido através do estudo e da pesquisa junto de vítimas nas práticas de apoio e assistência a estas, bem como na prevenção da vitimação (NEVES; FÁVERO, 2010, p. 17, grifo nosso).

Ainda no tocante ao conceito e abrangência da Vitimologia, esclarecedores são os apontamentos contidos na obra Vitimologia no Terceiro Milênio, coordenada por Elida Séguin (2004, palavras iniciais XI, grifo nosso), segundo os quais:

A Vitimologia é a ciência que estuda o comportamento da pessoa vitimizada (sua gênese e desenvolvimento), o processo de vitimização, a dinâmica entre o vitimizador e sua vítima, buscando condições de ordem social para resgate do dano sofrido, restituindo-se, na medida do possível, seu prejuízo material e moral, oportunizando a correção de rumos daqueles que se tornaram vítimas. Neste sentido, considera-se vítima a pessoa física que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas, patrimoniais, psicológicas e morais, com perda ou diminuição de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação, os Direitos Humanos e os princípios gerais de Direito.

Contudo, em que pese toda a discussão a respeito da natureza jurídica da Vitimologia, sobre ser ou não uma ciência autônoma ou apenas um ramo da Criminologia, é possível vislumbrar que a real importância da Vitimologia se mostra transcendente, com um destaque para a compreensão da criminalidade e para o seu

¹² Professor de Criminologia em Simon Fraser University, Burnaby, British Columbia, Canadá.

melhor enfrentamento, a partir de um novo enfoque sobre as vítimas atingidas e os danos por elas sofridos.

Neste sentido, ressaltando a real importância da Vitimologia destacam Sofia Neves e Marisalva Fávero (2010, p. 17, grifo nosso) que:

Muito embora a autonomia da Vitimologia face à Criminologia não seja consensual, mesmo entre os vitimologistas, não há dúvidas de que a Vitimologia tem vindo a consolidar-se enquanto domínio de conhecimento e a constituir-se como um campo teórico e empírico reconhecido e valorizado por outros campos disciplinares. As transformações ideológicas que a Vitimologia tem sofrido nas últimas décadas testemunham a sua relevância actual. A mudança de uma Vitimologia do Acto para uma Vitimologia da Acção, a passagem de uma perspectiva académica para uma postura de *lobbying*, a transição de uma disciplina predominantemente teórica focada no estudo das vítimas de crime, nas suas atitudes, características e comportamentos e nas interações e relações com os agentes de vitimação para um movimento activista em prol dos direitos das vítimas marcam e corroboram o dinamismo e robustez desta nova era no estudo das vítimas.

Assim, sobre este novo enfoque dos ofendidos com o crime é que a Vitimologia inaugura o movimento vitimológico, visando o resgate ou o redescobrimento da figura da vítima enquanto interessada no conflito e sujeito de direitos fundamentais, os quais devem não apenas ser considerados, como também protegidos e efetivados, o que, na prática, nem sempre ocorre, como será exposto nos próximos capítulos.

2.2.2 Conceitos de Vitimologia

Afinal, o que significa a expressão Vitimologia?

De acordo com o dicionário Dicio, dicionário *online* de Português¹³, Vitimologia é um “substantivo feminino; Ramo da criminologia que se interessa pela personalidade das vítimas de crimes ou delitos, por seu estatuto psicossocial.”

Por sua vez, conforme aponta Vanessa De Biassio Mazzutti (2012, p. 60), para o dicionário Aurélio: “*Vitimologia (vi) [De vítima + -o- + -logia] substantivo feminino. 1. Teoria que tende a justificar um crime pelas atitudes com que a vítima como que o motiva*”.

13

Disponível

em:

<https://www.dicio.com.br/vitimologia/#:~:text=Significado%20de%20Vitimologia,delitos%2C%20por%20seu%20estatuto%20psicossocial>. Acesso em: 14 out. 2022.

Sobre o conceito, traz-se a definição de Luiz Rodriguez Manzanera (*apud* MAZZUTTI, 2012, p. 60), para quem a Vitimologia é definida como: “[...] o estudo científico das vítimas. Neste aspecto amplo, a vitimologia não se limita ao estudo da vítima do crime, mas serve a outras pessoas que são afetadas, e em outras áreas não criminais, tais como o de acidentes”.

Com efeito, com o fim da Segunda Guerra Mundial e após as atrocidades dela decorrentes, surge a necessidade de instituir mecanismos eficientes para a tutela dos direitos humanos ou fundamentais, como se deu com a Declaração Universal de Direitos Humanos, seguida de outros tratados e convenções internacionais. Neste enfoque, afirmam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 151, grifo nosso):

As atrocidades de duas guerras mundiais, de regimes totalitários, das tentativas de extermínios de raças – em especial dos judeus -, culminando com o lançamento das bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, fizeram com que os líderes das grandes potências despertassem e instituíssem, em 26.06.1945, em São Francisco (EUA), a Organização das Nações Unidas.

Nesta mesma linha de proteção, após a Segunda Guerra, quando o mundo assistiu ao sofrimento e ao extermínio de milhões de judeus nos campos de concentração comandados pelo Estado totalitário da Alemanha nazista, surge a Vitimologia, tendo Benjamin Mendelsohn como seu sistematizador.

Assim, em 1956, Benjamin Mendelsohn sistematizou vários estudos anteriores de sua autoria, dando lugar ao nascimento da Vitimologia e sua performance de disciplina criminológica, conseguindo atrair a atenção dos estudiosos para as vítimas criminais, alertando-os de que é impossível fazer justiça esquecendo-se da vítima do crime.

Sobre o nascimento da Vitimologia, Guaraci Moreira Filho aponta que sua fundação se deve a Benjamin Mendelshon, em sua famosa conferência “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial – a Vitimologia”, em Bucareste, no ano de 1947, quando ressalta que a vítima não poderia mais ser considerada mera coadjuvante de um crime, não poderia mais ficar limitada a ser apenas sujeito passivo de um delito, ela deveria sair da obscuridade a que foi relegada (MOREIRA FILHO, 1999, p. 21).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Lélío Braga Calhau (2020, p. 92-93) sobre a origem da Vitimologia:

O termo vitimologia não é novo. De fato, **Benjamim Mendelsohn o usou pela primeira vez em 1947 para descrever o estudo científico das vítimas de crimes.** A vitimologia é frequentemente considerada um subcampo da Criminologia e os dois campos compartilham muito em comum. [...], - a Vitimologia é o estudo das vítimas. **Vitimologia, então, é o estudo da etiologia (ou causas) da vitimização, suas consequências, como o sistema de justiça criminal acomoda e auxilia as vítimas e como outros elementos da sociedade, como a mídia, lidam com as vítimas de crimes. A vitimologia é uma ciência;** vitimologistas usam o método científico para responder perguntas sobre vítimas. [...]. **É apontado pela imensa maioria dos autores que Benjamim Mendelsohn (1900-1968) seja o fundador da Vitimologia como a conhecemos. Ele pública um livro, em 1956, sendo esta obra considerada o “marco” inicial dessa nova fase das vítimas criminais.** Conhecido como “pai da vitimologia”, Benjamim Mendelsohn cunhou o termo para essa área de estudo em meados da década de 1940. Como advogado, ele se interessou pelo relacionamento entre vítima e criminoso, enquanto conduzia entrevistas com vítimas e testemunhas percebeu que as vítimas e os infratores geralmente se conheciam e tinham algum tipo de relação. Ele então criou uma classificação de vítimas com base em sua culpabilidade ou no grau de culpa das vítimas (grifo nosso).

Assim, para a doutrina, Benjamin Mendelsohn, como uma vítima do Holocausto, sistematizou na década de 1950 a Vitimologia, tendo seu estudo se tornado cada dia mais pluralista e holístico, repousando em um tripé formado pelo estudo e pesquisa, pela mudança de legislação e pela assistência e proteção da vítima.

De um modo diverso, com um olhar voltado à origem da ciência vitimológica, aponta Antonio Beristain (2000, p. 83-84, grifo nosso) que:

Pode-se dizer que oficialmente nasce a vitimologia, no âmbito científico e mundial, no ano de 1979, no Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Munster (Alemanha), **quando é fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia,** a qual pertencem, atualmente, umas trezentas pessoas. E que tem dado impulso a inúmeros livros, revistas, estudos, cursos, simpósios, congressos etc. [...]. **Entre os trabalhos de vitimologia, destaque o de Hans Von Hentig, do ano de 1948.** Segundo ele, convém ter em conta três noções fundamentais: primeiramente, a possibilidade de que uma mesma pessoa possa ser delinquente ou criminoso segundo as circunstâncias, de maneira que comece no papel de criminoso e siga no de vítima, ou ao contrário. Também cabe a possibilidade de ser ao mesmo tempo delinquente e vítima. [...]. A Segunda noção é a ‘vítima latente’, que inclui aquelas mulheres e aqueles homens que têm uma predisposição a chegar a ser vítimas, ou seja, uma certa atração para o criminal. [...]. Por fim, a terceira noção básica refere-se à relação da vítima com o delinquente, relação que pode provocar uma inversão dos papéis do protagonismo. A vítima pode ser o sujeito, mais ou menos desencadeante, do delito.

Em continuidade, ressalta os avanços iniciais da Vitimologia na proteção e defesa dos direitos das vítimas:

Quanto à legislação de auxílio sobre as vítimas de delito, recordemos que já no ano de 1981 o Terceiro Congresso Jurídico Internacional, em Florença, aprovou a proposição de Garofalo de instituir um fundo de compensação estatal para assistir as vítimas de certos delitos. Prescindindo-se de outros muitos dados, **na Nova Zelândia, no ano de 1963, formulou-se um programa importante de compensação às vítimas de delitos.** Na **América Latina, foi o México o pioneiro, no ano de 1969.** No Distrito Federal, elaborou-se e aprovou-se, por inspiração de Sergio Garcia Ramirez, então Procurador-Geral de Justiça, uma lei de proteção e auxílio as vítimas de delito. Num de seus artigos, fixa-se, claramente, a maneira de comprovar o estado econômico das vítimas as quais a lei protege. [...]. Fixam-se formas de arrecadar os fundos (recursos) necessários para o auxílio previsto, sem necessidade de recorrer a impostos dos contribuintes. Oferecer-se-á ajuda econômica ao maior número de pessoas, outorgada com um fundo de reparação integrado com as seguintes percepções, que expressa o artigo 3º da Lei: 1º A quantidade que o Estado arrecada por conceitos de fianças que se façam efetivas nos casos de não-cumprimento de obrigações inerentes à liberdade provisória sob fiança. A suspensão condicional da sentença e a liberdade condicional, segundo o previsto pelas respectivas leis. 2º A quantidade que o Estado arrecada por conceito de multas impostas como pena, pelas autoridades judiciais. 3º A quantidade que, por conceito de reparação de dano, devam cobrir os réus sentenciados a tal pena pelos Tribunais do Estado, quando o particular beneficiado se abstenha de reclamar a tempo a referida reparação, ou renuncie a ela, ou quando a mesma se deva ao Estado em qualidade de prejudicado. 4º Cinco por cento da renda líquida anual de todas as indústrias, serviços e demais atividades lucrativas existentes dos reclusórios estatais. 5º As aportações que para este fim façam o próprio Estado e os particulares (BERISTAIN, 2000, p. 85-86, grifo nosso).

Assim, de acordo com a maioria da doutrina, a vítima, como integrante do fenômeno criminal, passou a ser discutida já com a Escola Positiva, da qual se remonta a Vitimologia enquanto ramo da Criminologia, já que se aponta que tanto Cesare Lombroso como Enrico Ferri previam a necessidade de reparação do dano à vítima.

Sobre o tema, Fabiola Moran (2020, p. 106) acrescenta Rafaelle Garofalo como o terceiro representante da Escola Positiva a se preocupar com as vítimas, como as pessoas diretas ou indiretamente atingidas pelo crime. Tanto que, em sua obra *“indemnización a las víctimas del delito”* o autor defendeu um olhar diferenciado para as vítimas de criminalidade, por serem detentoras de mais simpatia do que os delinquentes, tidos como a única preocupação dos legisladores da época (MORAN, 2020, p. 106).

Com a evolução do estudo das vítimas como objeto da Vitimologia, foram surgindo adeptos do tema, além de pesquisas e programas voltados à temática da proteção dos vitimados.

Assim, com o passar dos anos, a Vitimologia encontrou acolhida na maioria dos países e nas instituições supranacionais, como se infere de diversos documentos adotados mundo a fora, como: a Convenção Europeia sobre a assistência às vítimas de delitos violentos do Conselho da Europa, dentro do Comitê Europeu para os problemas criminais (Estraburgo, 1983)¹⁴; a Declaração sobre justiça e assistência para vítimas, elaborada no encontro regional das Nações Unidas em Otawa (Canadá), em 1984; a Recomendação nº R (85), 11, do Comitê de Ministros aos Estados-Membros, sobre a posição da vítima no campo do direito penal e processual penal, de 1985¹⁵; a Declaração sobre os princípios básicos fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1985¹⁶; o Documento do Comitê II do Oitavo Congresso das Nações Unidas, em Havana, sobre proteção dos direitos humanos das vítimas de delinquência e do abuso de poder¹⁷.

Com o mesmo objetivo, em 1958, foi realizado na Bélgica um Simpósio de Criminologia, promovido pela Universidade de Bruxelas, no qual a Vitimologia foi amplamente analisada. Em 1965, em seminário realizado na Faculdade de Direito de Bueno Aires, Jimenez de Asúa foi o primeiro jurista da América Latina a se ocupar da Vitimologia. E, em 1973, foi realizado o primeiro Congresso Internacional de Vitimologia, na cidade de Jerusalém, coordenado por Israel Drapkin¹⁸, com foco na discussão das causas da vitimização, bem como na sua prevenção e pesquisa, o qual foi seguido de um congresso nacional, realizado no mesmo ano, na cidade de Londrina/PR.

¹⁴ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/es/instrumento/convencao-europeia-relativa-indemnizacao-de-vitimas-de-infracoes-violentas-17>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁵ Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52002IG1008\(01\)&from=MT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52002IG1008(01)&from=MT). Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁶ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-principios-justica-vitimas-criminalidade-abuso-de-poder/view>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁷ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev32.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁸ Israel Drapkin (Senderey), (1906–1990), criminologista e médico israelense, foi pioneiro dos estudos criminológicos na América Latina, nasceu em Rosário, Argentina. Em 1936 fundou o primeiro Instituto Criminológico do Chile e, em 1950, a cadeira de criminologia da Universidade do Chile. Assessorou a criação de outros institutos nacionais de criminologia, particularmente na Venezuela, Costa Rica e México. Drapkin estabeleceu-se em Israel em 1959 e estabeleceu a cadeira de criminologia e o Instituto de Criminologia da Universidade Hebraica. Suas publicações incluem *Manual de Criminología* (1949) e *Prensa y Criminalidad* (1958).

Assim, embasado neste novo foco de estudos, desde a década de 50, a Vitimologia vem sendo encarregada da chamada “redescoberta da vítima”. Mas em quê consistiria este novo olhar de redescobrimento do ofendido?

De uma forma singela e objetiva, pode-se afirmar que a redescoberta da vítima fomentou estudos e pesquisas visando identificar os motivos e razões que levaram o sistema penal ao esquecimento e abandono da figura do ofendido, bem como por que a vítima não é considerada sujeito de direitos e de garantias fundamentais, tal como o é o seu vitimizador.

Neste viés, com precisão, aponta Antônio André David Medeiros (2005, p. 61, grifo nosso) que:

Poucos são os que olham para a vítima no estudo do direito penal. As leis, a doutrina e a jurisprudência apresentam pouco conteúdo para o estudo, sendo um tema que se apresenta na literatura nacional, com escassez de obras e pouco interesse nos meios acadêmicos, o que pode nos levar a pergunta: por que estudar a vítima? O fato de chegarmos a tal questionamento reside em razões histórico-evolutivas do direito penal, [...]. Todavia, é certo que o que se chama de crise do direito penal, que tem sua legitimidade contestada, ao se afirmar que não mais atende aos reclamos da sociedade que não mais o aceita. **Tal crise resulta de uma ausência de coerência somada ao insucesso na busca de nova identidade, mantém a percepção de um instrumento de pouca eficiência e grandes danos, o que faz sua eficiência diluir-se gradualmente.** Essa situação coloca um desafio para os cientistas jurídicos, que devem voltar as bases fundamentais da ciência penal para resolver a questão. **Nesse contexto criado pela dinâmica social e pelo direito penal, a vítima ressurgue em várias vertentes da dogmática como um dos elementos a serem considerados na solução da crise instalada.**

De fato, mesmo diante desta redescoberta e com todos os seus efeitos e consequências, infere-se que a temática das vítimas enquanto sujeito de direitos fundamentais ainda se mostra pouco difundida, e até desconhecida, pelo menos na prática, por muitos operadores do direito. Tanto que o afastamento da vítima do centro do conflito penal é mantido e vivenciado cotidianamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Afastamento que precisa ser ultrapassado, para a que vítima como legítima interessada no conflito penal possa dele participar e, inclusive, se beneficiar com as respostas dadas pelo Estado, enquanto detentor do *ius puniendi*. Afastamento que requer uma mudança de paradigmas na busca e na efetivação da justiça.

Neste viés, Antonio Garcia-Pablos de Molina (*apud* CALHAU, 2003, p. 40-41) traz seis proposições de interesses da Vitimologia para o reconhecimento da

importância da vítima na resolução do conflito, os quais serviriam de base para esta mudança e como um novo norte a ser seguido pelos operadores do direito:

1. Uma nova imagem da vítima. [...]; **2. Vítima e prevenção de delito.** Os programas de prevenção do delito devem também contar com a vítima, operando sobre aqueles grupos que exibam mais elevados riscos de vitimização; **3. Vítima como informadora.** A vítima pode auxiliar o Poder Público e os cientistas no estudo da criminalidade oculta pela 'cifra-negra' e [...]; **4. Vítima e efetividade do sistema legal.** A alienação da vítima provoca o perigoso incremento da 'cifra-negra' e, com ele, o desprestígio do sistema mesmo, a deterioração de sua capacidade dissuasória e sua imprescindível credibilidade; **5. Vítima e medo de delito.** O medo do crime – o temor de converter-se em vítima de crime – é um problema real [...], em qualquer caso, altera os hábitos da população, fomenta comportamentos não solidários em face de outras vítimas, desencadeia inevitavelmente uma política criminal passional, e, em momentos de crise, se volta contra certas minorias as quais os formadores de opinião pública culpam como os responsáveis dos males sociais; **6. Vítima e política social. A vítima não reclama compaixão, mas sim respeito de seus direitos.** A efetiva ressocialização da vítima exige intervenção positiva dos particulares e do Poder Público, dirigida a satisfazer solidariamente as necessidades e expectativas reais daquela (grifo nosso).

Tais proposições chamam atenção para vários pontos que centralizam os direitos das vítimas, notadamente as formas dissimuladas de desrespeito aos seus direitos que ocorrem, corriqueiramente, quando no sistema jurídico, por vias reflexas, tenta obstruir o acesso a um direito fundamental do ofendido. E que, muitas vezes, não se mostram patentes, a ponto de somente serem percebidas quando o mal causado ao ofendido já se tornou irreversível e irremediável.

2.3 VITIMODOGMÁTICA

Antes de passar à análise efetiva das vítimas, de seus direitos fundamentais e do fenômeno da vitimização em si, interessante abordar uma temática pouco conhecida e divulgada tanto no meio acadêmico como na prática do direito e que tem muita relação com as vítimas de delitos, intitulada de Vitimodogmática.

Como exposto acima, a Vitimologia surge com os estudos da Criminologia, na busca de classificar as causas sociais e fáticas que tornavam os indivíduos vítimas de crimes. E, na evolução dos estudos, em uma fase mais moderna, nasce a vitimodogmática, com vistas a analisar a relevância do comportamento da vítima na prática do crime.

De início, é necessário esclarecer que, embora o termo possa sugerir a Vitimodogmática como algo relativo a dogmas voltados à proteção ou à defesa das

vítimas, as pesquisas apontaram que este não é, e nunca foi, o seu intento, pelo menos, não foi este o fundamento de seu surgimento.

Com efeito, o estudo desta nova dogmática surgiu na Alemanha e na Espanha, como um tema abordado pelo Direito Penal, e não propriamente pela Criminologia ou Vitimologia. Foi fundado na premissa de que algumas vítimas poderiam contribuir, ainda que culposamente, para a ocorrência do delito e, assim, influenciar na culpabilidade do agente ou, ainda para alguns, até mesmo na antijuridicidade do crime.

Neste enfoque, para vários autores a aplicação da vitimodogmática impõe a observância de dois conceitos: a necessidade da pena para o infrator e o merecimento de proteção por parte da vítima.

Sobre o tema, Ana Sophia Schmidt de Oliveira (1999, p. 132) aponta que a Vitimodogmática se concentra atualmente em investigar qual a contribuição da vítima na ocorrência do delito e qual a repercussão que esta contribuição deve ter na fixação da pena do autor, podendo variar de uma total isenção da reprimenda a uma simples atenuação a ser imposta ao condenado.

Alargando o conceito do termo, na obra Vitimologia no Terceiro Milênio, Alexandre Victor de Carvalho (2004, p. 3), traz o conteúdo de Vitimodogmática, segundo a visão de Javier de Vicente Remesal, para quem:

O conteúdo básico da vitimodogmática consiste, em termos gerais, **em examinar se, e em que medida, o comportamento da vítima é relevante na determinação da responsabilidade criminal do autor, como atenuante** (sobre o qual não existe maior discussão), **como eximente** (para as posições mais extremas), **ou como agravante** (ainda que a doutrina tende a rechaçar que a repercussão agravadora tenha algo a ver com o princípio vitimológico) (grifo nosso).

Em complemento aos ensinamentos de Javier de Vicente Remesal, Alexandre Victor de Carvalho (2004, p. 3) acrescenta um quarto elemento de análise, qual seja, a presença da vítima como sujeito da reparação do dano provocado, com vistas a beneficiar o autor do delito.

Assim, após replicar os elementos da Vitimodogmática, Alexandre Victor de Carvalho (2004, p. 3), reconhece que a posição dominante na doutrina penal restringe os efeitos do comportamento da vítima à atenuação da responsabilidade penal do autor do crime, ou seja, como uma atenuante da pena. Embora, ainda, ressalte a existência de posições que estendem tais efeitos, inclusive, para a isenção da

responsabilidade do autor, as quais se mostram, nitidamente, ofensivas aos direitos das vítimas e relevadoras de uma revitimização ou até de co-culpabilização dos ofendidos com o delito (CARVALHO, 2004, p. 3).

Neste sentido, precisos são os apontamentos trazidos por Antônio André David Medeiros (2005, p. 81), ao ressaltar que:

A vitimodogmática surgiu no momento oportuno, para melhorar a distribuição da justiça. O plano da vítima é maior e, se mantido tal rumo, continuará instrumentalizado. **É preciso ampliar o conceito de vitimodogmática, pois mesmo ela tendo nascido somente para benefício do autor do fato, mantendo-se o nome vitimodogmática e mantendo-se tal rumo, não se ajuda a legitimar o direito penal, que está em crise de legitimação, pois não atende ao retorno da vítima como se propõe fazer, trabalhando em via estreita.** O direito penal deve trabalhar para consertar o tecido social lesado, e a inclusão da vítima não pode somente se fixar em benefício do autor, uma vez que a Vitimologia gera frutos mais efetivos, como o caso da justiça restaurativa, que atua nos efeitos do crime (grifo nosso).

Desta feita, e considerando o redescobrimto da figura da vítima na própria dogmática penal, apresenta-se necessária a ampliação de foco da Vitimodogmática, a fim de que, na direção do próprio sistema de justiça criminal, não se analise o comportamento da vítima no fenômeno do crime olhando para o acusado com vistas a beneficiá-lo, mas, ao contrário, inclua a vítima em todo o contexto do conflito, com um olhar voltado para ela, visando tutelar seus direitos fundamentais que foram violados com a prática do delito.

Ainda em tempo, e para melhor entendimento jurídico da expressão Vitimodogmática, já que o termo não guarda relação com a proteção ou o estudo de dogmas relativos às vítimas, convém ressaltar algumas definições explicitadas pelos poucos estudiosos da temática.

Neste viés, visando conceituar a Vitimodogmática, Antonio André David Medeiros (2005, p. 74-75) traz as definições de Alessandra Orcesi Greco e de Jesus-Maria Silva Sanches, respectivamente:

A vitimodogmática aqui apresentada poder ser resumida, pelo conceito de Alessandra Orcesi Greco, como **“uma série de postulados vitimológicos no qual se estuda o comportamento da vítima em face do crime – mais especificadamente, sua contribuição para que este ocorresse”**. [...]. Jesus-Maria Silva Sanches afirma que **o ponto central da vitimodogmática é o estudo do comportamento da vítima no âmbito da dogmática penal e, em especial, seus reflexos na responsabilidade do autor** (grifo nosso).

Com o mesmo objetivo, discorre Edmundo Oliveira (2018, p. 35, grifo nosso) que:

Pôr em relevo todas as nuances do fenômeno criminal em que a conduta da vítima tem especial significação, abriu espaço para a moderna construção da Vitimodogmática jurídico-penal. Estabelecer então a maior ou menor contribuição inadequada ou reprovável da vítima na configuração do crime, como fenômeno de natureza seletiva, insere-se no eixo da Vitimodogmática. [...]. A Vitimodogmática tem despertado a doutrina e a jurisprudência para o exame mais aprofundado em torno dos limites da tipicidade inerente às razões próprias em cada evento criminoso, de modo a se estabelecer a fronteira de resiliência da vítima com capacidade de superar o obstáculo ou a pressão da situação adversa. Busca-se, assim, atribuir a punição do autor de forma mais justa, sem descuidar de possível identificação da corresponsabilidade ou co-culpabilização da vítima, ou até mesmo de sua plena autorresponsabilidade, emaranhada na teia que enreda seus infortúnios ou caprichos.

Sobre os reais fundamentos para o seu surgimento, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 83) usando dos ensinamentos de Medeiros, sistematizam alguns pontos que podem ser considerados principais ou fundamentais para a Vitimodogmática:

[...] a) **princípio da subsidiariedade (auto responsabilidade)**, em que o direito penal é a *última ratio* e deve intervir o mínimo, devendo o titular do bem jurídico atuar com medidas de autoproteção razoáveis, possíveis, usuais e exigíveis; b) **possibilidade de autoproteção não exercida ou ignorada gera a culpa da vítima e a isenção (posição radical) ou diminuição (posição moderada) da pena do autor**, decorrente do princípio da autorresponsabilidade; c) **pela teoria da Imputação Objetiva**, teríamos o aumento do risco pela vítima e uma não imputação ao autor. [...]; d) **ausência de conflito social**, pois a própria vítima não se interessou em proteger o bem jurídico, não existindo a danosidade social que justificaria a atuação do Direito Penal; e) **possível vulnerabilidade dos princípios da fragmentariedade e da proporcionalidade penal**, em razão de a fragmentariedade refletir-se na exclusiva proteção dos bens jurídicos penais, uma vez que não são todos os bens jurídicos que devem ser protegidos pelo direito penal; e f) **base na ausência de necessidade de pena com relação ao binômio merecimento/necessidade de proteção da vítima** (grifo nosso).

Dentro da evolução da Vitimodogmática, a doutrina alemã, uma de seus berços, sustenta ainda a existência de duas correntes sobre o tema, a corrente Moderada e a corrente Radical. A primeira, defendida por Günther Jakobs, Winfried Hassemer e Claus Roxin, sustentava que o comportamento da vítima devia ser considerado na análise do fenômeno criminal, mas de forma limitada à fixação da pena do autor do delito, sem atingir a tipicidade nem a culpabilidade.

A segunda corrente, mais radical, com base nos princípios da subsidiariedade e da autorresponsabilidade da vítima, defendia que o comportamento desta poderia levar à isenção da pena do autor do crime. Para seus adeptos, a proteção do bem jurídico dependeria de a vítima ter utilizado todos os meios de defesa de que dispunha e, quando não o fazia, tornava-se corresponsável pelo crime.

A principal crítica levantada à Vitimodogmática, sobretudo em relação à corrente radical, fundamentava-se de que o princípio vitimológico não poderia, jamais, isentar a responsabilidade penal do autor do delito e tornar o fato atípico em razão de algum comportamento da vítima, a única efetivamente lesada com a prática do crime, sob pena de se privar a vítima da proteção penal e ofender a sua dignidade.

Neste viés, são as críticas de Antônio André David Medeiros (2005, p. 80, grifo nosso), para quem:

É por tal razão que Claus Roxin critica a vitimodogmática como aplicação interpretativa acima da lei, afirmando que tal posicionamento afastar-se-ia das bases fundamentais do direito e, **ao incentivar a desconfiança, diminuiria a segurança e, conseqüentemente, a liberdade do cidadão fiel ao Direito**. [...]. Elena Laurauri, também nessa linha, afirma que o verdadeiro papel da vitimodogmática seria *“legítimar com argumentos penais qual é a participação da vítima e mostrar que esse não se opõe aos fins atribuídos ao direito penal”*, e que **a mera centralização da contribuição da vítima para o crime para fins de atenuação ou isenção da pena se afasta da moderna vitimologia, falhando ao propor soluções de compensação ou reparação**.

Assim, com base nestes apontamentos e considerando as finalidades da Vitimodogmática e da própria Vitimologia, aponta-se o verdadeiro dilema vitimodogmático, assentado em sopesar, de forma adequada, justa e sem culpabilizar ou revitimizar a vítima, como e até onde eventuais ações do ofendido contribuiriam, de fato, para a ocorrência do delito, de modo a justificar uma atenuação na responsabilidade do seu autor.

Isto posto, é possível visualizar que a aproximação da Vitimologia com a dogmática penal, da qual resultou a Vitimodogmática, mostrou-se bastante falha e sem nenhuma profundidade, além de ir na contramão do movimento vitimológico de redescobrimto da vítima e sua inclusão no conflito penal, com vistas à observância e respeito aos seus direitos.

Porquanto, da maneira em que idealizada, com um olhar míope, a Vitimodogmática pouca ou nenhuma valia trouxe para as vítimas de crimes, já que buscou apenas beneficiar o autor do delito, seja com a atenuação de sua pena, seja

ainda, pela isenção de sua culpabilidade, como pregado pelos seus defensores mais radicais.

Ademais, diante da mudança de paradigmas no sistema de justiça criminal promovida pelo movimento vitimológico, inaugurada com a macro-vitimização de milhares de judeus durante a Segunda Guerra Mundial, não há como sustentar doutrinas que ainda discutam se as vítimas merecem ou não a proteção do Estado, ainda que a discussão se limite às vítimas que se colocam em perigo ou renunciam a proteção de um bem jurídico penalmente tutelado.

Aliás, considerando esta abordagem, é possível afirmar que a Vitimodogmática deve ser vista como um tema a ser discutido pelo Direito Penal e não pela Vitimologia, já que parte da premissa de que algumas vítimas podem contribuir, dolosa ou culposamente, com a prática do crime e, assim, influenciar na culpabilidade do autor ou até mesmo na antijuridicidade do crime (MEDEIROS, 2015, p. 74).

Neste prisma, infere-se que a Vitimodogmática, na forma como idealizada, foi colocada como um reflexo do princípio da mínima intervenção do Direito Penal, pelo qual o Estado somente deveria – e poderia – agir quando a vítima tivesse uma atitude proativa diante da violação de seus direitos. E, caso não atuasse quando poderia ter protegido seu bem, ficaria sem a proteção estatal, desmerecendo a tutela do Estado. Desproteção que, claramente, ofende a própria dignidade da vítima, enquanto sujeito de direitos fundamentais.

Assim, diante da premeditada violação da dignidade das vítimas, e considerando a tendência funcionalista da política criminal moderna, que busca uma afirmação constante dos valores e dos bens jurídicos protegidos, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 82) repudiam os objetivos e ideais da Vitimodogmática, ao afirmarem que o retorno da vítima para o cenário processual não pode ser para a sua dupla vitimização, tornando-a partícipe do crime.

Ainda neste ponto, é preciso ressaltar, como já apontado por Winfried Hassemer, que a redescoberta da vítima, embora tenha se tornado uma moeda corrente, ainda não foi capaz de provocar uma mudança significativa na sua neutralização, apesar das tentativas realizadas e ainda realizáveis. Constatação que, inclusive, levou o autor a afirmar que o estudo da vítima se mostra muito mais um slogan e uma bandeira, do que propriamente um conceito e um objetivo a ser buscado e efetivado (MEDEIROS, 2015, p. 79).

Fincando em todas estas premissas, é possível inferir que a Vitimodogmática acentua algo que sempre esteve presente no Direito Penal, qual seja, a influência do comportamento da vítima na responsabilização do autor do delito. Contudo, embora parta das concepções da Vitimologia para uma maior proteção da vítima, inverte e repercute favoravelmente na valoração jurídico-penal do comportamento do autor e, assim, procede a uma reprovação da vítima, a uma nova revitimização daquela que já foi lesada em seus direitos, numa nítida inversão de papéis entre os envolvidos no conflito penal.

Assim, é possível concluir que, em que pese a Vitimodogmática tenha surgido para melhorar a efetivação da justiça, se ainda tiver este objetivo, impõe-se uma ampliação de suas finalidades para abranger também a proteção do ofendido, mediante a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais, e evitar, ainda, que ele se transforme no culpado ou corresponsável pelo crime.

Afinal, o Estado brasileiro, como legítimo Estado Democrático de Direito, nos termos da CF de 1988, não pode mais ignorar a vítima, abandonando-a a própria sorte. Ao contrário, deve buscar meios para efetivar, na prática processual, todos os seus direitos e garantias fundamentais, tanto os previstos no ordenamento jurídico doméstico, como aqueles previstos em normas internacionais. Objetivo que, claramente, não pode ser atribuído, nem é o buscado pela Vitimodogmática atual.

3 VÍTIMAS E VITIMIZAÇÃO

3.1 CONCEITOS DOCTRINÁRIOS DE VÍTIMAS

Para se falar da tutela e da efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se, ainda que brevemente, uma retrospectiva sobre os conceitos e classificações de vítima, além de uma análise sobre o papel desempenhado por ela ao longo da história do sistema penal. Sob este enfoque, é possível questionar quem são, ou seriam, as vítimas titulares de direitos fundamentais que merecem vê-los efetivados no ordenamento jurídico brasileiro?

Em poucas palavras, sem apego a formalismos jurídicos e com base nas tristes experiências vivenciadas como membro do MP, definiria vítima como a pessoa lesada em seus mais relevantes bens jurídicos que – sozinha, assustada e desamparada – chega ao sistema de justiça criminal esperançosa e confiante de que terá os seus direitos defendidos e respeitados, mas, ao sair – ainda sozinha, assustada, desamparada e, agora, frustrada –, leva consigo a decepção com a Justiça e, muitas vezes vitimizada pelo próprio sistema e seus atores, vê aumentados seus traumas e suas necessidades.

Embora de difícil entendimento teórico, imbuída de indignação com o tratamento dispensado às vítimas no ordenamento jurídico brasileiro, com um simples fechar dos olhos, é possível visualizar esta vítima abandonada, mas sedenta de auxílio e de atenção e, ainda, necessitada de um olhar humanizado para a sua situação.

Visando à complementação técnica desta definição de vítima, oportunas se mostram as palavras trazidas por Antonio André David Medeiros (2005, p. 82) sobre a participação da vítima no sistema penal brasileiro:

A vítima, pelo atual sistema penal, sofre novos prejuízos sociais, psíquicos e econômicos. **Quem já participou de uma audiência criminal sabe que existem, muitas vezes, situações em que a vítima, depois de sofrer o constrangimento do crime** (vitimização primária – pelo próprio crime), **é novamente constrangida** (até sob vara) a depor. **Além disso, muitas vezes sofre mais uma vez ao se confrontar com o agressor e, por vezes, ser chamada de mentirosa, sendo considerada meio de prova** (vitimização secundária – sofrimento das vítimas pelo sistema judiciário). Por fim, **ela corre ainda o risco de ser abandonada pelo poder público** (vitimização terciária – falta de amparo dos órgãos públicos), lembrando que no Brasil a

Constituição Federal prevê uma assistência à vítima que nunca foi regulamentada em lei (art. 245) (grifo nosso).

Assim, é possível afirmar que existem diversos conceitos de vítima, os quais vão depender do ponto de vista, da perspectiva, do foco ou do estudo que é realizado.

Neste sentido, Lélío Braga Calhau (2003, p. 21), citando os ensinamentos de Elida Séguin, retrata a definição verbal do termo ao afirmar que: “Vitimizar é deixar desatendido qualquer direito básico do homem, nele incluídos os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais agasalhados na Constituição e os princípios densificadores do Estado Democrático”

Prosseguindo na análise do conceito, infere-se que sua definição ainda pode se alterar a depender da visão adotada, ou seja, a etimológica, a gramatical ou a jurídica.

No sentido estrito do termo, Guilherme Carneiro Rezende (2021, p. 31), usando a definição do dicionário *Michaelis*, ensina que a palavra “vítima” advém do latim *victimia* e a conceitua como sendo “qualquer ser ou coisa que sofre algum tipo de prejuízo, ou pessoa contra quem se comete um crime”.

Já na acepção jurídica, o autor acentua que o conceito pode variar conforme o ramo do Direito utilizado, tais como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Trabalhista, o Direito ambiental, entre outros (CARNEIRO, 2021, p. 31). E, assim, descreve a definição dada pelo Código Civil Brasileiro para o termo:

O Direito Civil, ao tratar dos atos ilícitos estabelece que **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**, conforme se depreende da leitura do artigo 186. No mesmo sentido está o artigo 927, que trata da responsabilidade civil, mais especificamente da obrigação de indenizar. **Este “outrem”, a que se referem os dispositivos, é exatamente a vítima** (CARNEIRO, 2021, p. 31, grifo nosso).

Já no âmbito criminal, Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 56) define e conceitua a vítima como o sujeito passivo da infração penal, ou seja, o titular do bem jurídico lesionado ou colocado em perigo com a prática do crime, afirmando, ainda, que não se pode mais ter uma visão meramente abstrata da vítima, como o sujeito passivo forçado a colaborar com a justiça, porquanto ela é, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los e concretizá-los de forma eficaz.

Sobre o conceito, Vanessa De Biassio Mazzutti aponta vários significados para o termo, desde o sentido gramatical até o jurídico, segundo as definições dadas pelo dicionário Aurélio e pelo vocabulário jurídico De Plácido e Silva, bem como por Maria Helena Diniz e pelo viés filosófico-sociológico de José Maria Santana Caselas, respectivamente explicitados (MAZZUTTI, 2012, p. 42-43):

Do latim. Victima.] substantivo feminino. 1. Homem ou animal imolado em holocausto aos judeus. 2. Pessoas arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, violentada: **as vítimas do nazismo**. 3. Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias. 4. Pessoa ferida ou assassinada. 5. Pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta etc. 6. Tudo quanto sofre qualquer dano. 7. Jur. Sujeito passivo do ilícito penal; paciente. 8. Jur. Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção. [Cf. **vítima** do v. **vítimar**] **(grifos da autora)**

Vítima é a pessoa que sofre dano e é sacrificada em seus interesses, ou o sujeito passivo de delito ou contravenção.

1. História do direito. Pessoa ou animal que era imolado em oferenda a uma divindade. 2. Direito Civil. Ofendido que sofreu dano moral e/ou patrimonial suscetível de reparação civil. 3. Direito Penal. a) sujeito passivo do crime; b) aquele contra quem se perpetuou o delito ou contravenção. 4. Na linguagem comum: aquele que sofre o resultado funesto de seus atos, dos de outrem ou do acaso.

O que é uma vítima? É alguém afetado na sua sensibilidade, um ser vulnerável, mas, sobretudo aquele a quem é negada a vida. Exemplo disso são as situações-limite que relegam o ser humano para condições pouco dignas ou processos assimétricos de dominação sobre as mulheres, raças, discriminadas, culturas indígenas asfixiadas, processos pedagógicos de opressão, maiorias em situação de não direito, periferia do mundo coloquial, guerras “sujas” etc., provocando situações de exceção que produzem a vítima (o implicado-excluído de toda a discussão). A vítima esta, assim, em um plano de afastamento relativamente ao sistema hegemônico; ela é o outro oprimido que identificamos de três modos: 1) como **oprimido**; 2) como **excluído** (deverá ter consciência desse fato); 3) os que não sendo diretamente dominados são **materialmente vítimas** (o pobre, as massas marginais urbanas) (grifo do autor).

A autora, ainda, traz o conceito de vítima sob a perspectiva dos direitos humanos, usando, para tanto, as ponderações de Paulo Cesar Carbonari (*apud* MAZZUTTI, 2012, p. 46):

À luz dos direitos humanos, **vítima é um ser de dignidade e direitos cuja realização é negada (no todo ou em parte). É, portanto, agente (ativo) que sofre (passivamente) violação**. Nesta perspectiva, compreender a vitimização é mais do que descrever desde fora. É compreender desde a relação de reconhecimento de uma alteridade negada, que como presença distinta e não se contenta somente em ser reduzida ao que está posto, ao mesmo. **Sem o reconhecimento da dignidade do outro sujeito, vítima, como um ser vivente, um sujeito ético, um sujeito de direitos, toda a abordagem do processo de vitimização poderia redundar, em certo sentido, em paternalismo reprodutor da situação de vitimização** (grifo nosso).

Após trazer tais definições da expressão vítima, a autora sintetiza que: “Conclui-se que o conceito de vítimas de crimes deve abranger não somente a pessoa afetada diretamente pela prática criminosa, mas também, outros que direta ou indiretamente sofrem suas consequências” (MAZZUTTI, 2012, p. 46).

Relevante consignar que na visão etimológica, que busca identificar a origem da palavra, o conceito não se mostra unânime. Para alguns, vítima vem do latim *vincere*, no sentido de um ser vivo que é imolado em sacrifícios, vinculando-se a uma concepção religiosa pela qual um animal forte e vigoroso é dado em sacrifício; enquanto para outros, a origem da palavra advém do latim *victima*, como sendo a pessoa que tem seus interesses sacrificados, que sofre um dano ou é atingida por um mal.

Com a evolução do direito e a universalização dos Direitos Humanos, evoluiu-se, também, a definição da vítima merecedora de proteção estatal, para abranger qualquer ser humano que sofrer qualquer tipo de dano provocado por outrem ou por uma ação da natureza.

Neste viés, vislumbra-se que, para a Vitimologia, o conceito vem evoluindo desde o seu nascimento com Benjamin Mendelson, quando ainda analisada no seio da Criminologia, conforme se infere pelas definições adotadas por Benjamin Medelson e por Zvonimir Paul Separovic, citadas por Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 68):

Para MEDELSON vítima é “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito, diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”.

Já SEPAROVIC conceitua vítima como sendo “qualquer pessoa física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”.

Também sob o enfoque da Vitimologia, Federico Abrahão de Oliveira (*apud* MEDEIROS 2005, p. 65), retrata a definição de vítima como “aquela que sofre danos de ordem física, mental, econômica, bem como perde direitos fundamentais, seja em razão da violação dos direitos humanos (reconhecidos internacionalmente), como por atos criminosos comuns”.

Já Alvino Augusto de Sá, afirmando ser necessário um conceito mais abrangente e desvinculado da norma penal, traz o conceito de Luís Rodríguez Manzanera¹⁹ como o mais adequado, por não ser restrito juridicamente e, assim, descreve que: “Vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano por ação ou omissão, própria ou alheia, ou por causa fortuita” (*apud* SÁ, 2004, p. 12).

Ainda no que tange à análise jurídica do termo, esclarecedores se apresentam os ensinamentos detalhados de Edgard de Moura Bittencourt, citado por Lélío Braga Calhau (2003, p. 23, grifo nosso):

Edgar de Moura Bittencourt fala, ainda, sobre o sentido jurídico-geral, **representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, que dita reparações comuns ou especiais**; o jurídico-penal-restrito, **designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal**; e, por fim, o jurídico-penal-amplio, **que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.**

Lado outro, no que tange ao termo utilizado pelo legislador brasileiro, infere-se que o Código Penal (CP) trata a vítima como o sujeito passivo da infração penal e como o titular do bem jurídico tutelado, ou seja, como aquele que sofre as consequências derivadas da prática do fato criminoso. Tanto é assim que, ao longo do diploma legal, o legislador utilizou a expressão “vítima”, mas, também, as expressões “ofendido” e “lesado”, sem nenhuma preocupação de diferenciação sistemática entre elas.

Contudo, por conta dessa diferenciação de nomenclatura utilizada pelo legislador, há quem considere de boa técnica usar o vocábulo “vítima” apenas para os crimes contra a pessoa, “lesado” para os crimes contra o patrimônio e “ofendido” para os crimes contra a honra e contra a dignidade sexual.

Neste sentido, acrescenta Lélío Braga Calhau (2003, p. 23) que “Mister esclarecer que a vítima tem o sentido de ofendido ou parte e, ainda, pessoa ofendida, ou seja, o sujeito passivo do delito, em outras palavras, aquele foi diretamente prejudicado por ele”.

¹⁹ Professor de Criminologia na Universidade Nacional Autônoma do México, desde 1969, e na Universidade La Salle desde 1973; ministrou cursos em diversas Universidades da República, no Instituto de Formação Profissional da Procuradoria da Cidade do México e no Instituto Nacional de Ciências Criminais. Website: <https://www.luisrodriguezmanzanera.com/>

Baseando-se em tais conceitos, infere-se a necessidade da ampliação jurídica do termo, de modo a abranger qualquer pessoa ou um grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, ou ainda entes abstratos, que sofram intervenções em seus direitos, por ação ou omissão de terceiros, incluindo, intervenções da própria vítima ou decorrentes de casos fortuitos ou força maior. Como, aliás, já se vislumbra em algumas normas internacionais e até nacionais.

3.2 CONCEITOS NORMATIVOS DE VÍTIMAS

Alvino Augusto de Sá (2004, p. 11) aponta a conceituação restrita adotada no VII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, ocorrida em Milão, em 1985, afirmando que:

O VII Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do Delito e tratamento do Delinquente (Milão, 1985) restringe o conceito de vítima aos casos de infração à norma penal e a normas relativas aos Direitos Humanos. [...]. O referido congresso chegou à conclusão de que, na conceituação de vítima, deve-se reconhecer dois grupos[...]: a) vítimas de delitos: pessoas que sofreram lesões físicas, mentais, etc., resultantes de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados Membros, incluída a que proscreve o abuso de poder. b) vítimas de abuso de poder: pessoas que sofreram danos físicos, mentais etc., resultantes de ações ou omissões que não chegam a constituir violações do Direito Penal nacional, porém violam normas internacionalmente reconhecidas relativas aos Direitos Humanos (grifo nosso).

No âmbito internacional, pode-se apontar o conceito de vítima trazido pela Resolução nº 40/34 (ONU, 1985), que adotou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, expresso abaixo:

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (grifo nosso).

B. Vítimas de abuso de poder:

18. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, **individual ou colectivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões que,** não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, **representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem** (grifo nosso).

Ainda no cenário internacional, em 2005, a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução 60/147 (ONU, 2005) que trata sobre os Princípios e Diretrizes Básicos sobre Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, declarando que:

8. **Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário.** Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, **o termo "vítima" compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.**
9. **Uma pessoa será considerada vítima independentemente do facto de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima** (ONU, 2005, grifo nosso).

Sobre tais definições, Guilherme Carneiro de Rezende (2021, p. 34) ressalta que, para o direito internacional, vítima seria a pessoa que sofreu, direta ou indiretamente, qualquer espécie de lesão ou perigo de lesão, bem como terceiras pessoas que, ainda que de forma reflexa, tenham sofrido algum dano em decorrência do delito, como os familiares das vítimas. Acentua, também, que, por vítima, entende-se a pessoa individualmente considerada e vulnerável em virtude da violação de direitos humanos, sem, contudo, desconsiderar a existência de infrações que ofendem bens jurídicos de titularidade coletiva (REZENDE, 2021, p. 34).

Relevante pontuar, ainda que sucintamente, sobre a natureza jurídica das Resoluções da ONU acima apontadas. Neste ponto, embora haja divergências sobre o tema, a maioria da doutrina sustenta que as Resoluções da ONU são meras

recomendações para os Estados-membros, ou seja, não costumam vinculá-los e constituem parte do *soft law* do Direito Internacional (LOBATO; NEVES, 2013, p. 6).

No que tange ao âmbito nacional, há algumas resoluções do CNJ e do CNMP que trouxeram complementos aos conceitos de vítima. Nestes termos, o CNJ editou a Resolução 253 (CNJ, 2018), definindo a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Assim, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 1, consideram-se vítimas:

§ 1º Para os fins da presente Resolução, **consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado** (grifo nosso).

§ 2º O disposto na presente Resolução **aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas** cuja lesão tenha sido causada por um crime (CNJ, 2018, grifo nosso).

No mesmo sentido, a Resolução nº 243 (CNMP, 2021), dispozo sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, no artigo 3º, define vítima como:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, **sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:**

I - Vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - Vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - Vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - Familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima (grifo nosso).

Com este enfoque, prevê ainda que as medidas de proteção e os direitos nela previstos aplicam-se, no que couber, às pessoas jurídicas vítimas (CNMP, 2021).

Assegurando, ainda, que deve ser dada prioridade às vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

A Resolução (CNMP, 2021) também se destaca por ter previsto o que se entende por fator vitimizante a ser combatido, afirmando ser a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecida pela CF (BRASIL, 1988) ou por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Como se vê, a Resolução do CNMP (2021) foi mais detalhada na definição de vítima, tendo, inclusive, adotado uma breve classificação das vítimas, indo ao encontro, ainda que superficialmente, às classificações feitas por estudiosos da Vitimologia, conforme será abordado a seguir.

Ainda neste viés de proteção das vítimas, com vistas à promoção da igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, mas com um olhar mais voltado às vítimas mulheres, criou-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), mediante a participação de todos os segmentos da Justiça estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, tendo como referência o Protocolo para *Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH).

O protocolo mostra-se como mais um instrumento para o alcance da igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, da Agenda 2030 (ONU, 2015), ao qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ, além de um passo nas diversas ações que são desenvolvidas nas mencionadas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

O instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade, além de um guia para que os julgamentos do Poder Judiciário efetivem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, concretizando um papel de não repetição de estereótipos e de não perpetuação de diferenças, rompendo, assim, com culturas de discriminação e de preconceitos.

3.3 CLASSIFICAÇÕES DE VÍTIMAS

Com o avanço do movimento vitimológico e o aprofundamento dos estudos envolvendo as vítimas criminais, doutrinadores da época buscaram elaborar uma classificação para as vítimas, como uma forma de melhor contextualizá-las no conflito criminoso.

Vários foram os autores que fizeram uma classificação. Entretanto, para fins didáticos e de contextualização com a temática do trabalho, serão citadas as principais classificações propostas, de acordo com a importância de seus defensores.

Neste enfoque, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 69) trazem a classificação feita por Benjamin Medelson, considerada como a mais clássica divisão sobre os tipos de vítimas:

MEDELSON realizou a seguinte classificação de vítimas:

Vítimas ideais: são as vítimas completamente inocentes, no sentido de não existir qualquer vinculação sua à prática delitiva;

Vítimas por ignorância: são aquelas que são consideradas menos culpadas que o delinquente para que atinja a condição de vítima;

Vítimas provocadoras: são aquelas consideradas tão culpadas quanto o delinquente para que se atinja a configuração do crime e a coloque pois em situação de vítimas;

Vítimas agressoras: são aquelas onde as vítimas são as únicas culpadas para estarem em tal situação (grifos do autor).

Segundo os autores (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 69) esta classificação acabou por dar causa à criação doutrinária de três grandes grupos de vítimas: as vítimas inocentes ou ideais; as vítimas provocadoras, imprudentes, voluntárias ou ignorantes; e as vítimas agressoras, simuladoras e imaginárias, as quais são definidas como:

a) **Vítima inocente ou ideal:** é aquela que não teve a menor participação no resultado. Exemplo: pessoa que para em um semáforo com os vidros fechados do veículo e é assaltada por agente armado.

b) **Vítima provocadora, imprudente, voluntária ou ignorante:** que abarcam aquelas vítimas que detém evidente colaboração com os fins pretendidos por aquele que atua. Exemplos: vítima que insulta pessoa conhecida por sua agressividade e abusos em agressões físicas (vítima provocadora); vítima que para veículo em local de grande movimentação de pessoas, em grande centro e o deixa com vidros abertos e com maço de dinheiro exposto (vítima imprudente); vítima que se aventura a ingressar em automóvel conduzido por pessoa que sabe dirigir de forma imprudente e sofre acidente (vítima voluntária) e pessoa que, por desconhecer determinada área, tida como perigosa em uma cidade, a atravessa em período noturno sendo assaltada (vítima ignorante).

c) **Vítima agressora, simuladora e imaginária:** que deve ser considerada como “suposta vítima”, já que deve ser considerada coautora do objetivo buscado pelo delinquente. Exemplo: pessoa que provoca determinada situação para que possa simular estar em legítima defesa a ponto de praticar um delito. Essa classificação não é aceita por alguns doutrinadores que, na realidade, entendem que a vítima da situação é aquela que sofreu a agressão da suposta legítima defesa e existiria sim uma inversão de polos na classificação (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 69, grifos do autor).

Ainda, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 70-71) trazem a classificação feita por outros estudiosos do tema, como Jimenez de Asúa, Guglielmo Gulotta²⁰ e Elias Neuman²¹:

JIMENEZ DE ASUA classifica as vítimas da seguinte forma:

Indiferentes: indiferentes são aquelas em que não estão definidas pelo delinquente quando vai praticar um delito. Exemplo: assaltantes de semáforo, que assalta o primeiro carro que ali parar. A vítima deste assalto é indiferente ao autor do crime. Poderia ter sido a que realmente foi assaltado ou outra qualquer que ali parasse.

Indefinidas ou indeterminadas: são aquelas que sofrem como vítimas de maneira absolutamente genérica, todos os tipos de agressões da sociedade moderna, do desenvolvimento e do progresso científico. Exemplo clássico: terrorismo ou os crimes cibernéticos.

Determinadas: são aquelas que sofrem o crime pelo delinquente que apenas visava o cometimento do delito contra ela própria, não sendo possível outra. Exemplo: homicídio realizado por paga ou recompensa.

Para GUGLIELMO GULOTTA, advogado, psicólogo e professor de Psicologia Forense da Universidade de Turin, as vítimas:

a) **Vítima falsa:** simulada ou imaginária;

Vítima falsa ou simulada: é aquela que atua conscientemente ao procurar o movimento da máquina judiciária, com o desejo de gerar um erro judiciário ou, ao menos, alcançar a impunidade por algum fato delitivo que tenha cometido; já a **vítima imaginária:** é aquela que erroneamente crê, por razões patológicas ou imaturidade psíquica, haver sido objeto de uma agressão criminal.

b) **Vítimas reais:** fungíveis ou não fungíveis.

Vítimas reais fungíveis: também chamadas de inteiramente inocentes ou vítimas ideais, o fato delitivo não se desencadeia com base em sua intervenção, consciente ou inconsciente. [...]. As vítimas reais fungíveis ainda se subdividem em duas subespécies, as acidentais e as indiscriminadas. As acidentais são aquelas colocadas, por azar, no caminho dos delinquentes como, por exemplo, aquela que se encontra num banco no exato momento em que um grupo de assaltantes ali adentra para roubá-lo. Já as indiscriminadas representam uma categoria mais ampla que a anterior, pois não sustentam, em nenhum momento, vínculo com o infrator como, por exemplo, as vítimas de atentados terroristas.

Vítimas reais não fungíveis: desempenham certo papel na gênese do delito. Daí serem consideradas *insubstituíveis* na dinâmica criminal. As vítimas reais não fungíveis também se subdividem, porém, em quatro subespécies: imprudentes, alternativas, provocadoras e voluntárias.

Imprudentes: são aquelas que omitem as precauções mais elementares facilitando, dessa forma, a concretização de um crime. Exemplo: deixar a

²⁰ Advogado, psicólogo e professor de Psicologia forense da Universidade de Turin.

²¹ Professor de Vitimologia.

mostra um objeto valioso dentro de um veículo que esteja com os vidros abertos.

Alternativas: são aquelas que, deliberadamente, se colocam em posição de sê-lo. Exemplo clássico mencionado pela doutrina é o duelo. As provocadoras são aquelas que fazem surgir o delito, precisamente, como represália ou vingança pela intervenção da vítima. Exemplo são os homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima.

Voluntárias são aquelas que constituem o mais característico exemplo de participação. Nestes casos o delito é resultado da instigação da própria vítima ou de um pacto livremente assumido. Exemplo típico é a eutanásia.

Por fim, de acordo com o professor de Vitimologia ELIAS NEUMAN, as vítimas podem ser classificadas em:

a) Vítimas Individuais: são as vítimas clássicas, ou seja, aquelas resultantes das primeiras investigações vitimológicas baseadas na chamada dupla penal. Em outras palavras, são todas as pessoas físicas que figuram no polo passivo de um crime.

b) Vítimas familiares: são aquelas decorrentes de maus-tratos e de agressões sexuais produzidas no âmbito familiar ou doméstico, as quais recaem, geralmente, nos seus membros mais frágeis, como as mulheres e as crianças.

c) Vítimas coletivas: Certos delitos lesionam ou põem em perigo bens jurídicos cujo titular não é pessoa física. Destaca-se, assim, a despersonalidade, a coletivização e o anonimato entre o delinquente e a vítima, que pode ser uma pessoa jurídica, a comunidade ou o próprio Estado. Exemplo dessa modalidade ocorre nos chamados delitos financeiros, nos crimes contra os consumidores, entre outros.

d) Vítimas da Sociedade e do sistema social: essa modalidade vem se tornando cada vez mais corriqueira. Exemplos: mortes diárias nos corredores dos hospitais públicos devido à falta de leitos; homicídios cometidos por milícias etc. (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 70-71, grifos do autor).

Sobre a classificação de Jimenez de Asúa, Edmundo Oliveira (2018, p. 164) acrescenta que o autor trata de mais uma divisão ou classificação de vítima: **a vítima resistente**, definindo-a como aquela que procura se defender da ação do ofensor; e a **vítima coadjuvante**, como aquela que, de alguma forma, participa da prática do crime, como no duelo e no suicídio assistido (grifo nosso).

Guaracy Moreira Filho (1999, p. 47) explica que Hans Von Hentig classifica as vítimas em duas espécies: a **vítima resistente** e a **vítima coadjuvante e cooperadora**. Citando como exemplo da primeira classificação a legítima defesa em que a vítima reage a uma injusta agressão e, da segunda, os casos em que a vítima, por imprudência ou má-fé, concorre para a produção do resultado (MOREIRA FILHO, 1999, p. 47).

Em complemento, o autor ainda traz a classificação adotada por Vasile Staciú, para quem as vítimas são classificadas em: **vítimas de nascimento; vítimas dos pais; vítimas da civilização; vítimas do Estado e vítimas da tecnologia** (MOREIRA FILHO, 1999, p. 48).

Há ainda outras classificações de vítimas, definidas por simpatizantes da temática, como Jean Pinatel (França, 1962); Henri Ellenberg (França, 1954); Marvin Wolfgang (Estados Unidos, 1956); Willy Callewaert (França, 1959); Lola Aniyar de Castro (Venezuela, 1962); Torsten Sellin e Marvin Wolfgang (Estados Unidos, 1964); EzzatFattah (Canadá, 1971); Edmundo Oliveira (Brasil, 1989).

Ao lado da classificação das vítimas, outra discussão da Vitimologia se concentra nas situações de vítimas sem crime e de crimes sem vítimas, das quais decorrem os seguintes questionamentos: **seria possível a existência de crime sem vítima? E a existência de vítima sem crime, seria possível?**

No que tange ao segundo questionamento, **é possível afirmar que existe vítima sem crime.** Seria o caso de uma pessoa que morre em consequência de um ato de legítima defesa, praticado pelo autor do ato tipificado como homicídio, porquanto, em que pese o homicídio seja um fato típico, quando configurada situação de legítima defesa, ele deixa de ser antijurídico e, assim, não configura um crime. Ou ainda, a situação decorrente de uma causa natural ou de uma atuação na qual os sujeitos ativos e passivos se confundem, como se dá no suicídio.

Deste questionamento surge, ainda, um terceiro: **apenas a pessoa humana pode ser vítima de crime?**

Adotando-se o conceito de vítima trazido por Benjamim Medelson²² (*apud* MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 72, grifo nosso), o pai da Vitimologia, vislumbra-se a **possibilidade da definição de vítima, pessoa física ou jurídica, independentemente da existência de um crime.** Logo, tanto a pessoa humana como a pessoa jurídica podem ser vítimas de crime.

Sobre a primeira indagação – se é possível existir crime sem vítima –, infere-se que a maioria da doutrina entende que **não há crime sem vítima.**

Sobre esta indagação, e considerando que existe vítima sem crime, é possível afirmar que vítima não é sinônimo de sujeito passivo do crime e, assim, não pode ser com este confundida, em que pese a utilização de ambos os termos pelo legislador brasileiro.

²² “[...] a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 72).

Neste ponto, relevante ressaltar que, para grande parte da doutrina, a sociedade será sempre sujeito passivo formal dos crimes, o que reforça a afirmação de que não há crime sem vítima. Neste sentido, afirma Antonio André David de Medeiros (2005, p. 67): “Parte da doutrina não aceita a designação, pois acredita que todos os crimes possuem vítimas, mesmo que seja a própria sociedade, a família ou o Estado, preferindo denominações como crimes multivitimários, crimes de vítima difusa, crimes vagos [...]”.

Com a evolução dos direitos humanos e o reconhecimento dos direitos de terceira dimensão, fundados nas premissas da solidariedade e da fraternidade, surge ainda a chamada **vítima difusa**, entendida como o sujeito passivo indeterminado dos crimes multivitimários ou vagos, com vistas à proteção de bens jurídicos pertencentes à coletividade.

Por fim, com o surgimento de novas formas de criminalidade, identificou-se uma significativa preponderância do medo nas relações sociais, que, além de dominar tais relações, acabou dissolvendo os valores pautados na solidariedade e intensificando as atividades de individualização, circunstâncias que acabaram por respingar no surgimento das chamadas **vítimas virtuais**, definidas por Fabiola Moran (2020, p. 80) como: “O cidadão tomado pelo medo e pela insegurança e, no berço da sociedade pós-moderna, considerado uma vítima virtual, que caminha lado a lado com tantas vítimas reais, temendo por seu encontro com a vitimização futura”.

3.4 POSIÇÃO DA VÍTIMA NA HISTÓRIA DO CONFLITO PENAL

Ao longo da história e da evolução do Direito Penal, o papel da vítima no conflito criminal passou por três fases significativas, iniciando no ponto central do conflito, com um protagonismo total em sua resolução, para um total esquecimento do Estado, decorrente de sua neutralização absoluta. Encontrando-se, na atualidade, em uma fase de redescoberta.

Na primeira fase, conhecida como “a idade de ouro” da vítima, iniciada com o surgimento das sociedades humanas, passando pelo primitivo Direito Romano e estendendo-se até a Idade Média, a vítima assumiu o protagonismo do conflito penal.

Sobre esta fase, esclarece Antonio André David Medeiros (2005, p. 68, grifo nosso) que:

[...] vigorava a vingança privada, com o envolvimento da vítima direta e seus familiares, o que nem sempre resultava em uma pacificação social, pois não eram obtidas a objetivação, a imparcialidade e a proporcionalidade, características com as quais evitar-se-ia uma contrarreação dos envolvidos. **Existia na justiça um viés de compensação que era obtido pela vingança ou pela compensação financeira, como uma vingança de sangue ou uma reparação do dano,** pairando entre expiação e indenização, vigorando, nesse momento, a vingança privada, momento vivido até o final da idade média. **Nesse período, vigorava a vingança de sangue, que se desenvolveu e passou a ser controlada pelas organizações sociais, que se formavam em clãs, tribos ou outras espécies de reuniões sociais. Esses grupos começaram a organizar o poder de punição, que se alternava conforme o crime cometido,** no interior da organização social ou por organizações externas, revelando-se uma tática de sobrevivência do grupo.

Com a evolução das sociedades e a queda do Império Romano, aliadas ao início do feudalismo, o sistema penal afasta-se da aplicação da vingança de sangue e passa para a *composio*, consistente na entrega, pelo ofensor, de dinheiro, vestes, gados e pedras preciosas ao ofendido ou a seus familiares, como uma forma de impedir a vingança privada, mediante o pagamento de uma pena pecuniária.

Lélio Braga Calhau (2003, p. 25) acrescenta que, nesta fase, não havia separação entre o crime e o pecado, e a sanção tinha por finalidade satisfazer a vítima e restaurar a harmonia perdida com a prática do delito.

Sobre a Idade de Ouro, Vanessa de Biassio Mazzutti (2012, p. 47) aponta que os gregos teriam sido os precursores para o fim da vingança pessoal, liderados pelo arconte Dracon, em 621 a.C, sob o fundamento de que: “[...] não é a família do morto mas aos tribunais do Estado, que compete procurar não somente quem matou, mas como e por que o assassino matou”.

Com isso, a vítima deixou de ser o foco principal e central do crime, para ser neutralizada e relegada a um papel secundário dentro da resolução do conflito penal, quando passa a ser tida como mera informação a ser considerada no processo, como um simples instrumento útil para a punição do autor do delito e manutenção do Poder do Estado. Sai, assim, do patamar de principal ator punitivo, de protagonista na punição, para mero informante do ilícito sofrido, circunstâncias que inauguram a segunda fase, intitulada de fase de neutralização da vítima.

Nesta fase, Alline Pedra Jorge (2005, p. 7) aponta que a vítima passa a exercer um papel secundário à medida que o Direito Penal surge como matéria de ordem pública e o crime passa a ser considerado ofensa a ordem social, cuja repressão

compete ao Estado. Explica, ainda, que, nesta fase, a vítima perde o exercício de suas próprias razões, que passa a ser tipificado como crime (JORGE, 2005, p. 7).

Sobre a neutralização da vítima, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 23) complementa que, por muito tempo, o processo penal limitou-se ao confronto entre Estado e acusado, do qual a vítima concreta do crime ficou relegada e abstraída, sendo seus interesses absorvidos pelo próprio Estado, perdendo o seu papel originário e central do conflito penal e afastada do processo, a ponto de se falar, com razão, em um roubo do conflito penal perpetrado pelo Estado contra as vítimas de infração penal.

Assim, com a institucionalização do Estado, por volta do século XII, o exercício do *ius puniendi* passa para o monopólio do Estado, dando início ao lento processo histórico que acaba por legitimar a violência e demonstrar sua necessidade para o alcance de uma justiça pacífica, institucional, razoável, previsível, formal e apta a promover, com eficácia, a igualdade e o respeito as garantias individuais.

Desta feita, o Estado torna público o Direito Penal, de modo que a ofensa criminal passa a ser considerada, antes de tudo, uma ofensa ao soberano. E, como público, o Direito Penal abandona as condições privadas e inicia o processo de esquecimento da vítima. Assim, a busca da justiça penal passa a se limitar à garantia dos interesses do indivíduo transgressor e o Direito Penal passa a ser um ramo do direito público do qual a vítima não mais podia dispor (MEDEIROS, 2005, p. 69-70).

Neste sentido, Antonio André David Medeiros (2005, p. 70) acentua que o nascimento do Estado moderno marca o ponto de neutralização da vítima, pela despersonalização do conflito, que passou a ser entre o infrator e a lei.

Esse mesmo apontamento, é pactuado por Garcia-Pablos de Molina, citado por Lélío Braga Calhau (2003, p. 26, grifo nosso):

Garcia-Pablos de Molina registra que a neutralização da vítima esta, pois, nas próprias origens do processo legal moderno. Este é um mecanismo de mediação e solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e despersonaliza a rivalidade entre as partes contendoras. **Mas a linguagem abstrata, simbólica, do Direito e o formalismo da intervenção jurídica converteram a vítima real e concreta do drama criminal em mero conceito, em mais uma abstração.**

Neste viés, legitimando a neutralização da vítima frente à ofensa e ao poder do soberano, enquanto representante do Estado, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 40, grifo nosso) acrescenta que:

A ofensa dirigia-se, destarte, não à vítima (ou, ao menos, não em primeiro plano), **mas sim ao Estado. O desvio social – a infração – representava, pois, um ato de desafio ao Rei e a seu Direito. E, como tal, merecia uma resposta à altura**, resposta deliberadamente desproporcional, que fizeste despertar nos súditos a certeza de sua inferioridade em face da supremacia do poder de seu Monarca.

Sobre o tema, Fabiola Moran (2020, p. 35) ressalta, ainda, que:

A revolução jurídica que culminou na neutralização da vítima no contexto do processo penal ocorreu em meio a uma disputa pelo poder, na medida em que reis, senhores feudais e Igreja desejavam para si o exercício do *ius puniendi*. A vítima, que desde os primórdios ocupava papel de relevo no plano criminal, **cede o seu protagonismo em face da ascensão dos Estados Nacionais**. Ao mesmo tempo em que se proíbe a justiça pelas próprias mãos, aquele que a exerce passa a incorrer em crime. Não se tratou de uma mudança rápida e consentida, mas de um processo paulatino de alteração das normas e costumes, contra o qual logicamente se apresentou grande resistência. [...]. **Tomando para si o monopólio do direito de punir, as multas provenientes das condenações passaram a ser recolhidas aos cofres públicos, substituindo as indenizações anteriormente destinadas as vítimas**. Vale ressaltar que, **a par do interesse financeiro dos Estados absolutos na tomada do monopólio do poder de punir, argumentava-se a necessidade de retirada da vítima do protagonismo punitivo, como forma de contenção da violência**, já que seu único interesse restringir-se-ia à vingança, e não à justiça (grifo nosso).

Por conta desta neutralização da vítima, o direito penal e o direito processual passaram a se orientar, quase que exclusivamente, na figura do acusado, do autor da infração, abandonando, relegando e esquecendo a pessoa do ofendido ou lesado com a prática do delito, conforme sabiamente pontua Antônio Augusto Cançado Trindade, citado por Guilherme Carneiro de Rezende (2021, p. 36, grifo nosso):

Recorda-se que o direito penal estatal se orientou, em sua evolução, rumo a figura do delinquente, relegando a vítima a uma posição marginal; este enfoque se refletiu, por algum tempo, no próprio coletivo social, que passou a demonstrar maior interesse pela figura do criminoso do que pela de suas vítimas, abandonadas ao esquecimento. Como já advertia o Eclesiastes, ‘as lágrimas dos oprimidos não há quem as console’.

Assim, vislumbra-se que, com a assunção do poder punitivo para as mãos do Estado, ocorre a despersonalização do conflito penal, com a conseqüente exclusão da figura da vítima e de todas as suas necessidades. E, somente com o surgimento da escola positiva do Direito Penal, abre-se uma brecha para o início do resgate da

vítima, em especial, através da obra *Capital Criminologia*, de Raffaele Garofalo, que lança as bases para a criminologia, que seria o berço da Vitimologia.

Posteriormente, ainda com foco na perspectiva do delinquente, começam a surgir preocupações com a posição da vítima, tanto que, ainda no final do século XIX, Francesco Carrara (*apud* MEDEIROS, 2005, p. 70) já afirmava: “não é moral que o governo enriqueça por obras dos delitos que não soube prevenir, que deveria ser o contrário, os cidadãos é quem deveriam ser reparados [...]”.

Pensamentos semelhantes sobre a equivocada estruturação do sistema de justiça penal frente às vítimas são sustentados por Antônio García-Pablos de Molina, (*apud* REZENDE, 2021, p. 38), para quem as implicações da estrutura construída pelo sistema trouxeram consequências graves, como a percepção que a vítima forma sobre o sistema de justiça e seus autores. Assim, o sistema jurídico não pode ficar indiferente às percepções e atitudes da vítima do crime em relação à polícia, aos juízes, aos procuradores e aos advogados (REZENDE, 2021, p. 38).

Sob este viés, de que o Estado não podia ser insensível, não podia ignorar os sofrimentos que o crime causava à vítima e, ainda assim, dar causa, por meio do processo, a um outro sofrimento, consistente na vitimização secundária, aumentando e agravando ainda mais os sofrimentos iniciais, desponta o movimento vitimológico, como a terceira e derradeira fase. Esta, com vistas ao redescobrimento da figura do ofendido e sua inserção efetiva na resolução do conflito penal, sem qualquer ligação com a ideia fundadora da vingança privada nem diminuição ou exclusão dos direitos já conquistados pelo autor do delito.

Neste ponto, de preservação dos direitos do vitimizador, ressalta Sergio Cuaresma, citado por Guilherme Carneiro Rezende (2021, p. 39) que:

A vitimologia moderna não pretende uma inviável regressão aos tempos passados, à vingança privada e à represália, eis que uma resposta institucional e serena ao delito não pode seguir os ditados emocionais da vítima, pois estaríamos exterminando o problema apenas sob a ótica de um de seus protagonistas.

Desta feita, infere-se que o retorno da vítima para a resolução do conflito penal com a previsão, proteção e efetivação de seus direitos e interesses, compreendido como sua redescoberta enquanto titular de direitos na persecução penal e detentora do direito à uma adequada e tempestiva resposta estatal, em nada interfere ou prejudica o exercício dos direitos e garantias processuais por parte do acusado.

A derradeira fase, historicamente, dá-se após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades nela ocorridas, notadamente o Holocausto de milhares de judeus pela Alemanha nazista, iniciando-se com a evolução da Criminologia, que inclui as vítimas de crimes como objeto de estudo, resgatando-as do esquecimento estatal.

Sobre a macro vitimização decorrente do holocausto judeu, Hannah Arendt, citada por Celso Lafer (1988, p. 148), discorre com precisão o horror vivenciado pelas vítimas do Nazismo, inclusive por ela própria como uma vítima, nesta fase da história da humanidade, que alguns querem esquecer e apagar da memória, já outros ressaltam para que nunca mais volte a ocorrer, havendo ainda aqueles que negam a sua ocorrência:

Perdemos nossos lares, o que significa a familiaridade da vida cotidiana. **Perdemos** nossas ocupações, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade no mundo. **Perdemos** nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos [...]. **Aparentemente, ninguém quer saber que a história contemporânea criou um tipo de seres humanos – o que é colocado em campos de concentração por seus inimigos, e em campos de internamento por seus amigos** (ARENDR *apud* LAFER, 1988, p. 148, grifo nosso).

Assim, como fruto desta desumanização de seres humanos, tem-se o resgate da vítima, ou o seu redescobrimento, como afirmado pela maioria da doutrina. Dando um novo viés ao Direito Penal moderno, que passa a se atentar também aos interesses das vítimas da criminalidade, abrangendo, assim, os interesses individuais do titular do direito violado com a prática do delito.

No que tange ao termo dado para esta última fase, embora seja adotado pela grande maioria da doutrina, há autores que defendem a inadequação da expressão “redescobrimento”, conforme se infere dos apontamentos feitos por Alline Pedra Jorge (2005, p. 11), para quem:

A doutrina usa a expressão redescobrimento para conceituar este momento do estudo da vítima, mas será que podemos realmente usar esta expressão? Redescobrir significa descobrir algo que já existia, todavia, a vítima estudada hoje pela Vitimologia não é mais aquela dos primórdios que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador. Devemos agregar à vítima o atributo da dignidade humana e verificar que o contexto no qual está inserida é o de um Estado Social Democrático [...] (grifo nosso).

Ainda sobre o movimento vitimológico, visando esclarecer os fundamentos e pressupostos que o alavancaram, Fabiola Moran (2020, p. 52-53, grifo nosso) assevera que:

Junto a esse movimento, a evolução da sociedade pós-moderna ('sociedade de risco'), **trouxe consigo o fenômeno da identificação com a vítima. O Estado Social de 'bem-estar'**, provedor de direitos não integralmente materializados, **deu origem a uma sociedade formada predominantemente por classes passivas, temerosas da vitimização, as quais passaram a demandar por ações voltadas à repressão da criminalidade afeita aos mais poderosos.** [...]. No mesmo contexto, **frente à crescente criminalidade de massas, destacam-se as vítimas potenciais (virtuais) detentoras do direito à segurança, ao lado de tantas vítimas difusas oriundas da expansão jurídico-penal voltada à tutela dos bens transindividuais.**

Em que pese esta fase não possa ser imputada a nenhum fator histórico isolado, mas a uma associação de fatores, significativa parte da doutrina reconhece que ela é marcada pela conferência intitulada como "Um horizonte novo na ciência psicossocial - a Vitimologia", realizada no ano de 1947, na Universidade de Bucareste, proferida pelo professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, Benjamim Mendelsohn²³.

Pode-se afirmar, ainda, que esta fase coincide com o marco da criação dos Direitos Humanos, notadamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), proclamada em 10 de dezembro de 1948, que deu origem à busca pela efetivação dos ideais do movimento vitimológico.

Posteriormente, com o caminhar do movimento, começam a despontar políticas públicas voltadas à proteção das vítimas da criminalidade, em especial, programas de assistência, de reparação, de compensação e de tratamento voltados ao ofendido com a prática do delito.

No ano de 1961, o Professor Jimenez de Asúa tornou-se o primeiro jurista na América Latina a estudar a Vitimologia e, na década de 70, seguiram-se vários

²³ Benjamim Mendelsohn, advogado em Jerusalém, é o verdadeiro fundador da doutrina da vítima, ou *vitimologia*. Através de seus trabalhos de Sociologia jurídica (*Etudes Internacionales de Psycho-Sociologie Criminelle* (1956), *La Victimologie, Science Actuelle* (1957)) colocaram em destaque a conveniência de estudo da vítima sob diversos ângulos, quais sejam, Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria.

simpósios internacionais sobre o tema, culminando, em 1979, com a Fundação da Sociedade Mundial de Vitimologia²⁴.

A Sociedade, fincada nos valores da Verdade, Respeito, Colaboração, Engajamento e Coragem, objetivava promover a Vitimologia como empreendimento científico e advogar por leis e políticas que melhorem os direitos e a assistência às vítimas, visando permitir-lhes um acesso oportuno, justo e equitativo à justiça.

O principal evento da Sociedade é o Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado a cada três anos em um país diferente, com a participação de centenas de membros do WSV, bem como acadêmicos e profissionais de diversas áreas do conhecimento. No evento, as discussões se concentram nos muitos aspectos teóricos e empíricos da Vitimologia, incluindo, pesquisas de vitimização, direitos da vítima, compensação da vítima, o papel da vítima nos crimes, a prevenção da vitimização, revitimização, assistência às vítimas e aos prestadores de serviços, respostas psicológicas a desastres, papel da vítima no sistema de justiça criminal e vítimas de abuso de poder.

A Sociedade mantém representantes credenciados no Conselho da Europa e nos escritórios das Nações Unidas em Nova York, Genebra, Viena e em outros locais onde a ONU se reúne. Neste viés de proteção das vítimas, a Sociedade Mundial ainda promove, anualmente, cursos especiais de pós-graduação em Vitimologia, com duração de duas semanas, na Europa, no Japão e na América do Sul, bem como pública, desde o ano de 1982, o *The Victimologist*, Boletim da Sociedade, contendo notícias e pesquisas na área de assistência às vítimas.

No mesmo intuito, só que alguns anos mais tarde, em 1984, foi fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), contanto, na época, com a presença de alguns nomes influentes na temática, como Heber Soares Vargas, Ester Kosovski,

²⁴ Os membros da Sociedade Mundial de Vitimologia consistem em uma ampla variedade de indivíduos – de estudantes a acadêmicos, de indivíduos interessados a funcionários do governo – dedicados a melhorar a situação das vítimas de crime e abuso de poder em todo o mundo. *Nossos membros incluem representantes de muitas agências, instituições e organizações. Estes vão desde serviços locais até serviços de âmbito regional, nacional ou internacional.* As áreas de interesse e especialização de nossos membros incluem, mas não se limitam a: Abuso de poder, Os direitos das crianças, Prevenção de crime, Direitos da vítima de crime, Justiça Criminal, Direitos humanos, Relações Internacionais, Lei, Aplicação da lei, Legislação e Tratados, Análise de política, Psiquiatria, Psicologia, Serviço Público / Governamental, Justiça Restaurativa, Abuso/Agressão Sexual, Serviços sociais, Sociologia, Direitos das Mulheres. Disponível em: [Sociedade Brasileira de Vitimologia \(sbvitimologia.blogspot.com\)](http://sbvitimologia.blogspot.com). Acesso em: 14 out. 2022.

René Ariel Dotti, Eros do Nascimento Grafowski, Raul Infante Lessa, dentre outros. De acordo com o Estatuto, a Sociedade Brasileira de Vitimologia tem, entre suas finalidades, a realização de estudos, seminários e congressos ligados à vitimologia.

Assim, através do movimento vitimológico, e com os simpósios e congressos, nasce uma nova ciência, passando de um ramo da criminologia para ser tida, segundo o entendimento dominante, como uma ciência autônoma, voltada aos estudos e à proteção dos direitos das vítimas criminais.

Dentre os eventos promovidos internacionalmente, relevante destacar o Congresso Mundial de Promotores de Justiça, realizado em Kiev, promovido pela *Internacional Association of Prosecutors* (IAP), no ano de 2009, quando a tecnologia ainda não estava em níveis tão avançados como atualmente, no qual foi apresentado um projeto pela Coreia do Sul que já possibilitava às vítimas o cadastro de seu celular para receber, por mensagens via SMS, informações sobre a soltura e a sentença de crimes nos quais foram envolvidas (MEDEIROS, 2005, p. 62).

Ainda no que tange à efetivação dos direitos das vítimas da criminalidade, relevante destacar que as 100 regras de Brasília²⁵ afirmam a imperiosidade de se estimular medidas adequadas para minimizar os efeitos negativos do delito, refletidos na vitimização primária. O documento, ainda, explicita que a vitimização secundária consistiria no incremento do dano sofrido pelo ofendido, decorrente de seu contato com o sistema de justiça criminal, ao passo que a vitimização terciária seria a decorrente das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou valor acrescentado das vitimizações primárias e secundárias.

Reafirmando os ideais do movimento vitimológico, Aline Pedra Jorge (2005, p. 55, grifo nosso) ressalta que:

A intenção da participação da vítima na justiça criminal, e da sua interpretação como ser humano dotado de vida e de voz, não surge na perspectiva de se prejudicar outros direitos, os do acusado, por exemplo. A Vitimologia preza pela valorização da vítima como ser humano, não como sujeito para o qual as atenções devem se voltar a partir de agora. Não se trata de substituir o respeito ao delinquente exclusivamente pelo respeito à vítima, ou de lhe atribuir papel principal. **Trata-se da defesa dos direitos humanos enquanto vítimas de uma determinada ação delitiva**, e nesse contexto se inserem, inclusive os condenados à pena privativa de liberdade, vítimas de uma série de violações de direitos, frequentemente.

²⁵ REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

Neste mesmo sentido, de valorização da vítima sem a necessidade de se desqualificar ou desmerecer os direitos do autor do delito, Flaviane de Magalhães Barros (*apud* MAZZUTI, 2012, p. 55), afirma que:

Logo, demonstra-se patente que na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê o direito constitucional ao processo, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional. Esta mudança decorrente do paradigma do Estado Democrático de Direito vem sendo paulatinamente trabalhada pela ciência penal e processual penal (grifo nosso).

Assim, é possível concluir que a preocupação com a vítima e seu retorno ao conflito penal, embora tardiamente, vieram para reequilibrar a balança da justiça, notadamente a da justiça criminal, que, por muitos anos – talvez séculos –, ficou pensa e voltada apenas para uma das partes envolvidas na contenda gerada pelo crime, situação que acabou por dar causa a muitos fenômenos, espécies e graus de vitimização, ou melhor, de revitimização do ofendido com a prática do delito. Tema a ser abordado no próximo tópico.

3.5 VITIMIZAÇÃO

O contexto histórico vivenciado pelas vítimas, revelador do descaso pelo sistema penal e do abandono pelo Estado e pela própria sociedade, deram causa a fenômenos responsáveis pela intensificação e agravamento dos danos que o delito, por si só, causa em suas vítimas, tanto os de ordem material, como os físicos, psíquicos e sociais, os quais ficaram conhecidos como vitimização, revitimização ou sobrevitimização.

Em seu sentido literal, segundo o dicionário Dicio, dicionário *online* de português²⁶, vitimização é o “Processo que torna algo ou alguém vítima de; ação de vitimar, de tornar vítima ou de ser o alvo único de uma ação injusta e/ou violenta [...]”.

Em seu viés jurídico, vários são os pesquisadores que buscam conceituar o fenômeno da vitimização.

²⁶ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vitimizacao/>. Acesso em: 07 out. 2022.

Ao defini-lo, com vistas a uma maior abrangência do termo, Fabiola Moran (2020, p. 111) traz as definições de Ezzat. A. Fattah e Luís Rodríguez Manzanera e, após, através de uma junção dos dois autores, traz sua visão sobre o termo:

Para FATTAH, a vitimização criminal é aquela “[...] causada e resultante de uma ofensa criminal, assim concebida como uma conduta praticada em violação da lei penal”. Ou seja, para esse autor, não se considera o processo ou a ação, mas o efeito dos atos sobre a vítimas. Por outro lado, MANZANERA observa na vitimização o processo ou ação, e não apenas o resultado do referido processo.

Entendemos que a melhor solução consiste na fusão desses conceitos, para que a vitimação seja compreendida em toda a sua extensão. Assim, deve a vitimização ser concebida não apenas como provocada e resultante de conduta praticada em desacordo com a lei penal, mas como um processo que se inicia a partir do evento criminoso, estendendo-se a todas as consequências dele derivadas (grifo nosso).

Por sua vez, Alvino Augusto de Sá (2004, p. 12), na obra *Vitimologia no Terceiro Milênio*, aponta que:

A vitimização pode ser historicamente e socialmente contextualizada e revestir-se de significados mais amplos, tanto da parte do agressor como da vítima, ainda que se manifeste e se explique através de atos aparentemente isolados. Neste caso, ela é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento da sociedade, país) torna-se ou é eleito a tornar-se um objeto – alvo da violência por parte de outrem [...]. Como processo implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes. Diz Manzanera (1999): ‘A vitimização é um fenômeno por demais complexo, já que implica um processo e um resultado [...]’ (grifo nosso).

É certo que para a vítima o crime causa muito mais do que os danos visíveis e perceptíveis, porquanto, com a prática do delito, a vítima sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos, adicionados como consequência da reação formal e informal decorrente do crime.

Neste sentido, Lélío Braga Calhau (2003, p. 27) esclarece que a sobrevivimização do processo penal, também chamada de vitimização secundária, reflete o dano adicional causado à vítima pela própria dinâmica do funcionamento da justiça penal formal, já que, tanto no processo penal ordinário como na fase das investigações, a vítima é tratada com descaso e desconfiança pelas próprias agências de controle estatal do crime, além de ser desamparada pela própria sociedade, que,

muitas vezes, chega a incentivá-la a não noticiar o crime, aumentando as cifras ocultadas dos crimes.

Para Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 74, grifo nosso), adotando o conceito de Piedade Junior, Vitimização:

Vitimização, vítimação ou processo vítimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovítimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza.

Os autores, partindo da evolução do estudo da Vitimologia e do abandono da ideia de contraposição de figuras e do isolamento do autor do delito como sendo seu único causador, identificam três situações geradoras de vitimização distintas: a primeira, seria aquela em que apenas o vitimário ou a pessoa que pratica o crime, é culpado; a segunda, a vítima é a única culpada; e a última, como sendo a que existe uma correlação de culpas entre o vitimário e a vítima (MORAES; FERRACINI NETO, 2019)

Neste enfoque, os autores ainda subdividem esta última em mais três: a vítima é menos culpada do que o agressor; a vítima é tão culpada quanto o vitimário; e a vítima é mais culpada do que o agressor (MORAES; FERRACINI NETO, 2019)

Assim, diante da constatação, de forma frequente, da ocorrência da vitimização, surge a necessidade de estudos visando identificar e aferir suas espécies, seus graus, suas causas e, especialmente, suas consequências para as vítimas, para vislumbrar meios e caminhos possíveis para preveni-la e reprimi-la.

3.5.1 Espécies de vitimização

Com o aperfeiçoamento dos estudos sobre o fenômeno da vitimização, a doutrina desenvolveu uma diferenciação em espécies e graus de vitimização, visando identificar os fenômenos dos quais ela decorria, bem como as consequências deixadas na vida do ofendido.

No que tange à diferenciação da vitimização em graus, a doutrina aponta que ela foi criada por Marvin Wolfgang, na época presidente da Academia de Ciências e Políticas Sociais dos Estados Unidos e considerado um dos maiores criminólogos norte americano. Marvin Wolfgang criou quatro tipos de vitimização: a primária, a

secundária, a terciária e vitimização mútua, conforme explicam Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Ferracini Neto (2019, p. 77):

Para WOLFGANG as classificações dão-se como:

a) vitimização primária: “é a utilizada para referir-se a vítima personalizada ou individual que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada”;

b) Vitimização secundária: “refere-se geralmente a estabelecimentos comerciais. A vítima é impessoal, comercial e coletiva, mas não é tão difusa a ponto de incluir a comunidade como um todo”;

c) Vitimização terciária: “exclui tanto o tipo primário como o secundário, e diz respeito a uma vitimização muito difusa que se entende à comunidade em geral e inclui crimes contra a ordem pública a harmonia social ou a administração do governo”;

d) vitimização mútua: “exclui todas as anteriores e refere-se aos casos em que os participantes estão engajados em atos mutuantes consensuais, como por exemplo, o adultério ou o chamado raptó consensual” (grifos dos autores).

Por esta classificação, é possível identificar a vitimização primária como sendo a decorrente dos efeitos imediatos do delito, tanto os diretos como os indiretos, tais como os danos materiais, morais e psicológicos causados à vítima com a prática do crime.

Dentro da vitimização primária, Fabiola Moran (2020, p. 112, grifo nosso) ressalta a diferença existente entre a vitimização direta e a indireta, discorrendo que:

É comum distinguir-se a vitimização direta da indireta. A primeira corresponde aos efeitos suportados por aquele que experimenta de forma direta o evento criminoso. É vítima direta, portanto, aquele que é roubado, torturado ou estupro. Entretanto o crime, enquanto fenômeno, tem também o condão de produzir efeitos indiretos em pessoas que não foram diretamente vitimizadas. São elas as vítimas indiretas, que suportam os efeitos consistentes em sofrimento, dor, prejuízos financeiros, medo e ausência de segurança, por exemplo, [...], os filhos e familiares de uma vítima de homicídio.

Neste ponto, cabe consignar que os efeitos e a extensão do trauma decorrente do crime não são, necessariamente, proporcionais à gravidade abstrata do delito praticado, mas sim da junção de suas gravidades concretas, de suas particularidades e das condições pessoais e/ou reações da vítima.

Neste sentido, explicando o trauma decorrente do crime, bem como sua extensão nos sentimentos e na própria vida da vítima, precisos se mostram os apontamentos de Howard Zehr (2018, p. 32, grifo nosso), quando ressalta que:

Porque o crime é essencialmente uma violação: uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos, daquilo em que acreditamos, de nosso espaço privado. O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calçamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser. [...]. O crime, como um câncer, rompe com o sentido de ordem e significado. Em consequência, as vítimas de crime, como as vítimas de câncer, procuram explicações. Por que isso aconteceu a mim? O que eu poderia ter feito para impedir? Estas são apenas algumas das questões que atormentam as vítimas.

Em complemento aos traumas causados à vítima com a prática do crime, o autor ainda enfatiza que:

É intensamente degradante e desumanizador perder o poder pessoal contra a própria vontade e ficar sob o poder dos outros contra a própria vontade. O crime destrói o sentido de autonomia. Alguém de fora assume o controle de nossa vida, nossa propriedade, nosso espaço. Isto deixa a vítima vulnerável, indefesa, sem controle, desumanizada (ZEHR, 2018, p. 32-33, grifo nosso).

Neste mesmo viés, enfatizando o poder destrutivo do crime, Fabiola Moran (2020, p. 114-115) acrescenta que:

A vitimização criminal atinge diretamente esse segundo elemento, eis que implica a substituição da vontade da vítima pela vontade do seu ofensor. O crime envolve uma relação de poder, na qual a vítima é forçada a negar sua própria vontade. Em razão disso, afirma-se que a negação da vontade da vítima configura a própria essência da vitimização. Seja como for, é certo o desamparo completo após a vitimização. Verifica-se, nesse contexto, que o Estado, assim como a sociedade como um todo, não tem voltado de forma concreta e efetiva a favor das vítimas de crimes. A cada vitimização, segue uma revitimização (grifo nosso).

Por sua vez, a vitimização secundária ou revitimização pode ser definida como o dano adicional causado pela própria mecânica da justiça penal formal em seu funcionamento, ou seja, ela corresponde aos efeitos negativos decorrentes do contato da vítima com as instâncias formais de controle social, tais como, a polícia, o MP, a Defensoria Pública e próprio Poder Judiciário. Efeitos tidos como responsáveis pelas cifras negras da criminalidade, já que desestimulam os ofendidos a levarem ao conhecimento das autoridades à prática de novos delitos.

Sobre o conceito de revitimização, ou vitimização secundária, Antonio Beristain (2000, p. 105) a define como os sofrimentos que as instituições encarregadas de fazer justiça, como policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de penitenciárias, impõem às vítimas, às testemunhas e aos sujeitos passivos do delito.

Além de conceituá-la com base em Bernhard Villmow (*apud* BERISTAIN, 2000, p. 105), ainda ressalta os efeitos da revitimização vivenciados, há séculos, pelas vítimas, reafirmando que a história do sistema penal demonstra que a vítima se encontra desamparada em seus direitos e novamente vitimizada durante o processo penal, no qual atua apenas o poder estatal, de um lado, e o autor do crime, do outro, tendo ambos um ponto em comum: os dois abandonam e desconhecem a vítima. Concluindo, ao final, que:

Durante o processo, a vítima é, no mais, um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado. Tão injusta postergação do sujeito passivo do delito produz nele uma segunda vitimação, que aparece patente em todos os países de nossa cultura. Mais marginalização sofrem as vítimas que não são imediatamente sujeitos passivos do crime. [...]. Graças as numerosas investigações, vamo-nos conscientizando de que quem padece de um delito, ao entrar no aparato judicial, em vez de encontrar a resposta adequada às suas necessidades e direitos, recebe uma série de posteriores e indevidos sofrimentos, incompreensões, etc., nas diversas etapas em que transcorre o processo penal: desde a policial até a penitenciária, passando pela judicial, sem esquecer a pericial (BERISTAIN, 2000, p. 105, grifo nosso).

Considerando tais definições, verifica-se que a vitimização secundária tem seu início quando a vítima busca relatar o crime à polícia, que dispõe do aparato para investigar a sua prática e identificar o seu autor. Depois, quando do seu “acolhimento” pelo MP, que, afastando-se de sua função primordial na área criminal e orientando-se pela promoção do resultado útil do processo, vê na vítima um simples meio de prova, muitas vezes o único ou o mais contundente, de conseguir a condenação do autor do delito, e, terminando com o descaso do Poder Judiciário, representando no precário atendimento que recebem nos fóruns, tanto pelos servidores, como pelos próprios magistrados.

Sobre o início da revitimização da vítima, Fabiola Moran (2020, p. 122, grifo nosso) acrescenta que:

Como primeira instância de contato com a vítima, peca a polícia pela seletividade dos casos sobre os quais seus esforços investigativos são depositados, pelo tratamento desigual destinado às investigações conforme a classe social da vítima, pela falta de credibilidade no que tange aos inúmeros casos de suspeitas de corrupção, dentre outras questões intimamente relacionadas com a insuficiência de material humano e técnico, bem como com a inadequação da preparação, capacitação, treinamento e organização de suas unidades, notadamente no que diz respeito às vítimas de determinados segmentos estigmatizados, como idosos, crianças e mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual.

Por essa razão é correto dizer que a polícia, por si só, funciona como importante fator gerador de cifras ocultas.

Esta espécie de vitimização, ainda, se torna mais evidente durante as audiências de instrução e julgamento, nas quais as vítimas participam sem receber qualquer tipo de orientação ou assistência, nem sobre o ato processual em si nem sobre o papel que nele desempenhará, circunstâncias que lhes impõem uma marginalização processual.

Neste sentido, Fabiola Moran (2020, p. 117) bem aponta a revitimização, cotidianamente, vivenciada pelas vítimas nas audiências de instrução e julgamento dos crimes praticados contra elas, afirmando que:

As audiências judiciais confirmam a extensão do dano psíquico provocado nas vítimas de crimes, que, ansiosas por finalmente validarem as suas versões para os fatos, bem como os sentimentos e consequências operados em suas vidas após a vitimização, são constantemente interrompidas, orientadas, quando não advertidas a se restringirem ao relato do que foi visto e ouvido, na qualidade de simples testemunhas qualificadas destinadas à busca da verdade processual. Censuradas e, muitas vezes, expostas a perguntas vexatórias por parte de operadores do Direito, não raro são tratadas com desconfiança e, em situações extremas, apontadas como responsáveis pelo crime. A linguagem e a formalidade intrínsecas ao rito judicial igualmente suportam o ambiente sobrevitimizador, de modo a encerrar o descrédito dos órgãos formais de controle social (grifo nosso).

Explicitando os danos causados às vítimas pela vitimização secundária, Daza Bonachela (*apud* MORAN, 2020, p. 117, grifo nosso) bem pontua o tratamento dispensado à vítima pelo sistema de justiça, transcrevendo que esta:

[...] se sente maltratada pelo sistema jurídico: percebe o formalismo jurídico, sua criptolagem e decisões como uma agressão imerecida (vitimização secundária), resultado da insensibilidade, desinteresse e espírito burocrático daquele. Tem a impressão, nem sempre infundada, de agir como mero álibi ou pretexto da investigação processual, isto é, como objeto, muito mais do que sujeito de direitos, e que “suas necessidades de informação, tratamento com dignidade e respeito, prevenção de inconvenientes de todos os tipos, etc.” são ignorados pelo sistema (tradução da autora).

Esta realidade vivenciada pelas vítimas junto ao sistema de justiça criminal ainda revela o quanto a vitimização é extensa, profunda e ainda atrapalha, e muitas vezes impede, a superação do próprio trauma decorrente do evento criminoso.

Todo este contexto revitimizante demonstra que os órgãos incumbidos da persecução penal necessitam de uma mudança de olhar sobre a vítima, deixando de enxergá-la como um simples meio ou instrumento de prova para a punição do autor do delito, e comece a vislumbrá-la como legítimo sujeito de direitos fundamentais, extirpando do ordenamento jurídico a vitimização secundária.

Em relação à terceira espécie de vitimização, importante pontuar as divergências entre os doutrinadores sobre o seu real significado.

Com efeito, há aqueles que conceituam a vitimização terciária como sendo o processo decorrente do medo da própria vitimização, do medo de ser vítima de futuros delitos, enfocando, assim, o fenômeno da macrovitimização. Há, também, os que a descrevem como sendo a decorrente da vitimização difusa, por se estender para toda a comunidade e abranger crimes contra a ordem pública, contra a harmonia social ou até mesmo contra o próprio governo.

Antonio Beristain (2000, p. 109, grifo nosso), ao falar sobre a vitimização terciária, acentua que:

A respeito da vitimização terciária, **limitamo-nos a recordar que, às vezes, emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou ‘valor acrescentado’ das vitimações primária e secundária precedentes.**

Fabiola Moran (2020, p. 119) acrescenta outras perspectivas para o fenômeno da vitimização terciária, expondo que:

[...] **HERRERA MORENO indica que a vitimização terciária pode ser relacionada com três temáticas distintas:** a) a vitimização do apensado, objeto de excessos punitivos e da erosão decorrente do encarceramento; b) a sofrida de modo vicariante ou indireta; e c) a que sofre a vítima ao construir obsessivamente sua identidade em torno da vitimização. [...] (grifo nosso). SHECARIA segue esse entendimento, **ao definir vitimização terciária como aquela decorrente do sofrimento excessivo, isto é, superior aos limites impostos por lei, ao autor do delito** (grifo nosso).

Na mesma linha da vitimização como fenômeno decorrente da estigmatização, BERISTAIN traça um paralelo entre martírio e vitimização terciária, afirmando que esta última pode ser resultado das vivências e processos de atribuição e rotulação. Neste sentido, aborda a vitimização terciária não como a derivada da atuação estigmatizante das instâncias formais de controle, mas como consequência ou “valor acrescentado” das vitimações primária e secundária precedentes. Abarca, assim, o sofrimento da vítima ao construir uma nova identidade em torno da vitimização, bem como o processo pela qual vítima se converte em delinquente (grifo nosso).

Posteriormente, a autora define o seu próprio conceito para o fenômeno, acrescentando o conceito relacionado à reação da sociedade, da família, amigos, colegas de trabalho etc., frente ao crime praticado, da qual pode decorrer um julgamento ou culpabilização da vítima (MORAN, 2020, p. 120).

Conforme se infere, em que pesem as divergências sobre a definição de vitimização terciária, é possível identificá-la no processo ligado à condição da vítima em relação à dinâmica do próprio crime, abrangendo os meios de autodefesa que ela mesma se impõe na busca para a superação da dor, do trauma e das consequências negativas do delito.

Sintetizando os conceitos e as espécies de vitimização acima explicitados, é possível inferir que o papel destinado à vítima nos atuais sistemas penal e processual desrespeita os seus direitos humanos ou fundamentais. Logo, ofendem sua dignidade, na medida em que atuar perante a justiça criminal representa para a vítima um tratamento desigual frente ao seu algoz, um tratamento de mera testemunha e, muitas vezes, como um simples meio de prova, sem qualquer observância de seus direitos, servindo, na maioria das vezes, apenas para sua revitimização.

A vítima precisa de mais, ela precisa de respeito e consideração, conforme ressalta Fabiola Moran (2020, p. 124): “A vítima deseja justiça – na concepção da retribuição estatal pelo mau causado – mas, antes de tudo, espera complacência para com a sua situação desfavorável, e o necessário posicionamento estatal no sentido de facilitar a reparação pelo dano sofrido”.

Diferentemente da classificação de vitimização acima apresentada, fincada nos ensinamentos de Marvin Wolfgang, a Vitimologia moderna utiliza outra classificação, a qual, embora utilize os mesmos termos (primária, secundária e terciária), difere-se na definição de cada um.

Assim, para a Vitimologia moderna, a vitimização se classifica em três tipos: a primária, como a que decorre diretamente do crime; a secundária, como o produto da equação que envolve as vítimas primárias e o Estado, recaindo sobre a vítima durante o desenvolvimento do aparelho estatal na persecução penal; e a terciária, como a que recai na vítima por parte da comunidade, do meio social, da igreja, etc., de maneira difusa, gerando-lhe preconceitos, rejeições sociais e exclusões decorrentes da estigmatização provocada pelo crime que sofreu.

Sobre as espécies de vitimização, relevante apontar, ainda, a classificação trazida por Edmundo de Oliveira (2018), que se utiliza do termo gerações de vítimas para expressar os fenômenos e espécies de vitimização. Assim, para o autor:

A vítima de primeira geração se assenta na faixa da vitimização primária, na situação em que a vítima sofre, de modo incisivo e direto, os infortúnios da trajetória do crime: violência física, transtorno mental, trauma psicológico, dano moral ou prejuízo econômico. **A vítima de segunda geração se acha na faixa da vitimização secundária**, na situação em que a vítima sofre as agruras do sistema de justiça criminal, o qual, com a complexas engrenagens e mecanismos de atuação, pode gerar padecimentos e humilhações para a vítima martirizada no curso do processo criminal. **A vítima de terceira geração se reporta à faixa de vitimização terciária**, na situação em que a vítima sofre com os prejuízos que o crime acarreta face aos efeitos no ambiente da família e na vida em comunidade, [...]. **A vítima de quarta geração corresponde à vitimização quaternária**, na situação em que a vítima sofre com a exposição de sua periculosidade vítimal inerente ao perfil dos caracteres fisiopsíquicos que empurram a vítima para o papel de sujeito ativo principal, ou papel de coparticipante ou papel de estimuladora do crime, justamente no que ocorre com a eclosão do crime precipitado ou programado pela vítima (OLIVEIRA, 2018, p. 86-87, grifo nosso).

O autor ainda traz, nos moldes em que o *iter criminis* está para o criminoso, o *iter victimae*, como o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento do processo de vitimização (OLIVEIRA, 2018).

Neste fenômeno, Edmundo de Oliveira (2018, p. 110-111) identifica cinco fases para o processo de vitimização: 1) a fase da intuição, como aquela que planta na mente da vítima a ideia de ser prejudicada, hostilizada ou imolada por um defensor; 2) a fase dos atos preparatórios, refletindo o momento em que desvela a preocupação de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento às deliberações de dano ou perigo articuladas pelo ofensor; 3) a fase do início da execução, fase em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la ou direciona seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor; 4) a fase da execução, definida pela resistência da vítima para evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou se deixar por ele vitimizar; e 5) fase da consumação ou tentativa, decorrente do efeito perseguido pelo autor, com ou sem a adesão da vítima, ocorrendo a tentativa quando houver a repulsa da vítima impedindo o autor de alcançar o seu intento.

Ainda como espécie de vitimização, Edmundo Oliveira (2018, p. 117), baseando-se em pesquisas realizadas no século XX, trata da vitimização múltipla para

se referir à probabilidade de uma pessoa ser vitimizada, seguidamente, por vários atos criminosos, denotando uma suscetibilidade para ser vítima em uma sequência face aos mecanismos investidos pelo agressor.

Por fim, o autor ainda aponta mais quatro espécies de vitimização, tendo por base determinados grupos de vítimas, identificando-as como: 1) vitimização inocente, decorrente da morte do feto no crime de aborto; 2) vitimização consciente, referindo a noção da vítima quanto ao seu comportamento diante da ilegalidade do ato, como no caso de lenocínio ou tráfico de mulheres; 3) vitimização inconsciente, como a que se concretiza com a conduta possuidora de conflitos motivados por forças irracionais que atuam fora do conhecimento e da memória; 4) vitimização subconsciente, definida como a mente obscura, como a situação que entra no limiar entre a consciência e a inconsciência, que, por um esforço de memória, pode levar a pessoa a relembrar acontecimentos ocorridos nos momentos de semiconsciência, como se dá com os efeitos da ingestão de drogas, que leva o indivíduo a ficar entre o sono e a vigília (OLIVEIRA, 2018, p. 182-183).

Ainda sobre as espécies e os tipos de vitimização, Alvino Augusto de Sá (2004, p. 14) afirma a existência de um tipo de vitimização com viés subjetivo, a qual denomina de subjetiva. Assim, afirma o autor que:

Existe um tipo de vitimização a que chamaríamos de subjetiva. É aquela na qual se constrói e se promove a figura da vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, sem que, porém, ocorra uma ofensa real e objetiva. E, se a ofensa existe, não apresenta absolutamente a proporção e dimensão que se lhe quer atribuir, a partir do suposto alcance e gravidade dos prejuízos e sofrimentos da vítima. [...]. A vitimização subjetiva atende, provavelmente, a interesses de grupos, instituições, na busca de penas mais severas para os “criminosos” selecionados pelo Direito Penal (SÁ, 2004, p. 14, grifo nosso).

Por fim, de acordo com Antonio Beristain (2000), a classificação da vitimização, tradicionalmente dividida em primária, secundária e terciária, encontra-se interligada com os graus de vitimação, consistentes na análise dos diferentes fatores etiológicos e das diversas consequências e soluções a respeito do primeiro, do segundo e do terceiro danos. Para o autor:

Por primeiro dano entende-se o que deriva diretamente do crime. Ao contrário, **o dano segundo** emana das respostas formais e informais que recebe a vítima; e o **terceiro dano** procede, principalmente, da conduta posterior da mesma vítima. Outra terminologia, mais frequente, fala em

vítimação primária, secundária e terciária (BERISTAIN, 2000, p. 103, grifo nosso).

Considerando todas estas espécies de vitimização, reveladoras do descaso do sistema penal vigente para com as vítimas, infere-se a necessidade de uma mudança de paradigmas, com vistas à aplicação mais democrática das normas, principalmente as consideradas como fundamentais, como são a grande maioria das que tutelam os direitos das vítimas. Porquanto, uma sociedade que não protege nem dá assistência às suas vítimas, não confere cidadania e dignidade compatíveis com o avanço da humanidade.

Não é mais admissível ignorar a vítima, retirando-a da resolução do conflito penal. É preciso acabar com a indiferença e abandono no trato com as vítimas, é necessário promover uma mudança que coloque a vítima, ao lado de seu vitimizador, como sujeito de direitos fundamentais e, também, como sujeito do processo com legítimo interesse no seu desfecho.

4 AVANÇOS NORMATIVOS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS CRIMINAIS

Para se falar sobre os direitos fundamentais das vítimas criminais, necessário apontar os avanços normativos na tutela e efetivação de tais direitos, ainda que tardios quando considerados com os avanços nos direitos do vitimizador, ocorridos no sistema global dos direitos humanos, no Direito Comparado e, também, no ordenamento jurídico interno.

4.1 A VÍTIMA NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), segundo Antônio Augusto Cançado Trindade (1986), pode ser conceituado como o “*corpus juris* de salvaguarda do ser humano”, composto por normas, princípios e conceitos definidos em tratados e convenções internacionais.

Neste enfoque, o DIDH tem contribuído muito para a redescoberta da vítima enquanto sujeito de direitos e sujeito processual, posto que vem buscando, ao longo de sua história, recolocar a vítima novamente no centro do conflito penal, como parte legitimamente interessada no desfecho do processo.

Neste sentido, vários são os tratados e convenções que, de uma forma ou de outra, buscam valorizar e proteger os direitos das vítimas de criminalidade. É o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), e da Resolução 60/147 (ONU, 2005), que traça os princípios e diretrizes básicas sobre o Direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário.

Sobre a temática, relevante ressaltar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos representam a fonte principal do Direito Internacional. Estes dispositivos preveem, entre outros, os direitos: à vida, a um recurso efetivo, à vedação da tortura e de tratamentos cruéis, à vedação da escravidão, à liberdade e à segurança pessoais, às garantias judiciais e à proteção judicial. Assim, qualquer violação aos direitos consagrados nos Sistemas Global e Regional de Direitos

Humanos é capaz de transformar o seu titular em vítima, que deve ser protegida tanto no plano internacional, como no plano doméstico.

Neste sentido, a Corte IDH já pacificou o entendimento de que o Estado é obrigado a investigar as situações de violação de direitos humanos, considerando a impunidade do autor do delito como um descumprimento do dever estatal de garantir às vítimas o exercício livre e pleno de seus direitos.

Sobre o tema, Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira (2019) afirmam que tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) como a Convenção Europeia impõem aos Estados-partes obrigações de respeitar e promover os direitos e liberdades públicas, de modo a não interferir na esfera individual (obrigação negativa), assim como a agir no sentido de promovê-los (obrigação positiva), apontando, ainda que:

É neste contexto que são reconhecidas obrigações estatais de penalizar condutas lesivas aos direitos humanos, tanto para prevenir a sua ocorrência, mediante tipos penais adequados que permitam dissuadir a prática de crimes, que são chamadas obrigações substanciais, com projeção primordial no plano legislativo, como para, uma vez constatados, investigar e punir os atos ilícitos de modo efetivo, que se constituem nas obrigações processuais positivas (FISCHER e PEREIRA, 2019, p. 96).

Relevante ressaltar que a jurisprudência da Corte IDH tem reconhecido expressamente o direito de participação das vítimas na persecução penal, adotando como fundamento o artigo 8º da CADH²⁷, inclusive para evitar a impunidade, reconhecendo, ainda, o direito de acesso à justiça e a reparação, além do direito de ver seu agressor julgado e obter uma adequada prestação jurisdicional. O que, infelizmente, não ocorre no sistema de justiça criminal brasileiro.

Neste ponto, Fabiola Moran (2020, p, 59, grifo nosso), citando Christopher Joyner, afirma que:

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos, peça central do Direito Internacional, estabeleceu em seu artigo 8º, que toda pessoa vítima de violação a sua esfera juridicamente protegida tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais, para a obtenção de reparação. A esse respeito, discorre JOYNER: o artigo 8 enfatiza o seguinte: “toda pessoa tem direito a um recurso efetivo pelo tribunal nacional competente para atos que violem os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. **Esta é a provisão de remédios eficazes que explicitamente pretende proteger os direitos da vítima. Cada pessoa, portanto, possui e pode exercer o direito de obter**

²⁷ **Artigo 8º:** “Toda pessoa tem direito a buscar assistência legal caso seus direitos sejam violados”

reparação por danos causados por agentes públicos ou privados a ele ou ela. A premissa aqui é que ninguém está acima da lei. Toda pessoa deve recorrer à proteção da lei, à proteção igual contra a discriminação de seus direitos humanos fundamentais e à justiça na busca de recursos jurídicos nos termos da lei. Além disso, no caso em que os direitos humanos fundamentais de uma pessoa são violados, **resta o direito fundamental à justiça. Os Estados são obrigados a investigar essas violações, tomar medidas apropriadas contra os perpetradores, garantir que sejam processados e fornecer as vítimas remédios eficazes** (tradução da autora).

O direito à reparação, igualmente, encontra-se previsto em outros documentos internacionais, como no artigo 2, § 3º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966); no artigo 6º da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965); e no artigo 14, §1º, da Convenção Internacional contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (ONU, 1984).

Ainda no cenário internacional, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder (ONU, 1985), além de trazer conceitos para o termo vítimas, consagrou-lhes os direitos ao respeito e ao tratamento com dignidade (artigo 4º) e o direito à informação (artigo 5º), além dos princípios de acesso à justiça e tratamento equitativo, direito à proteção, à assistência, à restituição, à reparação ou indenização. A declaração, ainda, impõe aos órgãos responsáveis pelo controle formal o dever de atender as necessidades das vítimas, de modo a evitar e minimizar a vitimização secundária, a proteger a integridade da vítima e seus familiares e criar meios resolutivos e rápidos para as suas reparações, como exemplo, a mediação e a justiça restaurativa.

A Declaração (ONU, 1985), também, expressa que a vítima deve ser tratada com compaixão e respeito à sua dignidade, possuindo direito à compensação pelos danos sofridos por meio de acesso às instâncias judiciárias, nas quais devem ser criados mecanismos que garantam uma reparação rápida, equitativa e efetiva, assim como do reembolso das despesas pagas pelo ofendido.

Posteriormente, em 1996, a Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal das Nações Unidas (CCPCJ) adotou a Resolução do Conselho Econômico e Social 1996/12, para o desenvolvimento de um manual sobre o uso e aplicação da

Declaração, sendo elaborados o Manual sobre justiça para vítimas (ONU, 2010) e o Guia de Planejamento de Políticas²⁸.

Na mesma toada, foi aprovado, em junho de 1998, o Estatuto de Roma, criando o Tribunal Penal Internacional (TPI) como instituição permanente e com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, com alcance internacional e complementar às jurisdições penais nacionais. Sobre o Estatuto, relevante consignar a previsão, em seu artigo 79, da criação de um Fundo para as vítimas de crimes de competência do TPI, bem como o tratamento relevante a ser dispensado às vítimas, passando-as de testemunhas para sujeitos do processo, as quais são tratadas nos diversos corpos normativos que regulam o procedimento do Tribunal.

Na proteção internacional, em novembro de 2005, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 60/147 (ONU, 2005), traçando os Princípios e Diretrizes Básicas das Nações Unidas sobre o Direito das Vítimas de Violações e das Normas Internacionais de Direitos Humanos. Entre suas principais garantias, encontra-se o dever dos Estados de investigar, de processar e de punir criminalmente os autores de violações de direitos humanos, em especial, o direito à reparação dos danos causados às vítimas. Deveres que ressaltam, ainda mais, a obrigação de prevenir e combater a impunidade.

Outro instrumento internacional que realça os direitos das vítimas é o conjunto de princípios para a proteção e Promoção dos Direitos Humanos, mediante a luta contra a impunidade, das Nações Unidas, também de 2002, conhecido como “Princípios de Joinet/Orentlicher” (MAZZUTTI, 2012, p. 84).

Ainda no cenário Internacional, merece destaque a CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (CIDH, 1969).

Sobre as normas internacionais acima explicitadas, relevante pontuar as divergências existentes sobre suas naturezas jurídicas, bem como se foram ou não ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Neste viés, no que tange às Resoluções da Assembleia Geral da ONU e do Conselho Econômico e Social e a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder, infere-se que, em que pese a maioria da doutrina aponte que tais documentos são meras recomendações e não

²⁸ Guía para El DISEÑO DE POLÍTICAS. Disponível em: [UN Guide for Policy Makers \(Guia para El Diseno de Politicas\) \(Spanish translation\) \(ojp.gov\)](#). Acesso em: 14 out. 2022.

vinculativas aos Estados-membros, por possuírem um significativo valor político, derivarem de intensos debates dentro dos respectivos órgãos e envolverem uma multiplicidade de questões, há quem aponte que seus sistemas normativos são demasiadamente complexos e, assim, podem constituir uma espécie de norma, a depender da temática abordada.

Já em relação ao Estatuto de Roma, por ter natureza de Tratado Internacional, e ter sido devidamente assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000, aprovado pelo CN pelo Decreto Legislativo nº 112 (BRASIL, 2002), e promulgado pelo Decreto nº 4.388 (BRASIL, 2002), possui natureza vinculante aos Estados-membros, logo, obriga o Brasil as obrigações nele assumidas.

Em relação à impunidade, no relatório sobre a situação de direitos humanos no Brasil do ano de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou sua preocupação em relação ao Estado Brasileiro, ao ressaltar o recebimento de fartas informações sobre a impunidade dos responsáveis por violações de direitos humanos, salientando que isso se mantém “[...] por práticas e estruturas institucionais corruptas que impedem a efetivação de justiça nestes casos e fragilizam o estado de direito e a democracia” (CIDH, 2021, p. 131).

Neste ponto, mostra-se de suma importância para a efetivação de tais direitos, no âmbito interno, o exercício do controle de convencionalidade por parte de todos os órgãos públicos legitimados, já que tanto os tratados como as convenções internacionais e a jurisprudência da Corte IDH são pouco difundidas no Brasil, ante a ausência de engajamento em temas de direito internacional de direitos humanos.

Prova disso é que, em todas as condenações do Brasil pela Corte IDH, atualmente no montante de 11 (onze), de acordo com as informações contidas no *website* da própria Corte²⁹, o Estado Brasileiro foi condenado justamente por omissão e inefetividade na proteção e tutela dos direitos fundamentais das vítimas de crimes praticados em seu território.

Porquanto, ao exercer de ofício o exame de compatibilidade vertical material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil, os órgãos públicos legitimados a controlar a convencionalidade – de acordo com a jurisprudência da Corte IDH todos os órgãos

²⁹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 2 mar. 2022.

públicos são legitimados – estarão, ainda que indiretamente, efetivando os direitos previstos internacionalmente.

Outro ponto de destaque, no que tange à relação entre o Direito Penal e os Direitos Humanos, em especial na proteção dos direitos das vítimas, é a observância do princípio da proporcionalidade, que deve ser sopesado e aplicado a todas as partes envolvidas no processo, em respeito a seus postulados ou pilares, quais sejam, as proibições de excesso e da proteção deficiente.

Deste modo, para que a proporcionalidade seja efetiva, além de um sistema penal estruturado nos valores fundamentais e na dignidade humana, necessita-se de um processo penal eficaz e adequado à sua correta aplicação. Ou seja, toda lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente tutelado deve ser apurada e processada de forma adequada e tempestiva, de modo a se responsabilizar o seu autor dentro de um devido processo legal e reparar os danos causados a sua vítima.

Assim, a proporcionalidade deve refletir um processo sem exageros, sem excessos, que respeite os direitos fundamentais do acusado e, ao mesmo tempo, sem deficiências, sirva como uma ferramenta de proteção aos direitos igualmente fundamentais da vítima. Perfazendo, assim, a dupla função da justiça criminal, qual seja, de servir como escudo e, ao mesmo tempo, como espada dos direitos humanos (FISCHER; PEREIRA, 2019, p. 18).

Neste mesmo viés, anota Guilherme Carneiro de Rezende (2021, p. 111, grifo nosso) que:

O processo penal não pode, entretanto, conduzir à inefetividade do direito material. Não pode desguarnecer a vítima de uma proteção adequada, ou ainda 'é imperiosa a disposição de um mecanismo processual que possibilite o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis, em última análise, que concretize a tutela judicial das vítimas'. Não custa lembrar que a vítima também é sujeito de direitos, sujeito de direitos humanos.

Ademais, considerando que tanto o Estado como o particular, como ocorre na maioria dos crimes com vítimas identificáveis, podem ser responsáveis pela violação de direitos, infere-se que o Estado Brasileiro tem o dever da proteção eficiente. Porquanto, os direitos fundamentais não apenas se concretizam contra o Estado, mas também e, em grande parte, pelo Estado.

Neste sentido, sobre o dever de proteção eficiente do Estado:

Simplificadamente, a proibição de excesso funciona como limite máximo, e a proibição de proteção insuficiente, como limite máximo de intervenção legislativa penal. **Assim, os Tratados Internacionais, ao enumerar direitos, criam para o Estado uma obrigação de protegê-los**, proteção esta que muitas das vezes demanda a atuação do direito penal, mediante tipificação de condutas (REZENDE, 2021, p. 119, grifo nosso).

Em arremate, o autor ressalta que as obrigações positivas se desdobram no plano substantivo e no plano procedimental e impõem ao Estado a elaboração de legislações adequadas e aptas a desencorajar a prática de atos violadores de direitos fundamentais, bem como uma atuação efetiva na investigação de tais atos e no sancionamento de seus responsáveis, orientando-se, nos dois planos, pela proporcionalidade (REZENDE, 2021, p. 119).

Neste enfoque, relevante consignar que a Corte IDH reconheceu, ao lado das obrigações negativas de abstenção e positivas de prestação, uma terceira obrigação ao Estado, qual seja, as obrigações processuais, consistentes no dever dos Estados de investigar, processar e punir toda violação de direitos humanos. Obrigações estas que, ante as condenações do Brasil pela Corte, impõem ao Estado brasileiro o estabelecimento de um padrão de funcionamento e efetivação da persecução penal, de modo a proteger, além dos direitos fundamentais do acusado, também os da vítima e da sociedade, sem que a balança penda em favor de qualquer um deles, como, aliás, vem sendo praticado, há tempos, em terras brasileiras.

4.2 A VÍTIMA CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO

Com efeito, o sistema de justiça criminal atual, além de não entregar um processo democrático, reflete uma política criminal obsoleta e incompleta, que se foca na figura do autor do delito e da vítima potencial, representada pelo Estado, relegando a vítima real a um segundo plano, causando, assim, o fenômeno da revitimização.

Neste sentido, aponta Ana Sofia Schmidt Oliveira (1999, p. 128) que “Para a vítima real, a concepção do crime como ofensa pública é uma construção jurídica desastrosa, que apenas legitimou a subtração, pelo Estado, não apenas dos conflitos, mas dos eventuais pagamentos efetuados pelos condenados”.

Assim, é possível identificar alguns pontos do atual sistema criminal que relegam às vítimas seus direitos fundamentais, como, por exemplo, a despersonalização do conflito penal, que, ao não considerar os interesses do ofendido

como objetivos a serem alcançados e observados pelo processo, não resultará na reparação dos danos causados com a prática do delito.

Do mesmo modo, ainda que timidamente, pode-se afirmar que no Direito Comparado, ou alienígena, vem crescendo os países que estão redescobrimo a vítima e reconhecendo a sua importância enquanto sujeito de direitos e de garantias fundamentais, em especial, com a utilização da reparação de seus danos como medida de política criminal.

Neste viés, e atento às necessidades das vítimas, o Conselho da União Europeia instituiu a Diretiva nº 2012/29/EU³⁰, estabelecendo normas mínimas relacionadas aos direitos, amparo e proteção das vítimas, que fundamentaram a promulgação de verdadeiros Estatutos das Vítimas, reguladores dos direitos à informação, à proteção, à participação, à reparação e à assistência.

Assim, diversos países já possuem legislações específicas amparando as vítimas de crimes em seus territórios, é o caso da Áustria, da Alemanha, da Inglaterra, da Holanda, dos Estados Unidos da América, da Suécia, dos Países Baixos, da Itália, de Portugal, da Espanha e da Bélgica.

Neste enfoque, considerado como direito básico e essencial ao pleno exercício da cidadania, o direito à informação restou como indispensável ao exercício dos demais direitos das vítimas de crimes, conforme se infere da Diretiva do Conselho da União Europeia, da Resolução 40/34 (ONU, 1985), além da legislação interna da Alemanha, da Espanha e de Portugal.

No que tange à informação, merece destaque o Estatuto das Vítimas Português (PORTUGAL, 2015), que trata o princípio da informação como um meio de assegurar às vítimas a prestação adequada de informações para a tutela de seus direitos, desde o primeiro contato com as autoridades. Abrangendo, ainda, a possibilidade de consulta ao processo, de obtenção de cópias e do acesso a tudo o que consta dos autos.

Assim, é possível inferir que a legislação portuguesa ressaltou que não basta garantir a informação às vítimas, sendo imprescindível a adoção de medidas que assegurem que estas compreendam as informações passadas e que sejam, também, compreendidas pelas autoridades. Assim, todas as comunicações das vítimas devem ser feitas em linguagens simples e acessíveis.

³⁰ Disponível em: [EUR-Lex - 32012L0029 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2012/29/oj). Acesso em: 10 out. 2022.

Do mesmo modo, a Espanha instituiu o Estatuto da Vítima Espanhol (ESPANHA, 2015) contemplando também o direito à informação desde o primeiro contato com as autoridades competentes, o qual deve abranger o direito à comunicação, consistente no direito da vítima a entender e de ser entendida.

Outro ponto de destaque na evolução do Direito Comparado toca ao direito à proteção, que deve ser compreendido em duas dimensões. A primeira, por meio do direito à segurança pessoal da vítima e de seus familiares, e a segunda, através da proteção contra toda a forma possível de vitimização secundária.

Neste viés, o Estatuto da Vítima Português pormenorizou o direito à proteção, dividindo-o nos direitos ao respeito e ao reconhecimento, à autonomia de vontade, à confidencialidade e ao consentimento. Disciplinando, ainda, que o respeito à dignidade pessoal das vítimas deve fundar todo atendimento e intervenção em favor do ofendido, resguardando-lhe, também, a intimidade e a vida privada, de modo a estabelecer um equilíbrio entre o direito à informação e o direito à intimidade.

No Estatuto Português (PORTUGAL, 2015), merecem destaques, ainda, as medidas destinadas a evitar a vitimização secundária dos ofendidos, tais como: adoção de cuidados para impedir o contato entre vítimas e o autor do crime, principalmente, nos prédios dos órgãos incumbidos da persecução penal; oitiva da vítima em ambiente informal e reservado; a realização de exames físicos na vítima somente quando estritamente necessários; a formação e a capacitação especializada para as autoridades e servidores da justiça criminal que mantem contato com os ofendidos, dentre outras.

Em relação ao direito à participação, entendido como aquele que abrange todas as faculdades processuais e extraprocessuais de inclusão da vítima na persecução penal em toda a sua extensão, mostra-se indispensável para assegurar a promoção da igualdade no processo e para dotá-lo do viés democrático. Logo, os direitos da vítima devem ser acolhidos, observados e respeitados, assim como o são os do acusado pelo delito.

Neste ponto, visando garantir o direito à participação das vítimas no processo, as legislações portuguesa, alemã e espanhola dispõem, em determinados tipos de crimes, do direito à assistência judiciária gratuita para as vítimas como uma forma de efetivar que tenham um amplo acesso à justiça.

Outro ponto que merece destaque no Direito Comparado, é o tratamento do direito à reparação dos danos causados pelo crime.

De fato, infere-se que a reparação pelos danos causados com a prática do crime é uma necessidade básica da vítima, que deve ser compreendida em sentido amplo (material, moral, etc.) e não pode continuar sendo esquecida pelo Estado. Neste viés, a reparação deve englobar todas as medidas necessárias para que a vítima possa superar o trauma e as consequências do delito.

Na legislação alemã, a efetiva reparação dos danos à vítima, quando decorrente de solução consensual entre as partes envolvidas no conflito, pode fundamentar o arquivamento do processo pelo MP. Já a legislação espanhola, coloca a justiça restaurativa como forma de viabilizar uma política criminal compensatória e efetiva dos interesses das vítimas, de modo que a insolvência do acusado não possa gerar a assunção exclusiva do prejuízo pelo ofendido, como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, Fabiola Moran (2020, p. 191, grifo nosso) aponta que:

A reparação do dano assume, igualmente, o caráter satisfativo das necessidades decorrentes da vitimização quando cominada no bojo da sentença condenatória, eis que as respostas consensuais não se destinam a todas as modalidades delitivas, em quaisquer das legislações analisadas. Nesse sentido, verificada a insolvência do autor do delito, compete o acionamento do Estado, com fundamento no princípio da solidariedade. O crime, antes de tudo, implica falha no dever de promoção de segurança incumbido ao Estado, razão pela qual a insuficiência de recursos por parte do sentenciado não deve resultar na assunção exclusiva do prejuízo por parte da vítima.

Neste enfoque, a Espanha instituiu um sistema de ajudas públicas às vítimas de delitos dolosos e violentos, cuja inclusão pressupõe que a vítima não tenha contribuído para o crime nem agravado os prejuízos dele decorrentes. Com o mesmo propósito, a legislação espanhola garante às vítimas o acesso a serviços de apoio oferecidos pelo poder público através das denominadas “oficinas de assistência às

vítimas”³¹, que oferecem atendimentos as vítimas diretas e indiretas de qualquer delito violento, englobando atenção psicossocial, informações jurídicas e intervenções psicológicas ou sociais.

Por sua vez, Portugal prevê o direito à indenização estatal para as vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que tenham causado lesão incapacitante para o trabalho por mais de 30 dias e/ou que tenham promovido considerável perturbação na qualidade de vida da vítima. Assim, no sistema penal português, praticado o crime e ocorrido o dano, a vítima ou o lesado podem apresentar um pedido de indenização civil obrigatoriamente perante o juízo penal, que atende, de uma só vez, os interesses das vítimas e os da coletividade.

Diferentemente, a Itália adota o sistema da adesão facultativa, pelo qual, no processo penal italiano, a vítima, pessoa física ou jurídica, ou o lesado poderão ajuizar *azione civile nel processo penale*, atuando como parte civil, visando ao ressarcimento ou à restituição de interesses de natureza civil no bojo do processo penal. A ação adesiva se fundamenta na economia processual e busca evitar decisões contraditórias entre a jurisdição penal e a cível, abrangendo os danos patrimoniais e os não patrimoniais.

Ainda no que tange ao Direito Comparado, relevante pontuar a efetivação dos direitos das vítimas criminais por meio de programas ou projetos voltados a uma assistência aos ofendidos.

Neste aspecto, ressalta-se que, ainda no ano de 1964, a Nova Zelândia instituiu o primeiro programa moderno de compensação as vítimas de crimes. Iniciativa semelhante se deu nos Estados Unidos, através da fundação da Organização Nacional para Assistência (NOVA), voltada a assistência e ao amparo das vítimas, com sede na cidade de Washington e uma das mais antigas que assessora entidades reconhecidas e dispõe de centro de dados em todo o país (MORAN, 2020, p. 68).

³¹ Os Escritórios de Assistência às Vítimas são multidisciplinares de atenção às necessidades da Vítima, de caráter público e livre, implantados pelo Ministério da Justiça em conformidade com a Lei 35/1995 de Ajuda e Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e contra a Liberdade Sexual (BOE de 12 de dezembro de 1995). Aprovação da Lei 4/2015, de 27 de abril, do Estatuto da Vítima de Crime (BOE de 28 de abril de 2015) e do Decreto Real 1109/2015, de 11 de dezembro, pelo qual elabora a Lei 4/2015, de 27 de abril de 2015, do Estatuto da Vítima do Crime e regulamentar os Escritórios de Assistência às Vítimas do Crime (BOE de 30 de dezembro de 2015) significou o estabelecimento das normas regulamentares de referência para os Escritórios de Assistência às Vítimas. Os Escritórios existem em todas as Comunidades Autônomas, em praticamente todas as Capitais Provinciais, e até mesmo em outras Cidades. Disponível em: [Escritórios de assistência a vítimas de crimes violentos e crimes contra a liberdade sexual \(mjusticia.gob.es\)](https://mjusticia.gob.es). Acesso em: 10 out. 2022.

Da mesma importância, encontra-se o “Ato vítimas de Crime” (VOCA), instituindo, em 1984, um Fundo para as vítimas de crimes no Departamento do Tesouro dos Estados Unidos; bem como a criação, pelo Departamento de Justiça Americano, da Agência OVC (*office for Victims of crime*)³², com a finalidade de supervisionar programas que beneficiem as vítimas de crimes. No país, ainda existem programas de compensação de vítimas dos crimes administrados por todos os Estados da Federação norte-americana, com vistas a conceder assistência financeira às vítimas, tanto de ordem Estadual, como Federal, bem como a disponibilizar serviços de intervenções em crises, consultas, abrigos de emergência, advocacia na justiça criminal e transporte de emergência.

Neste mesmo seguimento de assistência as vítimas, em Portugal existe a Associação Portuguesa de Apoio jurídico, psicológico e social à Vítima (APAV)³³, com sede em Lisboa, sendo composta por técnicos, voluntários e estagiários de diversas formações académicas, visando à prestação de uma assistência multidisciplinar.

Dentro da assistência jurídica, dentre outros, a APAV disponibiliza as vítimas: informações, aconselhamentos jurídicos e esclarecimentos processuais; encaminhamentos das vítimas aos tribunais e autoridades; realização de pedidos de indenização cível e instrução de seus procedimentos; contatos com magistrados e membros do MP; acompanhamento pessoal das vítimas aos tribunais e à polícia. Já na assistência psicológica, além de promover a oitiva efetiva da vítima, promovem o encaminhamento para serviços de psicoterapia e saúde mental; elaboração de relatórios para os tribunais; comparecimento de seus profissionais nos tribunais para atuarem como testemunhas ou peritos a pedido da defesa das vítimas; e acompanhamento das vítimas em diversas diligências.

Por sua vez, na assistência social, a APAV visa classificar a natureza da situação e da problemática em que se encontra a vítima, através de sua escuta ativa, de informações sobre todas as possibilidades e dificuldades do processo de intervenção, de encaminhamentos para outras instituições quando necessários, além de assistirem materialmente os ofendidos.

³² Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/program/victims-crime-act-voca-administrators/vocapedia>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³³ Disponível em: <https://apav.pt/lgbt/menuapo.htm?apav.pt/irs>. Acesso em: 4 nov. 2022.

Na Austrália existe a *The victim Support Service inc. of South Australia*³⁴, organização que fornece serviços de apoio às pessoas que sofrem danos resultantes de atos criminais, trabalhando ao lado da comunidade na defesa dos interesses e direitos das vítimas.

Existe, ainda, na Europa a *European Federation of Road Traffic Victims*³⁵, consistente em uma organização não governamental formada por associações nacionais europeias das vítimas e de famílias de vítimas falecidas ou incapacitadas em situações ocorridas nas rodovias europeias, reconhecida pelo Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas.

Relevante pontuar, ainda que rasamente, sobre a possibilidade de acusação pela vítima no Direito Comparado.

Neste ponto, as pesquisas apontaram que, no sistema penal alemão, em regra, a vítima não é reconhecida como parte no processo, salvo raras exceções. Diferentemente, no sistema criminal belga, é dado à vítima o poder de acionar seu ofensor diretamente em juízo, conforme afirma Luiz Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 55), citando Brigitte Pesquié:

No sistema Belga, Brigitte Pesquié registra que a vítima pode acionar seu ofensor diretamente em juízo. Segundo o artigo 5 bis, § I, do Título Primeiro do CPP: qualquer pessoa que declarar ter sofrido um dano resultante de crime constitui-se na condição de pessoa lesada. A pessoa lesada poderá solicitar o auxílio de um advogado e poderá requerer a juntada de documentos aos autos. A pessoa lesada é informada se o caso foi levado a instrução bem como do arquivamento dos autos perante o tribunal de julgamento ou de instrução (grifo nosso).

E, no que tange aos sistemas penais francês e inglês, o autor ressalta que, segundo Valérie Dervieux, no sistema francês a vítima pode exercer ação civil de compensação pelos danos perante a jurisdição criminal e também um julgamento de culpabilidade do agente, ao passo que, no sistema inglês, segundo J.R. Spencer, a vítima não tem status particular, tendo os mesmos direitos que qualquer cidadão para desencadear uma persecução privada, sujeitando-se à mesma intervenção do DPP quanto a finalizar ou não a persecução já iniciada (FIGUEIRÊDO, 2020, p. 55-56).

Assim, é possível vislumbrar que, em regra, os modelos europeus de justiça criminal consagram algum tipo de participação da vítima no processo, sem, contudo,

³⁴ Disponível em: <https://www.fletcherslawyers.com/victims-of-crime-compensation>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³⁵ Disponível em: <http://www.victimsupporteurope.eu/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

atribuir-lhe a qualidade de parte na relação processual, como também se sucede no processo penal brasileiro.

Para além, é possível inferir que os estatutos voltados à proteção das vítimas no sistema europeu, em especial, os de Portugal e da Espanha preveem de forma expressa, além dos direitos fundamentais das vítimas, instrumentos e meios de efetivá-los, concretizando-os na prática de seus sistemas de justiça criminal. De modo que os direitos previstos nos estatutos, de fato, são observados e efetivados pelas autoridades competentes em favor de seus legítimos titulares, situação ainda distante da realidade praticada no sistema de justiça criminal brasileiro.

Por fim, no cenário internacional tem-se ainda o Sistema Africano de proteção dos direitos humanos, cuja história releva a singularidade e complexidade do continente, tendo como principal documento a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos³⁶, adotada na XVIII Conferência dos chefes de Estado e de Governo dos países africanos, no âmbito da Organização da Unidade Africana, hoje União Africana, proclamada em 26 de junho de 1981, em Nairóbi, no Quênia, com entrada em vigor em 21 de outubro de 1986 (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 168-169).

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos consagra direitos e deveres perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, enunciando tanto os direitos do homem como os direitos dos povos. Por representar o mais recente sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, a carta não tratou expressamente de direitos fundamentais das vítimas criminais, mas, genericamente, abordou os direitos à dignidade humana (art. 4º) e à informação (art. 9º).

4.3 A VÍTIMA CRIMINAL NO ORDENAMENTO INTERNO

Assim como no Direito Comparado, no ordenamento jurídico interno a proteção aos direitos fundamentais das vítimas, sobretudo, as de crimes patrimoniais, vem sendo, lentamente, normatizada e tutelada. Porém, com uma agravante, já que, no Brasil, mesmo os direitos que já se encontram previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro ou na legislação domésticas, não são efetivados na prática, restando em sua maioria estigmatizados ao papel.

³⁶ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Neste enfoque, sobre a relação da vítima com o direito penal brasileiro, relevantes os apontamentos trazidos por Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 154, grifo nosso), segundo os quais:

Ainda em razão da falta de estudos aprofundados acerca da questão da vitimologia no Brasil, a vítima sempre foi, para o Direito Penal, uma personagem desconhecida. Nunca se buscou descobrir, por algum método empírico sério, quais suas expectativas em relação ao direito penal, qual à medida que gera sua satisfação. Os estudos vitimológicos realizados em outros países revelam que as concepções do senso comum em relação à vítima são muitas vezes fruto de meras suposições, de uma visão distorcida e preconceituosa. **Daí a necessidade de se conhecer aquela que é também “cliente” do sistema penal, antes de se pretender satisfazer seus supostos interesses.**

Entretanto, não é correto afirmar que a vítima, até então, era desconhecida no nosso sistema de justiça criminal. Porquanto, o Código Criminal do Império, de 1830, tratou expressamente a reparação da vítima como uma obrigação reparatória do acusado para com seu ofendido, enquanto o Código Penal (CP) de 1890 limitou-se a prever a obrigação de reparar o dano como efeito da sentença condenatória e o CP de 1940, em vigor até os dias atuais, manteve a reparação da vítima como condicionante para a concessão de benefícios ao acusado.

Em relação ao tratamento dispensado às vítimas, merece destaque o trecho contido nas disposições de motivos do atual CP (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, 1940), revelador, além de uma justiça fundada no machismo e no patriarcado, do desprezo dispensado aos direitos fundamentais das vítimas, em especial, das vítimas do sexo feminino. Neste sentido:

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, **não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais"** (MANCI; SESSUALI, grifo nosso).

No que tange ao atual CP brasileiro, infere-se que a preocupação com a vítima se resume a poucos dispositivos legais. E, ainda, inserindo seu comportamento, muitas vezes, como um dos fatores criminógenos, voltados especificamente em benefício do vitimizador. Neste sentido, a exposição de motivos da Parte Geral refere-se a vítima no artigo 50, nos seguintes termos:

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo, elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau de culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. **Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes** (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, 1940, grifo nosso).

Nestes moldes, infere-se que o comportamento da vítima pode ser considerado pelo juiz no momento de sopesar a pena do acusado, influenciando, neste caso, na pena a ser fixada. Assim, para muito doutrinadores, este dispositivo, na verdade, não foi instituído pensando nos direitos e interesses da vítima, mas sim em uma possibilidade de excluir ou atenuar a pena do vitimizador.

Do mesmo modo, timidamente, o CP tratou da reparação dos danos as vítimas não como um direito a ser efetivamente assegurado, mas sim como condição para a concessão de benefícios ao acusado, como é o caso do indulto, da comutação de penas e do reconhecimento do arrependimento posterior.

Na reforma de 1984, o seu comportamento foi inserido como circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, inclusão cuja exposição de motivos igualmente revela o desprezo com os direitos do ofendido, co-culpabilizando-o pela gênese do crime: "Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1983).

Lado outro, ainda que considerada como a Constituição Cidadã, a CF de 1988 foi extremamente modesta ao tratar dos direitos fundamentais das vítimas de crimes, podendo-se destacar apenas dois dispositivos voltados especificamente para os ofendidos, contemplando os direitos à participação e à reparação. O primeiro subentendido no inciso LIX do artigo 5, que tratou como direito fundamental a possibilidade de ingresso da vítima com a ação penal privada subsidiária da pública, quando houver inércia do MP.

O segundo, expresso no artigo 245 que delegou ao legislador ordinário o dever de estabelecer as hipóteses e as condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos. Contudo, passados mais de 30 anos da entrada em vigor da CF (BRASIL, 1988), o artigo ainda

não foi regulamentado, inviabilizando, assim, a efetivação do direito pelas vítimas e seus familiares.

Pelo explanado, infere-se que, mesmo diante do movimento de redescobrimto da vítima e com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crimes e Abuso de Poder (ONU, 1985) a legislação interna mostrou-se tardia para começar a prever algumas medidas de assistência e proteção do ofendido por crimes praticados em território brasileiro e a abrir espaço para a participação da vítima na persecução penal.

Sobre o início da preocupação com as vítimas no ordenamento jurídico brasileiro, assevera Flaviane de Magalhães Barros (2013, p. 310) que:

Deve-se destacar que as leis processuais brasileiras têm, desde o final da década de 90 do século passado, se preocupado com a figura da vítima no processo penal [...]. Admite-se, assim, o início de uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e legitimada a participar do processo penal, por um lado, e destinatária de políticas públicas específicas, por outro (grifo nosso).

Em relação às normas penais e processuais que refletem, direta ou indiretamente, os interesses das vítimas, podem ser citados: o artigo 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal; o artigo 77 do CP; os artigos 76 e 89 da Lei 9099/95, que tratam da transação penal e da suspensão condicional do processo respectivamente; e os artigos 126 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando da remissão imprópria.

Incluído pela Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, o ANPP pode ser conceituado como um instrumento jurídico extraprocessual que visa à realização de acordo entre o MP, enquanto titular da ação penal, e o autor do crime, devidamente assistido por defensor, para que este cumpra determinadas medidas ajustadas, sem sofrer os prejuízos que o processo penal tradicional pode acarretar.

E como se trata de um acordo, necessita da presença de todos os requisitos para sua realização, dentre os quais: não ser o caso de arquivamento; a reparação do dano ou restituição do bem a vítima; a confissão formal do acusado; não ser este reincidente ou criminoso habitual; não ter sido beneficiado com o instituto nos 5 anos anteriores; o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça a vítima; ter o delito pena mínima inferior a 4 anos; a aceitação voluntária das condições do acordo; não ser cabível a transação penal; e o crime não ter sido praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ademais, o acordo ainda deve ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

De fato, com uma breve leitura do artigo 28-A do CPP vislumbra-se o prestígio que o instituto deu à figura da vítima, ao fixar, como primeira condição a ser ajustada no acordo, a reparação do dano ou a restituição da coisa ao ofendido.

A suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CP, de certa forma também reflete os interesses da vítima, ao prever que a reparação do dano causado com o crime gere a concessão de mais privilégios ao benefício, permitindo que o juiz amenize suas condições, substituindo a prestação de serviços à comunidade ou a limitação do fim de semana do vitimizador pelas proibições de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e pelo comparecimento pessoal e obrigatório mensalmente em juízo, conforme dispõe o artigo 78 do CP.

Por sua vez, a transação penal encontra-se prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) e pode ser conceituada como uma negociação entre o MP, como titular da ação penal, e o autor do fato, visando o não oferecimento da acusação mediante a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, cabível quando não houver conciliação nem for o caso de arquivamento do procedimento investigatório. A transação só tem cabimento nas infrações penais cujas penas máximas não sejam superiores a 2 anos, cumulada ou não com multa, e não importará em reincidência nem gerará efeitos civis, sendo computada apenas para impedir a concessão de novo benefício dentro do prazo de 5 anos.

Já a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9099/95, consiste em uma negociação entre o MP e o autor do fato realizada após o oferecimento da denúncia, mitigando, assim, a indisponibilidade da ação penal. Ela é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei 9099/95, denominados de crimes de médio potencial ofensivo.

Prevalece o entendimento de que a natureza jurídica do referido instituto é uma forma de defesa do acusado, que não contesta a acusação nem admite sua culpa ou inocência. Dentre as condições do acordo, incluem-se a reparação do dano causado à vítima, além da proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, período

de prova de 2 a 4 anos, admitindo-se, ainda, a imposição de outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Já a remissão, é um instituto previsto no ECA que permite a suspensão ou exclusão do processo de apuração de ato infracional praticado por adolescente, sendo possível a sua cumulação com algumas medidas socioeducativas, com exceção das medidas de semiliberdade e da internação. Assim, considerando que a obrigação de reparar o dano causado pelo ato infracional é uma das medidas socioeducativas previstas no ECA, infere-se a possibilidade de se condicionar a remissão à efetiva reparação dos danos sofridos pela vítima.

Por fim, ressalta-se a possibilidade de o ofendido, nos casos de ação penal privada, manejar as exceções processuais de suspeição e impedimento, quando identificar alguma situação capaz de comprometer a imparcialidade do juiz, atentando-se ao rol taxativo de impedimentos previsto no artigo 252 do CPP e ao rol exemplificativo da suspeição trazido pelo artigo 254 do mesmo diploma legal. Sobre as exceções, defende o Professor Renato Brasileiro (2021, p. 1026) que parece não haver qualquer óbice à oposição de exceção de suspeição pelo assistente de acusação.

Nos mesmos termos, o ofendido pode ainda suscitar conflito de competência, seja como titular da acusação na ação penal privada, seja na condição de assistente de acusação na ação penal pública, conforme inciso I do artigo 115 do CP, que prevê que o conflito poderá ser suscitado pela parte interessada. E, nesta condição de interessado, a vítima poderá requerer a restituição de coisas apreendidas ou propor a arguição de falsidade, nos termos do disposto nos artigos 145 a 148 do CPP.

Neste enfoque, em atenção à doutrina da proteção integral, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e do Estatuto do Deficiente, entraram em vigor: a Lei 13.431/2017 estabelecendo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterando o ECA; a Lei 11.430/06 criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei 13.344/15 dispondo sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; e a Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que além de aproximar o MP das vítimas efetivou lhes outros direitos.

Ainda no que tange às inovações no ordenamento jurídico brasileiro, em 2018, o CNJ, reconhecendo a insuficiência da Lei 9.807/99, editou a Resolução 253/208

(CNJ, 2018), estabelecendo o dever das serventias judiciárias de adotar as providências necessárias para garantir o respeito aos direitos das vítimas quando de suas oitivas e prevenir a vitimização secundária, além do encaminhamento de vítimas ameaçadas aos programas de proteção existentes.

A Resolução (CNJ, 2018) ainda contemplou, dentre outros, os direitos das vítimas à informação, à assistência, bem como a instalação de Centros especializados de atenção às vítimas e plantão especializado para seus atendimentos.

Com o mesmo enfoque, o CNMP editou as Resoluções 01/2019 e 243/2021, dispondo, respectivamente, sobre a política institucional de tutela das vítimas de criminalidade, voltada ao estabelecimento de uma doutrina de proteção integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais e seus familiares, e sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Ambas com vistas ao acolhimento da vítima no âmbito da justiça criminal, prevendo, inclusive, a implantação de núcleos e centros de atendimento as vítimas e seus familiares em todas as unidades do MP.

Em complemento, o CNMP (2019) ainda editou o Guia Prático de Atuação do MP na proteção e amparo às vítimas de criminalidade, visando a uniformidade no atendimento e proteção das vítimas em todas as unidades do MP Brasileiro.

Arrematando as inovações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, Fabiola Moran (2020, p. 210-211) sintetiza que:

A análise, ainda que breve, de todos esses microssistemas permite a conclusão no sentido de que guardam em comum os seguintes pontos, que distinguem sua orientação para a proteção integral: a) reconhecimento de direitos fundamentais e garantias além do ordinariamente previsto pelo texto constitucional; b) reafirmação da vulnerabilidade de certos grupos específicos, aos quais se passa a atribuir a qualidade de sujeitos de direitos dependentes de maior proteção; c) admissão da existência de déficit estatal na implementação desses direitos; d) trabalho em rede multidisciplinar; e) orientação de trabalho voltado à prevenção vitimária; e) reconhecimento do dever de proteção suficiente, mediante a cominação de penas proporcionais à violação desses direitos; e f) orientação aos órgãos públicos no sentido do implemento da vitimização secundária. Uma doutrina de proteção integral destinada a todas as vítimas de crime, portanto, deve ser delineada pelo preenchimento desses requisitos e observância aos princípios da igualdade, respeito, autonomia de vontade, informação e confidencialidade, de modo a contemplar um atendimento pleno e eficaz, a reparação e a segurança de vítimas e familiares (grifo nosso).

Contudo, em que pese o movimento vitimológico tenha refletido no sistema penal brasileiro, como acima pincelado, é possível constatar que a tutela da vítima no

processo penal brasileiro ainda carece de aperfeiçoamentos, encontrando-se muito aquém do aceitável e, ainda mais, do desejável. Além de tardia, especialmente se comparada às regras de proibição de excessos e de proteção dos direitos dos acusados, já que passaram a ser implementadas somente a partir da década de 90, ou seja, quase quarenta anos após o redescobrimto da figura da vítima no cenário internacional.

Neste ponto, ressaltando a tardia preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a vítima, Valéria Dias Scarance Fernandes, (*apud* REZENDE, 2021, p. 42) relembra que para a vítima:

[...] não está assegurado o direito ao silêncio, não há direito de se ausentar da audiência, não há direito à assistência jurídica, não há direito ao habeas corpus para assegurar seu ir e vir ou evitar uma injusta prisão por denúncia caluniosa. [...]. Esta pessoa – denominada VÍTIMA – não está no processo por escolha própria. O crime não é sua responsabilidade por dolo ou culpa. **A lei a ignora, autoridades a destratam e desconhecem a sua dor. É invisível e revitimizada (grifo do autor).**

E este cenário de omissão e retardo na tutela dos direitos das vítimas é ainda facilmente perceptível no cotidiano da justiça criminal brasileira. Tanto que, em pleno ano de 2020, assistimos um massacre verbal, promovido por um advogado a uma vítima de crime contra a liberdade sexual, cujo caso ganhou espaço nas redes sociais e foi sistematicamente divulgado pela mídia nacional.

Neste episódio, conhecido como caso Mariana Ferrer³⁷, um entre tantos que não tomamos conhecimento, durante a sua oitiva, a ofendida foi submetida a toda sorte de constrangimentos e humilhações por parte do advogado de seu vitimizador, em nome de uma defesa adequada do acusado e aparentemente com a conivência do Estado, representado no ato pelo MP e pelo Poder Judiciário, que segundo veiculado não adotaram nenhuma providência frente à conduta do causídico.

³⁷ Caso Mariana Ferrer é como ficaram conhecidas as acusações de agressões sexuais, incluindo estupro, atribuídas ao empresário André de Camargo Aranha e que teriam sido praticadas contra a modelo e blogueira brasileira Mariana Ferrer. De acordo com os relatos da vítima, o estupro teria ocorrido em dezembro de 2018 no clube Café de La Musique, em Florianópolis, Santa Catarina, onde Mariana Ferrer trabalhava como embaixadora. O caso ganhou atenção a partir dos relatos da própria vítima em seu perfil na rede social Instagram. André de Camargo Aranha foi inocentado por falta de provas. De acordo com o juiz, "não há como condenar o acusado por crime de estupro, quando os depoimentos de todas as testemunhas e demais provas (periciais) contradizem a versão acusatória." Mariana recorreu da decisão, mas a absolvição de André foi confirmada, por unanimidade, na segunda instância. Apesar do veredito desfavorável a Ferrer, a comoção gerada pelo caso resultou na criação da chamada "Lei Mariana Ferrer", que visa coibir a humilhação de vítimas e de testemunhas no decurso dos processos judiciais.

E, como se não fosse o bastante, pouco tempo depois, às vésperas do Natal do mesmo ano, no Estado do Rio de Janeiro, um marido matou a esposa a facadas diante das filhas do casal. A imprensa noticiou que a vítima, a juíza de direito Viviane Vieira do Amaral³⁸, tinha em seu favor as medidas protetivas de proibição de contato com a ofendida e de afastamento do lar conjugal, que lhe teriam sido deferidas no mês de setembro do mesmo ano.

Dois episódios que muito têm em comum e que denunciam as inconsistências do sistema de justiça criminal brasileiro frente ao postulado da proporcionalidade, que não está sendo praticado na efetivação dos direitos das vítimas, conforme bem explicita Guilherme Carneiro de Rezende (2021, p. 29), para quem:

Os direitos humanos, outrora tidos como instrumentos de defesa, passaram a ser concebidos, com a leva de direitos de segunda geração ou dimensão, também como direitos de proteção, exigindo-se uma atuação estatal positiva. **Assim, o postulado da proporcionalidade, antes visto apenas sob o viés da proibição de excesso, como um limitador da atuação estatal, passou a ser visto (também) sob uma nova faceta, a da proibição da proteção deficiente. Paralelamente, fontes do DIDH passaram a focar a sua atenção sobre a vítima, não apenas para lhe garantir direitos substanciais, mas também, e sobretudo, o direito a um recurso adequado contra violação de direitos. A jurisprudência da Corte IDH se consolidou no sentido de conhecer o dever estatal de processar, investigar e punir os infratores, que produzam violações aos direitos humanos** (grifo nosso).

Neste norte, impõe-se uma indispensável releitura do sistema processual penal brasileiro, de modo a conformá-lo com as fontes internacionais de Direitos Humanos, em um exercício efetivo de controle de convencionalidade, bem como efetivar as fontes internas de proteção aos direitos fundamentais das vítimas de crimes praticados em território brasileiro, buscando, assim, o estabelecimento de um novo

³⁸ Caso Viviane Vieira do Amaral, que tinha 45 anos ao ser morta, integrou a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro por 15 anos e atuava na 24ª Vara Cível da Capital. O crime ocorreu na véspera do Natal de 2020 na frente das três filhas, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio, quando a magistrada levava as crianças para passarem a data com o pai, Paulo Arronzenzi. O autor do crime foi preso em flagrante logo em seguida por guardas municipais. De acordo com a denúncia do Ministério Público, o assassinato foi motivado "pelo inconformismo do acusado com o término do relacionamento, especialmente pelas consequências financeiras do fim do casamento na vida do engenheiro". Paulo Arronzenzi foi denunciado por homicídio quintuplicamente qualificado. As qualificadoras, que podem levar ao aumento da pena em caso de condenação são: feminicídio, ou seja, a vítima foi morta por ser mulher; o crime foi praticado na presença de três crianças; o assassinato foi cometido por motivo torpe, já que o acusado a matou por não se conformar com o fim do relacionamento; o crime foi cometido por um meio que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa quando descia do carro enquanto levava filhas ao encontro do ex-marido; e o meio cruel utilizado, uma vez que as múltiplas facadas no corpo e no rosto causaram intenso sofrimento à vítima.

referencial de processo, no qual a vítima seja identificada como sujeito de direitos, assim como o acusado.

Assim, o processo penal deve buscar, ao lado do respeito aos direitos do acusado, ser um espaço de proteção e promoção da dignidade da vítima de crime, por meio de obrigações processuais positivas, indo ao encontro do entendimento da Corte IDH.

Deve buscar a mais ampla aceção do termo direito à proteção da vítima, com vistas a efetivar uma proteção integral, completa e efetiva as vítimas de crimes praticados em território nacional, que além de lhe assegurar o exercício de todos os direitos já previstos em tratados, convenções e na legislação doméstica, inibam e minimizem o fenômeno da vitimização. Ainda, deve conferir aos ofendidos um tratamento adequado, respeitoso e digno, bem como a proteção de seus bens e a garantia de assistência multidisciplinar e de amparo econômico.

4.4 PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em que pese todos estes dispositivos internos prevendo direitos às vítimas, bem como os previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, no modelo de justiça criminal vigente, por se encontrar neutralizada, a vítima está sem expectativas significativas.

Infelizmente, o sistema penal brasileiro não retrata nenhuma forma de amenizar os transtornos causados à vítima durante qualquer fase do processo, além de não priorizar a reparação do dano causado pela prática do crime.

Assim, é possível afirmar que a vítima, além de sofrer com o crime, ainda é destrutada com o atendimento que lhe é dispensado pelos órgãos do sistema de justiça. Seja mediante as más condições em que, corriqueiramente, é atendida nas Delegacias de Polícia, seja mediante o constrangedor comparecimento ao Poder Judiciário, ou, ainda, mediante a constrangedora situação em que é colocada na espera dos atos processuais, quando, na maioria das vezes, encontra-se nos mesmos corredores dos fóruns em que estão os acusados, causando-lhe temor de futuras represálias.

Aliada a este cenário, tem-se ainda a situação aflitiva das vítimas diante das dúvidas e incertezas quanto ao funcionamento e andamento do processo criminal, em

especial, se há possibilidades de ter seus danos reparados, já que o sistema penal não prioriza esta reparação pelo acusado.

Diante da situação de abandono da vítima no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciado pela Vitimologia e sua aplicação no Direito Comparado, surgiu um novo movimento em favor dos ofendidos, com vistas a resgatá-los enquanto sujeitos da relação processual e encontrar meios efetivos para tutelar seus direitos.

Neste enfoque, tramita no Senado Federal vários projetos de lei envolvendo os direitos das vítimas de criminalidade, dentre eles, ressalta-se o de número 65, de 2016 (SENADO, 2016), de autoria do então Senador Ricardo de Rezende Ferração, do Estado do Espírito Santo, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de crimes, que tem como objetivo garantir que as vítimas de crimes, incluindo atos infracionais, sejam beneficiadas com informação, apoio e proteção necessários, além da obtenção dos direitos ao ressarcimento e a participação ativa durante toda a persecução penal, de modo a abranger a investigação, o processo e a execução penal.

Contudo, em que pese a grandeza do projeto para a efetivação dos direitos das vítimas, relevante apontar que a grande parte dos direitos previstos no projeto já se encontra expressamente prevista em tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro. Assim, a efetivação na prática de tais direitos não precisaria aguardar a aprovação do Projeto de Lei (PL) pelo Poder Legislativo, bastando, para tanto, o exercício do controle de convencionalidade pelas autoridades brasileiras competentes.

Entretanto, pela grandeza da iniciativa, dignas de nota são as justificativas apresentadas pelo parlamentar proponente do PL, as quais vão ao encontro a tudo o que foi aqui discutido. Neste enfoque, afirmou o parlamentar que:

O Brasil vive a ‘era dos direitos tardios’, em razão da retardada positivação de direitos diversos, pretendendo, outrossim, que se impeça que ‘a letargia seja a marca do Estado brasileiro em relação ao tema da tutela dos direitos das vítimas. Prosseguindo, o parlamentar aponta ainda: **“a necessidade de alienamento do Estado brasileiro à contemporânea compreensão de tutela dos direitos humanos, que no âmbito do direito penal não podem servir apenas e tão somente ao Estado e ao autor do crime, mas também ao ofendido (grifo nosso).**

No PL constam disposições gerais sobre os conceitos de vítimas e seus familiares, trazendo, inclusive, uma ampliação de tais conceitos, além de conceituar a justiça restaurativa. Trata ainda, de forma exemplificativa, dos direitos das vítimas,

notadamente, os direitos à informação, à comunicação, à consulta jurídica e à assistência judiciária, à proteção, à indenização e restituição de bens, à prevenção da vitimização secundária e ao acesso aos serviços de apoio, bem como o direito à participação no processo penal e na investigação, além da criação de um portal da vítima, dando-lhe acesso, consulta e alertas sobre direitos, dados e informações quanto ao processo.

Com objetivo semelhante, de autoria da Deputada Federal Lídice da Mata, tramitou no CN o Projeto de Lei 5096/20, propondo alterações na legislação penal, com vistas a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, intitulado Lei Mariana Ferrer, por ter sido uma resposta à revitimização sofrida pela *digital influencer* durante uma audiência de instrução de um crime contra a dignidade sexual, do qual fora vítima.

No PL foram incluídos outros projetos (números 5238/20, 5219/20, 5535/20 e 159/21), que tratavam da tipificação da violência institucional no curso do processo, estendendo às vítimas de crimes contra a dignidade sexual o direito ao atendimento especializado, já aplicado as vítimas de violência doméstica e familiar e normatizando a escuta especializada e o depoimento especial para a mulher vítima ou testemunha de violência, inclusive a sexual. Desta junção, entrou em vigor a Lei Mariana Ferrer, Lei 14.245 (BRASIL, 2021).

Há ainda outros PLs em trâmite no Congresso Nacional (CN), o PL 3503/2004, de autoria do então Senador José Sarney, que define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), para criar o Fundo Nacional de Assistência às vítimas de crimes violentos (FUNAV), o qual se encontra parado na Câmara dos Deputados desde o mês de agosto de 2015³⁹; e o PL 1692/15, que visa alterar a Lei 8742/93, para efetivar o direito ao recebimento de auxílio em dinheiro às vítimas sobreviventes e aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos.

Com o mesmo enfoque, entraram em vigor a Lei 14.344/2022, criando mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da CF (BRASIL, 1988) e das disposições específicas previstas em tratados,

³⁹ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>. Acesso em: 03 out. 2022.

convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Alterando, ainda, o CP, a Lei de Execução Penal, o ECA, a Lei de Crimes Hediondos; e a Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Desta feita, esta lei buscou criar mecanismos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, efetivando, de certo modo, as normas previstas: na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, voltada especialmente àqueles em situação de delinquência ou abandono; na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959; no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; nas Regras Mínimas de Beijing (ou Regras Mínimas para Administração da Justiça da Infância e Juventude), de 1985, que focam a prevenção e o tratamento, sob a ótica penal, e apontam para a necessidade de criação de um órgão judicial específico para essas questões; na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, proposta pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1991, sedimentando a teoria da proteção integral; e na Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994.

Efetivando, assim, os direitos à assistência integral, abrangendo a saúde e a segurança pública; o atendimento especializado e humanizado pelos órgãos da Justiça e da rede de proteção; à oitiva qualificada, mediante escuta especializada e depoimento especial com redução dos danos; e medidas protetivas de urgência.

Na mesma linha, tramita também na Câmara dos Deputados o PL nº 3890/2020 (BRASIL, 2020), em conjunto com o PL 5230/20 (BRASIL, 2020), que cria o Estatuto da Vítima, com o intuito de defender os interesses de quem sofre diretamente danos físicos, emocionais ou econômicos ao ser vítima de crimes, desastres naturais ou epidemias, de autoria do deputado Rui Falcão e subscrito por outros 33 parlamentares.

Pela proposta, deve ser assegurado às vítimas os direitos à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção e ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contato com profissionais de saúde, resgate, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à Justiça. As disposições também se aplicarão aos familiares no caso de morte ou desaparecimento da vítima e desde que eles não sejam os responsáveis pelos fatos.

O projeto deixa claro que a vítima tem direito a receber orientação sobre seus direitos, devendo a autoridade policial, desde a lavratura do boletim de ocorrência, providenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos que lhe foram causados. E as autoridades judiciárias deverão adotar todas as medidas necessárias à proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima, que poderá acessar, a qualquer tempo, seu prontuário médico ou documentos públicos relacionados ao evento traumático.

A vítima também terá direito a ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social, pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que se submeteu, além da oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação. Do mesmo modo, ser atendida de forma individual, vedando-se a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade. Para tanto, o projeto de lei determina que servidores públicos (especialmente os das áreas jurídicas, de saúde e segurança) recebam capacitação especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

Do mesmo modo, o projeto ainda explicita o direito de a vítima receber indenização por danos materiais, morais e psicológicos causados pelo agente do crime ou pela omissão do poder público. Autoriza, ainda, a criação do Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos MPs Estaduais, para a restauração das vítimas de crimes sexuais e de dependentes de vítimas de crimes violentos e de calamidades públicas, por meio do repasse de receitas de tributos dos respectivos estados e de receitas obtidas pela União com tributos federais.

Por fim, o projeto prevê a criação do Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC), cuja gestão ficará a cargo do CNJ e do CNMP.

Ainda no cenário nacional, de importância ímpar, encontra-se em trâmite o Projeto do Novo CPP, Projeto de Lei 8045/2010, visando instituir o Novo CPP brasileiro, o qual tende a trazer um olhar menos míope, mais amplo e voltado também às vítimas de criminalidade, e não apenas ao violador do direito, seguindo, assim, o norte dado pelo movimento vitimológico.

Sobre a necessidade de avanços legislativos na tutela dos direitos fundamentais das vítimas, é preciso ressaltar que os atuais sistemas penal e processual, com vistas à culpabilização do agente e relegação da reparação dos

danos a um segundo ou até terceiro plano, levam a vítima a analisar os custos do processo, a fim de verificar o que ganhará se optar por acionar o aparato judicial.

Assim, uma observação do que ordinariamente ocorre na prática permite concluir que determinados fatos criminosos podem desestimular as vítimas a procurar as instâncias formais de controle, como a Polícia, o MP ou o Poder Judiciário. Este desestímulo pode ser ainda fortalecido por outros fatores, como o temor quanto à repercussão do fato pela imprensa, o conhecimento das vítimas de que a justiça criminal brasileira é lenta e, muitas vezes, inoperante na perseguição e punição dos culpados, a falta de assistência aos seus direitos e garantias e a falta de esperança de ser ressarcida ou indenizada pelos danos que sofreu em decorrência do crime.

Neste sentido, sobre o papel reservado para a vítima no âmbito do processo penal, ressalta Alexandre Victor de Carvalho (2004, p. 9) que:

No Campo processual penal, apesar da lei 9099/95 e da recente Lei 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Criminais Federais, **ainda prevalece uma orientação clássica, direcionada fundamentadamente para o autor do fato, com a preocupação de propiciar ao mesmo um processo justo, protegendo-o de abusos injustificados, predominando em tal sistema os interesses públicos sobre o privado. Este sistema contrasta, claramente, com a relevância dada à posição da vítima no Direito Penal. O papel da vítima no Direito Processual Penal é muito pequeno, havendo, inclusive, uma certa desconfiança a respeito de seu interesse em um julgamento justo**, devido às lesões físicas, psíquicas, materiais e sociais por ela sofrida por ocasião do delito e após o seu cometimento.

Constatação que impõe também ao legislador brasileiro a ampliação de seu campo de visão, saindo do tradicional, voltado para a tutela dos direitos do acusado, para abranger também a tutela de suas vítimas, a fim de protegê-las em todos os seus direitos fundamentais, concretizando o respeito a sua dignidade, assegurada expressamente pela CF (BRASIL, 1988).

Ademais, uma análise comparativa dos Estatutos das Vítimas de Portugal e da Espanha e dos Projetos de Lei em andamento no CN, em especial, o que visa instituir o estatuto da vítima brasileiro⁴⁰, atesta ainda mais essa necessidade de ampliação, sobretudo, pelos legisladores. Porquanto, em que pesem os projetos de lei em andamento prevejam muitos direitos fundamentais das vítimas de crimes praticados

⁴⁰ Projeto de Lei 3890/2020, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623, acesso em 26 Dez. 2022.

em território nacional, pecam por se omitirem na previsão de meios e instrumentos que garantam a efetivação prática de tais direitos, como se infere de dispositivos previstos nos Estatutos Português e Espanhol.

É o caso, por exemplo, do direito ao respeito e ao reconhecimento da vítima, expressamente previsto no artigo 4º do Estatuto da Vítima Português, pelo qual “à vítima é assegurado, em todas as fases e instâncias de intervenção, tratamento com respeito pela sua dignidade pessoal”. Porquanto, em que pese a dignidade humana seja uma dos princípios básicos da CF (BRASIL, 1988), a prática da justiça criminal brasileira revela que, nem sempre, a vítima é respeitada e tem sua dignidade assegurada.

O mesmo se infere do direito à informação previsto nos Estatutos Português e Espanhol, o qual se encontra tutelado de forma muito mais ampla e abrangente do que o Projeto de Lei 3890/2020, alcançando: o direito à informação de todos os tipos de serviços de apoio; dos tipos de apoio, de onde e como pode apresentar denúncia; de quais os procedimentos posteriores ao oferecimento desta e, também, do papel que desempenhará em tais procedimentos; de como e quando poderá receber proteção e terá acesso à consulta jurídica, ao apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento; os requisitos para o exercício de seu direito à indenização; de como pode ser reembolsada pelas despesas com o processo; o direito de consultar os autos do processo e de obter cópias; dos serviços de justiça restaurativa, etc.

O PL ainda se omite no que tange à previsão de acesso da vítima à consulta jurídica e ao apoio judiciário, previstos expressamente nos Estatutos Português e Espanhol, os quais se encontram previstos apenas no Projeto de Lei do Senado nº 65/2016. Também, omite-se em relação à criação de um gabinete de atendimento e de informação às vítimas no âmbito das Delegacias de Polícias, dotado de condições adequadas a garantir a privacidade no atendimento aos ofendidos, desde o primeiro contato com o sistema de justiça.

Ademais, embora o Projeto do Estatuto da Vítima trate da vítima com especial vulnerabilidade (art. 3º), diferentemente dos Estatutos Português e Espanhol, deixou de detalhar as medidas especiais de proteção passíveis de deferimento em favor de tais vítimas, como seriam: as inquirições realizadas pela mesma pessoa se a vítima desejar; as inquirição das vítimas de violência sexual realizadas por pessoas do mesmo sexo que a vítima; as medidas para evitar o contato visual entre a vítima e os

arguidos; a prestação de declarações para memória futura; e a exclusão da publicidade das audiências.

Do mesmo modo, embora tenha previsto genericamente o direito das vítimas à participação e ao acompanhamento processual (art. 4º), pecou o projeto ao deixar de prever expressamente os meios para efetivar a participação dos ofendidos ao longo de toda a persecução penal, tal como o fez o Estatuto Espanhol, que detalhou a forma de participação da vítima nas investigações, na ação penal, na ação civil e na execução da penal, bem como o direito à proteção durante todas as fases do processo, abrangendo, inclusive, medidas de proteção da intimidade do ofendido.

Outra omissão do Projeto do Estatuto refere-se aos direitos das vítimas à tradução e à interpretação, previstos expressamente no Estatuto Espanhol, sobretudo, no que tange a assegurar o direito de compreender e de ser compreendida da vítima indígena ou de outras nacionalidades residentes do país, que se encontram concentradas em estados fronteiriços com os outros países, como é o caso de Mato Grosso do Sul, onde se concentra grande quantidade de indígenas, de paraguaios, de bolivianos e agora, também, de venezuelanos.

O Projeto do Estatuto, à semelhança do Estatuto Espanhol, poderia ainda ter previsto a criação e regulamentação das chamadas oficinas de assistência as vítimas, com vistas a efetivar-lhes uma assistência ampla e capaz de concretizar-lhes informações gerais sobre todos os seus direitos fundamentais; os serviços especializados disponíveis; o recebimento de apoio emocional, psicológico e jurídico, inclusive no que tange ao recebimento de indenização; além do acompanhamento para evitar a vitimização secundária, intimidações e represálias; de meios para a proteção da identidade do ofendido e de seus familiares; e de proibições de perguntas relativas à vida privada sem relevância para a causa.

Destas análises, infere-se que os Projetos de Lei em tramitação, notadamente o Estatuto das Vítimas, poderiam ter sido mais ousados, de modo a abranger uma proteção mais ampla e eficaz para as vítimas de crimes praticados em território nacional, à semelhança do que ocorre com os Estatutos das Vítimas de Portugal e da Espanha, que, ao seguirem os princípios estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, estão concretizando o respeito à dignidade de suas vítimas, ao protegê-las e efetivar-lhes seus direitos fundamentais.

5 A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES PATRIMONIAIS

Após um apanhado geral sobre a tutela dos direitos fundamentais das vítimas criminais como um todo, chega-se ao ponto chave das pesquisas, a tutela dos direitos das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste enfoque, antes de adentrar na análise desta tutela, necessário tratar, brevemente, dos crimes patrimoniais previsto no Código Penal brasileiro.

5.1 CRIMES PATRIMONIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com efeito, o Título II da Parte Especial do CP trata dos crimes contra o patrimônio, cujo fundamento constitucional encontra-se previsto no caput do artigo 5º da CF (BRASIL, 1988), segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Desta feita, infere-se que o direito à propriedade, além de inviolável, encontra-se no rol dos direitos fundamentais do ser humano, logo, condutas atentatórias ao patrimônio devem ser incriminadas pelo legislador ordinário.

Por sua vez, pode-se definir o patrimônio como sendo o complexo de bens e interesses de valor econômico de uma pessoa. Assim, os crimes contra o patrimônio podem ser definidos, segundo Cleber Masson (2021, p. 315-316), como espécies de ilícito penal que ofendam ou exponham a perigo de lesão qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante, seja público ou privado, inclusive, aqueles que tenham apenas valor moral ou sentimental para seu proprietário.

Assim, o tratamento legal dos crimes contra o patrimônio não exclui a tutela de outros bens jurídicos, como, por exemplo, a vida, a integridade física e a liberdade, que não são bens patrimoniais. Logo, o critério legislativo para escolha das condutas delituosas que ofendem o patrimônio acentua-se no interesse predominante que a lei protege, ou seja, serão patrimoniais os crimes que possuam interesses predominantemente patrimoniais.

O Título II da Parte Especial do CP se subdivide em oito capítulos: I) que trata do furto; II) tratando do roubo e da extorsão; III) trata da usurpação; IV) retrata o dano;

V) cuida da apropriação indébita; VI) traz o estelionato e outras fraudes; VII) tratando da receptação; e VIII) traz as disposições gerais que regulam os dispositivos que especificam os crimes contra o patrimônio.

Dentro do Capítulo I, o CP tipifica no artigo 155 o crime de furto, assim dispondo:

Artigo 155: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - Com emprego de chave falsa;

IV - Mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

II – Aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

O crime de furto tutela a propriedade e a posse legítima de bens ou interesses, pressupondo o chamado *animus furandi*, sendo classificado doutrinariamente como um crime: comum, de forma livre, material, instantâneo ou permanente, plurissubsistente, de dano e unissubjetivo.

O tipo pune a conduta do agente de apoderar-se, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, tirando-a de seu proprietário e, assim, diminuindo-lhe o patrimônio. É um crime comum, porque pode ser praticado por qualquer pessoa; de forma livre, porque pode ser praticado por qualquer meio de execução; material, porque somente se consuma com a efetiva diminuição patrimonial da vítima; instantâneo por se aperfeiçoar em determinado momento, mas excepcionalmente pode ser permanente; plurissubsistente porque a conduta delituosa é composta de vários atos; de dano porque a consumação reclama a efetiva lesão ao patrimônio da vítima; e unissubjetivo porque pode ser cometido por uma só pessoa ou em concurso de agentes (MASSON, 2021, p. 333-334).

O furto não admite conduta culposa, mas admite tentativa em todas as suas modalidades, processando-se mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, não depende de qualquer manifestação de vontade da vítima para o seu ajuizamento.

O objeto material do tipo penal consiste na coisa alheia móvel, tendo como elemento subjetivo o dolo de assenhoramento definitivo da coisa, ou seja, o agente se apossa da coisa alheia móvel e passa a se comportar como se fosse seu dono.

Pelo tipo legal, o crime de furto pode ser simples (*caput*); praticado durante o repouso noturno, quando terá um aumento de pena (§1º); privilegiado (§2º); e qualificado (§4º, §5º, §6º, §7º).

Ainda no Capítulo I, o artigo 156 do CP tipifica o crime de furto de coisa comum, como:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

O furto de coisa comum é uma modalidade específica de furto, tendo como objeto material a coisa móvel comum, ou seja, aquela que pertence à vítima e ao vitimizador.

A conduta punida é subtrair coisa comum de quem legitimamente a detém, classificando-se em: crime próprio, de forma livre, material, doloso, instantâneo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente.

Em sendo um crime próprio ou especial, somente pode ser praticado pelo coproprietário da coisa. Contudo, admite qualquer forma de execução e somente se consuma com a produção de resultado, consistente na diminuição do patrimônio da vítima; exige a efetiva lesão ao patrimônio alheio; pode ser praticado por uma só pessoa ou em concurso de agentes, cuja conduta pode ser fracionada em diversos atos.

O crime de furto de coisa comum é de ação penal pública condicionada, ou seja, somente se processa mediante representação da vítima.

Por sua vez, o Capítulo II tipifica os crimes de roubo e de extorsão. Assim, o artigo 157 do CP dispõe que é roubo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - e a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI – Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

VII - Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – Se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – Lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – Morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

O crime de roubo é classificado como um crime complexo, posto que resulta da fusão de outros dois crimes, quais sejam, o crime de furto e o crime de lesão corporal ou o crime de ameaça. Também, classifica-se como um crime pluriofensivo, por afrontar dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, que podem ser o patrimônio e a integridade física, quando praticado com violência à pessoa, ou o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça.

Assim como no furto, o objeto material do crime de roubo é a coisa alheia móvel e, também, a vítima contra quem se emprega a violência ou a grave ameaça. Sua conduta delituosa, igualmente, consiste em subtrair coisa alheia móvel, retirando-a da posse de seu proprietário, tendo o dolo como seu elemento subjetivo.

É um crime comum, de forma livre, de dano, instantâneo, plurissubsistente e unissubjetivo, havendo divergências em ser material ou formal, já que a doutrina tradicional aponta o roubo como um crime material, ao passo que a orientação do STF e STJ é de ser crime formal.

Diferentemente do crime de furto, o roubo é praticado mediante violência ou grave ameaça à vítima, sendo classificado como próprio (*caput*), impróprio (§1º), circunstanciado (§2º, §2º-A, §2º-B) e qualificado (§3º). Merece destaque o roubo qualificado pela violência aplicada à vítima, ou seja, quando da violência empregada resultar lesão corporal grave ou morte da vítima, sendo considerados doutrinariamente como crimes de elevado potencial ofensivo.

Já o artigo 158 trata do crime de extorsão, tipificando-o como:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

O crime de extorsão, assim como o roubo, é pluriofensivo, já que lei penal tutela o patrimônio, além da integridade física e da liberdade individual da vítima, posto que, para executá-lo, o agente emprega violência ou grave ameaça à pessoa. Seu

objeto material é a pessoa física contra quem se dirige o constrangimento praticado mediante violência ou grave ameaça, tendo como conduta delituosa o constrangimento da vítima, retirando-lhe a liberdade de autodeterminação (MASSON, 2021, p. 424).

Trata-se de crime comum, de forma livre, instantâneo, plurissubsistente, de dano, unissubjetivo e formal, de resultado cortado ou de consumação antecipada. Assim, a consumação da extorsão independe da produção do resultado, ou seja, não depende da obtenção pelo agente da vantagem econômica indevida.

O crime de extorsão prevê causa de aumento de pena (§1º), forma qualificada (§2º) e o sequestro relâmpago (§3º), sendo este doutrinariamente classificado como crime de elevado potencial ofensivo.

Ainda no Capítulo II, o artigo 159 do CP tipifica o crime de extorsão mediante sequestro, abaixo transcrito:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#) [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)
 Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)
 § 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)
 Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)
 § 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)
 Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)
 § 3º - Se resulta a morte: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)
 Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)
 § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996\)](#)

O crime de extorsão mediante sequestro é considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90. E, assim como o roubo, é um crime complexo, já que resulta da fusão de outros dois crimes, a extorsão e o sequestro, logo, a lei penal tutela dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio e a liberdade individual, além da integridade física e da vida nas figuras previstas nos parágrafos 2º e 3º. E classifica-se, ainda, como um crime: comum, de forma livre, formal ou de consumação antecipada, plurissubsistente,

de dano, unissubjetivo e permanente, posto que sua consumação subsiste durante todo o período em que a vítima estiver privada da sua liberdade.

Seu objeto material é a pessoa privada de sua liberdade, que também é atingida em seu patrimônio, tendo como conduta delituosa o sequestro da vítima, privando-a de sua liberdade, com o fim de obter vantagem indevida.

A extorsão mediante sequestro pode ser qualificada (§1º, §2º e §3º) e ter causas de diminuição de pena decorrentes da delação premiada (§4º), sendo, também, classificada doutrinariamente como crime de elevado potencial ofensivo.

Finalizando o Capítulo II, o artigo 160 do CP trata da extorsão indireta, assim tipificada:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

A extorsão indireta configura uma ofensa ao interesse jurídico da normalidade das relações entre credor e devedor, ou seja, a lei cria uma modalidade especial de extorsão que resguarda o economicamente mais fraco frente ao mais forte. Protegendo o patrimônio e a liberdade individual da vítima, que, em razão da sua necessidade econômica, é constrangida a fazer o que a lei não manda, tendo como objeto material o documento, público ou privado, que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro (MASSON, 2021, p. 455).

Trata-se de um crime comum, doloso, de forma livre, unissubjetivo, plurissubsistente, instantâneo, sendo formal na conduta de exigir e material na conduta de receber.

Ainda na proteção do patrimônio, o capítulo II do título II da Parte Especial trata da usurpação. Assim, o artigo 161 do CP tipifica o crime de alteração de limite, usurpação de águas e esbulho possessório, dispondo que:

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - Desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - Invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

O crime tutela o patrimônio no que tange à propriedade e à posse legítima de bens imóveis, tipificando as condutas de suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, gerando dúvidas quanto aos limites do imóvel.

É classificado doutrinariamente como um crime próprio, que pode ser cometido somente pelo proprietário do imóvel vizinho; formal ou de consumação antecipada; de forma livre; plurissubsistente; instantâneo e não transeunte, ou seja, que deixa vestígios materiais. Admitindo somente a modalidade dolosa, que exige o fim especial de se apropriar da coisa alheia imóvel.

Por fim, o artigo 162 tipifica o crime de superação ou alteração de marca em animais, consistente em:

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Este crime visa à proteção do patrimônio no que tange à posse e à propriedade dos semoventes, cujo objeto material é o gado ou o rebanho, tendo como condutas delituosas suprimir ou alterar de forma indevida marca ou sinais destes animais.

O tipo descreve um crime comum, doloso, de forma livre, não transeunte, unissubjetivo, plurissubsistente, instantâneo e formal, ou seja, se consuma com a supressão ou alteração da marca ou do sinal do semovente, independente da configuração do furto ou da apropriação.

O capítulo IV trata especificamente do crime de dano, tipificado como:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - Com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - Com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - Contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia

mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)

IV - Por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O bem jurídico protegido pela lei penal é o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, incluindo a propriedade e a posse legítima, tendo como objeto material a coisa alheia móvel ou imóvel e como conduta delituosa os verbos destruir, inutilizar ou deteriorar.

A doutrina classifica o crime de dano em comum, material, doloso, de forma livre, não transeunte, unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual, plurissubsistente e instantâneo. Pela lei, o crime de dano pode ser simples, descrito no *caput* do artigo e considerado de menor potencial ofensivo, e qualificado, previsto no parágrafo único, configurando-se como de médio potencial ofensivo, quando, por exemplo, for cometido com violência à pessoa ou grave ameaça.

Na modalidade simples e na forma descrita no inciso IV do parágrafo único, o crime é de ação penal privada, ao contrário do dano qualificado que se processa mediante ação penal pública incondicionada.

Ainda no capítulo do dano, o artigo 164 traz o crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, assim definido:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Este crime é também denominado de pastoreio ilegítimo ou abusivo, configurando-se uma modalidade específica de dano, pela qual o agente dolosamente introduz ou deixa animais em propriedade alheia, sem o consentimento de seu proprietário, tutelando a propriedade e a posse de imóvel. Trata-se de crime comum, material, doloso, de forma livre, não transeunte, unissubjetivo, plurissubsistente e instantâneo, processando-se mediante ação penal privada.

Por sua vez, o artigo 165 tipifica o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, consistente em: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou

histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. Crime que fora tacitamente revogado pelo artigo 62 da Lei nº 9.605/98⁴¹.

O mesmo se deu com o artigo 166, de alteração de local especialmente protegido, consistente em: “Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa”, tacitamente revogado pelo artigo 63 da Lei dos Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98)⁴².

O Capítulo V do Título II traz, de início, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do CP:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - Em depósito necessário;

II - Na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - Em razão de ofício, emprego ou profissão.

O crime tem como característica a quebra de confiança, já que a vítima entrega voluntariamente a coisa alheia móvel ao agente, que, após, na posse do bem, invertendo o seu ânimo, passa a se portar como seu dono.

Seu objeto material é a coisa alheia móvel, cuja conduta delituosa se perfaz com o verbo “apropriar-se”. Doutrinariamente, o crime se classifica em comum, material, doloso, de forma livre, unissubjetivo, plurissubsistente e instantâneo, sendo considerado um crime de médio potencial ofensivo, que se processa mediante ação penal pública incondicionada e prevê causas de aumento de pena no parágrafo primeiro.

Especificando a apropriação indébita, o artigo 168-A do CP tipifica a apropriação previdenciária, consistente em:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

⁴¹ Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

⁴² Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – O valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

Neste crime, a lei penal tutela a seguridade social, tendo como objeto material a contribuição previdenciária arrecadada e não recolhida, tratando-se de crime comum, doloso, de forma livre, unissubjetivo, unissubsistente, instantâneo e material, de acordo com o STF, ou formal para a doutrina dominante.

A apropriação previdenciária é de competência da Justiça Federal por ter como sujeito passivo do crime a União Federal, processando-se mediante ação penal pública incondicionada.

Em continuidade, o artigo 169 do CP tipifica o crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - Quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - Quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

O artigo tipifica uma modalidade específica de apropriação indébita, que se configura pela apropriação de coisa alheia móvel que chegou ao agente por erro, caso fortuito ou força maior. Trata-se, na verdade, de uma apropriação indébita privilegiada.

O crime classifica-se em comum, material, doloso, de forma livre, unissubjetivo, plurissubsistente e instantâneo, na visão doutrinária, ou permanente, segundo a jurisprudência do STJ, processando-se mediante ação penal pública incondicionada.

O Capítulo VI do CP tipifica o crime de estelionato e outras fraudes. Assim, o artigo 170 do CP descreve o estelionato como:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - Vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - Vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - Defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - Destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - Emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o

crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Com efeito, o estelionato é um crime patrimonial cometido mediante fraude, consistente na lesão patrimonial por meio de engano, pelo qual a lei penal tutela a inviolabilidade do patrimônio, tendo como objeto material a pessoa física ludibriada pela fraude e a coisa ilicitamente obtida pelo agente (MASSON, 2021, p. 527).

É classificado como um crime comum, de forma livre, plurissubsistente, de dano, unissubjetivo, instantâneo em regra, material e de resultado duplo, ou seja, a consumação depende de dois requisitos cumulativos: a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo alheio.

Em regra, após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, a ação penal é condicionada à representação em todas as espécies de estelionato, passando a ser incondicionada nos casos previsto no parágrafo 5º, ou seja, quando a vítima for a Administração Pública, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz.

O artigo 172 tipifica o crime de duplicata simulada, consistente em:

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [\(Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968\)](#)

O crime tutela o patrimônio e tem como objeto material a fatura, a duplicata ou a nota de venda sem a devida correspondência com a mercadoria vendida. Trata-se

de crime: próprio, por ser cometido apenas pelo comerciante que coloca em circulação o objeto material; formal; doloso; de forma livre; unissubsistente; unissubjetivo; e instantâneo. A ação penal é pública incondicionada.

Ainda no Título dos crimes contra o patrimônio, o artigo 173 do CP tipifica o crime de abuso de incapazes, assim definido:

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

É um crime contra o patrimônio, cujo objeto material é a pessoa incapaz, em virtude da sua menoridade ou por ser portadora de alienação ou debilidade mental, que suporta a conduta criminosa. Trata-se de um crime comum, formal, doloso, de forma livre, plurissubsistente, unissubjetivo e instantâneo, que se processa mediante ação penal pública incondicionada.

Por sua vez, o artigo 174 do CP tipifica o crime de induzimento à especulação, consistente em:

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O crime tutela a pessoa inexperiente, simples ou de capacidade mental reduzida, classificando-se como um crime comum, formal, doloso, plurissubsistente, unissubjetivo, instantâneo e de forma vinculada, ou seja, somente pode ser executada de forma específica, com abuso no induzimento a prática de jogo ou aposta ou a especulação com títulos ou mercadorias. E se processa mediante ação penal pública incondicionada.

Prosseguindo, o artigo 175 traz o crime de fraude no comércio, consistente em:

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:
I - Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
II - Entregando uma mercadoria por outra:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Trata-se de crime cujo objeto material é a mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída, ou a obra alterada, substituída ou vendida, que se classifica como crime próprio, material, doloso, de forma livre, plurissubjetivo, unissubjetivo e instantâneo, processando-se mediante ação penal pública incondicionada.

No final do Capítulo VI, o CP traz outras fraudes tipificadas para a proteção do patrimônio, assim definidas:

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: [\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

I - O diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - O diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - O diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - O diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - O diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - O diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - O diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - O liquidante, nos casos dos nos. I, II, III, IV, V e VII;

IX - O representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa

Por fim, o Capítulo VII trata do crime de receptação, tipificando o crime de receptação genérico e o crime de receptação de animal, assim definidos:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Receptação qualificada [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

A receptação classifica-se como crime comum, de forma livre, material, plurissubsistente, de dano, unissubjetivo, instantâneo nas condutas de adquirir e receber, e permanente nas condutas de transportar, conduzir e ocultar. A ação penal é pública incondicionada, podendo ser doloso, mas admitindo, excepcionalmente, a modalidade culposa.

O artigo 180-A trata de uma modalidade específica de receptação, cujo objeto material é animal, ou seja, bem semovente, configurando-se como um crime comum, material, de dano, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente e simples, ou seja, ofende um único bem jurídico.

Por fim, o último capítulo do Título II da Parte Especial do CP traz as disposições gerais aplicáveis aos crimes patrimoniais, assim definidas:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

I - Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

I - Do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - De irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - De tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - Se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - Ao estranho que participa do crime.

III - Se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Em síntese, os artigos preveem as imunidades penais absolutas e relativas, aplicáveis à maioria dos crimes contra o patrimônio, contendo no artigo 183 do CP os casos em que tais imunidades não podem ser aplicadas.

No que tange às imunidades, cabe ressaltar que são admitidas por questões de ordem política, em deferência ao interesse de solidariedade e harmonia no círculo familiar, já que se referem a crimes patrimoniais praticados entre integrantes do mesmo núcleo familiar, justificando a não intervenção do Estado, já que a punição do criminoso tornaria a vítima também culpada, além de poder destruir a relação afetiva (MASSON, 2021, p. 635).

Importante ressaltar que as imunidades não se aplicam aos crimes de roubo, de extorsão, quando o delito for praticado com emprego de grave ameaça ou violência

a vítima e quando a vítima for idosa, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos de idade.

Pelo que se infere dos tipos legais que tratam dos crimes contra o patrimônio acima explicitados, estes crimes podem ou não ser cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa. No primeiro caso, os crimes se consumam com a lesão ao patrimônio da vítima e, no segundo, com a lesão e a prática de violência ou ameaça ao ofendido. Contudo, para a tutela dos direitos fundamentais das vítimas, tal distinção não se mostra relevante, posto que na prática, independente de o crime ser ou não cometido com violência ou ameaça, os ofendidos estão sendo violados em seus direitos, expressamente reconhecidos por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, pela CF (BRASIL, 1988) e, também, pela legislação interna.

Entretanto, no que tange a esta distinção, relevante pontuar que o tema que mais gerou denúncias ao Poder Judiciário, de acordo com o Anuário do MP (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2022), foi o crime de roubo, o qual é praticado com violência ou grave ameaça à vítima, conforme já definido acima, tendo sido apontando como o crime que lidera as demandas na maior parte dos Ministérios Públicos estaduais.

5.2 DIREITOS EM ESPÉCIES

5.2.1 *Direito das vítimas à informação*

O direito da vítima à informação deve ser tido como direito básico e essencial ao exercício de sua cidadania, logo, concretizador de sua dignidade, posto se tratar de uma condição prévia e necessária para o desdobramento e efetivação de seus demais direitos fundamentais.

Na ordem internacional, o direito das vítimas à informação encontra-se expressamente previsto na Resolução 40/34 (ONU, 1985), conforme se infere abaixo:

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada: a) **Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações** (grifo nosso).

Com o mesmo objetivo, a Decisão-quadro do Conselho da União Europeia Relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal⁴³, de 2001, assegura as vítimas o direito à informação desde o primeiro contato com as autoridades competentes para a aplicação da lei.

O Direito Comparado também reconhece o direito das vítimas à informação, tais como expressamente preveem Portugal e Espanha.

5.2.1.1 Direito das vítimas à informação no Direito Comparado

Em Portugal, tal direito encontra-se previsto no artigo 8º do Estatuto das vítimas (PORTUGAL, 2015), criado em atendimento à Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, dispendo que: “O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º”.

Assim, em terras portuguesas, a vítima tem direito à informação adequada e ampla, desde o primeiro contato com as autoridades e funcionários competentes, ou seja, ainda na fase extraprocessual. Na fase judicial, o direito ainda abrange a possibilidade de consulta do processo e de obtenção de cópias, incluindo denúncias, arquivamentos, sentenças e outras decisões.

Como corolário da informação, Portugal prevê o direito das vítimas à comunicação, que deve ser efetuada em linguagem simples e acessível, minimizando os efeitos da vitimização secundária, bem como o direito de ouvir, de forma clara e objetiva, dos órgãos encarregados da justiça quais providências foram adotadas em relação à resolução do conflito instaurado pelo crime.

De igual modo, o Estatuto da Vítima Espanhol contemplou o direito à informação desde o primeiro contato com as autoridades competentes e reconheceu às vítimas a possibilidade de obtenção de cópias e do recebimento de notícias e informações sobre o processo. O Estatuto, ainda, prevê a garantia de acessibilidade a informações, mediante o direito da vítima de entender e de ser entendida.

Ainda no Direito Comparado, no continente americano, Roger de Melo Rodrigues cita como exemplos de previsão expressa do direito das vítimas à informação, a Constituição do México e a legislação Argentina.

⁴³ Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/baa3e644-164a-444f-9006-1a50f10bddda> . Acesso em: 3 nov. 2022.

5.2.1.2. Direito das vítimas à informação no Direito Interno

Internamente, a CF (BRASIL, 1988) assegura a todos o acesso à informação, incluindo a liberdade de informação. Neste sentido, dispõe o inciso XIV do artigo 5 que: “é assegurado o direito de informar, de se informar e de ser informado, permitindo o livre acesso à informação e a dados públicos e privados que são de relevância popular” (BRASIL, 1988).

Sobre o direito de informar, Cunha Junior, citado por Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 81), o define como a faculdade de o indivíduo buscar as informações que precisar sem qualquer obstáculo, enquanto o direito de ser informado seria a faculdade de todo indivíduo de se manter completamente informado sobre o que lhe aprouver, salvo os casos em que o sigilo se dá pelo interesse público.

Especificamente em relação à vítima, o artigo 201 do CPP, alterado pela Lei 11.690/2008, passou a prever expressamente o seu direito à informação, dispondo que:

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico (grifo nosso).

Reforçando o direito à informação no processo penal brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do MP abordaram tal direito, ressaltando sua natureza fundamental em suas respectivas resoluções, abaixo transcritas:

Art. 3º Nos plantões a que se refere o artigo antecedente, e consideradas as singularidades do caso concreto, os servidores deverão prestar as vítimas:
III- **informações pertinentes aos seus direitos**, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar (grifo nosso).

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, **garantindo-lhes acesso à informação**, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (grifo nosso).

Art. 4º **Incumbe ao MP zelar para que sejam assegurados os direitos à informação**, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica,

documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais (grifo nosso).

Art. 5º Informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional **devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas** (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral do MPMS, em conjunto com o Centro de Apoio Criminal, expediu, em 18 de fevereiro de 2019⁴⁴, a Recomendação Conjunta nº 002/2019, dispondo sobre o fomento da cientificação da vítima acerca do oferecimento da denúncia e da sentença judicial como praxe processual, recomendando aos membros do MPMS que:

Art. 1º Adotem providências, **no âmbito de suas Promotorias de Justiça, para que a vítima de infrações penais seja cientificada acerca do oferecimento da denúncia e da prolação de sentença**, seja por meio dos recursos de comunicação disponíveis na própria Promotoria ou, se entenderem necessário, **formulando o respectivo requerimento ao juízo, por ocasião do oferecimento da denúncia e da apresentação de memoriais.**

Art. 2º Velem para que a autoridade policial registre nos autos o telefone e o endereço atualizado do ofendido, inclusive o eletrônico, visando agilizar a ciência da vítima (grifo nosso).

Contudo, em que pese a previsão internacional e interna do direito fundamental da vítima à informação, é possível apontar sua pouca efetividade na prática do ordenamento jurídico brasileiro, tanto pelos operadores do direito como pelos órgãos competentes para tanto.

Com efeito, pelas experiências vivenciadas na justiça criminal brasileira, como membro do Ministério Público, é possível apontar que no sistema penal atual a vítima sequer tem conhecimento dos direitos que passa a ostentar com a violação causada pelo crime e, em regra, não recebe nenhum tipo de informação ou orientação, seja pelos integrantes das forças policiais, que efetuam o seu primeiro atendimento, seja pelo MP, incumbindo da defesa da sociedade que, por obvio, inclui a vítima, seja pelo Poder Judiciário, como o garantidor dos direitos fundamentais.

Diferentemente da Espanha e de Portugal, na prática brasileira este direito já é violado no primeiro contato que a vítima tem com os órgãos competentes para a apuração do fato criminoso, que não lhe passa nenhuma informação nem sobre os

⁴⁴ Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas>. Acesso em: 26 dez. 2022.

fatos, nem sobre seus direitos e, muito menos, sobre o funcionamento do sistema da justiça. Situação que se perpetua nos contatos seguintes com os membros do MP e da Magistratura que, muitas vezes, enxergam o ofendido unicamente com um meio de prova para a obtenção da condenação do autor do delito e agravam, ainda mais, os danos decorrentes do crime, situações passíveis de comprovação no cotidiano da justiça criminal.

Assim, a vítima entra e sai do sistema de justiça brasileiro sem ter recebido nenhuma informação sobre seus direitos e, muitas vezes, ganhadora de mais um trauma decorrente do crime, desta feita, o trauma causado pela revitimização e pelo sentimento de injustiça do sistema.

5.2.1.3 Condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao direito à informação

A violação do direito da vítima à informação nos procedimentos criminais brasileiros é tão evidente, que já foi expressamente reconhecida em sentenças da Corte IDH envolvendo as omissões do Estado brasileiro na efetivação e proteção dos direitos fundamentais dos ofendidos.

Assim, em que pese tais condenações não envolvam a prática de crimes patrimoniais, objeto central do presente trabalho, relevante pontuar, ainda que superficialmente, o reconhecimento expresso, pela Corte IDH, da violação ao direito à informação no processo penal brasileiro, citando, como exemplo, o caso *Sétimo Garibaldi versus Brasil*⁴⁵.

Neste julgamento, reconhecendo que o Estado brasileiro descumpriu obrigações positivas na tutela penal, ao não investigar adequadamente o homicídio praticado contra a vítima e ao omitir-se no dever de punir os autores do crime, a Corte determinou que o Estado efetivasse as investigações necessárias ao esclarecimento da verdade e a persecução penal para a responsabilização dos responsáveis pelo assassinato.

Importante consignar que, em que pese o inquérito policial para apurar o crime tenha sido arquivado no sistema penal interno, a Corte entendeu, inclusive com base na coleta de novas provas, que os elementos colhidos na investigação eram

⁴⁵ O sr. Sétimo Garibaldi foi assassinado, em 1998, durante uma ação extrajudicial de desapropriação da propriedade rural denominada “Fazenda São Francisco”, localizada no Estado do Paraná.

suficientes para embasar o início da ação penal. Entendeu, ainda, que o Estado brasileiro deveria conduzir as investigações de modo eficaz e dentro de um prazo razoável, bem como adotar as medidas judiciais cabíveis para a identificação, julgamento e condenação dos responsáveis pela prática do homicídio, além de investigar e sancionar os agentes públicos que falharam em seus deveres para com a investigação do caso.

No caso, a Corte ainda determinou que o Estado brasileiro respeitasse os direitos da vítima e de seus familiares, tanto os previstos nas normas nacionais como nas internacionais, em especial, o de terem acesso e de atuarem em todas as etapas do processo penal interno.

Com base nos apontamentos da Corte, é possível inferir que, no caso, a vítima e seus familiares não tiveram efetivado o direito à informação sobre o processo, tanto que a Corte determinou que o Brasil respeitasse o direito deles de terem acesso ao processo, o que inclui a informação sobre as investigações e de atuarem em todas as etapas da persecução penal.

Este caso é apenas um dos poucos e raros casos que foram levados até a Corte, relatando, dentre outras, a violação do direito fundamental à informação, apto a reafirmar o desrespeito aos direitos das vítimas de crimes, em especial, os patrimoniais, que necessitam de informações sobre como recuperar o bem ou o patrimônio lesado ou sobre como buscar e efetivar a reparação dos danos, caso a recuperação não seja viável.

Informações que, em regra, as vítimas só têm acesso quando, raramente, habilitam-se como assistentes de acusação, seja pelo alto custo que a habilitação traz para o ofendido, já lesado em seu patrimônio, seja ainda pela falta de informações quanto ao próprio direito de se habilitar no processo. Aliás, no sistema processual penal atual não há nenhuma previsão impondo que as autoridades competentes informem a vítima sobre a possibilidade de se habilitar como assistente, o que, igualmente, favorece a raridade da habilitação.

5.2.1.4 Perspectivas legislativas do direito das vítimas à informação

Com efeito, as práticas e as violações acima relatadas podem ser paralisadas com a entrada em vigor do novo CPP e do Projeto de Lei que prevê a instituição do estatuto das vítimas no Brasil.

Analisando o PL que visa instituir o novo CPP, é possível verificar uma ampliação do direito à informação das vítimas, abrangendo informações sobre os atos investigatórios, sobre a conclusão do inquérito policial e sobre o oferecimento da denúncia. O projeto prevê, ainda, os direitos das vítimas: à obtenção de cópias de peças do inquérito policial e do processo penal; à orientação quanto ao exercício oportuno da representação, da ação penal pública subsidiária, da ação civil por danos materiais e morais e da adesão civil; da composição dos danos civis para a extinção da punibilidade; além do direito de peticionar às autoridades públicas para informações sobre o andamento das investigações e do processo.

Pelo Projeto de Lei, após o recebimento da denúncia, o juiz deve notificar a vítima para promover a adesão civil. Ele fixa ainda o dever da autoridade policial de informar a vítima de seus direitos, além de encaminhá-la, se necessário, aos serviços de saúde e programas de assistência, com o intuito de que a vítima, desde o primeiro contato com o sistema de justiça, tenha acesso a todas as informações a que faz jus.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei que trata do estatuto das vítimas prevê expressamente o direito à informação em vários de seus dispositivos, abaixo transcritos:

Art. 4º. Para os fins desse estatuto **são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação**, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, MP e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou o acontecimento traumático decorrente de calamidade pública. [...].

Art. 6º. **A comunicação com a vítima será preferencialmente oral**, devendo ser registrada em mídia ou sistema próprio suas declarações, requerimentos ou solicitações, **a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral**.

§1º. É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais, serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro da mídia digital.

§2º. **As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável deve ser realizado em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características especiais**.

§3º. Se a vítima for menor de 18 anos ou tiver sua capacidade modificada **judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem danos por equipe multidisciplinar**, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

§4°. As pessoas com deficiência têm direito à apoio por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§5°. **É garantido a vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação**, salvo na hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave, hipótese em que fica garantido o direito à visita diária por meio de videoconferência ou instrumento similar.

§6°. **Nas hipóteses de a vítima ter por qualquer meio reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.**

§7°. **É assegurado a vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva a vitimização secundária**, salvo se não dispor de meios para fazê-lo. [...].

Art. 9°. **A vítima tem direito à informação que permita a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais e de saúde decorrentes do evento traumático** e, especialmente:

I – **Acesso a qualquer tempo a qualquer documento público ou a seu prontuário médico e de saúde;**

II – **Esclarecimentos quanto às consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático.**

III – **Informações quanto a serviços de apoio existentes.**

IV – **Informações quanto à forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais** relacionados.

V- **Ser notificada de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral**, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

VI – **Optar pela participação de conferência vítima ofensor diretamente ou por intermédio de vítima substituta** (grifo nosso).

Diante de tudo o que foi exposto sobre as previsões do direito à informação das vítimas, aliado às perspectivas de ampliação através dos projetos de lei em andamento no CN, é possível concluir que é preciso ir além da previsão. É preciso reforçar, na prática, o dever das autoridades em assegurar as vítimas o acesso à informação de tudo quanto lhe for necessário para garantir o exercício de seus demais direitos fundamentais.

As vítimas não podem ficar limitadas à publicidade dos atos processuais como os demais cidadãos, elas têm que ter acesso aos autos do inquérito policial e do processo de forma integral, independentemente de estar ou não habilitada como assistente de acusação, bem como de receber informações das autoridades sobre o andamento deles. Só assim, conseguirão gozar efetivamente de seus direitos fundamentais.

5.2.2 Direito das vítimas à participação

Com efeito, o direito à participação deve contemplar todas as faculdades processuais e extraprocessuais que incluam a vítima nos procedimentos que integram a persecução penal, tanto no processo judicial, como no inquérito policial durante a fase de investigações. Posto que somente esta inclusão é capaz de promover a igualdade das partes no processo penal.

Neste sentido, apontando a importância de medidas que assegurem a participação das vítimas na persecução penal, Fabiola Moran (2020, p. 185, grifo nosso) afirma que:

A importância das medidas de participação está intimamente ligada à promoção da igualdade no processo penal dotado de feição democrática, eis que, por meio delas, se pretende a exposição e possibilidade de acolhimento dos interesses do ofendido, de modo a prestigiar aquele que é atingido diretamente pelo crime. Cuidam-se, pois, de medidas inclusivas destinadas a viabilizar o cuidado pessoal da vítima com suas pretensões reparatorias voltadas à efetiva resolução do conflito.

No cenário Internacional, a CADH estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo perante juízes ou tribunais para a proteção de direitos humanos ou fundamentais.

No mesmo sentido, em relação ao direito à tutela jurisdicional, ou o direito de acesso à justiça, prevê o inciso XXXV do artigo 5 da CF (BRASIL, 1988) que: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Pelos dispositivos mencionados, infere-se que o acesso à justiça garante, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana e o princípio democrático, ou melhor, o Estado Democrático de Direito. Assim, o direito à tutela jurisdicional deve ser efetivo e capaz de entregar a tutela jurisdicional adequada à violação do direito, de forma rápida e efetiva.

Fincado em tais premissas, e considerando que o delito afeta interesses jurídicos concretos da vítima, os quais, abstratamente, são objetos de norma penal incriminadora, torna-se inquestionável que o ofendido deve ter acesso efetivo à justiça, para que obtenha uma resposta, rápida e satisfatória, da violação sofrida.

Reforçando o exposto, e rebatendo a participação atual da vítima no processo penal brasileiro, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 201, grifo nosso) assevera que:

Assim, a mera atuação formal, nos moldes de um convidado de pedra, presente, mas imóvel e impotente, não haverá de satisfazer as exigências da Dignidade da Pessoa Humana. Uma atuação marginal, secundária, supletiva pode mesmo ensejar o desencadeamento de outro processo de vitimização, a vitimização secundária.

Neste enfoque, há que se ter como norte da relação processual a bilateralidade dos direitos e garantias fundamentais, no sentido de que o direito fundamental da vítima à tutela jurisdicional efetiva enseja que os direitos e garantias, antes assegurados apenas aos acusados, sejam estendidos ao ofendido, tais como, o direito à produção probatória, à impugnação das decisões judiciais, entre outros.

Neste sentido, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 206) aponta que, na verdade, o Estado deve reconhecer os direitos processuais de todos os envolvidos no processo, tanto os do acusado como os das vítimas, ressaltando, ainda, que o reconhecimento dos direitos do acusado não impede o reconhecimento dos direitos das vítimas.

Ainda no que tange ao reconhecimento dos direitos das vítimas à participação no processo, importante pontuar que a Corte IDH, em 2001, alterou as regras de seu funcionamento para assegurar a participação da vítima, seus familiares ou representantes, de forma autônoma e durante todo o processo perante a Corte.

No que tange à essa participação, a Corte IDH apresenta alguns entendimentos, ressaltados por Roger de Melo Rodrigues:

No âmbito dos Estados signatários da ACDH, a Corte tem apresentado os seguintes entendimentos: que o art. 8.1 se depreende que as vítimas e seus familiares devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuar em seus respectivos processos, tanto na procura do estabelecimento da verdade dos fatos e da aplicação da pena aos responsáveis, quanto na busca da devida reparação [...]; que o direito à verdade se encontra compreendido no direito da vítima ou de seus familiares a obter dos órgãos estatais competentes os esclarecimentos sobre os fatos que violaram seus direitos e as respectivas responsabilidades, pela investigação e pelo julgamento assegurados nos arts. 8.1 e 25 da Convenção [...]; que toda pessoa que se considere vítima e seus familiares possuem direito de ter acesso à justiça para que se cumpra, em seu benefício e de toda a sociedade, esse dever do Estado [...] (RODRIGUES, 2014, p. 192, grifo nosso).

Pelo explanado, em que pese não haver no processo penal brasileiro uma definição sobre o direito de participação da vítima em concurso ou em cooperação ao

órgão do MP, é possível afirmar que tal direito deve ser reconhecido e efetivado ante a sua previsão convencional e seu reconhecimento pela Corte IDH.

Porquanto, a análise do praticado no sistema de justiça criminal brasileiro aponta, infelizmente, uma exclusão da vítima durante todas as fases da persecução penal, a qual, por si só, configura a revitimização do ofendido. Assim, para fins didáticos, o direito das vítimas à participação será abordado em três vertentes: a vítima enquanto titular da ação penal; a vítima como assistente de acusação; e a vítima como fonte de prova.

5.2.2.1 A vítima como titular da ação penal

De fato, a investigação policial dos crimes, na grande maioria das vezes, para não dizer em todas, corre ao alvedrio da vítima, que é vista nesta fase como mera fonte para a extração de informações sobre o fato delituoso. Do mesmo modo, a vontade da vítima em relação à própria persecução penal quase não é levada em conta pelo sistema criminal brasileiro.

Prova disso, é que a maioria dos crimes se processa mediante ação penal pública incondicionada, o que significa dizer que a titularidade da ação penal e, por consequência da acusação, é do MP, que pode iniciar a persecução criminal independente de qualquer condição de procedibilidade sujeita à vontade do ofendido. Ou seja, em regra, o início da persecução penal independe de qualquer manifestação de vontade da vítima, ressalvando-se os crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido e os crimes de ação penal privada.

Sobre os crimes de ação penal pública condicionada à representação das vítimas, infere-se ainda que a representação não pode ser retratada pelo ofendido após o oferecimento da denúncia pelo MP, vedação que acaba por desconsiderar eventual alteração da vontade do ofendido.

Sobre a representação do ofendido nos crimes de ação penal pública condicionada, é pacífico na jurisprudência e na doutrina que ela não reclama forma rigorosa, bastando que a vítima manifeste vontade inequívoca de pedir providências contra seu agressor, o que demonstra um ponto positivo a favor da vítima, como apontado por Luís Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 17, grifo nosso):

É a posição mais acertada e garantidora dos direitos da vítima. Quando o ofendido adentra em uma repartição policial logo após ser alvo de uma conduta criminosa, dele não se espera calma, frieza, paz de espírito e conhecimento de 'juridiquês'. **Normalmente, a vítima se apresenta desesperada, indignada, nervosa, em busca de que providências sejam tomadas contra seu agressor.**

Relevante enfatizar que, nas ações penais públicas condicionadas à representação, o ofendido não ocupa a posição de sujeito processual, seja principal, seja secundário, já que sua função se limita a autorizar a propositura da denúncia pelo MP.

Contudo, em que pese tais inconveniências para as vítimas, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 95) enfatiza os benefícios da ação penal pública condicionada à representação do ofendido, afirmando que:

De modo geral, pode-se afirmar que a ação de iniciativa pública condicionada à representação traz grandes vantagens, quer para a sociedade em geral, quer para a vítima em especial. Para a sociedade, visto que, havendo indiscutível interesse público na questão, uma vez exercido o direito de representação, aquela não fica adstrita ao juízo de oportunidade do particular, próprio da ação de iniciativa privada, sendo a condição de autor desempenhada pelo MP, representante da sociedade; **para a vítima, as vantagens também são manifestas, pois que tem respeitada sua vontade na instauração ou não, de inquérito policial e de eventual processo penal, além de não precisar arcar com os custos e ônus de instauração de um processo e de seu trâmite** (grifo nosso).

Benefícios que o autor não enxerga na ação penal privada, por vislumbrar neste tipo de ação um desestímulo para a vítima, principalmente a hipossuficiente financeiramente, a qual, diferentemente do acusado, não possui, *a priori*, nenhum tipo de assistência jurídica, quanto mais de forma gratuita.

Assim, o autor destaca que, nas ações penais privadas, a participação da vítima é desestimulada pelos custos do processo, principalmente as que são economicamente hipossuficientes. Destaca ainda a deficiência estrutural e de pessoal das Defensorias Públicas e a atuação limitada e supletiva dada as vítimas quanto atuam em colaboração com o MP, a qual não atende aos reclamos da dignidade da vítima (RODRIGUES, 2014, p. 57).

E, neste ponto, sintetizando a participação da vítima no processo penal brasileiro, aponta-se que:

Cumpre atentar ainda para outros aspectos, **como o estado de ignorância em que é mantida a vítima quanto aos direitos que lhe assistem, bem**

como na dificuldade de aquela ter acesso a informações relativas ao desenvolvimento do inquérito policial e do processo; a falta de estrutura e de preparo para acolhimento das vítimas junto ao MP e ao Poder Judiciário; sua superexposição durante as investigações policiais e o processo penal, principalmente em se tratando de casos mais rumorosos e com repercussão na mídia etc. **Não se pode olvidar ainda a própria questão dos danos decorrentes da prática da infração penal, que o sistema de separação de instâncias adotado no Brasil insiste, por princípio, em manter distante do processo penal, impondo-se à vítima o ônus de pleitear seus direitos junto a instâncias diversas, pelo mesmo fato, explorando uma distinção jurídica entre interesses cíveis e penais que pouca importância representa para a vítima e seus anseios concretos em face da justiça** (RODRIGUES, 2014, p. 57-58, grifo nosso).

Na fase das investigações, dentre as providências a serem adotadas pela autoridade policial ligadas ao ofendido, encontram-se previstas: a de ouvir a vítima, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, e determinar, se for o caso, que se proceda ao exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias, tais como, as perícias no local do crime, muito comum em crimes patrimoniais como o furto e o roubo.

Sobre a oitiva da vítima pela autoridade policial, Luís Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 25) aponta, com propriedade, que lamentavelmente a maioria das Delegacias de Polícia do país não possuem instalações ideais para a oitiva das vítimas, que devem ser ouvidas em um ambiente seguro, tranquilo e longe de perturbações, desrespeitando a dignidade das vítimas já no primeiro contato que tem com as instâncias formais de controle, quando buscam relatar os fatos que a vitimaram logo após suas ocorrências.

No que tange ao reconhecimento de pessoas pelo ofendido, era possível ver uma inclinação, ainda que leve, para a proteção das vítimas expressada em tese pelo STJ⁴⁶, ao firmar o entendimento de que “As irregularidades relativas ao reconhecimento pessoal do acusado não ensejam nulidade, uma vez que as formalidades previstas no artigo 226 do CPP são meras recomendações legais”.

Contudo, recentemente, o Min. Rogério Schietti Cruz concedeu liminar no julgamento do Habeas Corpus nº 630.949-SP (2020)⁴⁷, suspendendo a condenação de um jovem acusado de roubo, que teve como base apenas o reconhecimento pessoal feito em desacordo com o artigo 226 do CPP. O caso envolve um homem de

⁴⁶ NULIDADES NO PROCESSO PENAL. Jurisprudência em Teses. Edição 69. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205680225/inteiro-teor-1205680235>, acesso em: 21 dez. 2022.

20 anos que teria participado, em 2018, do crime de roubo à mão armada contra passageiros de um ônibus em São Paulo, tendo a acusação se baseado na identificação feita pelo motorista do coletivo e, assim, condenado nas instâncias ordinárias a seis anos e oito meses de reclusão, além de multa. O ministro afirmou que a sentença condenatória se apoiou integralmente no reconhecimento realizado durante o inquérito policial, sem a observância das normas previstas no CPP.

Segundo o Ministro, a jurisprudência do STJ estabelece que o reconhecimento de pessoa sem a observância do devido procedimento legal não pode servir de lastro à eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo, conforme destacado em recente precedente da Sexta Turma (HC 598.886), no qual os ministros afastaram o entendimento de que o procedimento de reconhecimento pessoal estabelecido em lei seria mera recomendação do legislador.

Após a alteração do entendimento do STJ, o Ministro Rogério Schietti, na coordenação do grupo de trabalho do CNJ apresentou proposta de resolução voltada à magistratura, com diretrizes e medidas para a realização do reconhecimento pessoal do acusado, em complemento ao anteprojeto de lei apresentado pelo CNJ⁴⁸.

Já em relação à realização do exame de corpo de delito pela vítima, indispensável para os crimes que deixam vestígios, o que ocorre na prática é a entrega de um ofício de encaminhamento ao Instituto Médico Legal ao ofendido para que lá compareça e realize o exame, quando o correto seria a autoridade policial determinar a condução da vítima ao local, inclusive, utilizando transporte do próprio Estado.

Neste ponto, ainda que dissociado da temática do trabalho, cabe ressaltar os cuidados que a lei prevê para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar tanto pelo policial (civil ou militar) como pelo perito, o qual deve ser

⁴⁸ O reconhecimento pessoal errôneo é considerado uma das principais causas de prisões e condenações injustas no Brasil, muitas vezes impedindo que as pessoas que realmente praticaram o delito sejam responsabilizadas. Para incidir neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai apresentar uma série de medidas, entre elas um anteprojeto de lei com diretrizes para modificação do Código de Processo Penal. O Coordenador do grupo de trabalho, o ministro do STJ Rogério Schietti Cruz explicou que também foi elaborada proposta de resolução voltada à magistratura, com diretrizes relativas ao tema, que servirá como um orientador para os casos, enquanto o texto proposto tramita no Legislativo. Além da minuta de resolução e do anteprojeto de lei, participantes da reunião também apresentaram uma cartilha com conteúdo orientador voltado para a população; um documento que elenca diagnóstico e boas práticas endereçados ao CNJ, além de proposta de um curso de capacitação voltado a juizes e juizas. Schietti afirmou que, aos poucos, as diretrizes que consideram que o reconhecimento formal deve seguir regras legais já começam a ser atendidas pela Justiça brasileira. Em São Paulo, segundo o magistrado, metade das câmaras criminais já adota essas orientações. “Isso é muito importante pois se trata do maior tribunal das Américas, responsável por metade dos processos que chegam ao STJ.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresentara-anteprojeto-de-lei-com-regras-para-reconhecimento-pessoal-de-suspeitos/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente, do sexo feminino. Além da previsão de que a oitiva da ofendida seja feita em espaço especialmente projetado para esse fim. Direitos que, infelizmente, na prática ainda não estão sendo completamente respeitados.

Sobre o atendimento dispensado a mulher vítima de violência doméstica e familiar, relevante apontar a importância de se criar mecanismos que garantam a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha, conforme se infere da criação e implementação da Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul.

Com efeito, a Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande foi a primeira a ser inaugurada no Brasil, em 3 de fevereiro de 2015, reafirmando o pioneirismo do Estado de Mato Grosso do Sul nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e iniciando um novo tempo de atendimento integral, humanizado e especializado às mulheres em situação de violência⁴⁹. Na casa, a vítima recebe um atendimento multidisciplinar em um único espaço, começando pelo atendimento primário, entrevista, preenchimento de formulário de risco e encaminhamento para a rede de apoio em caso de outras necessidades.

Para efetivar este atendimento, os servidores recebem continuamente capacitação para garantirem um atendimento humanizado e especializado, que respeite as necessidades da vítima e assegure a efetivação de todos os seus direitos. Atualmente estão em funcionamento as Casas da Mulher Brasileira de Campo Grande (MS), São Luís (MA), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), São Paulo (SP) e Boa Vista (RR).

Outro ponto que merece destaque, ainda que igualmente dissociado da temática central da presente pesquisa, é a previsão trazida pela Lei 13.431/2017 do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo a escuta especializada e o depoimento especial. Previsão que demonstra, ainda que timidamente, uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos direitos das vítimas de crimes praticados em seu território.

Nesta evolução, relevante destacar alguns pontos trazidos pela Lei 13.344/2016, que introduziu os artigos 13-A e 13-B ao CPP, possibilitando à autoridade policial e ao MP requisitarem, de quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas, dados e informações cadastrais de vítimas e de suspeitos em determinados

⁴⁹ Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

tipos de crimes, independente de ordem judicial, com vistas a agilizar a proteção dos direitos dos ofendidos.

Ainda na fase do inquérito policial, o CPP possibilita ao ofendido, ou seu representante legal, requerer qualquer diligência a autoridade policial⁵⁰, a qual, em que pese não esteja obrigada a realizar, poderá deferi-la a bem das investigações e da proteção dos direitos das vítimas.

Ainda durante as investigações, com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, a vítima passou a contar com uma ferramenta importante de intervenção no futuro da persecução penal. Assim, o ofendido agora pode acionar o órgão de revisão do MP para impugnar a decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial, conforme dispõe a nova redação dada ao artigo 28 do CPP.

Na mesma linha da alteração legislativa, em novembro de 2019, o CNMP editou a Resolução 201, visando adequar as Resoluções 129/2015 e 181/2017 às disposições do DIDH. Assim, o CNMP reconheceu a obrigatoriedade da comunicação à vítima ou a seus familiares sobre o arquivamento das investigações, obrigatoriedade que se estendeu, também, para a comunicação da vítima e, em sua ausência, aos seus familiares sobre o oferecimento da denúncia.

Diante dos apontamentos acima, muito se questiona se há isonomia processual entre as partes ou envolvidos. Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 210) aponta, de início, uma disparidade existente entre o MP, como titular da ação penal, e o acusado no que tange às investigações do fato criminoso, a qual, segundo o autor, é compensada *a posteriori* durante a ação penal, através dos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. E, quanto à inclusão da vítima na relação processual, o autor aponta que:

Na verdade, a participação da vítima – como advertiu Lanzón – acrescenta outro centro de interesses no processo penal. Eventual desequilíbrio daí decorrente, todavia, está atrelado a um erro de perspectiva. [...] O que se propõe, todavia, é que a vítima, protagonista quando da ocorrência da infração penal, deve ser assegurado, também, o protagonismo no processo que lhe é subsequente. Assim, provoca-se uma mudança de perspectiva. O processo penal, que antes abrigava somente dois polos de interesses (MP e acusado), agora passa a compreender três polos de interesses, crescendo-se o da vítima-assistente, que não se confunde em definitivo com o polo representado pelo MP, haja vista a diversidade dos interesses que os movem. Se

⁵⁰ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

admitidos como necessários esses três polos, sob essa nova perspectiva, o conceito de equilíbrio no processo penal passa a ser outro, tomando-se por base, agora, a atuação de três sujeitos distintos. [...]. **A princípio, então, o ingresso da vítima no processo penal e a atribuição crescente de faculdades processuais que se lhe propõe, não ensejam desequilíbrio no processo** (RODRIGUES, 2014, p. 210, grifo nosso).

No Brasil, em regra, a ação penal é de titularidade do MP, passando ao ofendido apenas nos casos previstos em lei, como se dá nos crimes de ação penal privada, que se divide em três tipos: a ação penal privada propriamente dita, que pode ser intentada pelo ofendido, seu representante legal ou seus sucessores; a ação penal privada personalíssima, somente intentada pela própria vítima; e a ação penal privada subsidiária da pública, cabível diante da inércia do MP, viabilizando o ajuizamento de queixa-crime pelo ofendido.

Relevante ressaltar que nos casos de ação penal privada, salvo nos casos em que o ofendido faz jus à gratuidade da justiça, o ajuizamento da queixa-crime dependerá do recolhimento das custas judiciais, de acordo com a disciplina da lei de organização judiciária de cada Estado da federação. O que, a depender da situação econômica da vítima, pode frustrar seu direito de acesso à justiça ou aumentar os prejuízos econômicos já causados com a prática do crime, os quais, em regra, não lhe são ressarcidos.

Desta feita, infere-se que, em regra, no processo penal brasileiro a vítima, além de não ostentar a qualidade de parte no sentido processual do termo, não é tratada como legítima interessada na resolução do conflito gerado com o crime, já que é tratada como um meio de prova contra o acusado ou como mais uma testemunha da infração praticada, cuja oitiva visa apenas, e tão somente, angariar provas para uma sentença condenatória. Sem qualquer preocupação com os seus direitos, com a restituição de seus bens ou com o ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos.

Sobre a natureza predominantemente pública das ações penais no ordenamento jurídico brasileiro, relevantes os apontamentos trazidos por Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 215), apontando a necessidade de se ampliar a participação da vítima tão logo a ação seja ajuizada pelo MP:

Aí é que se sugere uma interpretação de cunho mais vitimológico. Se a propositura da ação penal de iniciativa pública é reservada privativamente ao MP, conforme dispõe a Constituição Federal, **o exercício subsequente dos atos processuais não precisa ser também exclusivo daquele órgão público, podendo ser desempenhado também pela vítima, que passa a integrar o processo como sujeito processual, ocupando polo distinto de**

interesses. Desse modo, **em sede de ações penais de iniciativa pública, a privatividade estatal restringe-se à dedução da *pretensão acusatória* em juízo, de modo que após tal dedução, o exercício das faculdades processuais possa ser garantido tanto ao MP quanto à vítima, os quais poderão agir com independência entre si, não exigindo a norma constitucional uma atuação da vítima em subordinação ao MP** (grifo nosso).

Pelas sugestões do autor, essa ampliação não causaria nenhum prejuízo para a acusação nem para o acusado, já que a inicial acusatória continuaria nas mãos de um órgão público independente, cabendo à vítima uma atuação com vistas à tutela de seus interesses e ao acolhimento da pretensão punitiva defendida pelo MP. Neste ponto, o autor ressalta decisão do STF reconhecendo a ideia de autonomia entre os interesses do MP e os do ofendido, no HC 102.085/RS.

Diante do que fora exposto, notadamente ante a previsão de atuação da vítima no processo criminal brasileiro, de total abandono, muito ainda se questiona se o ofendido poderia, ou não, ser considerado um sujeito secundário da relação processual.

5.2.2.1.1 Recursos manejados pelo ofendido

Com efeito, sendo o recurso a continuação do direito de ação, a parte poderá recorrer quando demonstrado sua legitimidade e seu interesse de agir. Neste sentido, dispõe o artigo 577 do CPP que o recurso poderá ser interposto pelo MP, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou defensor.

Analisando o dispositivo legal, infere-se que o atual sistema recursal não privilegia os direitos fundamentais das vítimas, notadamente seu direito de participação em toda a persecução penal, já que limita sua atuação na fase recursal, expressamente, aos crimes que se processam mediante ação penal privada, que, no universo dos crimes patrimoniais, mostram-se demasiadamente restritos.

De fato, pela interpretação literal do artigo 577 do CPP, é possível afirmar que na ação penal privada a legitimidade recursal do querelante restou evidenciada, cabendo-lhe demonstrar que o recurso é útil, necessário e adequado. O que não se dá nas ações penais públicas, quando a vítima somente poderá recorrer se estiver habilitada como assistente de acusação e, mesmo assim, sua legitimidade se circunscreve a arrazoar os recursos interpostos pelo MP ou por ele próprio.

Assim, em tese, cabe ao querelante nas ações penais privadas e ao assistente de acusação nas ações penais públicas manejar os recursos previstos na legislação processual, como a apelação, o recurso em sentido estrito, os embargos de declaração, dentre outros.

Quanto às chamadas vias autônomas de impugnação no processo penal, como o *Habeas Corpus*, a Revisão Criminal e o Mandado de Segurança em matéria criminal, infere-se que apenas este último pode ser manejado pela vítima, contra a decisão que indefere o pedido de habilitação na condição de assistente de acusação. Já que o *Habeas Corpus* e a Revisão Criminal constituem meios de impugnação específicos para garantir direitos do acusado, o primeiro relacionado ao ir, vir e permanecer, e o segundo para a busca de benefícios em seu favor.

Pelo que fora exposto sobre a participação da vítima no processo penal brasileiro, é possível concluir que sua efetivação se encontra muito aquém do esperado para se manter o equilíbrio da balança da justiça. Requerendo dos operadores do direito, sobretudo os que atuam na justiça criminal, um maior engajamento para garantir, na prática, a efetivação de direitos que já se encontram previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e na legislação interna; bem como dos legisladores brasileiros na aprovação de leis que concretizem esta participação.

5.2.2.1.2 Medidas cautelares em relação à vítima

Com efeito, visando à efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, em especial, dos crimes patrimoniais, o sistema processual atual prevê algumas medidas cautelares que podem ser requeridas pelo ofendido ou que podem ser deferidas em seu favor, como é o caso do sequestro.

O sequestro configura uma medida cautelar cabível tanto para bens imóveis, como para bens móveis, conforme se infere do disposto no artigo 125 do CPP: “Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”.

Sua decretação é cabível quando houver existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens que se objetivam sequestrar, tendo o ofendido legitimidade para requerê-lo, ao lado do MP e da autoridade policial, podendo ser deferido, inclusive, de ofício pelo juiz.

Outra medida cautelar prevista é a hipoteca legal, que, diferentemente do sequestro, não visa atacar bens ilícitos do acusado, mas sim bens imóveis que façam parte do acervo patrimonial do acusado e que possam servir para uma futura indenização *ex delicto* em favor da vítima. Ela também pode ser requerida pelo ofendido, quando houver certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

Outro ponto positivo em favor da vítima, é que, na hipoteca legal, quando o acusado não possuir bens imóveis suficientes é possível o arresto de seus bens móveis suscetíveis de penhora, conforme prevê o artigo 137 do CPP⁵¹.

Digno de nota é a preferência, dada pela lei, à reparação do dano da vítima em relação às despesas processuais e às penas pecuniárias. Posto que os valores obtidos através das medidas cautelares explicitadas devem ser revertidos à reparação dos danos sofridos pelo ofendido e, somente após, utilizados para pagamento das custas processuais e penas pecuniárias. Bem como a possibilidade de o MP ajuizar as medidas cautelares quando o ofendido for pobre, conforme prevê o artigo 142 do CPP⁵².

Por fim, tem-se ainda a medida cautelar da fiança, que recai sobre o acusado e tem como um de seus objetivos a reparação do dano causado à vítima, consoante se infere do disposto no artigo 336 do CPP: “O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, **da indenização do dano**, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado” (grifo nosso).

Tem-se, também, as medidas cautelares de natureza pessoal contra o acusado, que podem ser fixadas em favor da vítima, tais como, a prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, bem como aquelas previstas em favor da mulher vítima de violência doméstica, trazidas pela Lei Maria da Penha, e as de natureza probatória, como a busca e apreensão, a antecipação de provas e a interceptação telefônica.

No que tange às cautelares probatórias, prevalece o entendimento de que nem todas podem ser requeridas pela vítima, posto que, com exceção da busca e apreensão e da antecipação de provas, não há consenso em relação à legitimidade do ofendido para o requerimento.

⁵¹ Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

⁵² Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Dissenso, aliás, que demonstra, uma vez mais, o papel secundário reservado ao ofendido no processo penal brasileiro e ressalta a necessidade da inclusão da vítima como sujeito de direito e sujeito processual, com interesses legítimos na resolução do conflito penal, em pé de igualdade ao acusado e ao MP, enquanto representante da sociedade direta ou indiretamente atingida pelo crime.

5.2.2.2 A vítima como assistente de acusação

Sobre a participação do ofendido na acusação, ensina Norberto Avena, citado por Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo (2020, p. 58, grifo nosso):

A figura do assistente de acusação é absolutamente simétrica à figura do querelante. A diferença reside na circunstância de que o primeiro apenas existe na ação pública, atuando como interveniente e não como autor. **Já o segundo é o titular da ação penal privada** (exclusiva ou subsidiária) **ocupando o polo ativo da relação processual.**

Assim, de acordo com Norberto Avena (*apud* FIGUEIRÊDO, 2020, p. 58), o ofendido ou seu representante legal poderão ser considerados como sujeitos processuais secundários quando intervierem no processo como assistente de acusação, nos termos do que reza o artigo 268 do CPP⁵³, com legítimo interesse na condenação do autor do crime, não apenas para se ver indenizado, mas também para buscar a concretização, na sua ótica, da justiça no caso concreto.

Ressaltando a figura do assistente de acusação como parte na relação processual, Guilherme Carneiro de Rezende (2021, p. 46-47) afirma que:

A figura da assistência consagra a possibilidade de participação da vítima no processo penal. Esta possibilidade de intervenção gerou, noutros tempos, importantes discussões, notadamente por tocar a finalidade do processo. Lima indica que uma primeira posição sustenta a incompatibilidade da assistência com a Constituição, ao argumento de que a participação do ofendido transformaria o processo num espaço de vingança privada. Ademais, esta intromissão, já que o MP é plenamente capaz de exercer o *múnus*, prescindindo da atuação de qualquer coadjuvante. [...]. Uma segunda corrente sustenta que a intervenção do assistente se justifica única e exclusivamente para fins patrimoniais, buscando a adequada reparação dos danos sofridos. [...]. **Para uma terceira posição, inclusive partilhada por Lima, a vítima tem direito à uma ‘justa e proporcional aplicação da Lei’.** **A intervenção se legítima não por questões patrimoniais, já que esta**

⁵³ **Artigo 268.** Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

pretensão pode ser exercida independentemente da resposta penal, e mesmo da prévia habilitação, por meio da ação de indenização (grifo nosso).

Tais posicionamentos nos levam a refletir, que a posição que mais se coaduna com a efetivação dos direitos das vítimas e com o respeito a sua dignidade humana é a terceira, sustentada, entre outros, por Greco Filho (*apud* REZENDE, 2021, p. 47), para quem: “O fundamento da possibilidade de sua intervenção é o seu interesse na reparação civil, mas o assistente atua em colaboração com a acusação pública no sentido da aplicação da lei penal”.

Posicionamento, aliás, compactuado pelo STJ no Recurso Especial 135.549/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 02 de abril de 1998.

Assim, pelo exposto e considerando que a infração penal efetivamente envolve três sujeitos (o acusado ou vitimário, a sociedade e a vítima ou ofendido), infere-se que já passou da hora do sistema processual brasileiro, em observância ao princípio da dignidade humana, reconhecer a vítima como sujeito de direitos e sujeito processual, conferindo-lhe, ao lado do acusado, a condição de protagonista com destaque no processo.

Neste viés, visando à legitimação da vítima enquanto sujeito processual, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 224-225) sugere que:

Para evitar o desenvolvimento de atos processuais ao completo alheamento da vítima, talvez se devesse criar um mecanismo obrigatório de comunicação, reforçando-se seu direito à informação. Assim, ao receber a denúncia, o juiz poderia, além de determinar a citação do acusado, determinar a notificação do ofendido – em sendo possível a identificação deste – a fim de participar do processo, remetendo-lhe cópias da peça acusatória. A disponibilização da notificação da vítima não implicaria sua participação obrigatória, dado que deve ser respeitada a vontade daquela em participar, ou não, do processo penal. [...], cumpre registrar a existência de mecanismos similares, por exemplo, no processo penal português, de modo que o magistrado do MP, ao deduzir a acusação, deve notificar o arguido, o assistente, o denunciante com faculdade de constituir-se assistente, e aquele que tiver manifestado propósito em deduzir pedido indenizatório, possibilitando-lhes, assim, a respectiva participação processual subsequente [...], bem como no processo penal italiano, em que o juiz manda notificar a *persona offesa dal reato* para participar da *udienza preliminare*, ato anterior ao *giudizio* [...] (grifo nosso).

E, como arremate à inclusão da vítima como sujeito no processo penal brasileiro, Roger aponta ainda a necessidade de conversão da mera faculdade de

proposição de prova para um verdadeiro direito à produção probatória da vítima, bem como da extensão do direito recursal da vítima, a fim de conceder-lhe verdadeira legitimidade recursal, e não apenas de forma supletiva.

Porquanto, ao contrário do sustentado, infelizmente, na grande maioria dos casos, a participação da vítima no processo se resume a sua oitiva na audiência de instrução e julgamento, para a qual ela chega sem qualquer orientação ou informação de seus direitos, como bem apontado por Luiz Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 70, grifo nosso), ao afirmar que:

Tratando-se de feito criminal que apura crime de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, **a participação da vítima, no curso do processo vai acontecer apenas no momento em que esta for ouvida em audiência, ressalvada dela se habilitar como assistente de acusação e assim, por intermédio de advogado, ter uma participação maior no curso do processo.** A verdade é que, **na maioria dos casos, não há habilitação da vítima na condição de assistente, razão pela qual sua presença no processo é, de fato, apenas para ser ouvida.**

Pelo CPP atual, a participação do ofendido no rito ordinário, encontra-se prevista no artigo 440 que dispõe:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido,** à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) (grifo nosso).

Do mesmo modo, a participação no rito sumário encontra-se definida no artigo 531 do mesmo diploma legal, segundo o qual:

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível,** à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) (grifo nosso).

Pela análise dos dispositivos legais, infere-se que, em ambos os procedimentos, a oitiva da vítima configura o primeiro ato da instrução, com a ressalva de que, no rito sumário, o legislador incluiu a expressão “se possível”, dando margem

a interpretações equivocadas de que, em tal rito, a oitiva do ofendido seria facultativa. Enquanto no rito ordinário, infere que seria obrigatória, impondo ao juiz a obrigação de determinar sua intimação, exaurindo todas as possibilidades de sua localização para que seja ouvido, ainda que não haja requerimento das partes neste sentido.

A mesma interpretação deve ser aplicada ao artigo 201 do CPP. Porquanto, ainda que tal dispositivo também utilize a expressão “sempre que possível”, nos crimes em que houver vítima individualizada, o magistrado que presidir o processo deve intimá-la, ainda que as partes não tenham requerido sua intimação. Tais interpretações se encontram fundamentadas no artigo 156 do CPP⁵⁴, que permite ao juiz determinar a produção de prova *ex officio*.

Outro ponto de desrespeito à dignidade da vítima, encontra-se na previsão de que quando a vítima estiver habilitada como assistente de acusação, na audiência de instrução, seja no rito ordinário, seja no rito sumário, terá, por intermédio de advogado, metade do tempo das partes para manifestação oral. Previsão que, mais uma vez, remete a vítima a um papel secundário no processo.

Do mesmo modo, sobre a participação processual do ofendido, ou melhor, sobre sua não participação, merecem destaque o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 201 do CPP, os quais preveem que:

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (grifo nosso).

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico_ (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (grifo nosso).

Porquanto, o que se infere na prática, uma vez mais, é o desprezo pelos dispositivos legais, já que em muitos casos, com exceção da comunicação para a audiência, o ofendido sequer toma conhecimento do oferecimento da denúncia e do início da persecução penal, quanto mais do ingresso ou saída do acusado da prisão e da sentença, seja ela condenatória ou absolutória.

⁵⁴ **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008); II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Neste enfoque, necessário apontar que, com a Lei 11.719/08, o CPP passou a prever a fixação de valor mínimo na sentença condenatória para fins de reparação dos danos sofridos pelas vítimas, possibilitando ao ofendido sua pronta execução na esfera cível. Contudo, na prática, ainda se vê muita resistência a efetivação de tal direito, principalmente nas Cortes Superiores que passaram a fazer exigências para o seu reconhecimento, como, por exemplo, de pedido exposto na inicial acusatória, indo na contramão da proteção integral das vítimas de crimes.

Considerando que alguns crimes patrimoniais são tidos como de menor potencial ofensivo e podem ser processados mediante o procedimento sumaríssimo, relevante pontuar como se dá a participação dos ofendidos no Juizado Especial Criminal.

Neste enfoque, relevante ressaltar que, em atendimento ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) instituiu o primeiro microssistema de proteção das vítimas de criminalidade no ordenamento jurídico brasileiro, introduzindo no sistema de justiça criminal o modelo de justiça consensual, no qual a vítima participa ativamente da resolução do conflito.

Com efeito, não se pode negar as vantagens que a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) trouxe para a proteção dos direitos das vítimas, sobretudo, no que tange à busca, de forma simples, rápida e participativa, da reparação dos danos, conforme aponta Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999, p. 158, grifo nosso):

Sem dúvida alguma, a Lei 9099/95 representou a introdução da questão vitimológica no direito penal brasileiro. Não que o nosso ordenamento a desconhecesse. Como visto, a vítima sempre foi objeto de alguma referência legal, apesar de receber pouca atenção das produções doutrinárias. **Mas a Lei 9099/95 é efetivamente o diploma legal que refletiu, no ordenamento penal brasileiro, o movimento vitimológico internacional de uma maneira mais evidente.**

A Autora ainda complementa suas alegações, afirmando que:

Um grande mérito da Lei 9099/95, e que merece ultrapassar seus limites, é a mudança de conceito da justiça penal. A fase policial é simplificada e desburocratizada. O caso é encaminhado a juízo em pouco tempo. **Tratando-se de um procedimento informal, as partes sentem-se mais acolhidas e participantes, têm maior liberdade de expressão;** os promotores, juízes e advogados têm necessariamente uma atuação mais próxima a elas, mais aberta. **Existe diálogo e não apenas um “questionário”, como nos procedimentos tradicionais** (OLIVEIRA, 1999, p. 162, grifo nosso).

Pela previsão legal, o rito sumaríssimo tem aplicação aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com a pena de multa, sendo orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima, além da aplicação de pena não privativa de liberdade.

Uma de suas características é a divisão em duas partes, a fase preliminar e a fase de instrução, possibilitando, ainda, a resolução da questão penal pelas partes envolvidas no conflito, quais sejam: a vítima e o seu vitimizador. Sobre o procedimento do Juizado, aponta Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo (2020, p. 80) que:

[...] tratando-se de crime de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, a questão penal pode ser resolvida com um acordo na esfera cível. Esta composição pode versar sobre uma obrigação de dar coisa certa, uma obrigação de fazer ou até mesmo uma obrigação de não fazer. Cabe ao juiz ou ao conciliador verificar se o objeto é lícito e as partes são capazes. **Se a opção for o pagamento de valores a título de reparação não há necessidade de que se obedeça ao teto do Juizado Cível. Caso haja inadimplemento do acordo, o credor poderá executar na Vara Cível se o valor extrapolar o teto ou renunciar o que o excede para satisfazer seu crédito no Juizado Cível** (grifo nosso).

Aliado a tais benefícios, o rito sumaríssimo ainda possibilita a utilização de recursos tecnológicos para a realização dos atos processuais inerentes ao Juizado Criminal, seja pela aplicação analógica dos ritos ordinários e sumários, perfeitamente cabível no processo penal, conforme artigo 3º do CPP⁵⁵, seja pela aplicação analógica do disposto no § 2º do artigo 22 da Lei 9099/95, incluído pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme se infere pelo texto legal abaixo transcrito:

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (grifo nosso).

⁵⁵ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Ademais, relevante consignar que, devido a Pandemia decorrente do *Sars-Cov-2*, vírus que causa o Covid-19, o Poder Judiciário, dentre outras providências adotadas para conter a contaminação, acabou por disciplinar o uso de recursos tecnológicos para a prática de atos processuais, tais como, a realização de audiências por videoconferência, a utilização de aplicativos de mensagens para atos de comunicação, como o *WhatsApp*, entre outros.

O rito sumaríssimo prevê, também, o instituto da composição civil dos danos entre os envolvidos no conflito penal, dispondo no artigo 74 que: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”.

Sobre a composição civil dos danos, Alline Pedra Jorge (2005, p. 96) ressalta que funciona como um pagamento, feito pelo autor da infração penal, de determinada importância para a vítima, suficiente para indenizá-la pelos danos sofridos e cobrir as despesas que teve que suportar em decorrência do delito. Representando, assim, um instituto inclusivo da vítima no desfecho da lide penal, já que possibilita a vítima e ao vitimizador acordarem na resolução consensual do conflito, mediante a reparação dos danos causados pela prática do crime.

Acordo que, homologado pelo juiz, acarretará a renúncia ao direito de queixa ou de representação da vítima, contudo, possibilita a vítima que, em caso de descumprimento por parte do acusado, busque seus direitos na esfera civil. O que não deixa de criar, na prática, uma burocratização dos direitos do ofendido.

O ideal seria que, em casos de inadimplemento, a vítima pudesse executar, nos próprios autos, a reparação dos danos, o que efetivaria os seus direitos, privilegiando-a como legítimo sujeito processual.

Relevante anotar ainda que, em que pese os louváveis objetivos da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) na busca da resolução consensual do conflito e da inserção da vítima no seu desfecho, na prática infere-se um afastamento de seu foco com relação aos crimes de ação penal pública condicionada. Porquanto, em tais crimes, se não for obtida a composição civil entre a vítima e vitimizador, na própria fase preliminar, será oferecida a este último proposta de aplicação imediata da pena, mediante o instituto da transação penal, que não envolve a participação do ofendido, já que reflete o acordo feito entre o MP e o autor do fato.

Assim, considerando os objetivos resolutivos da transação penal, nela poderia ter sido incluída a participação da vítima, ainda que como a legítima beneficiária dos

valores obtidos, os quais, na prática, equivocadamente, são direcionados a entidades beneficentes, a projetos sociais ou a conta-única do Juízo.

Neste sentido, aponta Fabiola Moran (2020, p. 199) que:

[...]. Para esses casos, faz-se necessária uma abordagem diferenciada, de natureza reparatória, e que permita a efetiva resolução do conflito, o que não ocorre atualmente dentro do sistema concebido pela lei. De outro lado, cumpre estabelecer que, a despeito das inúmeras possibilidades de contemplação das vítimas previstas na citada legislação especial, entende-se que seu cumprimento tem deixado muito a desejar na prática cotidiana. [...] é corriqueira a padronização de propostas consistentes no pagamento de uma simples cesta básica ou prestação pecuniária em favor de entidades assistenciais, conduta esta que transformou a Lei 9099/95 em instrumento assistencial beneficente, em total desprezo às necessidades das vítimas.

Ademais, em que pese haja entendimento de que nos crimes de ação penal privada a proposta de transação penal deva ser feita pela vítima, infere-se que vem prevalecendo o entendimento contrário, no sentido de que mesmo na ação privada a proposta de transação penal incumbe ao MP. Entendimento que, novamente, relega a participação da vítima no ato.

Aliás, neste sentido, dispõe o Enunciado 112 do Fórum Nacional de Juizados Especiais⁵⁶: “Na ação penal de iniciativa privada cabem transação penal e suspensão condicional do processo, mediante proposta do MP”.

Do mesmo modo, infere-se um desvirtuamento da suspensão condicional do processo, seja no que tange à relativização das condições legais do benefício em prol das necessidades dos cartórios judiciais, seja na fixação da reparação da vítima como condição para a concessão do benefício ao acusado, sobre o qual se criou uma cultura da impossibilidade financeira, impondo somente a vítima os prejuízos decorrentes do crime. Ou pior, quando o acusado assume o compromisso de pagamento de prestação pecuniária, esta, assim como na transação penal, é destinada as entidades assistências locais, em detrimento da prioridade legal fixada em favor do ofendido, inclusive com a chancela do *dominus litis*.

Tais constatações refletem, uma vez mais, a necessidade urgente de mudança de mentalidade, de paradigmas e, até de olhar, dos aplicadores do direito, que ainda se abstêm de efetivar a participação do ofendido na resolução do conflito penal, prevista interna e internacionalmente.

⁵⁶ Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>. Acesso em: 11 set. 2022.

5.2.2.3 A vítima como fonte de prova

No que tange à oitiva da vítima, muito se discute sobre a questão de sua condução coercitiva, notadamente, sobre as consequências práticas para o deslinde do processo. Neste ponto, relevante consignar os apontamentos trazidos por Luiz Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 71) sobre a temática, para quem:

Segundo disposto no artigo 201, §1º, do CPP, a determinação de condução coercitiva da vítima que não comparece ao ato jurisdicional para o qual foi intimada constitui mera faculdade do juízo. **A condução coercitiva da vítima pode ser uma providência absolutamente inócua, do ponto de vista do resultado almejado. Explico. O impacto psicológico e abalo emocional que a vítima pode sofrer, em ter que reavivar as amargas lembranças do dia do crime, pode comprometer as suas declarações. Ela não está obrigada a dizer a verdade e pode inclusive se recusar a depor (vítima não é testemunha).** Já presidi feitos nos quais as vítimas simplesmente ‘travavam’ ou caíam aos prantos quando tiveram que rememorar o dia em que sofreram violência sexual. **Em outro processo marcante, quando de sua oitiva gravada em sistema audiovisual, a vítima fez questão de dizer que não era o acusado ali presente que cometeu o crime. Assim que ordenei o encerramento da audiência a vítima foi chamada para subscrever o termo, ela declarou em alto e bom som: ‘foi bom dizer na frente dele (o acusado) que não era ele o ladrão. Nessa lei brasileira, já ele está solto e aí sabe né...’.** Evidentemente que eu determinei o aditamento do termo para consignar a fala da vítima. **Na minha opinião, principalmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a condução coercitiva da vítima não deve ser determinada, sobretudo para resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar a figura da revitimização** (grifo nosso).

Em que pese os fundamentos da opinião externada pelo autor (FIGUEIRÊDO, 2020, p. 71), em muitos casos, notadamente nos crimes patrimoniais em que não houve testemunhas, a não condução coercitiva da vítima permitirá uma perpetuação da impunidade, posto que a sua oitiva, nos moldes do nosso sistema de justiça criminal, releva-se imprescindível para a obtenção da condenação do autor do crime. Assim, ainda que esta condenação não deva ser o único objetivo buscado pelo processo penal, já que ele deve contemplar a reparação da vítima em todos os aspectos, ela se mostra como o início da efetivação da justiça e, em muitos casos, essencial para que se concretize tal reparação.

Ademais, considerando a possibilidade da condução coercitiva da vítima, é dever dos operadores da justiça criminal a adoção da máxima cautela no ato, com vistas a preservar o ofendido e respeitar todos os seus direitos. Porquanto, como bem apontado por Luiz Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 73):

Quem vive o dia a dia de uma vara criminal sabe qual é o verdadeiro sentimento do dia da audiência: terror. O pavor já se inicia quando o oficial de justiça entrega a intimação para a vítima. Invariavelmente dela escuta: 'e eu vou ter que falar na frente dele (acusado).'

Esta percepção do autor revela a necessidade urgente de efetivação no processo penal brasileiro dos direitos fundamentais das vítimas, de modo que sejam informadas sobre todo o desenrolar do procedimento criminal, de sua participação no mesmo e, em especial, de seu direito à assistência jurídica e psicossocial.

Em arremate, Luiz Carlos Vieira Figueirêdo (2020, p. 73) sintetiza, ainda, o despreparo dos órgãos da justiça criminal para garantir a participação da vítima na persecução penal:

O ideal seria que os fóruns fossem equipados com salas especiais, separadas para vítimas e testemunhas. Não é a realidade da maioria dos prédios do judiciário. Em muitos casos, temos imóveis antigos, alugados e mal adaptados, nos quais a vítima muitas vezes aguarda ser chamada para audiência em frente aos familiares do acusado. Por várias vezes, já ouvi o relato da vítima dizendo que a família do réu estava 'encarando' ela antes de entrar na sala de audiências." As vezes os juízes e juízas fazem o que podem: colocam a vítima para aguardar dentro da secretaria da Vara ou até mesmo no gabinete. Essa é a verdade. E está muito longe de ser a medida adequada (grifo nosso).

E isso ocorre mesmo havendo a previsão expressa no §4 do artigo 201 do CPP, quanto à obrigatoriedade de a vítima esperar a audiência em espaço separado do ofendido: "§4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido" (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Direito, aliás, que foi complementado pela Resolução 253, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça: "Artigo 4: Os órgãos judiciários deverão adotar as providências possíveis para destinar ambientes de espera separados para as vítimas e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências".

O que infelizmente não se vê na prática, já que na maioria das vezes, para não dizer em todas, as vítimas aguardam os atos processuais na mesma sala ou corredor em que se encontram seu vitimizador, quando não está preso, ou seus familiares, possibilitando situações como as demonstradas acima, vivenciadas e relatadas por Figueirêdo.

Neste ponto, o autor aponta uma alternativa para efetivar, ainda que indiretamente, este direito às vítimas, ao afirmar que: "No meu sentir, não há

necessidade de qualquer contato visual do acusado com a vítima. Tudo poderia ser feito remotamente, por videoconferência, como regra” (FIGUEIRÊDO, 2020, p. 74).

Alternativa que, infelizmente, não parece estar entre os focos do legislador, porquanto, ao prever o interrogatório do acusado por videoconferência apenas como exceção, evidencia que o sistema atual prestigia mais o direito do acusado de acompanhar presencialmente o depoimento da vítima e das testemunhas, do que qualquer dos direitos do ofendido.

5.2.2.3.1 A valoração da palavra da vítima no processo penal brasileiro

Com efeito, as partes desempenham no processo uma atividade de contribuição à formação do convencimento do juiz, como destinatário final das provas, posto que o processo penal brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado na avaliação das provas, conforme prevê o artigo 155 do CPP, o qual determina que o juiz formará seu livre convencimento da prova produzida em contraditório judicial, fundamentando sua decisão.

Neste ponto, muito se questiona sobre a valoração da palavra da vítima, por ser natural que ela esteja envolvida psicologicamente com o fato criminoso e, na maioria das vezes como realçado acima, ser tida como um sujeito secundário na relação processual.

Contudo, tal envolvimento não pode, por si só, ser causa para que as declarações da vítima sejam desvalorizadas. Ao contrário, há uma presunção de que suas declarações são idôneas, já que não haveria motivos para imputar a prática de um crime a alguém que o sabe inocente.

Desta feita, infere-se que o ofendido constitui uma importante fonte de prova, já que de suas declarações emanam informações úteis e relevantes ao deslinde dos fatos. Tanto é assim, que o artigo 201 do CPP prevê que sempre que possível o ofendido seja qualificado e ouvido sobre as circunstâncias do crime, sobre quem seja o seu autor e sobre provas que possa ter para indicar.

Neste ponto, em que pese o termo utilizado pela lei “sempre que possível”, o entendimento em consonância com a dignidade da vítima é de no sentido da indispensabilidade de sua oitiva quando estiver identificada no processo. Assim, a vítima não será ouvida apenas, e tão somente, nos casos em que não for identificada ou quando falecida, seja em decorrência do crime ou de circunstâncias posteriores.

Sobre a palavra da vítima enquanto fonte de prova, é reconhecida sua especial validade nos crimes praticados à clandestinidade, ou quando inexistem indicativos de que vítima e autor do fato sejam desafetos e quando a versão por ela apresentada encontra-se corroborada por outros elementos probatórios.

Ademais, há uma pacificação na jurisprudência, ao menos no que tange à palavra da vítima nos crimes sexuais, nos crimes patrimoniais e nos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, no sentido de que em tais delitos a palavra da vítima ganha especial relevo, mostrando-se suficiente para embasar um decreto condenatório.

Neste sentido, notadamente em relação aos crimes patrimoniais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco⁵⁷ aprovou a Súmula 88, enunciando que: “Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado”.

Sobre as declarações das vítimas, o artigo 217 do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008, prevê a possibilidade de que seja colhida sem a presença do acusado, quando sua presença puder causar ao ofendido humilhação, temor ou sério constrangimento. Direito que também foi estendido às testemunhas.

Direito, aliás, de extrema relevância para a segurança física e psicológica das vítimas, que deve ser efetivado pelos operadores do direito, notadamente os Promotores de Justiça e os Juízes no decorrer das audiências de instrução e julgamento de crimes patrimoniais cometidos com violência contra a pessoa, como por exemplo, no roubo. Porquanto, nestes tipos de crimes, colher as declarações da vítima na presença do vitimizador, além de prejudicar a produção probatória ante o temor da vítima por sua segurança e de seus familiares, aumentará as consequências da revitimização e dos traumas vivenciados quando da prática do delito.

5.2.2.4 Condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela violação do direito à participação do ofendido na persecução penal

A violação do direito à participação da vítima nos procedimentos criminais brasileiros é tão evidente que já fora expressada em várias sentenças da Corte IDH,

⁵⁷ Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/3b00bf2c-3a6a-8e76-0315-da03cb32145f>. Acesso em: 2 nov. 2022.

envolvendo as omissões do Estado brasileiro na efetivação e proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

Assim, em que pese tais condenações não envolvam a prática de crimes patrimoniais, relevante pontuar, ainda que brevemente, o reconhecimento expresso pela Corte IDH do direito à participação dos ofendidos e de seus familiares durante os procedimentos criminais.

Com efeito, a primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte IDH, no caso Ximenes Lopes (2006)⁵⁸, foi em decorrência do não cumprimento de obrigações positivas do Estado brasileiro na seara criminal. No caso, o MP ofereceu denúncia pela prática do crime de maus tratos com resultado morte contra a vítima Damião Ximenes Lopes em março de 2007, contudo, quando da sentença proferida pela Corte IDH, em 04 de julho de 2006, ou seja, passados mais de 6 anos da ocorrência do crime, ainda não havia conclusão do processo interno em primeira instância. E, na mesma situação de morosidade da justiça, encontrava-se a ação cível de reparação de danos.

Na decisão, a Corte, após reconhecer que uma ordem normativa apenas garante suficientemente o respeito aos direitos humanos quando a conduta estatal é suficiente e efetiva para ensejar o seu cumprimento, apontou que o Estado brasileiro deveria ter proporcionado recursos efetivos aos familiares da vítima Damião, de acordo com o disposto no artigo 25 da Convenção Americana⁵⁹, além de lhes assegurar o cumprimento de todas as garantias judiciais, na forma prevista no artigo

⁵⁸ O caso Ximenes Lopes, analisou os fatos que levaram a morte de Damião Ximenes Lopes, em 01/10/1999, quando sua genitora, Sra. Albertina Viana Lopes, realizou sua internação em uma clínica psiquiátrica denominada Casa de Repouso Guararapes, no município de Sobral, Estado do Ceará, sem a apresentação de nenhum sinal de agressividade nem de lesão corporal e, três dias depois, quando a sra. Albertina compareceu a clínica para visitar o filho, foi informada pelos funcionários da clínica que o filho não estava em condições de receber visitas, quando entrou no hospital chamando pelo filho, oportunidade em que, repentinamente, ele foi até a mãe caindo e com as mãos amarradas para trás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos fechados, vindo a cair a seu pés todo sujo, rasgado e com cheiro de coco e urina... Assim, após constatar pessoalmente o degradante atendimento que estava dispensando ao filho, a sra. Albertina retornou para casa em busca de auxílio dos demais familiares, momento em que recebeu um comunicado do hospital dando conta de que seu filho tinha morrido (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2020, p 127-128).

⁵⁹ 1. Toda pessoa tem direito à um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

8 da Convenção⁶⁰, em conjunto com o livre e pleno exercício de todos os direitos reconhecidos pela CADH.

Assim, verificando que o Estado brasileiro não efetivou os direitos da vítima e de seus familiares a recursos efetivos, bem como as garantias judiciais e a obrigação de respeito e garantia de todos os direitos previstos na CADH, a Corte determinou que o Brasil garantisse, em um prazo razoável, que o processo interno para a investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes surtisse seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção Americana.

Entretanto, passados três anos do julgamento do Caso Ximenes Lopes, em 2009, a Corte IDH novamente condenou o Estado brasileiro no caso Sétimo Garibaldi⁶¹. Neste julgamento, reconhecendo que o Estado brasileiro descumpriu obrigações positivas na tutela penal, ao não investigar adequadamente o homicídio praticado contra a vítima e ao omitir-se no dever de punir os autores do crime, a Corte determinou que o Estado efetivasse as investigações necessárias ao esclarecimento da verdade e a persecução penal para a responsabilização dos responsáveis pelo crime.

No caso, a Corte ainda determinou que o Estado brasileiro respeitasse os direitos da vítima e de seus familiares, tanto os previstos nas normas nacionais como nas internacionais, em especial, o de terem acesso e de atuarem em todas as etapas do processo penal interno.

Na terceira condenação do Brasil, no caso Escher e Outros⁶², a Corte entendeu:

[...] quanto à interceptação telefônica, considerando que pode representar uma seria interferência na vida privada, tal medida deve estar fundada em lei, que deve ser precisa e indicar regras claras e detalhadas sobre a matéria, tais como as circunstâncias nas quais essa medida pode ser adotada, as pessoas autorizadas a solicitá-la, ordená-la e executá-la, o procedimento a

⁶⁰ 1.Toda pessoa tem direito à ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁶¹ O sr. Sétimo Garibaldi foi assassinado, em 1998, durante uma ação extrajudicial de desapropriação da propriedade rural denominada “Fazenda São Francisco”, localizada no Estado do Paraná.

⁶² Em maio de 1999, um oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná, apresentou ao juízo da Vara Única da Comarca de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento de linha telefônica instalada nas sedes de duas organizações sociais, sob a alegação de que os locais estariam sendo utilizados por lideranças do MST para práticas criminosas. Assim, 34 pessoas ligadas ao MST foram vítimas de interceptações e gravações telefônicas secretas, que foram gravadas e ouvidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. As conversas foram divulgadas em veículos de mídia e o Poder Judiciário se negou a destruir o material interceptado.

seguir, entre outros elementos⁶³. CITAÇÃO REPETIDA – VERIFICAR QUAL DEIXAR

No caso, a Corte reconheceu a violação da garantia do devido processo convencional, estabelecido no artigo 8 da CADH, e dos direitos à honra e à dignidade das pessoas, previsto no artigo 11 da Convenção⁶⁴. Reconheceu, ainda, que o Estado brasileiro vulnerou os direitos às devidas garantias judiciais das vítimas e ao acesso a um recurso rápido, efetivo e simples, conforme estabelecem os artigos 8º e 25 da CADH, condenando o Estado à obrigação de investigar os fatos que geraram a violação de tais direitos das 34 vítimas, além de indenizá-las pelos danos materiais e morais sofridos.

No Caso Favela Nova Brasília⁶⁵, por reconhecer falhas nas investigações policiais realizadas para apuração dos crimes, o MP do Rio de Janeiro iniciou novas investigações do caso, oportunidade em que o Tribunal de Justiça do Estado determinou o arquivamento do procedimento sob o argumento de que os investigados estariam sofrendo “tortura psicológica” em virtude da “perpetuação investigatória” por longo período de tempo, em nítida aplicação do Garantismo Penal Monocular ou Hiperbólico.

Na Corte, como não poderia ser de outra forma, o caso teve outro desfecho. No julgamento, a Corte condenou o Estado brasileiro por violação das garantias judiciais previstas no artigo 8º da Convenção, do dever de proteção judicial disposto no artigo 25, e do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5 do mesmo diploma. Na decisão, a Corte ainda reconheceu que o Brasil descumpriu os artigos 1⁰⁶⁶, 6⁰⁶⁷ e

⁶³ Corte IDH, Caso Escher e Outros vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 06 de julho de 2009, Série C, nº 199, §§ 131-132.

⁶⁴ 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁶⁵ O caso refere-se à ausência e às falhas de investigações sobre execuções sumárias, tortura e atos de violência sexual perpetrados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra 26 pessoas da comunidade Favela Nova Brasília em operações nos anos de 1994 e 1995.

⁶⁶ Artigo 1 Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

⁶⁷ Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

8⁰⁶⁸ da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, além do artigo 7⁰⁶⁹ da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher.

A Corte ainda determinou ao Brasil que conduzisse eficazmente a investigação dos crimes, além de fixar o prazo de um ano para o estabelecimento de mecanismos normativos para que as investigações contra policiais sejam, desde o início, realizadas por órgãos independentes e não integrante da força pública envolvida nos fatos.

Por fim, no caso Herzog e Outros⁷⁰, em 2018, após o arquivamento das investigações, a família da vítima comprovou fraude nas investigações, culminando na prolação de sentença, transitada em julgado em 27/11/1995, declarando que a vítima faleceu em razão de sofrimento de tortura após sua detenção arbitrária. Contudo, em virtude da Lei de Anistia (Lei 6683/79), o Brasil tornou impossível a investigações dos fatos ocorridos e a consequente punição dos responsáveis.

Levado o caso à Corte, o Brasil foi novamente condenado pela violação dos artigos 1º, 2º, 5º, 8º e 25 da CADH, bem como dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, reconhecendo o homicídio da vítima

⁶⁸ Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

⁶⁹ Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

⁷⁰ O caso refere-se à responsabilização do Estado brasileiro pela não investigação dos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, quando o jornalista Vladimir Herzog foi detido arbitrariamente, torturado e morto na sede do DOI-Codi, órgão de repressão da ditadura militar, em São Paulo. Novamente, a Lei da Anistia foi apontada como um dos mecanismos que impediram a investigação, o julgamento e a punição sobre os responsáveis pelas violações. Conclui ter sido “suicídio” a causa mortis do jornalista, ensejando o arquivamento do procedimento investigatório.

como um caso de crime contra a humanidade, afastando, assim, a aplicação da Lei de Anistia por se tratar de crime político impróprio. Além de reconhecer a improcedência da prescrição em casos de tortura.

Assim, como se pode inferir pelas condenações acima explicitadas e pelo apurado no cotidiano da justiça criminal, o ordenamento jurídico brasileiro precisa avançar muito na efetivação do direito à participação das vítimas na persecução penal como um todo, seja mediante a aplicação efetiva das normas internacionais e domésticas, seja mediante o exercício, a contento, do controle de convencionalidade pelos órgãos públicos competentes, seja ainda pela aprovação de legislações que protejam integralmente este direito fundamental das vítimas, notadamente, as de crimes patrimoniais.

Ademais, além das condenações acima expostas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consignou expressamente, no Relatório da Situação de Direitos Humanos no Brasil do ano de 2021⁷¹, sua preocupação com a violação, reiterada, do direito à participação das vítimas, apontando, no capítulo que trata da impunidade e denegação da justiça, que:

381. Adicionalmente, a **Comissão recebeu informações sobre a ausência de uma participação das pessoas diretamente afetadas pela violação de direitos humanos durante a investigação. Além das dificuldades formais para a participação, também foi informado à Corte IDH que muitos familiares e testemunhas sentem medo em contribuir com a investigação ou sentem-se constrangidos pela linha de investigação que busca culpabilizar a vítima**, cabendo aos familiares a prova de sua idoneidade moral não somente perante as autoridades responsáveis pela investigação, mas também perante a sociedade.

382. Sobre isso, a Comissão anota a informação brindada pelo Estado sobre o Projeto de Lei do Senado Nº. 135, de 2018, que, segundo a informação, busca acrescentar dois pontos ao CP para cumprimento da medida de reparação no caso Nova Brasília **no tocante à participação das vítimas na investigação e processo.**

383. A este respeito, a **Corte IDH reitera sua doutrina e jurisprudência constante sobre a obrigação do Estado de garantir a participação das vítimas e/ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do processo, de maneira que possam fazer questionamentos, receber informações, apontar provas, formular alegações e exercitar seus direitos.** A Comissão ainda **destaca que essa participação está baseada no direito de acesso à justiça, no direito à verdade e no direito à uma justa reparação.** Contudo, deve-se reiterar que o dever de investigar, julgar e punir é de responsabilidade do Estado e não deve depender da iniciativa processual das vítimas e/ou de seus familiares (grifos nossos).

⁷¹ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

Tal como as condenações do Estado Brasileiro pela Corte IDH, a Comissão também reconheceu a violação e a omissão, no ordenamento brasileiro, do direito à participação das vítimas durante todas as fases da persecução penal, começando pela investigação e terminando na fase executória. Evidenciando, ainda mais, a necessidade de avanços na tutela efetiva dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais.

5.2.2.5 Perspectivas legislativas no novo CPP e no Estatuto das Vítimas quanto ao direito de participação das vítimas

No que tange às perspectivas do direito à participação das vítimas, importante ressaltar as previsões contidas no Projeto de Lei que trata do novo CPP e, também, do Projeto de Lei que visa instituir o estatuto das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste enfoque, o projeto do novo CPP traz uma importante alteração em relação aos crimes contra o patrimônio, ao transformar a ação penal pública condicionada à representação do ofendido para os crimes contra o patrimônio, material ou imaterial, quando versarem exclusivamente sobre bens jurídicos do particular e não sejam praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, exigindo ainda que, após a conclusão das investigações, a vítima seja intimada para ratificar ou não a representação.

Por sua vez, o Projeto que visa instituir o estatuto das vítimas assegura o direito de participação efetiva da vítima durante toda a persecução penal, começando antes da instauração do inquérito policial e indo até após o encerramento do processo criminal. Neste sentido, dispõe o artigo 4º do referido projeto que:

Art. 4º. Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, à colaboração com as autoridades policiais, MP e Poder Judiciário, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal (grifo nosso).

A análise dos referidos projetos de lei permite antever que, com a aprovação dos mesmos, haverá uma ampliação da participação das vítimas na resolução do

conflito penal. Contudo, além da aprovação pelos legisladores e da sanção presidencial, tal ampliação dependerá de implementação prática pelos operadores do direito, em especial, pelos que atuam na justiça criminal, com vistas a recolocar a vítima no seu devido lugar dentro da relação processual, tendo todos os seus direitos observados, assegurados e efetivados.

5.2.3 Direito das vítimas à reparação dos danos

O direito da vítima à reparação dos danos causados pelo crime tem índole fundamental, posto que visa restabelecer sua dignidade atingida pelo delito, e configura-se como uma necessidade básica do ofendido. Logo, não pode ser condicionado à existência de um interesse de reparação no sentido patrimonial, para não limitar e reduzir o direito à sua participação no processo.

Do mesmo modo, não se deve desconsiderar a importância para a vítima da reparação integral e efetiva de todos os danos experimentados com a prática do delito, principalmente, os de ordem patrimonial, que refletem diretamente na sua qualidade de vida e de seus familiares.

No âmbito internacional, a compreensão do dano é mais dilatada e mais bem elaborada que a construída pela doutrina e jurisprudência interna, limitada a uma divisão simplória do dano em material, moral e estético.

Com efeito, o sistema internacional faz uma divisão do dano em: materiais, abrangendo os danos emergentes, os lucros cessantes e os danos ao patrimônio familiar; e imateriais, abrangendo a esfera moral, psicológica, física e o projeto de vida.

Essa divisão resta identificada nas sentenças proferidas pela Corte IDH e pode ser sintetizada em dano material e dano imaterial. O material, como aquele que reflete a perda ou prejuízo da renda das vítimas; além das despesas decorrentes dos fatos, dos danos emergentes abrangendo os gastos diretos e imediatos; do lucro cessante; e da perda da renda percebida antes pelas vítimas e do dano ao patrimônio familiar, abrangendo as despesas econômicas dispendidas pela vítima ou seus familiares.

E o imaterial, definido como o dano não pecuniário que abrange os sofrimentos e as aflições causados às vítimas, e subdividido em: dano moral e psicológico, abrangendo os danos à honra, o sofrimento e a dor decorrentes da violação; dano físico, como qualquer alteração do estado normal do corpo humano; e o dano ao projeto de vida, referente à realização pessoal e baseado nas opções que a vítima

pode ter para prosseguir com sua vida e alcançar o destino almejado, decorrendo, assim, da interferência que o crime causa no destino da vítima, frustrando ou adiando sua realização pessoal.

Ainda no que tange ao sistema internacional, relevante consignar que a Corte IDH sustenta que a reparação da vítima deve ser integral (*restitutio in integrum*), ou seja, deve ser completa, adequada, potencial, transformadora e efetiva, não se limitando à tradicional e reducionista indenização pecuniária, que não atende aos interesses e às necessidades das vítimas.

Para a Corte as medidas de reparação integral ainda podem ser divididas em seis tipos: 1) a restituição, visando devolver a vítima, quando possível, a situação anterior ao delito; 2) a reabilitação, com vistas a reparar lesões de ordem física, psicológica e moral causadas pelo crime; 3) a satisfação, objetivando reconhecer e restabelecer a dignidade das vítimas, reorientando sua vida e memória; 4) as garantias de não repetição, para impedir que as mesmas violações ocorram novamente; 5) as obrigações de investigar os fatos, determinar e punir seus responsáveis, visando garantir o acesso à justiça para as vítimas e seus familiares; e 6) a indenização propriamente dita, englobando todos os prejuízos, os sofrimentos e perdas economicamente passíveis de avaliação.

Diferentemente, no âmbito interno, a reparação é entendida apenas sob dois enfoques: o primeiro, como uma forma de responsabilização do autor do delito pelos danos dele decorrentes; e o segundo, abrangendo a compensação a que se obriga a sociedade diante da vitimização, o dever de assistência integral do Estado, visando à superação dos traumas causados pelo crime. Assim, em caso de insolvência do autor do delito, cabível o acionamento do Estado, em aplicação do princípio da solidariedade.

Porquanto, como ressaltado por Fabiola Moran (2020, p. 191): “O crime, antes de tudo, implica falha no dever de promoção de segurança incumbido ao Estado, razão pela qual a insuficiência de recursos por parte do sentenciado não deve resultar na assunção exclusiva do prejuízo por parte da vítima”.

Internamente, de acordo com o atual sistema processual, há duas possibilidades para a vítima buscar a reparação dos danos sofridos em razão da prática do crime: a primeira, aguardando a solução da causa criminal, ou seja, aguardando o desfecho da ação penal e a condenação do acusado pela prática do crime; e a segunda, mediante a fixação na sentença condenatória, pelo juízo criminal,

de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, introduzida pela Lei 11.719/2008.

A primeira possibilidade remete a ação civil *ex delicto*, prevista no artigo 63 do CPP, pelo qual “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Por esta, com o trânsito em julgado da sentença condenatória do juízo criminal, a vítima poderá promover a execução desta perante o juízo civil, visando à reparação dos danos causados pelo crime. Ou seja, reflete uma burocratização na efetivação do direito da vítima, ao dificultar o seu exercício e a obtenção da reparação, que, por isso, na grande maioria dos casos não acontece.

Ademais, como consequência da falta de efetivação da reparação das vítimas, notadamente as de crimes patrimoniais, os quais por natureza causam prejuízos materiais e danos de toda monta, este direito fundamental dos ofendidos, diuturnamente, é violado. Porquanto, o cotidiano da justiça criminal, vivenciado como Promotora de Justiça, revelou que as vítimas em regra sequer tomam conhecimento da sentença condenatória, quanto mais da necessidade de se ajuizar uma ação, no juízo cível, para se ver ressarcida ou indenizada pelos prejuízos experimentados com a prática do crime.

Sobre a segunda possibilidade, de fixação de valor mínimo em favor do ofendido na sentença condenatória, para sua efetivação há a necessidade de pedido expresso neste sentido do ofendido ou do MP quando do ajuizamento da queixa-crime ou da denúncia, respectivamente. Neste sentido, é pacífico o entendimento do STJ sobre o tema, conforme se infere do julgamento do Resp n. 1.193.083/RS, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 27.08.2013⁷².

Do mesmo modo, infere-se que o alcance dos danos não pode ser limitado apenas aos danos materiais, já que o legislador não fez nenhuma restrição aos danos morais que pudesse impedir que sejam fixados no valor mínimo definido na sentença condenatória. Neste sentido, segue o entendimento do STJ, fixado no AgRG no Resp 1626962/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, Dje 16.12.2016⁷³.

⁷² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1294922118>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁷³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863241904/inteiro-teor-863241920>. Acesso em: 11 set. 2022.

Neste ponto, relevante registrar o entendimento de Marcelo Yukio Misaka (*apud* FIGUEIRÊDO, 2020, p. 116), no sentido de que prestada a fiança no curso do processo, ela possa ser utilizada para pagamento da indenização mínima, nos termos do disposto no artigo 336 do CPP. Entendimento que infelizmente, na prática, raramente se efetiva.

Ademais, a fixação do valor mínimo na sentença condenatória não prejudica a vítima de buscar o ressarcimento integral dos danos efetivamente sofridos, mas, para tanto, terá que se valer dos procedimentos de liquidação e de cumprimento de sentença previstos no Código de Processo Civil, que não deixam de representar uma burocratização na efetivação do direito.

Neste ponto, merece destaque a previsão de que, em sendo o ofendido pobre, a execução da sentença condenatória pode ser promovida, a seu requerimento, pelo MP, nos termos do disposto no artigo 68 do CPP, nos locais em que a Defensoria Pública ainda não estiver efetivamente constituída. E, quando esta já estiver estruturada, a execução será promovida por tal órgão, consoante entendimento do STF sobre o tema da norma ainda constitucional (ou a caminho da inconstitucionalidade)⁷⁴.

Não é diferente a situação de efetivação – ou, melhor, de não efetivação – do direito das vítimas ao amparo econômico do Estado. Porquanto, em que pese a indenização ou reparação dos danos causados sejam de responsabilidade do autor do delito, quando este não o faz, o que ocorre na grande maioria dos casos, o Estado não assume nenhuma parcela dessa responsabilidade, circunstâncias que impõem à própria vítima, já lesada em todos os aspectos, arcar sozinha com mais estes prejuízos.

Um meio de efetivar o direito à reparação seria a instituição de fundos estatais para a indenização de vítimas de crimes, como já existem em diversos países, como a Itália, a Bélgica, a Nova Zelândia, a Inglaterra, a Dinamarca, a Suécia, a Holanda, o Canadá e a Alemanha, e como já preveem diversos documentos internacionais, como, por exemplo, a Resolução da ONU 40/34.

Aliás, a própria CF (BRASIL, 1988) prevê, no artigo 245, a criação e regulamentação de um fundo público para indenização das vítimas de crimes violentos, como, por exemplo, as vítimas de roubo. Contudo, passados mais de 30

⁷⁴ RE 341717 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda turma, j. em 05.08.2003, Dje-040 divulg 04.03.2010, public. 05.03.2010. Ement vol-02392-03 PP-00653 RSJADV mar., 2010, p. 40-41.

anos da entrada em vigor da CF (BRASIL, 1988), o dispositivo constitucional ainda se encontra pendente de regulamentação pelo legislador ordinário.

Sobre a regulamentação do mandamento constitucional, ante a significativa mora legislativa, de mais de 30 anos, a impedir o gozo de tais direitos pelas vítimas e seus familiares, tramita no STF a ADO 62⁷⁵, proposta pelo Procurador Geral da República, Augusto Aras, pleiteando à declaração da omissão inconstitucional do CN em editar uma lei que disponha sobre as hipóteses e as condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, conforme prevê o artigo 245 da CF (BRASIL, 1988).

Na ação, entre outras, alega o chefe do MPF que não restam dúvidas sobre a repercussão social da matéria, já que a sua regulamentação vai garantir direitos básicos de dignidade e sobrevivência a pessoas em condições de vulnerabilidade, por serem vítimas indiretas de crimes dolosos em que os responsáveis pelo seu sustento ou pela sua entidade familiar foram diretamente vitimados.

Sobre o assunto, em 1995, Antônio Scarance Fernandes (1995, p. 30, grifo nosso) ressaltava que:

Crescem os fundos de indenização. Preocupam-se os Países em criar estímulos para que o delinquente [sic] repare o dano, prevendo programas de reparação e de conciliação tendentes a evitar a imposição da pena, estipulando-se a reparação como pena para pequenos delitos ou como sanção substitutiva. Acentua-se visível inclinação para admitir que entidades coletivas, associações, sindicatos, possam defender, em sede penal, interesses civis.

Outra carência do processo penal brasileiro é a previsão do direito ao reembolso das despesas gastas pelas vítimas com o processo como um todo, como, por exemplo, com o transporte para comparecer a atos processuais. Direito que integra a reparação e o ressarcimento dos danos causados pelo delito, já que sem sua prática a vítima não teria tais gastos, e vai de encontro aos direitos fundamentais dos ofendidos já reconhecidos no Direito Comparado.

Neste ponto, relevante pontuar que o direito à reparação encontra amparo em tratados, convenções e resoluções internacionais de direitos humanos, inclusive, o dever de instituição de um fundo para que o Estado custeie a reparação da vítima, quando o autor do delito não puder fazê-lo.

⁷⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120625>. Acesso em: 10 out. 2022.

Neste sentido, a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU (2005)⁷⁶, que instituiu princípios e diretrizes básicas sobre o direito à recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, incluiu o direito das vítimas à garantia do acesso efetivo à justiça e à reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido, além do acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

Há, também, o Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), prevendo a criação de Fundo em favor das vítimas, conforme dispõe o artigo 79⁷⁷. No mesmo sentido, a CADH (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) reconheceu expressamente como direito fundamental dos ofendidos o direito à indenização (artigo 10)⁷⁸.

5.2.3.1 Direito das vítimas à reparação no Direito Comparado

Em uma análise superficial do Direito Comparado, já que o foco da presente dissertação limita-se à análise da proteção dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, é possível vislumbrar a existência de alguns institutos com características semelhantes ao nosso arrependimento posterior, bem como que o legislador alienígena usa a reparação do dano à vítima como uma medida de política criminal para descriminalizar infrações penais, reduzir as sanções ou substituí-las por outras de menor gravidade ou, ainda, para simplificar ou evitar o processo penal e reduzir a carga do sistema judiciário e penitenciário, como ocorre em países como Alemanha, Grécia, Portugal e Itália.

Importante ressaltar que, em diversos países, já existem legislações específicas de amparo às vítimas de crimes, como ocorre na Áustria desde o ano de 1972, na Inglaterra, na Holanda e nos Estados Unidos. Alguns países possuem

⁷⁶ VII. DIREITO DAS VÍTIMAS A VIAS DE RECURSO 11. Os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluem o direito das vítimas às seguintes garantias, previstas pelo direito internacional: a) Acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade; b) Reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; c) Acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

⁷⁷ 1. Por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias. 2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo. 3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

⁷⁸ Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

legislações que especificamente beneficiam as vítimas, é o caso da Suécia, dos Países Baixos, da Itália, da Bélgica e da Nova Zelândia. Este último, foi o país que instituiu o primeiro programa moderno de compensação às vítimas do crime, ainda no ano de 1964.

Neste sentido, o CP de Portugal prevê que legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indenização do lesado que não possa ser satisfeito pelo delinquente. Prevê ainda que, enquanto não tiver aplicação efetiva, o tribunal poderá atribuir ao lesado, que assim o requerer, os objetos declarados perdidos ou o produto de sua venda, o preço ou valor correspondente às vantagens provenientes do crime, pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força de lei. Atribuição que é limitada ao valor do dano efetivamente sofrido pela vítima⁷⁹.

De grande importância são também os programas de assistência às vítimas de crimes espalhados por vários países do Globo, que buscam diminuir o sofrimento humano e social dos ofendidos pelo crime.

Neste viés, em 1975, foi fundada nos Estados Unidos a Organização para Assistência (NOVA), sendo uma das mais antigas organizações que prestam assistência às vítimas da criminalidade. Com sede em Washington, ela assessora entidades reconhecidas no país e, além de dispor de base de dados, orienta e controla programas, capacita agentes, instrui a compensação mediante pagamento e assegura assistência médica, hospitalar e farmacêutica às vítimas, mediante alocação de recursos.

Em 1995, através de uma emenda à Lei das Vítimas de Crimes (VOCA) de 1984, foi estabelecido o OVC (*Office for victims of crime*), encarregado pelo Congresso de administrar o Fundo das Vítimas de Crime no país. Por meio da OVC, o Fundo apoia uma ampla gama de programas e serviços que se concentram em ajudar as vítimas imediatamente após o crime e continuar a apoiá-las enquanto reconstroem

⁷⁹ Artigo 130.º Indemnização do lesado. 1 - Legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de actos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente. 2 - Nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o número anterior, o tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declaradas perdidas a favor do Estado ao abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondente ou a receita gerada pela venda dos mesmos. 3 - Fora dos casos previstos na legislação referida no n.º 1, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa. 4 - O Estado fica sub-rogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-107799677>.

suas vidas. Milhões de dólares são investidos anualmente em compensação e assistência às vítimas em todos os estados e territórios dos EUA, bem como em treinamentos, assistência técnica e outros programas de capacitação destinados a melhorar a capacidade dos prestadores de serviços de apoio às vítimas de crimes em comunidades em todo o país⁸⁰. Nos EUA, o Fundo é financiado por multas e penalidades pagas por infratores federais condenados, e não por impostos.

Ressaltando a preocupação dos Estados Unidos com as vítimas, merece destaque o discurso do ex-presidente Willian Jefferson Clinton, no ano de 1997, durante o *National Crime Victims Rights Week Proclamation*⁸¹:

Este ano, podemos dar mais um passo histórico para garantir que as vítimas em todo o país tenham garantidos os direitos fundamentais de estarem presentes, de serem informadas sobre desenvolvimentos significativos em seus casos e de seus direitos, e de serem ouvidas na sentença e outros momentos apropriados, durante todo o processo penal. O Congresso deveria aprovar uma Emenda dos Direitos das Vítimas à Constituição dos Estados Unidos que, **quando ratificada pelos Estados, garantirá que as vítimas de crimes estejam no centro do processo de justiça criminal, não olhando de fora** (tradução livre, grifo nosso)⁸².

Em todo os Estados Unidos, existem mais de dez mil organizações que proporcionam assistências às vítimas, com intervenções em situações de crises, consultas, abrigos de emergência, advocacia na Justiça Criminal, transporte de emergência, entre outros, números que demonstram que o país se conscientizou que as vítimas, como cidadãs norte-americanas, devem receber do Estado toda forma de assistência de que necessitarem para a defesa de seus direitos.

Ainda nesta linha de centros de apoio às vítimas, na Argentina existe um centro de apoio às vítimas de crime e de abuso de poder, sediado em Córdoba. Na Espanha, existem mais de cinquenta centros e em Portugal existe a Associação Portuguesa de Apoio a Vítima (APAV)⁸³, sediada em Lisboa, que presta apoio jurídico, psicológico e social as vítimas de crime. Na Austrália, existe a organização denominada *The Victim*

⁸⁰ *Office for victims of crime* (OVC) disponível em <https://ovc.ojp.gov/about/crime-victims-fund>. Acesso em: 3 jun. 2022.

⁸¹ Proclamação da Semana Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes.

⁸² “*This year, we can take more historic step to ensure that victims throughout the country are guaranteed the fundamental rights to be presente, to be informed of significant developments in their cases ando f their rights, and to be heard at sentencing and Other appropriate times throughout the criminal justice process. The congress should pass a Victims’ Rights Amendment to the United States Constitution that will, When ratified by the States, ensure that crime victims are at the center of the criminal justice process, noto n the outside lookin in.*”

⁸³ Disponível em <https://apav.pt/lgbt/menuapo.htm?apav.pt/irs>. Acesso em: 3 jun. 2022.

Support Service Inc. of South Australia, que presta apoio às vítimas que sofrem danos resultantes de crimes.

Assim, pelo que se infere de todas estas informações, vislumbra-se um significativo avanço na preocupação com a assistência e com o apoio as vítimas no Direito Comparado, o qual não só pode, como deveria, ser replicado no direito doméstico, que ainda se encontra engatinhando na temática, conforme se verá a seguir.

5.2.3.2 Direito das vítimas à reparação no Direito Interno

No ordenamento jurídico interno, o direito das vítimas à reparação dos danos causados pelo crime é garantido através dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) e no CPP com a inclusão do instituto do ANPP.

De fato, pode-se afirmar que a reparação da vítima, ainda que timidamente, é efetivada pela aplicação da transação penal, da composição civil dos danos, da suspensão condicional do processo, da delação premiada e, recentemente, pelo ANPP, já que tais institutos preveem a reparação do dano como condição necessária para suas concessões. Contudo, em que pese a previsão legal de tal condição, em regra, tais benefícios acabam por ser concedidos com uma simples declaração do vitimizador de que não tem condições de arcar com a reparação da vítima ou restituir o bem, situação que, além de ignorar as exigências legais, faz com que as vítimas assumam sozinhas todos os prejuízos experimentados pelo crime.

Ademais, em que pese o mandamento constitucional contido no artigo 245 da CF (BRASIL, 1988), na prática nenhum dos programas ou centros de apoio às vítimas de crime dispõem de um fundo para indenização dos ofendidos, encontrando-se o texto constitucional no aguardo, por mais de 30 anos, da regulamentação legal, como já ressaltado acima.

Omissão que denota que o Estado e a sociedade não podem continuar desamparando a pessoa que, muitas vezes, foi vítima da ação e omissão do Estado, que não manteve um policiamento adequando quando o cidadão mais precisava, bem como que o direito das vítimas à reparação e à indenização dos danos sofridos com o crime precisa ser concretizado, seja mediante elaboração de regras mais duras frente ao cumprimento deste dever do acusado ou pela edição de legislações, criando

os Fundos Públicos com vias a garanti-los, como ocorre em outros países e como preveem tratados internacionais devidamente ratificados pelo Estado brasileiro.

Não é mais tolerável a situação de desamparo em que se encontram as vítimas, que suportam sozinhas todos os danos e prejuízos do crime, por não serem indenizadas pelo seu autor sob o argumento de que não possui condições financeiras para efetuar a reparação, mas, mesmo assim, recebe todos os benefícios que estão condicionados à reparação sem que o tenham reparado. E pior, em regra, sem qualquer demonstração efetiva da falta de condições, servindo apenas a singela presunção de miserabilidade.

No que tange à reparação dos danos, a Corregedoria Geral do MPMS, em conjunto com o Centro de Apoio Criminal, expediu, em 16 de maio de 2017, a Recomendação Conjunta nº 001/CGMP/CAOCrim/2017⁸⁴, dispondo sobre a legitimidade do Ministério Público para pleitear na denúncia a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima do ilícito penal, conforme dispõe o artigo 387, inciso IV, do CPP, recomendando aos membros do MPMS que:

Art. 1º. Verificar-se-á, durante a análise do caso concreto, a viabilidade do pedido de fixação do valor mínimo de reparação dos danos materiais e/ou morais à vítima (grifo nosso).

§1º **Quanto ao dano material**, deverá constar expressamente na exordial acusatória que a vítima sofreu prejuízo no montante aproximado reportado no Inquérito Policial. Por conseguinte, seja formulado pedido, nos termos do art. 387, IV, do CPP, de fixação do valor mínimo devido à vítima a título de reparação dos danos a ela causados (grifo nosso).

§2º **Quanto ao dano moral**, deverá ser requerido no oferecimento da denuncia que o magistrado quantifique, um valor mínimo de dano moral sofrido pela vítima, e indicando o *quantum* que se refere a essa espécie de dano.

Art. 2º Oficiar-se-á à autoridade policial para que, no âmbito dos inquéritos policiais relativos a delitos que causem prejuízos materiais à vítima determinada, sejam colhidos elementos acerca de tais prejuízos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, ficando a cargo do magistrado a fixação de valores correspondentes aos delitos que geram dano exclusivamente moral.

Art. 3º Promover-se-ão, quando das audiências judiciais ou na solicitação de diligências finais, diligências objetivando averiguar a extensão do dano material e/ou moral.

Art. 4º Interpor-se-ão embargos de declaração, por omissão, nos termos do art. 618 e seguintes do CPP, **caso o magistrado não estabeleça na sentença o valor mínimo de indenização** (grifo nosso).

Art. 5º Ao interpor recurso contra decisão que negar o direito à indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, **prequestionar-se-á a matéria para viabilizar a interposição de recurso especial e/ou extraordinário** (grifo nosso).

⁸⁴ Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas>. Acesso em: 26 dez. 2022.

Sobre o tema, oportuno ressaltar a ideia defendida por Belisário dos Santos Junior, citado por Lélío Braga Calhau (2003, p. 55), de se utilizar como recursos adicionais ao orçamento destinado ao programa de proteção às vítimas e testemunhas, instituído pela Lei 9.807/99, do dinheiro resultante dos bens apreendidos de condenados envolvidos no crime organizado. Ideia que pode ser replicada também para compor eventual orçamento ou até o próprio fundo a ser criado para a assistência das vítimas de crimes no território brasileiro (CALHAU, 2003, p. 55).

Sobre a temática, Flaviane de Magalhães Barros (*apud* MAZZUTTI, 2012, p. 119) apresenta a criação, de forma subsidiária ou suplementar, de um modelo de reparação através dos fundos estatais, cabível para os casos em que comprovada a insolvência do autor do delito

Contudo, em que pese toda a importância da reparação dos danos para as vítimas, infelizmente, as perspectivas legislativas para a efetivação de tal direito internamente não são as melhores, como será explorado a seguir.

5.2.3.3 Perspectivas legislativas no novo CPP e no Estatuto das Vítimas quanto ao direito à reparação dos danos

Com efeito, pelo projeto do novo CPP⁸⁵ é possível inferir a adoção pelo legislador do sistema de adesão facultativa, legitimando a vítima ou seus sucessores, a requerer a recomposição civil do dano, que será apreciada juntamente com a questão penal no mesmo processo, em atenção à economia processual e à redução da possibilidade de decisões conflitantes nas instâncias penal e civil.

A adesão, na forma proposta no projeto, mostra-se uma opção dada à vítima para satisfazer seu direito à reparação dos danos cíveis decorrentes do delito, sem prejuízo do ajuizamento de ação própria no juízo cível e da obtenção de título judicial com a sentença condenatória.

Pelo disposto no projeto, infere-se que o novo CPP não abriu espaço para a inclusão dos fundos públicos ou outros meios que permitam a reparação da vítima,

⁸⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010, acesso em 3 nov. 2022.

quando o acusado não o fizer. Ponto que, embora timidamente, é objeto do artigo 22 do PL 3.890/2020⁸⁶, intitulado “Estatuto das Vítimas”, em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual dispõe que:

Art. 22. Fica autorizada a criação de Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos MPs Estaduais para a restauração das vítimas de crimes sexuais, dependentes de vítimas de crimes violentos e calamidades públicas, por meio do repasse de até 0,5% das receitas de tributos dos respectivos estados e até 0,1% das receitas com obtidas pela União com tributos federais.

Parágrafo único. Será estimulada a doação de entidades privadas para o custeio das atividades dos projetos cadastrados perante os respectivos ministérios públicos que receberá o selo de empresa solidária (grifo nosso).

O PL também faz menção expressa ao direito das vítimas à indenização e à restituição de bens:

Art. 14. À vítima, no âmbito do processo penal ou medidas extraprocessuais de caráter penal, é reconhecido o direito a obter uma indenização relativa à indenização por danos materiais, morais e psicológicos causados por parte do agente do crime por ocasião da prolação de sentença condenatória, devendo o magistrado se pautar por critérios equitativos estabelecidos no art. 59 do CP.

Art. 15. Os bens pertencentes a vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado (grifo nosso).

Contudo, enquanto não são aprovados o novo CPP e o Estatuto das Vítimas, vivenciamos, diariamente e com as mãos atadas, a violação deste direito dos ofendidos, que, além de todos os danos e traumas suportados com o crime, acabam por arcar sozinhos com todos os prejuízos materiais e morais dele decorrentes.

Ademais, tais projetos, ainda se vierem a ser aprovados, na forma como se encontram não conseguirão concretizar, a contento, o direito à reparação das vítimas, constatação que poderia incentivar o legislador a ir mais longe na proteção dos ofendidos, replicando, por exemplo, as previsões contidas e já praticadas em outros países, com a instituição de programas e de centros de apoios, além do fomento a criação de organizações voltadas exclusivamente à assistência das vítimas.

⁸⁶ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020. Acesso em: 3 nov. 2022.

5.2.3.4 Condenações do Estado brasileiro pela Corte IDH pela violação do direito das vítimas à reparação dos danos

A violação do direito das vítimas à reparação dos danos causados com o crime encontra-se tão enraizada no ordenamento jurídico brasileiro que fora reconhecida em todas as sentenças condenatórias do Brasil pela Corte IDH. Assim, em que pese tais condenações não envolvam a prática de crimes patrimoniais, elas servem para acentuar a falta de efetividade do direito à reparação dos danos no sistema de justiça criminal brasileiro.

De fato, em todas as condenações do Estado brasileiro por violação a direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares, a Corte IDH⁸⁷ expressamente reconheceu o direito destas à reparação de todos os danos causados pela prática do crime, incluindo, os gerados com as revitimizações decorrentes da inconveniência do processo penal brasileiro, analisada em cada um dos casos levados a Corte.

Aliás, merece apontamento o fato de que a reparação pecuniária dos danos causados às vítimas e seus familiares foi o único ponto de cumprimento integral de todas as sentenças contra o Brasil, circunstância que revela a triste realidade brasileira de continuidade do desrespeito a direitos humanos e de que não somos um país sério, ante a pecha de que, posteriormente, tudo se ajeita com determinada quantia em dinheiro, ou de acordo com o velho ditado de que “tudo acaba em pizza”. Tanto é assim que, mesmo diante de tantas condenações, o Estado brasileiro continua violando os direitos de suas vítimas.

Logo, assim como nos demais direitos fundamentais das vítimas, a efetivação do direito à reparação impõe uma mudança de olhar dos atores na justiça criminal, de modo a se sensibilizarem com os danos experimentados pela vítima, incluindo, os decorrentes da vitimização secundária e terciária, bem como a ampliarem o conceito de danos, como definido no sistema internacional, abrangendo os danos materiais (dano emergente, lucros cessantes, danos ao patrimônio familiar) e os danos imateriais (dano moral e psicológico, dano físico, dano ao projeto de vida).

⁸⁷ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 7 nov. 2022.

5.2.4 Direito das vítimas à proteção integral

Com efeito, as vítimas de crimes patrimoniais têm direito à proteção integral, capaz de prevenir, inibir, minimizar e, em sendo o caso, reverter o fenômeno da revitimização.

Neste enfoque, a proteção integral deve ser entendida em duas dimensões diferentes: a primeira, através do direito à segurança pessoal da vítima e de seus familiares; e a segunda, abrangendo toda forma possível de vitimização secundária.

Sobre o direito à proteção da vítima, Roger de Melo Rodrigues (2014) sugere sua subdivisão em 5 tópicos, de modo a abranger o direito ao tratamento respeitoso o direito à proteção da segurança, o direito à proteção da privacidade, o direito à assistência multidisciplinar (médica, psicológica, social, jurídica etc.), e o direito ao amparo econômico do Estado. Divisão que, para fins didáticos e práticos, será adotada no presente trabalho.

5.2.4.1 Direito das vítimas ao tratamento respeitoso

Com efeito, ao discorrer sobre o direito da vítima ao tratamento respeitoso, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 69, grifo nosso) assevera que:

A realidade tem demonstrado que o trato, dispensado as vítimas, na praxe das instâncias da justiça penal, não se mostra condizente com sua dignidade, não se atentando aos anseios e necessidades mais básicos de quem sofre a prática de uma infração penal. Assim, vítimas não têm a devida acolhida pelas instituições estatais, são inquiridas com desconfiança, muitas vezes humilhadas e expostas a situações constrangedoras etc.

Neste ponto, infere-se que o direito ao tratamento respeitoso exige, antes de tudo, que a vítima seja reconhecida pelos operadores dos direitos (incluindo policiais, membros e servidores do MP, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário e advogados), e até pela própria comunidade, como sujeito de direitos. Reconhecimento apto a efetivar a própria dignidade dos ofendidos, expressamente reconhecida na Resolução da ONU 40/34 e em tratados internacionais de Direitos Humanos.

No Direito Comparado, o Estatuto da Vítima de Portugal (PORTUGAL, 2015) tratou pormenorizadamente do direito à proteção das vítimas de criminalidade, abrangendo o respeito e o reconhecimento como sujeitos de direitos, a autonomia de

vontade, a confidencialidade e o consentimento. Neste sentido, Fabiola Moran (2020, p. 182) assevera que em terras portuguesas:

[...] o respeito à dignidade pessoal é a tônica de todo e qualquer atendimento e intervenção em favor da vítima. Erigindo-se o “respeito” à categoria de direito legalmente reconhecido, materializa-se uma nova forma de proteção à vítima em função de sua condição, experiências e vulnerabilidades, ao mesmo tempo em que se tutela a sua autonomia de vontade, assim entendida como a necessidade de consentimento livre e esclarecido quanto às intervenções de apoio técnico em seu favor (art. 7º).

Neste viés, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 70) enfatiza que as previsões normativas sobre o tratamento respeitoso não podem prescindir da promoção de uma reeducação dos policiais, promotores, juízes e servidores, para lidarem dignamente com as vítimas em todas as instâncias do sistema de justiça criminal e, assim, abandonarem a abordagem fria e preconceituosa que é aplicada nos dias atuais, em prol de um verdadeiro acolhimento do sistema.

Em que pese o reconhecimento internacional do direito ao tratamento respeitoso das vítimas, a sua inefetividade pelo Estado brasileiro foi causa da criação de lei específica para sua tutela, a Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021, intitulada Lei Mariana Ferrer⁸⁸.

Esta Lei foi instituída após a *influencer* Mariana Ferrer ter sido severamente constrangida pelo advogado do acusado, na presença do juiz e do membro do MP, em uma audiência de instrução e julgamento, na qual ela era ouvida como vítima de crime contra a dignidade sexual. A violação do direito ganhou repercussão nas mídias, revelando o descaso e o desrespeito com que o sistema de justiça criminal trata as vítimas e levou à aprovação da referida lei, que criou o tipo penal de violação institucional no curso do processo e estendeu o atendimento especializado e o depoimento especial às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, além de fixar o dever de respeito à integridade física e psicológica da vítima durante a instrução processual, conforme dispõem os artigos 400-A e 474-A do CPP e §1º-A do artigo 81 da Lei 9099/95, abaixo transcritos:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade

⁸⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm, acesso em 07 nov. 2022.

física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas**:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (grifo nosso).

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas**:

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (grifo nosso).

Art. 81.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas**: (grifo nosso)

I - A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (grifo nosso).

Além da Lei 14.245/21, a violência institucional vivenciada pela *influencer* também deu causa à elaboração, pelo CNJ, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), contendo considerações teóricas sobre a questão da igualdade e, também, um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam efetivar o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças e constitua um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

No que tange às vítimas, o protocolo prevê expressamente que:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. **Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo**

com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (grifo nosso).

Em que pese a louvável intenção da Lei Mariana Ferrer, é possível constatar que, uma vez mais, o legislador brasileiro busca tipificar uma conduta de não efetivação de direitos com vistas a efetivá-lo, quando, na verdade, deveria propiciar meios efetivos para assegurar o tratamento respeitoso a todos os tipos de vítimas, já que o incidente ocorrido com a *influencer*, de modo algum, foi algo isolado no processo penal brasileiro. Como se daria, por exemplo, com o fornecimento de capacitação técnica a todos os operadores da justiça criminal, capaz de promover um olhar humanizado para as vítimas, refletido em atos efetivos de respeito e acolhimento.

Sobre o tratamento respeitoso, o projeto do novo CPP reconhece expressamente o direito das vítimas a serem tratadas, pelo Estado, com dignidade e respeito. Nesse sentido, é o disposto no inciso I do artigo 91 do projeto⁸⁹.

Do mesmo modo, o PL que visa instituir o estatuto das vítimas prevê o direito ao tratamento individual e não discriminatório, vedando qualquer prática que viole a dignidade dos ofendidos, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social. O Projeto ainda prevê a capacitação dos servidores públicos e profissionais de serviços de apoio e assistências às vítimas de crimes e a prevenção à vitimização secundária.

Pelo exposto, denota-se que a aprovação dos referidos projetos de lei tende a modificar a forma de tratamento a ser dispensando aos ofendidos, sem prejuízo, do fornecimento da devida capacitação a todos os profissionais que, de certa forma, mantem contato com as vítimas.

5.2.4.2 Direito das vítimas à segurança

Por sua vez, o direito das vítimas à proteção da segurança busca efetivar uma tutela especial capaz de proteger a segurança das vítimas e de seus familiares, especialmente, no que tange à vida e à integridade física e psíquica. Enfoque que fora adotado na Lei 9.807/99⁹⁰, que instituiu o Sistema Nacional de Assistência as Vítimas

⁸⁹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0g2lfb92f710w16llm_kkzqmfit1697736.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em: 7 nov. 2022.

⁹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

e testemunhas ameaçadas, exemplificando medidas que podem ser adotadas em prol dos ofendidos.

Neste ponto, cabe destacar, novamente, a falta de estrutura do Estado para a efetivação de tal direito. Porquanto, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República⁹¹, o PROVITA teve seu marco institucional com a promulgação, em 13 de julho de 1999, da Lei Federal nº 9.807, que inovou ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais destinados a vítimas e testemunhas de crimes coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

No Estado do Espírito Santo, o PROVITA foi instituído pela Lei Estadual nº 5.375/97, tendo atualmente como Entidade Executora o Centro de Apoio aos Direitos Humanos (CADH), criado em parceria com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, através do Convênio Federal firmado entre o Estado e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A parceria firmada com o CADH atualmente tem capacidade de atendimento de 60 (sessenta) pessoas em proteção.

Além do Espírito Santo, o PROVITA está presente em mais 13 (treze) Estados da Federação, nos quais é executado por meio de Entidades da Sociedade Civil com atribuição de defesa de direitos humanos, sendo em 02 (dois) Estados executados diretamente pelo ente. E, nos Estados que não implantaram o PROVITA, os casos de proteção são atendidos pelo Programa Federal. Para melhor visualização geográfica da execução do programa no território brasileiro, segue quadro da situação atual do PROVITA no Brasil:

QUADRO 1 – SITUAÇÃO PROVITA POR ESTADOS

PROVITA IMPLANTADO	AC, AM, PA, MT, MA, CE, PB, PE, BA, MG, ES, RJ, SP, PR
PROVITA ESTATAL	SC, RS
PROVITA FEDERAL	RR, AP, RO, TO, GO, MS, PI, RN, AL, SE

FONTE: O Autor (2023).

Pelo quadro é possível vislumbrar que nem todos os Estados da Federação possuem o programa de proteção à segurança de suas vítimas e testemunhas, o que

⁹¹ Informações obtidas por meio de contato através de e-mail encaminhado à Secretaria de Direitos Humanos e repassadas pelo Gerente de Proteção e Defesa de Direitos Humanos, Sr. Aldemar Geraldo da Cruz [[undefined:aldemar.cruz@sedh.es.gov.br](mailto:aldemar.cruz@sedh.es.gov.br)], fornecidas em 14 out. 2022.

impõe, muitas vezes, a atuação supletiva do programa federal ou, quando não, a desproteção e abandono das vítimas, deixando-as a própria sorte.

Outro ponto do direito à segurança das vítimas que merece destaque, é o contido no §4º do artigo 201 do CPP⁹², o qual prevê que seja assegurado o direito de separação física da vítima com o acusado durante a instrução. De acordo com esta previsão, desde sua inclusão pela Lei 11.690/08, os Tribunais de Justiça têm o dever de destinar, nos prédios dos Fóruns, espaços exclusivos para as vítimas, separados daquele reservado aos acusados, além da adoção de medidas para evitar qualquer contato das vítimas com os autores do crime. O que infelizmente não ocorre na prática.

Porquanto, no dia a dia, as vítimas são obrigadas a esperar pelos atos processuais no mesmo corredor em que se encontram os violadores de seus direitos, quando não sentados praticamente ao lado ou, quando muito, a poucos metros de distância, situação que, além de ser desconcertante e constrangedora para os ofendidos, concretiza sua revitimização.

A falta de efetividade do dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro é tão evidente que, posteriormente, o CNJ revisitou a problemática quando da instituição da Resolução 286/2021, determinando aos tribunais o dever de instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas, os quais deverão adotar providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

Antonio Scarance Fernandes (2008, p. 226), há tempos, já pontuava que a segurança da vítima deveria ser motivo de preocupação dos legisladores, dos aplicadores do direito e das autoridades encarregadas da persecução penal. No campo legislativo, o autor enfatiza a existência de instrumentos que podem cumprir esta finalidade, os quais devem ser efetivados pelas autoridades, e cita, como exemplos, a prisão preventiva do vitimizador, a ocultação dos endereços das vítimas nos autos do processo e a separação das vítimas em sala reservada (FERNANDES, 2008, p. 226).

Sobre a ocultação dos endereços, Antonio Scarance Fernandes (2008, p. 226) pontua que poder-se-ia prever que nos autos do processo criminal constasse apenas o número do documento apresentado pelo ofendido, ficando os endereços registrados

⁹² § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

apenas nos cartórios judiciais, nas Delegacias e nas Promotorias de Justiça, para facilitar a localização e intimação das vítimas.

O autor ainda ressalta a importância da previsão de retirada do réu da sala de audiência quando a vítima se sentir atemorizada, faculdade que se encontra prevista no artigo 217 do CPP e que ainda se mostra pouca aplicada na prática, ante a falta de sensibilidade dos operadores da justiça criminal, sobretudo os membros da magistratura e do MP, em enxergarem o ânimo dos ofendidos quando de suas oitivas em juízo, manifestado em pequenos gestos de desconforto e apreensão reveladores do temor a que se encontram submetidos (FERNANDES, 2008, p. 226).

Outro meio de proteção da segurança das vítimas, notadamente nos crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça, previsto no artigo 201 do CPP, mas pouco aplicado, é a notificação dos ofendidos sobre a entrada e a saída dos vitimizadores da prisão.

Com efeito, no que tange à efetivação prática da segurança das vítimas, o projeto do novo CPP prevê expressamente os direitos dos ofendidos: de serem comunicados sobre a prisão e a soltura do acusado, sua condenação ou absolvição; de prestarem declarações em dia diverso do estipulado para o interrogatório do acusado ou de aguardarem em local separado até que o ato processual seja iniciado; de receberem especial proteção do Estado quando sofrerem coação ou ameaça à integridade física, psicológica ou patrimonial; e de preservação de seus dados pessoais.

Com o mesmo viés, o PL que visa instituir o Estatuto das Vítimas prevê o direito à proteção, dispondo que:

Art. 8º. **A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral**, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente (grifo nosso):

I – O direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – **Oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa** (grifo nosso);

III – **Acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa** (grifo nosso)

IV – **Direito à não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral**, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório (grifo nosso).

V – **Direito à atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, catástrofes naturais ou calamidade pública** (grifo nosso).

VI – **Direito ao luto** (grifo nosso).

Parágrafo único. **O direito à proteção pode ser estendido aos familiares da vítima** a critério da autoridade competente e, sem prejuízo e da Lei n. 9.807, de 13 de junho de 1999 (grifo nosso).

Art. 16. **A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que sofra pressões** (grifo nosso).

Art. 17. **A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados**, devendo ser evitada a sua repetição (grifo nosso).

Parágrafo único. **É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos colhidos sem vícios formais e**, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos (grifo nosso).

Art. 18. **É garantido a vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa da local da consumação do crime, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica**, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento (grifo nosso).

§1º. No caso de encaminhamento da escuta realizada a autoridade responsável pela oitiva deve comunicar a vítima qual é a autoridade competente para a investigação ou julgamento do crime.

§2º. **É garantido a vítima o direito de ser escutada por videoconferência ou teleconferência** (grifo nosso).

5.2.4.3 Direito das vítimas à proteção da honra, da imagem e da privacidade

Sobre a proteção da honra, da imagem e da privacidade das vítimas, em que pese a previsão contida no § 6º do artigo 201 do CPP, infere-se que sua efetivação se encontra limitada à demonstração de riscos concretos de ofensas, o que muitas vezes se mostra de difícil comprovação na prática, em especial, diante do acesso e da exposição de dados pelas mídias.

Neste sentido, visando à efetivação destas proteções, Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 76) ressalta que:

[...] **seria recomendável que no processo penal brasileiro, em casos de crimes contra a honra (Título I, capítulo V do CP) e de crimes contra a dignidade sexual (Título VI do CP), à semelhança do que ocorre em Portugal, conforme já referido, a lei desde já assegurasse expressamente (ex lege) o sigilo dos dados das vítimas em face da mídia, independente de análise do caso pelo juiz.** De qualquer forma, consoante o disposto no art. 201, § 6º, **nada impede que o juiz da causa, em tais situações, determine o sigilo ex officio prescindindo de pedido expresso da vítima para tanto** (grifo nosso).

De fato, a vítima tem o direito de ser protegida dos riscos gerados pela publicidade e por sua exposição durante a persecução criminal, sobretudo, quando o caso tiver grande repercussão midiática, quando em regra o direito à intimidade da vítima sede espaço ao direito de expressão e liberdade de imprensa.

No Direito Comparado, Fabiola Moran (2020, p. 183) aponta que as legislações espanholas e portuguesas tutelam a intimidade das vítimas de certos tipos de crimes, mediante a previsão da imputação de crime de desobediência a quem se dispuser a sua violação e a previsão de medidas destinadas a evitar a revitimização secundária

Ainda que de forma ampla, o que sem dúvidas abrange as vítimas de crimes patrimoniais, a CF (BRASIL, 1988) prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, assim, perfeitamente cabível a decretação de sigilo de dados que possam identificar as vítimas ou seus familiares ou ainda seus endereços, o que evitaria o acesso da mídia.

No que tange a tais direitos, ainda que dissociado de crimes patrimoniais, relevante apontar que na terceira condenação do Brasil pela Corte IDH, no caso *Escher e Outros*⁹³, a Corte reconheceu que a interceptação requer a demonstração de indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal da pessoa imputada e que a prova não possa ser obtida por outros meios. Assim, tendo em conta que o procedimento praticado no caso se mostrou totalmente inconveniente, ao ser iniciado por agentes militares em desfavor de civis e deferido em decisão sem a devida fundamentação com respaldo no acervo probatório (ainda que superficial), a Corte reconheceu a violação da garantia do devido processo convencional, estabelecido no artigo 8 da CADH, além dos direitos à honra e a dignidade das pessoas, previstos no artigo 11 da Convenção⁹⁴.

Reconheceu, ainda, que o Estado brasileiro vulnerou os direitos às devidas garantias judiciais das vítimas e ao acesso a um recurso rápido, efetivo e simples, conforme estabelecem os artigos 8º e 25 da CADH, condenando o Estado à obrigação

⁹³ Em maio de 1999, um oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná, apresentou ao juízo da Vara Única da Comarca de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento de linha telefônica instalada nas sedes de duas organizações sociais, sob a alegação de que os locais estariam sendo utilizados por lideranças do MST para práticas criminosas. Assim, 34 pessoas ligadas ao MST foram vítimas de interceptações e gravações telefônicas secretas, que foram gravadas e ouvidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. As conversas foram divulgadas em veículos de mídia e o Poder Judiciário se negou a destruir o material interceptado.

⁹⁴ 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

de investigar os fatos que geraram a violação dos direitos das 34 (trinta e quatro) vítimas, além de indenizá-las pelos danos materiais e morais sofridos.

5.2.4.4 Direito das vítimas à assistência integral

Ainda no que tange ao direito das vítimas à proteção, relevante ressaltar que ele abrange a assistência integral das vítimas, a qual deve ser efetivada de forma multidisciplinar, impondo ao Estado o dever de possuir quadro de servidores qualificados para prestar este atendimento, abrangendo, entre outras, as áreas médicas, psicológicas, sociais e jurídicas. Direito que, assim como os demais, encontra-se na pendência de efetivação.

Porquanto, a prática revela que, além da assistência multidisciplinar dos ofendidos não ser requisitada pelas autoridades policiais, judiciais ou pelos membros do MP, quando é esbarra na sua realização ante à ausência de profissionais capacitados para a assistência adequada.

Neste ponto, Fabiola Moran (2020, p. 204) assevera que a proteção integral das vítimas consiste na reafirmação dos direitos garantidos constitucionalmente a todo ser humano, acrescida das medidas protetivas, assistenciais e prioritárias previstas legalmente. Assim, para a autora não basta uma tutela mínima a determinados grupos vulneráveis de vitimados, mas, ao contrário, exige-se uma tutela suficiente, eficiente e ampla a todas as vítimas da criminalidade, consistente em ações positivas, amplas e aptas a assegurar a dignidade dos ofendidos (MORAN, 2020, p. 204).

Sobre o tema, infere-se que, no atual sistema processual, é possível que sejam determinadas medidas assistenciais imediatas em favor da vítima, com vistas à sua integral proteção, que devem ser custeadas pelo Estado e, após a condenação, ressarcidas pelo acusado.

Neste sentido, com a entrada em vigor da Lei 11.690/08, o §5º do 201 do CPP passou a prever expressamente que: “Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do estado”.

Assim, já é possível aos juízes determinarem medidas imediatas que assegurem o atendimento multidisciplinar dos ofendidos, integrantes ou não da jurisdição penal, como são as medidas protetivas em favor das vítimas de violências domésticas, extensíveis a vítimas de crimes patrimoniais. Medidas que, retirando os

casos envolvendo violência domésticas e familiar contra a mulher, infelizmente não são determinadas.

A vivência na justiça criminal brasileira revela que, fora as vítimas de violência doméstica e as vítimas crianças e adolescentes, não se vê o recebimento de nenhum tipo de assistência pelas demais vítimas, as quais, traumatizadas, não recebem nenhum tipo de atendimento, não sendo sequer questionadas pelo magistrado da necessidade ou de seu interesse em receber assistência.

Tais constatações elevam a necessidade de mudança de paradigmas da justiça criminal, visando um olhar humanizado para as vítimas de crimes patrimoniais, que, além dos traumas decorrentes do ilícito, são revitimizadas pelo atendimento desumanizado da justiça, que não olha nem atende as suas necessidades básicas e assistenciais.

Com vistas a tutelar tal direito, o PL do estatuto das vítimas prevê expressamente o direito da vítima de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social, pelo tempo necessário e suficiente a superação do trauma, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação aos ofendidos. Contudo, já é possível antever que a mera previsão do direito não se prestará a sua efetivação se não houver uma capacitação de todos os operadores do direito que atuam na justiça criminal, para a assistência integral das vítimas.

5.3 MEIOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES PATRIMONIAIS

Considerando a vítima como titular de direitos, pode-se afirmar que seus direitos fundamentais consistem em princípios ou valores que lhe permita reivindicar sua condição humana e participar plenamente da vida em sociedade, vivenciando, em plenitude, sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política.

Logo, seus direitos fundamentais funcionam como um instrumento de proteção contra todo tipo de violência e devem ser respeitados e reconhecidos por todos, a qualquer tempo e em qualquer lugar, além de assegurarem o exercício da liberdade e a preservação da dignidade de seus titulares.

Partindo desta premissa, e tendo em vista as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, movidas pela banalidade do mal (na visão de Hannah Arendt), pode-se apontar que os direitos fundamentais foram reconhecidos para zelar, proteger e

promover a humanidade existente em todos os seres humanos, além de impedir que sejam reduzidos a uma coisa ou a um objeto qualquer, sem valor ou de menor valor que outro ser humano, como aconteceu com o holocausto de milhares de judeus pelo regime totalitário alemão.

Assim, o fundamento dos direitos fundamentais está fincado na dignidade, como a qualidade que define a essência da pessoa humana ou o valor que lhe confere humanidade, pelo simples fato de ser humano. Logo, todo ser humano (termo que inclui as vítimas de crimes patrimoniais) tem um valor primordial, independentemente de sua vida particular, de sua posição social, de sua nacionalidade ou de sua condição financeira. E sua dignidade é um valor incondicional, incomensurável, insubstituível, de modo que uma pessoa não possa ser mais, nem menos, digna que outra.

Neste enfoque, vislumbra-se que, embora a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais das vítimas tenha surgido há algum tempo, no contexto pós-guerra, notadamente quando a DUDH firmou o nexos entre a paz e o respeito aos direitos humanos e o caráter universal de tais direitos, o problema da modernidade deixou de ser a busca do fundamento e da proteção dos direitos fundamentais, para se concentrar na efetivação de tais direitos, conforme anota Norberto Bobbio (2004, p. 17, grifo nosso):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. **Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.**

Neste contexto, e seguindo o processo de dinamogêneses⁹⁵ dos direitos humanos, infere-se que os direitos fundamentais das vítimas foram sendo conquistados por meio de muitas lutas e com um viés de alteridade. Tanto que a proteção se iniciou de forma geral e ampla, evoluindo para uma proteção mais específica, fundada na igualdade e admitindo distinções para proteção dos desiguais na medida de suas desigualdades, mediante significativos avanços na ordem internacional e doméstica.

⁹⁵ “[...] a dinamogênese explica o processo que fundamenta o nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 183).

Dentro da generalidade desta proteção, tem-se como uns dos primeiros instrumentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a qual assegurou que todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei⁹⁶.

No mesmo sentido, a CADH reconheceu expressamente os direitos fundamentais dos ofendidos, dentre os quais se destacam os direitos ao respeito (artigo 1) à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5) às garantias judiciais (artigo 8), à indenização (artigo 10) e à proteção Judicial (artigo 25).

Paralelo a tais previsões, a CADH trouxe deveres aos Estados membros no que tange à efetivação de tais direitos, afirmando que, quando o exercício dos direitos e das liberdades nela previstos não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados comprometem-se a adotarem as medidas que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. No mesmo sentido, seu artigo 29 prevê, ainda, que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada para suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos ou limitá-los em maior medida do que nela prevista.

Neste processo de evolução dos direitos fundamentais das vítimas, merece destaque a Resolução 40/34 (ONU, 1985), que instituiu a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, por afirmar a necessidade de adoção de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos dos ofendidos.

Tal Declaração firmou um conceito ampliado para as vítimas de criminalidade e de abuso de Poder, entendendo-se como vítimas as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Dentre as previsões, a Resolução trouxe medidas para reduzir a vitimização, assegurar a revisão e atualização das legislações, bem como a colaboração entre os Estados membros na investigação, persecução penal, extradição e penhora de bens

⁹⁶ Artigo 8.

para fins de indenização a vítima, além de efetivar o respeito à dignidade dos ofendidos. Medidas que devem ser implementadas mediante a criação de mecanismos rápidos, acessíveis e de baixo custo, que visem à reparação dos danos causados às vítimas, a capacitação dos profissionais e a prestação de assistência adequada aos ofendidos (incluindo a médica, material, psicológica e social).

Neste sentido, dentre tais medidas, a Resolução afirma aos Estados membros que garantam: a devida assistência a vítima; a prevenção criminal; a adequação regular da legislação e das práticas existentes; o estabelecimento e reforço dos meios necessários à persecução penal e à condenação dos culpados pela prática de crimes; a colaboração internacional com investigações, processos, extradições e penhora dos bens dos delinquentes, para fins de indenização dos ofendidos.

Dentro do cenário internacional, em 2005, foi editada a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, instituindo princípios e diretrizes básicas em relação ao direito das vítimas ao recurso e a reparação para vítimas diante de flagrantes violações das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito humanitário. Dentre as diretrizes, destacam-se as previsões de tratamento humano e digno às vítimas, de acesso efetivo a justiça, de reparação adequada, efetiva e rápida e do direito à informação sobre as violações e mecanismos de reparação.

Ainda na proteção generalizada, tem-se também o Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), prevendo a proteção das vítimas e testemunhas e suas participações no processo, os princípios aplicáveis às formas de reparação em favor das vítimas e à criação de fundo em favor destas. Neste último ponto, relevante ressaltar que o Estatuto afirma que, por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um fundo em favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal e das respectivas famílias, o qual poderá ser formado com o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos e deverá ser gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

Com a evolução do reconhecimento internacional dos Direitos Humanos e tendo em vista as diferenças entre as vítimas, tais como, a maior ou menor vulnerabilidade, a idade, o sexo, a cor ou a raça, foram sendo declarados e reconhecidos direitos específicos para efetivar a igualdade entre estas. É o caso da proteção especial reconhecida em favor das vítimas mulheres, crianças, idosos, entre outras.

Neste viés, no ano 2000, a Organização das Nações Unidas criou o Protocolo de Palermo, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial, de mulheres e crianças, e promover a cooperação entre os Estados Membros.

Evoluindo nesta proteção, foi editada a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, traçando diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, prevendo a proteção contra a discriminação e os direitos à informação, de serem ouvidas e expressarem suas opiniões, à assistência eficaz, à privacidade e à proteção das dificuldades durante o processo, à segurança, à reparação e a medidas preventivas especiais.

Ainda nesta proteção especializada pela especificidade da vítima, tem-se, também, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965⁹⁷; a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979⁹⁸; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984⁹⁹; a Convenção Sobre os Direitos das Crianças de 1989¹⁰⁰; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994¹⁰¹; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994¹⁰²; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999¹⁰³. As quais devem ser aplicadas em complemento às declarações gerais de proteção dos Direitos Humanos, como a DUDH e a CADH.

Entretanto, mesmo diante da significativa previsão no âmbito internacional de direito às vítimas, infere-se que poucos deles são efetivamente assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual, há muito, está em débito com suas vítimas.

Assim, em que pese a importância de tais direitos para o próprio fundamento, reconhecimento e evolução dos Direitos Humanos, o cotidiano nos mostra que as vítimas foram esquecidas, deixadas de lado e abandonadas pelo Estado brasileiro, conforme se infere das constantes violações de seus direitos. Tanto é assim, que a

⁹⁷ Ratificada pelo Brasil através do Decreto 65.810/1969.

⁹⁸ Ratificada pelo Brasil através do Decreto 4.377/2002.

⁹⁹ Ratificada através do Decreto 40/199.

¹⁰⁰ Ratificada pelo Decreto 99.710/1990.

¹⁰¹ Ratificada pelo Decreto 1.973/1996.

¹⁰² Ratificada através do Decreto 2740/1998.

¹⁰³ Ratificada pelo Decreto 3956/2001.

maioria das condenações do Brasil perante a Corte IDH tem como causa a omissão do Estado na efetivação dos direitos fundamentais das vítimas ou na violação de seus direitos.

Prova disso é que, mesmo tendo ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, nos anos de 2002 e 1996 respectivamente, somente no ano de 2006, após o reconhecimento da omissão, da negligência e da tolerância com tal violência e da expedição de recomendação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi promulgada a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto no §8 do artigo 226 da CF (BRASIL, 1988).

E mesmo com a previsão de direitos e garantias, após quase dezesseis anos de vigência da lei, vivenciamos diariamente a violação dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar. E o cenário não é diferente quanto à efetivação dos direitos das demais vítimas, demonstrando que, infelizmente, vivenciamos a vitimização em todas as suas espécies e que as vítimas, já lesionadas e fragilizadas, não recebem do Estado o tratamento digno a que têm direito.

Diante de tudo o que fora exposto, é possível afirmar que as vítimas de crimes patrimoniais já têm reconhecidos os direitos à proteção de sua segurança, à honra, à imagem, à privacidade, à informação, à participação processual, à solução consensual, à cooperação na produção probatória, ao tratamento respeitoso, à assistência multidisciplinar e ao amparo econômico do Estado. Contudo, não se pode dizer o mesmo em relação à efetivação de tais direitos no sistema criminal brasileiro, cuja omissão e ineficiência gera a vitimização em todas as suas espécies e com todas as suas consequências.

Prova disso é que, na prática, as vítimas recebem o mesmo tratamento dispensado às testemunhas e sem nenhuma orientação ou auxílio, seja jurídico ou assistencial. Além de que, na maioria dos casos, para não dizer em todos, não são ressarcidas dos danos experimentados com o crime, seja pela falta de condições econômicas do vitimizador, seja pela falta de legislações mais rigorosas para a concessão de benefícios condicionados à reparação do dano, seja ainda pela falta de políticas públicas voltadas a reparação das vítimas, como seria a instituição de um fundo público, como existe em outros países.

Neste contexto, surge a indagação: quais seriam os meios e caminhos possíveis para efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro? Cujas respostas serão objeto dos apontamentos a seguir.

5.3.1 Exercício do controle de convencionalidade

A partir de tal questionamento, e através de uma retrospectiva dos erros e omissões do Estado brasileiro na proteção dos direitos das vítimas expressamente reconhecidos pela Corte IDH, é possível vislumbrar o exercício do controle de convencionalidade pelas autoridades brasileiras como um caminho para a efetivação não só dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, como dos demais crimes praticados em território brasileiro.

Com efeito, o exercício do controle de convencionalidade, exercido de forma eficaz pelas autoridades brasileiras, mostra-se um caminho para a efetiva implementação e aplicação de todos os direitos das vítimas de crimes patrimoniais já previstos, internacional e nacionalmente, sem prejuízo da criação de legislações e políticas públicas voltadas a uma maior tutela de tais direitos ou de uma educação em direitos humanos, nos quais se incluem os direitos fundamentais das vítimas.

Antes de identificar como se procede este exercício, necessário transcrever o conceito de controle de convencionalidade e apontar suas espécies e legitimados.

No Brasil, o tema foi tratado pela primeira vez em monografia de doutoramento de Valério de Oliveira Mazzuoli¹⁰⁴. Nesta, o autor conceitua o controle de convencionalidade como uma forma de compatibilização entre as normas de direito interno e os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país

¹⁰⁴ Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003). Realizou estágio de pós-doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas na Universidade Clássica de Lisboa, sob a orientação do Professor Catedrático Jorge Miranda (2010-2011). Atualmente é Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), fundador e primeiro coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UFMT, professor dos Programas de Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, professor convidado dos cursos de especialização da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Universidade Estadual de Londrina. Consultor jurídico internacional, conferencista e parecerista. Em 2004 recebeu o título de Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Huánuco (Peru). É membro-titular da Academia Mato-Grossense de Letras (AML), da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD). Parecerista Ad Hoc de vários periódicos de relevo nacional e internacional.

(MAZZUOLI, 2011, p. 73). Assim, mostra-se como um controle de validade das normas nacionais, tendo como parâmetro, no lugar do texto constitucional, os compromissos internacionais assumidos em matéria de proteção aos direitos humanos.

Nesta ótica, o controle de convencionalidade das leis é um instituto cada vez mais em voga no Brasil e tem sido prioritariamente exercido pelo Poder Judiciário, sendo o seu exercício decorrente do exame de convencionalidade vertical e material das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro (MAZZUOLI, FARIA e OLIVEIRA, 2020, p. 5). Afirmam ainda os autores, que os tratados internacionais de direitos humanos são paradigmas de controle tanto da elaboração das leis internas quanto da aplicação das normas vigentes no Estado, já que guardam nível hierárquico superior ao das leis no direito brasileiro (MAZZUOLI, FARIA e OLIVEIRA, 2020, p. 5).

Assim, a convencionalidade da legislação interna com os tratados pode ser analisada de duas formas, através da aferição ou do controle de convencionalidade, institutos similares que podem ser exercidos dentro ou fora do processo. Sobre a aferição de convencionalidade, ensina-se que:

Entende-se por aferição de convencionalidade a análise sobre a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, sem invalidação para o caso concreto da norma sobre a qual recai a aferição, é dizer, sem que se retire da norma, por ato da própria instituição que realiza o exame de convencionalidade, a sua validade intrínseca (MAZZUOLI, FARIA e OLIVEIRA, 2020, p. 5-6, grifo nosso).

Assim, na aferição da convencionalidade há o reconhecimento da inconvenção de uma lei interna, sem que esta seja propriamente invalidada no ordenamento interno. Seria o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a Corte IDH reconhece a inconvenção de uma lei interna através de mecanismos sem força de coisa julgada (ou melhor, de *res judicata*).

Por sua vez, Valério de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa Faria e Kledson Dionísio Oliveira (2020, p. 6) apontam que “O controle de convencionalidade é o exercício pela qual a norma interna inconvenção é reconhecida como propriamente inválida pelo órgão controlador, com poder para tanto”. De modo que, para além da verificação ou aferição da convencionalidade, ocorre a invalidação da norma interna no caso concreto, retirando-lhe todos os efeitos jurídicos.

No Brasil, o Poder Judiciário é ainda o órgão do Estado que mais controla a convencionalidade das leis, embora a legitimidade para seu exercício não lhe seja exclusiva, já que compete a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da justiça, conforme reconhecido pela Corte IDH no julgamento do caso *Gelman vs. Uruguai*, em 2011¹⁰⁵.

Nesta decisão, a Corte reconheceu que todos os órgãos do Estado devem se submeter à autoridade dos tratados de direitos humanos, cabendo aos juízes e aos órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, exercer, de ofício e no âmbito de suas respectivas competências, o controle de convencionalidade das normas internas, tanto em relação às convenções de direitos humanos em vigor no Estado, como também em relação à jurisprudência interamericana e aos padrões internacionais aplicáveis à matéria, conforme reafirmado também no julgamento do caso *Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*¹⁰⁶.

Assim, partindo do pressuposto de que o exercício do controle de convencionalidade é um dever de todos os órgãos vinculados à administração da justiça e deve ser exercitado de ofício e nos limites de suas respectivas competências, bem como de uma análise das condenações do Estado Brasileiro pelo Corte IDH, é possível vislumbrar o quanto estamos aquém no exercício deste controle.

Tanto que este atraso restou evidenciado em algumas das condenações do Estado brasileiro perante a Corte IDH, as quais semelhantemente apontam a inconvenção na persecução penal em relação à efetivação dos direitos das vítimas. Como se pode inferir da primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte IDH, no caso *Ximenes Lopes*¹⁰⁷, cuja importância salta aos olhos, porquanto, além de evidenciar a omissão do Estado no exercício do controle de convencionalidade, representa um marco normativo para a tutela penal no ordenamento interno, ao determinar como verdadeira garantia das vítimas, inclusive de seus familiares, a efetividade de meios de reprovação a violação de direitos fundamentais.

Além de, fundamentado na CADH, ressaltar que as vítimas criminais têm o direito de exigir do Estado brasileiro a instauração de investigações sérias e efetivas,

¹⁰⁵ Corte IDH, *Caso Gelman vs. Uruguai*, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011.

¹⁰⁶ Corte IDH, *Caso Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 8 de outubro de 2015.

¹⁰⁷ Corte IDH, *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, sentença em 04 de julho de 2006.

capazes de ensejar a correspondente ação penal e a efetiva condenação dos responsáveis pela prática do crime. Demonstrando, ainda, que o excesso de prazo na persecução penal configura hipótese inconvenção de violação aos direitos das vítimas e ao dever do Estado de proteção efetiva de tais direitos.

Contudo, mesmo tendo sido condenado em 2006, o Estado brasileiro continuou, e continua, violando direitos fundamentais das vítimas criminais por inconvenção na persecução penal, ante a inefetividade desta na apuração e responsabilização de crimes praticados no território brasileiro, como ocorreu no caso Sétimo Garibaldi¹⁰⁸, no caso Escher e Outros¹⁰⁹, no caso Gomes Lund e Outros¹¹⁰, em 2010, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde¹¹¹, em 2016, no Caso Favela Nova Brasília¹¹², no caso Herzog e Outros¹¹³, em 2018, e no caso Marcia Barbosa.

Assim, vislumbra-se que a inefetividade dos direitos fundamentais das vítimas pelo Estado brasileiro, embora reconhecida expressamente pela Corte nas sentenças acima referidas, continua prevalecendo e consolidando o estado de coisas inconvenção do direito interno (MAZZUOLI; FARIA; e OLIVEIRA, 2020, p. 144), além de colocar o Brasil em uma dupla violação dos direitos humanos, por desrespeitar tratados internacionais, a jurisprudência da Corte IDH e acarretar

¹⁰⁸ Corte IDH, Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil.

¹⁰⁹ Em maio de 1999, um oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná, apresentou ao juízo da Vara Única da Comarca de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento de linha telefônica instalada nas sedes de duas organizações sociais, sob a alegação de que os locais estariam sendo utilizados por lideranças do MST para práticas criminosas. Assim, 34 pessoas ligadas ao MST foram vítimas de interceptações e gravações telefônicas secretas, que foram gravadas e ouvidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. As conversas foram divulgadas em veículos de mídia e o Poder Judiciário se negou a destruir o material interceptado.

¹¹⁰ O caso trata sobre a detenção arbitrária, a prática de tortura e o desaparecimento forçado de 70 pessoas em operação empreendida pelo Exército brasileiro entre 1972 e 1975 que visava à eliminação da Guerrilha do Araguaia. O Estado também foi processado por não investigar, julgar e sancionar esses fatos em razão da Lei da Anistia (lei n. 6.683/79).

¹¹¹ O caso analisa a responsabilidade do Estado pela prática de trabalho forçado e de servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, no Pará. Os trabalhadores que conseguiram escapar da fazenda alegaram também que, além de serem impedidos de sair do lugar, não recebiam salário, alimentação ou condições dignas de moradia e estavam submetidos a ameaças de morte. O Estado teve conhecimento da existência da Fazenda Brasil Verde e suas práticas em 1989, mas não tomou providências de punição e prevenção.

¹¹² O caso refere-se à ausência e às falhas de investigações sobre execuções sumárias, tortura e atos de violência sexual perpetrados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra 26 pessoas da comunidade Favela Nova Brasília em operações nos anos de 1994 e 1995.

¹¹³ O caso refere-se à responsabilização do Estado brasileiro pela não investigação dos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, quando o jornalista Vladimir Herzog foi detido arbitrariamente, torturado e morto na sede do DOI-Codi, órgão de repressão da ditadura militar, em São Paulo. Novamente, a Lei da Anistia foi apontada como um dos mecanismos que impediram a investigação, o julgamento e a punição sobre os responsáveis pelas violações. Conclui ter sido “suicídio” a causa mortis do jornalista, ensejando o arquivamento do procedimento investigatório.

descrédito da sociedade em relação ao sistema de justiça criminal e o sentimento de frustração e injustiça pelas vítimas e seus familiares.

Tanto é assim que a persistência do Estado brasileiro na violação dos direitos fundamentais das vítimas restou expressamente consignada no Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado em março de 2021, conforme se infere das anotações constantes no capítulo 5, item A, referente à impunidade e denegação de justiça, já referidas no presente trabalho.

Violações que, na prática, poderiam ter sido evitadas, caso os poderes e os órgãos estatais competentes tivessem exercido, de ofício e nos casos concretos, o controle de convencionalidade a que estão obrigados, nos termos da jurisprudência da Corte IDH, firmada no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, julgado em 20 de outubro de 2016, pela qual:

Os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade *ex officio* entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes¹¹⁴ (grifo nosso).

Assim, é possível vislumbrar o exercício do controle de convencionalidade pelas autoridades e órgãos brasileiros competentes como um caminho acessível, rápido e eficaz para a efetivação prática dos direitos das vítimas de crimes patrimoniais praticados no território nacional. Além de ser um instituto amplamente reconhecido e recomendado pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, em especial, pela Corte IDH, que, além de reconhecê-lo em sua integralidade, ampliou a sua abrangência e seus legitimados.

Ademais, os órgãos vinculados à administração da Justiça não podem se limitar, na seara criminal, à busca da condenação do acusado, respeitando o processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Deve ir muito mais além.

Precisam assegurar que, assim como o acusado tem seus direitos assegurados no decorrer de todo o processo, a vítima também tenha voz, participação e seja assistida integralmente em toda a persecução penal, de modo a restabelecer o devido equilíbrio na relação jurídica processual, trazendo-a para o centro do conflito e respeitando-lhe todos os direitos a que faz jus, por ter legítimo interesse na apuração

¹¹⁴ Corte IDH, Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença em 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318, § 408.

dos fatos, na restituição de seus bens e na reparação de todos os danos sofridos com a prática do delito.

Precisam assegurar que a vítima receba a devida assistência jurídica, o devido tratamento do Estado por intermédio de todos os Poderes e órgãos constituídos, e a reparação justa de todos os danos experimentados como o crime. E isso se mostra possível através da realização, por todos os poderes e órgãos brasileiros competentes, do controle de convencionalidade das leis internas à luz dos tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, da jurisprudência interamericana e dos padrões internacionais aplicáveis a matéria.

Desta feita, vislumbra-se, no atual sistema de justiça criminal brasileiro, o exercício do controle de convencionalidade em cada caso concreto, realizado de ofício pelos poderes e órgãos competentes, como um dos meios e caminhos mais rápidos para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, posto que embasado em tratados internacionais devidamente ratificados e na jurisprudência interamericana, aos quais o Brasil se encontra vinculado. E assim, não dependente de nenhum outro ato, senão o dever-legal de cada autoridade competente para o seu exercício.

Afinal, não há que se falar no respeito aos direitos fundamentais e na realização da justiça quando estes se limitem a efetivar os direitos de apenas uma das partes; não há que se falar em justiça criminal, quando o objetivo do Estado se limita apenas em processar e julgar o autor do crime, sem se importar com o desfecho que é dado a sua vítima, sem restituir-lhe o bem de que fora privada e sem recompô-la de todos os prejuízos sofridos, sobretudo, a sua dignidade.

5.3.2 Justiça consensual como meio de efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais

Outros meios aptos a conferir efetividade e assegurar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais são os institutos de justiça penal consensual admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, os quais se mostram um caminho possível, rápido e eficaz para a efetiva concretização de tais direitos, em especial, o direito à participação na solução do conflito gerado com a prática do crime, de modo a garantir o respeito a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Com efeito, a falta de efetividade dos direitos fundamentais das vítimas no sistema penal tradicional, com a conseqüente violação da dignidade humana dos ofendidos, demonstra que este sistema, além de ser lento, arcaico e propício a causar a vitimização em todas as suas espécies, não atende os anseios da sociedade moderna, que exige respostas rápidas e eficazes ao crime e ao criminoso, bem como a reparação integral dos danos causados pelo delito.

Diante da ineficácia do sistema tradicional e de todas as conseqüências para a garantia dos direitos das vítimas, vislumbra-se a necessidade de mudanças dos paradigmas e da mentalidade dos operadores do direito, de modo a imporem um novo olhar para a solução do conflito penal, com foco no consenso entre as partes envolvidas, devidamente ratificado pelo Estado, representado pela figura do juiz. Há necessidade de trocar as lentes na análise deste conflito.

Neste sentido, esclarecedoras as palavras de Francisco Dirceu de Barros (2021, p. 12), para quem: “Urge surgir um novo modelo de justiça criminal que vai alinhar o consenso com a celeridade, efetividade e eficiência da justiça”.

De fato, o sistema de justiça penal tradicional mostra-se apegado ao positivismo exacerbado, tornando a legislação penal e processual penal fraca e impulsionando procedimentos que tendem a eternizar os processos; além de exigir um grande dispêndio de energia processual e elevados custos ao Estado, e fundamentar-se em doutrinas elaboradas no século XVIII e leis da década de 40, como é o caso do CP e do CPP brasileiros.

Neste ponto, cabe ressaltar que a justiça criminal brasileira, tradicionalmente, sempre teve um forte cunho de impenibilidade, ou seja, em regra não há grandes espaços para a negociação, de modo que o processo penal sempre foi pensado a partir de uma lógica de conflito e de disputas entre a acusação, representada pelo MP enquanto titular da ação penal pública, e a defesa do acusado.

Diante deste contexto, aliado aos dados atuais da justiça criminal brasileira, mostra-se imprescindível a mudança de paradigmas, abandonando-se a “cultura do litígio” em prol da busca pelo incentivo ao consenso e pela justiça penal consensual, que objetive o acordo entre as partes envolvidas, com a resolução do conflito e a reparação dos danos por ele causados, de modo a restabelecer a dignidade de suas vítimas, através da efetivação de seus direitos.

É preciso que troquemos as lentes, de modo a nos afastarmos da visão binária de justiça, da noção de vencido e vencedor, de ganhador e perdedor, e nos

aproximarmos de uma justiça de lados e em direção a uma verdadeira justiça, que cure, que resolva, que restabeleça e que repare os danos causados, transformando o conflito penal.

Transformação que, de acordo com John Paul Lederach (2020, p. 21): “É mais do que um conjunto de técnicas específicas; é um modo de olhar e ao mesmo tempo enxergar [...], a transformação do conflito sugere um conjunto de lentes pelas quais conseguiremos enxergar o conflito social”. Em relação ao conflito, o autor define essa transformação como:

Transformação de conflito é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar oportunidades de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, **e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos** (LEDERACH, 2020, p. 27, grifo nosso).

Neste enfoque, o trabalho buscou identificar os benefícios e as vantagens da justiça penal consensual frente ao sistema penal tradicional, sobretudo, para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, através de uma análise dos institutos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da possibilidade de criação de outros institutos ou ampliação dos já existentes a crimes ainda não abrangidos.

Objetiva, ainda, demonstrar a necessidade de mudanças, de abandono de velhas práticas e de ultrapassados pensamentos que não mais condizem com os anseios da sociedade moderna, visando plantar a semente de um novo paradigma que incentive a justiça penal consensual, como um meio para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

Porquanto, parafraseando Fernando Pessoa: “Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem forma do nosso corpo e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”¹¹⁵.

Com efeito, a justiça penal consensual, além de se mostrar um meio efetivo, rápido e eficaz, para superar a crise da jurisdição estatal, mostra-se com um caminho possível e acessível para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes

¹¹⁵ É tempo de travessia.

patrimoniais e um meio para o resgate e a (re) inclusão dos ofendidos no sistema penal brasileiro.

Neste enfoque, necessário ressaltar que os tipos ou meios de resolução de conflitos tradicionalmente podem ser divididos em três: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é considerada o meio mais antigo de resolução de conflitos, sendo praticada desde os primórdios da humanidade, fundada na imposição do mais forte sobre o mais fraco e na aplicação da justiça privada. Atualmente, no ordenamento interno é tipificada como crime, previsto no artigo 345 do CP¹¹⁶, sendo excepcionalmente admitida em algumas questões envolvendo a posse, a legítima defesa e o estado de necessidade.

Já a autocomposição, corresponde à forma de solução de conflitos pela ação legítima das próprias partes envolvidas, que buscam obter uma solução razoável para a disputa existente por meios persuasivos e consensuais, sem intervenção vinculada de terceiro (CURY, 2019, p. 153); tem como objetivo a mudança de paradigma, com vistas a abandonar a “cultura da sentença” em prol da “cultura da pacificação”. As principais formas autocompositivas são a negociação, a conciliação e a mediação.

Por sua vez, a heterocomposição é o meio de resolução de conflitos no qual as partes se valem de uma terceira pessoa imparcial para solucionar o conflito, substituindo-lhes a vontade. Assim, diferentemente da autocomposição na qual a vontade das partes é relevante na solução do conflito, na heterocomposição prevalece a vontade do terceiro, podendo ser dividida em dois tipos: a arbitragem, na qual o terceiro é um árbitro, em regra, escolhido pelas partes; e a jurisdição estatal, em que o terceiro é o Estado, representado pelo juiz.

Nesta classificação dos meios de resolução de conflitos, a justiça penal consensual mostra-se como um método heterocompositivo, já que a maioria dos institutos que a aplicam necessitam da intervenção do Estado, manifestada na homologação do acordo pelo juiz.

Neste enfoque, pode-se afirmar que no âmbito da justiça negocial há um modelo de justiça penal diferenciada que utiliza métodos consensuais, nos quais se

¹¹⁶ Artigo 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

renúncia a uma apuração pormenorizada e completa dos fatos, na qual não há instauração de processo ou há uma abreviação do procedimento. É um modelo de promoção da justiça penal que procura a conciliação dos interesses do Estado e da sociedade na administração da justiça com a defesa e a efetividade dos direitos, liberdades e garantias dos imputados, substituindo a cultura do litígio pela cultura do consenso (SALGADO, KIRCHER e QUEIROZ, 2022, p. 69-70).

Na justiça penal consensual há a valorização da manifestação de vontades com o estabelecimento de algumas condições, de modo a preponderar o que ficou definido entre as partes conflitantes, desde que o acordo esteja fundado em elementos mínimos que amparem a existência do crime e a concorrência do acusado. Assim, o modo consensual de realização de justiça assenta-se na dinâmica dos acordos celebrados pelas partes, que ajustam a forma e as condições de solução do conflito penal, configurando-se como um caminho alternativo para a solução do conflito, sem proclamação de culpa.

Neste ponto, relevante consignar que parte da doutrina diferencia a justiça consensual da justiça negociada, sustentando que, na primeira, as concessões recíprocas são substituídas pela formação de consenso entre as partes, ou seja, quando uma das partes aceita, aderindo, expressa ou tacitamente, a proposta de um acordo; enquanto na justiça negociada os acordos são bilateralmente construídos (SALGADO, KIRCHER e QUEIROZ, 2022, p. 30).

Diante de tais premissas, ficam evidentes as diferenças da justiça penal consensual com o sistema penal tradicional, adotado como regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a justiça disputada, revelada ou tradicional ainda é o modo de solução conflito penal mais comum. Nela, a persecução penal e o processo judicial são orientados pela lógica da reconstrução histórica dos fatos, sendo o julgamento um pronunciamento sobre a verdade. Neste modelo, verdade e justiça são valores com relação direta.

Assim, enquanto a justiça penal disputada privilegia a revelação da verdade processual acerca do fato criminoso, a justiça penal consensual busca estabelecer pontos de consenso entre os envolvidos no crime, que permitam evitar a via disputada ou, ao menos, economizar etapas processuais, revelando-se como um desvio antecipado da justiça tradicional, no qual não há reconhecimento de culpa por parte do imputado.

O sistema adotado pela justiça penal disputada, além de lento, oneroso e apegado ao positivismo exagerado, exige grande dispêndio de energia processual e de custos. E mais, não promove a efetivação prática dos direitos fundamentais das vítimas de crimes, que aparecem como meras figurantes na relação processual penal, esquecidas pelo Estado e pelos operadores do direito.

Ademais, ante o apego exagerado ao positivismo jurídico, este sistema contribui para a sobrecarga do sistema de justiça, que já se encontra colapsado, conforme Relatório Justiça em Números, publicado em 2017, pelo CNJ, abaixo transcrito:

O número de processos em tramitação não parou de crescer, e, novamente, houve aumento do estoque de processos que aguardam por solução definitiva. Ao final de 2009, tramitavam no judiciário 60,7 milhões de processos. Em sete anos o quantitativo cresceu para quase 80 milhões de casos pendentes, variação acumulada no período de 31,2%, ou crescimento médio de 4,5% a cada ano. A demanda pelos serviços de justiça também cresceu esse ano, numa proporção de 5,6%, não se verificando a tendência de redução pela retração de 4,2% em 2015, comparativamente a 2014. **Em 2016, ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos – o que representa uma média de 14,3 processos para cada 100 habitantes. A taxa de congestionamento permanece em altos patamares e quase sem variação em relação ao ano de 2015, tendo atingido o percentual de 73,0% em 2016.** Isto significa que apenas 27% de todos os processos que tramitaram foram solucionados. Mesmo se fossem desconsiderados os casos que estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, **a taxa de congestionamento é de 69,3%** (3,7 pontos percentuais a menos que a taxa bruta¹¹⁷ (grifo nosso).

A mesma situação é refletida no Relatório Justiça em números de 2018¹¹⁸, no qual foi apontado o prazo de 3 anos e 9 meses como tempo médio de tramitação, na fase de conhecimento, dos processos criminais baixados em 2018, sendo a taxa de congestionamento – percentual utilizado pelo CNJ para aferir o percentual de processos pendentes de solução definitiva –, de 73,3% para os processos criminais em 2018, ano em que 1,6 milhão de novos casos ingressaram na justiça criminal.

Como se não bastasse a expressividade de tais números, a inefetividade do sistema penal tradicional ainda é evidenciada pela significativa taxa de ações penais que prescrevem no ordenamento interno. Pesquisa realizada pelo CNJ estima que

¹¹⁷ Relatório Justiça em Números 2017, ano-base 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

¹¹⁸ Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

30% das ações penais de competência do Tribunal do Júri prescrevem devido à longa tramitação de seus processos¹¹⁹.

Os números acima referidos mostram que o atual sistema de justiça criminal, fundado na disputa, além de ter contribuído para o colapso da jurisdição estatal, mostra-se ineficaz e não promove a justiça no caso concreto. E, se não a promove, pode-se afirmar, a contrário senso, que intensifica a promoção de injustiças, porquanto, parafraseando Rui Barbosa, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Tais circunstâncias denotam a necessidade de um novo paradigma para o tratamento do conflito penal, que vise intensificar o movimento de mitigação do positivismo exacerbado, como, por exemplo, mitigando a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, desburocratizando, acelerando e simplificando a atuação da justiça criminal, mitigando a prática convencional da imposição da pena, priorizando o acordo entre os envolvidos em crimes de menor impacto, melhorando a atuação estatal no combate a macro criminalidade e levando a uma intervenção mínima e utilitarista do processo penal tradicional, focada nos crimes de maior impacto ou mais graves.

Mudanças que contribuirão para o combate a “Síndrome da Rainha Vermelha”¹²⁰, vivenciada atualmente no processo penal brasileiro, ou seja, contribuirão para que a justiça criminal brasileira possa correr e sair do lugar, rumo à efetividade da justiça e resolutividade do conflito.

No que tange à origem do consenso como forma de resolução do conflito penal, pode-se afirmar que sua adoção remonta à longa data, inclusive nos tempos da inquisição, época em que tinha caráter meramente formal, já que era obtido com métodos coativos, que legitimavam as decisões que levariam à salvação das almas dos criminosos (BRANDALISE, 2016, p. 61).

Assim, o consenso na justiça criminal não é algo novo, tendo a maioria dos ordenamentos jurídicos criado mecanismos para estimular sua prática. Tanto é assim, que os Estados Unidos incorporaram espaços para a justiça penal consensual ainda

¹¹⁹ Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/prescricao-atinge-30-dos-crimes-contra-a-vida/>. Acesso em: 4 jul. 2020.

¹²⁰ “Vamos Alice, corra, corra mais. Exausta com o esforço, ela se frustra quando percebe que não saiu do lugar. No mundo da Rainha Vermelha é assim mesmo. Corre-se mais e mais, para não sair do lugar. Aliás, é preciso correr muito para ficar no mesmo lugar.” (Do livro, A Síndrome da Rainha Vermelha, do autor Marcos Rolin).

no final do Século XIX, tendo, ao longo do Século XX, dado visibilidade e aplicabilidade, inclusive pela jurisprudência de sua Suprema Corte. Atualmente, cerca de 94% das condenações na Justiça dos Estados e 97% na Justiça Federal são decorrentes de acordos, como, por exemplo, o *plea bargaining*, o qual teve sua constitucionalidade reconhecida no país em 1970.

Posteriormente, foi a vez de países europeus, como a Alemanha, a Itália e a Espanha. Neste continente, a incorporação do consenso foi mais devagar e de forma controlada, o mesmo ocorrendo na América Latina, devido às suas raízes históricas fundadas no sistema europeu.

No Brasil pode-se afirmar que o consenso na justiça criminal surgiu com a previsão do inciso I do artigo 98 da CF (BRASIL, 1988), que foi efetivada com a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), criando os Juizados Especiais Criminais e inserindo no ordenamento os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da composição civil para crimes de menor e médio potencial ofensivo. Desta feita, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar alternativas aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, visando, assim, alcançar a resolução do conflito antes da propositura da ação penal ou, se já proposta, alcançar sua suspensão e encerrá-la de forma antecipada.

Com efeito, o instituto da transação penal encontra-se previsto no artigo 76 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995) e pode ser conceituado como uma negociação entre o MP, como titular da ação penal, e o autor do fato, para que não haja a necessidade de oferecimento da acusação, sendo cabível quando não houver conciliação nem for o caso de arquivamento do procedimento investigatório. A transação só tem cabimento nas infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas cuja pena máxima não seja superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

Sendo assim, a aceitação da proposta da transação penal pelo autor do fato causa a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, sem, contudo, importar em reincidência nem gerar efeitos civis, sendo computada apenas para impedir a concessão de novo benefício dentro do prazo de 5 anos. Por necessitar de homologação judicial, a transação penal equivale a uma forma de heterocomposição de conflitos, na qual o cumprimento dá causa a extinção da punibilidade do autor do delito, enquanto o descumprimento causa a revogação do benefício, com o oferecimento da acusação, conforme sumula vinculante nº 35 do STF.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo está prevista no artigo 89 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), consistindo em uma negociação entre o MP e o autor do fato, realizada após o oferecimento da denúncia e mitigando a indisponibilidade da ação penal. Ela é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099 (BRASIL, 1995), ou seja, aos denominados crimes de médio potencial ofensivo.

Prevalece o entendimento de que sua natureza jurídica seria uma forma de defesa do acusado, que não contesta a acusação nem admite sua culpa ou inocência. Dentre as condições do acordo, incluem-se: reparação do dano causado à vítima; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; período de prova de 2 a 4 anos; além de outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Também equivale a um meio heterocompositivo de resolução do conflito por depender de homologação judicial, sendo que o cumprimento do acordo extingue a punibilidade do acusado, ao passo que seu descumprimento dá causa à revogação do benefício com o prosseguimento do processo.

Por fim, a composição civil dos danos consiste em uma medida despenalizadora que visa à reparação dos danos sofridos pela vítima, seja os de ordem material, moral ou estéticos, estando prevista nos artigos 72 a 74 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995). A realização do acordo entre as partes implica na renúncia ao direito de queixa ou de representação da vítima, já que teve os seus prejuízos reparados.

Ela é cabível em todos os crimes, sendo considerada o que se tem de mais próximo da mediação penal no Brasil, por tratar a reparação dos danos como forma de obtenção da justiça e de retribuição ao crime praticado, configurando, assim, a terceira via do Direito Penal, tanto que a sentença homologatória gera um título executivo líquido, certo e exigível para a vítima. E, por depender de homologação judicial, também é um meio heterocompositivo de resolução do conflito.

Contudo, em que pese tais institutos estejam em vigência há vinte e dois anos, vislumbra-se que eles geraram poucos avanços do consenso na justiça criminal brasileira e, por consequência, pouca efetividade trouxeram aos direitos fundamentais das vítimas, notadamente, as de crimes patrimoniais.

Posteriormente foi instituído na justiça criminal doméstica outro instituto consensual, que se diferencia dos acima referidos, no caso, a colaboração premiada.

A colaboração premiada teve origem no direito anglo-saxão, mais precisamente na Itália em meados dos anos 70, na luta contra o terrorismo e o crime de extorsão mediante sequestro, ganhando força na década de 80 no combate à máfia. No Brasil, encontra-se prevista em diversas legislações, tais como, a Lei 8.072/90; a Lei 9.807/99; a Lei 9.613/98; a Lei 11.343/06; a Lei 7.492/86; a Lei 8.137/90; os artigos 159, §4º e 288-A do CP; a Lei 12.850/13; além da Convenção de Palermo e da Convenção de Mérida, ambas ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Ela pode ser conceituada como uma técnica de investigação, na qual o autor de um crime confessa, voluntariamente, seu envolvimento e fornece às autoridades informações contendo elementos informativos do(s) crime(s), podendo ser realizada durante a investigação criminal, a instrução criminal e até na fase da execução penal.

Prevalece o entendimento de que a colaboração premiada tem a natureza jurídica de um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de prova, conforme consta do artigo 3º-A da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote anticrime, bem como que tem por objetivo impulsionar a investigação e a produção probatória em juízo, o que a diferencia dos demais institutos consensuais (que deflacionam o processo, aceleram ou abreviam a solução do caso penal).

Sua concessão exige o revolvimento de matéria probatória, para fins de identificar o grau de efetividade e eficácia das contribuições do colaborador para as investigações do crime. E no seu termo deve conter os relatos do colaborador e seus resultados, as condições da proposta do MP ou autoridade policial, a aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas das partes e a especificação das medidas de proteção, quando necessárias.

Também equivale a uma heterocomposição, pois necessita de homologação judicial, podendo o colaborador ser beneficiado com: a diminuição da pena de 1/6 até 2/3; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ainda que ausentes os requisitos legais; o perdão judicial; com o sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo; o não oferecimento da denúncia; ou a progressão de regimes ainda que ausente os requisitos.

Por fim, recentemente o Brasil deu um grande passo na inserção do consenso na justiça criminal, tido como o maior até o momento, com a inclusão no ordenamento jurídico do ANPP, inserido no artigo 28-A do CPP pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). Dado a sua maior abrangência de crimes passíveis de acordo, bem como pelo maior respeito e prestígio dado as vítimas de crimes.

O ANPP pode ser conceituado como um instrumento jurídico extraprocessual que visa à realização de acordo entre o MP, enquanto titular da ação penal, e o autor do crime, devidamente assistido por defensor, para que cumpra determinadas medidas ajustadas, sem sofrer os prejuízos que o processo penal tradicional pode acarretar.

E como se trata de um acordo, necessita da presença de todos os seus requisitos para realização, dentre os quais: não ser o caso de arquivamento; a reparação do dano ou restituição do bem a vítima; o investigado deve confessar formalmente a prática do delito; não ser reincidente ou criminoso habitual e não ter sido beneficiado com o instituto nos 5 anos anteriores; o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça à vítima; ter o delito pena mínima inferior a 4 anos; a aceitação voluntária das condições do acordo; não ser cabível a transação penal; o crime não ter sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Ademais, o acordo ainda deve ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

De fato, com uma breve leitura do artigo 28-A do CPP vislumbra-se o prestígio que o instituto trouxe a vítima, ao fixar como primeira condição a ser ajustada no acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa ao ofendido. Sobre o tema, afirma Vladimir Aras, que:

A vítima não é ignorada pelo artigo 28-A, inc. I. Segundo o art. 17 da Resolução do CNMP, o membro do MP que preside o procedimento investigatório criminal deve esclarecer a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos. Os direitos patrimoniais do ofendido devem ser considerados na negociação do acordo penal. De fato, umas das obrigações a ser cumprida pelo investigado é a reparação do dano. Assim, a boa prática a ser construída deve incorporar o procedimento ministerial de intimar a vítima e seu advogado para participarem de procedimento de negociação a fim de determinar seus interesses patrimoniais antes da formalização do acordo de não persecução penal (*apud* BARROS, 2021, p. 138, grifo nosso).

E mais, com o ônus de provar eventual impossibilidade financeira de reparar o dano à vítima imposto ao investigado. Na medida em que não basta ao acusado alegar sua incapacidade financeira para arcar com os danos, cabendo a ele efetivamente comprová-la, sob pena de não o fazendo, o acordo não ser celebrado por ausência de um dos requisitos legais.

Por fim, importante ressaltar que, assim como os demais institutos, o ANPP também é um meio heterocompositivo de resolução de conflitos, por necessitar de homologação judicial.

Outra novidade trazida pelo Pacote Anticrime é o acordo de não continuidade da persecução penal judicial, o qual, embora não tenha sido previsto expressamente na Lei 13.964/19, encontra-se em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução da sociedade moderna, além de efetivar o princípio constitucional da celeridade processual e obedecer aos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, é possível a utilização do acordo de não continuidade da persecução penal quando preenchidos os requisitos do ANPP, em uma aplicação analógica do artigo 28-A do CPP.

O acordo de não continuidade da persecução penal judicial pode ser conceituado como um instrumento jurídico processual que visa à realização de acordo entre o MP e o autor do crime, mediante o cumprimento de determinadas medidas ajustadas, visando pôr fim ao litígio e imprimir maior rapidez na solução de conflitos menos graves.

Neste sentido, ressalta Vladimir Aras (*apud* BARROS, 2021, p. 260) que é admissível a celebração de acordo de não persecução penal após a deflagração da ação penal, quando o ANPP converte em acordo de não prosseguimento da ação penal. Em continuidade, o autor afirma ainda que:

Esta solução não ofende o art. 42 do CPP, porque não se tem aí desistência da ação penal, mas utilização extensiva de instituto jurídico legítimo, que atende ao interesse público, na medida em que observa os direitos da vítima e do acusado e as contingências da justiça criminal. A indisponibilidade da ação penal é preservada, porque, se descumprido o acordo, a ação volta a tramitar. O *jus puniendi* estatal restará intacto. Nesta formatação, o acordo quanto ao não início da persecução criminal em juízo ou ao não prosseguimento desta será cabível entre a data do fato e o momento imediatamente anterior à sentença condenatória, inclusive em caso de desclassificação. Diferentemente do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013, não é possível a formalização de ANPP após a decisão condenatória (BARROS, 2021, p. 260, grifo nosso).

Assim como o ANPP, o acordo de não continuidade da persecução penal judicial equivale a um meio de heterocomposição do conflito, já que depende de homologação judicial para que surta seus efeitos.

Por fim, embora não haja previsão legal, é possível inserir a justiça restaurativa como um dos métodos adequados de resolução de conflitos, cuja origem remonta à antiguidade, aos povos nômades e comunidades tradicionais. Na atualidade, pode-se remontar aos anos 70, no Canadá, seguido pelos EUA.

Não há um consenso sobre sua natureza jurídica, sendo comumente tratada como uma espécie de mediação penal e, no Brasil, encontra-se prevista nas Resoluções 225/2016 do CNJ¹²¹ e 118/2014 do CNMP¹²².

A justiça restaurativa atribui algumas características ao crime e à efetivação da justiça que a diferencia dos demais institutos. Para ela, o crime mostra-se como uma violação de pessoas e relacionamentos, cria a obrigação de corrigir os erros e está ligado a outros danos e conflitos. Ao passo que a efetivação da justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconhecimento e segurança.

Ademais, na justiça restaurativa os danos são definidos concretamente e a vítima é considerada parte do processo, tendo suas necessidades e direitos como uma preocupação central na resolução do conflito. Há, ainda, o reconhecimento da natureza conflituosa do crime, que é compreendido em seu contexto total, e de graus de responsabilidade, nos quais a culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação, possibilitando, assim, um resultado do tipo ganha-ganha.

Ela, ainda, muda o foco dos questionamentos a serem respondidos na busca da pacificação social, questionando-se: quem sofreu o dano, quais são suas necessidades, quem tem obrigação de supri-las, quais são as causas, quem tem interesse na situação e, ainda, qual o processo apropriado para envolver os interessados no esforço de tratar das causas e corrigir a situação.

Por tudo o que fora apontado, é possível vislumbrar que a inserção dos institutos da justiça consensual, acima descritos, demonstra uma abertura para o consenso na justiça criminal brasileira, revelando, ainda que a passos lentos, a mudança de paradigmas há tempos buscada, com vistas a um sistema que pacifique a sociedade e efetive a justiça nos casos concretos, sobretudo, para as vítimas da criminalidade, há muito esquecidas pelo sistema penal.

¹²¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

¹²² Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Para além, constata-se que o sistema de justiça criminal tradicional, fundado na disputa entre as partes, não concretiza os direitos dos ofendidos já reconhecidos em normas nacionais e internacionais, ofendendo, assim, a dignidade das vítimas de crimes praticados no território brasileiro.

Tal constatação leva à conclusão de que, em que pesem os direitos das vítimas se encontrem previstos em tratados e documentos internacionais, na CF (BRASIL, 1988) e na legislação interna, na prática da justiça penal tradicional o Estado brasileiro não os efetiva, descumprindo, assim, suas obrigações positivas de proteção aos direitos fundamentais das vítimas, notadamente das de crimes patrimoniais, revelando a necessidade de mudanças.

Posto que o que se vivencia no sistema penal tradicional são as vítimas abandonadas e, constantemente, sendo violadas em seus direitos fundamentais, como o direito à proteção de sua segurança, à honra, à imagem, à privacidade, à informação, à participação processual, à solução consensual, à cooperação na produção probatória, ao tratamento respeitoso, à assistência multidisciplinar e ao amparo econômico do Estado, todos esquecidos pelo sistema tradicional, que insiste em excluir a vítima da relação processual e relegá-la, na maioria das vezes, a mais um meio de obtenção de prova.

E, mesmo na prática atual do Juizado Especial Criminal, via de regra, os pagamentos de valores acordados nos institutos consensuais não são direcionados às vítimas como determina a legislação, sendo direcionados “equivocadamente”, por normativas internas dos tribunais, a uma conta vinculada ao Poder Judiciário, para serem revertidos em projetos sociais. Não que tal finalidade não seja louvável, mas retirar a reparação da vítima, que efetivamente sofreu o prejuízo decorrente do crime, para repassá-la a coletividade não parece o melhor caminho para a efetivação da justiça.

Diante de todo este cenário, é possível afirmar que o sistema tradicional, além de lento e oneroso, pune mal e ainda revitimiza os ofendidos, excluindo-os da relação jurídica processual e ofendendo lhes a dignidade, enquanto sujeitos envolvidos na lide penal.

Neste enfoque, os institutos de justiça penal consensual acima referidos, desde que aplicados corretamente, mostram-se um caminho célere para efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais. Porquanto, além de valorizarem a participação dos ofendidos nos acordos e trazê-los para resolução do conflito,

priorizam a reparação dos danos causados pelo crime como forma de reprovabilidade e responsabilização de seu autor, resgatam e valorizam a vítima, dando-lhe voz e participação ativa em sua resolução, e observam seus demais direitos, como a informação, a participação, ao respeito, a restauração e a proteção contra a revitimização.

Para tanto, na transação penal e na suspensão condicional do processo, a reparação da vítima deve ser tida como *conditio sine qua nom* para a realização do acordo, sem prejuízo dos valores fixados a título de prestação pecuniária serem revertidos à vítima, como forma de complementar a reparação ou para a sua restituição o mais próximo da situação anterior ao crime. E o mesmo pode ser adotado para a realização do acordo de colaboração premiada e na justiça restaurativa, que, por si sós, têm a vítima no centro.

Para além, a efetivação dos direitos das vítimas nos acordos também requer um novo olhar dos operadores do direito, um olhar que possibilite “trocar as lentes”, abandonando os ideais da justiça meramente retributiva em prol de uma justiça restaurativa, que envolva a vítima, o ofensor e a comunidade e busque soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. Lentes que permitam enxergar o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos e que cria a obrigação de corrigir os erros (ZEHR, 2020, p. 185).

Com este novo olhar e a aplicação correta, e a contento, dos institutos da justiça penal consensual, os direitos das vítimas poderão sair do papel e serem, enfim, efetivados no sistema penal e processual brasileiro. E, assim, retratar uma vítima mais segura, mais participativa, como menos sequelas emocionais e, sobretudo, satisfeita como o sistema de justiça criminal e, ainda, de quebra, desafogar a justiça, possibilitando que os operadores do direito concentrem seus esforços na apuração de crimes mais graves e deem celeridade a resolução do conflito penal e efetividade a seus resultados, com a reparação da vítima e responsabilização do autor do delito.

Conclusões que impõem essa mudança de olhar, tanto em relação ao sistema penal e processual, como em relação aos operadores do direito, com vistas a um sistema de pacificação da sociedade e efetivação da justiça nos casos concretos.

Este novo olhar para os institutos de justiça consensual efetivará os direitos humanos sob a perspectiva das vítimas, reconhecendo-lhes a dignidade humana e promovendo o equilíbrio na proteção de todos os sujeitos envolvidos na lide penal.

Assim, a aplicação correta dos institutos da justiça penal consensual mostra-se um caminho para o reequilíbrio da relação processual há tempos desequilibrada, com a valorização das vítimas de crimes patrimoniais, reconhecimento de suas necessidades e efetivação de seus direitos. E, ainda, como um meio para desafogar a justiça criminal e acelerar a resolução do conflito penal, possibilitando as autoridades envolvidas na persecução penal que concentrem seus esforços na apuração de crimes mais graves, causadores de maiores danos a coletividade.

5.3.3 Aplicação da teoria do garantismo penal como meio de efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais

De início, relevante consignar que o garantismo penal não significa simplesmente legalismo, porquanto, a teoria do garantismo encontra-se fundada em uma visão teórica de um direito próprio de um Estado Social e Democrático. O que significa dizer que, ao mesmo tempo em que o investigado não pode ser mais visto como um objeto na instrução processual, mas como um sujeito de direitos, a submissão do juiz à lei não é mais à pura letra da lei ou mera interpretação literal, mas uma sujeição à lei que seja coerente com a CF (BRASIL, 1988) vista como um todo (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 61).

Neste sentido, é possível afirmar que, em um primeiro momento, a Teoria Garantista, cujo marco inicial decorre da obra *Direito e Razão*, do Professor Luigi Ferrajoli e do movimento encabeçado por ele junto a outros magistrados na Itália, tem como pressuposto a proteção dos direitos fundamentais individuais, também denominados de direitos humanos de primeira geração, estabelecidos na Constituição. Contudo, atualmente, o garantismo penal não pode se circunscrever exclusivamente a proteção dos direitos individuais, devendo também albergar outros direitos e, também, deveres fundamentais, porquanto é o único caminho de se efetivar uma compreensão sistêmica e integral de todos os comandos contidos na Magna Carta.

No que tange ao marco inicial da Teoria Garantista definida pelo Professor Luigi Ferrajoli, Luiz Eduardo Sant'Anna de Pinheiro (2019, p. 46, grifo nosso) ressalta que:

Sua teoria teve origem como forma de reação a fatos ocorridos no decorrer da história, gerados entre o poder do mais forte e o direito do mais fraco, propondo a superação da legalidade formal, cujas formas de

exercício do poder estão predeterminadas pelas leis **para uma legalidade substancial que põe o poder a serviço da salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.**

Entretanto, antes de adentrar na análise da aplicação atual da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se, ainda que de forma breve, uma retrospectiva pelas raízes filosóficas e ideológicas do garantismo penal.

Neste sentido, explica Luiz Eduardo Sant'Anna Pinheiro (2019, 23-27) que:

Durante longo período, o Estado foi gerido por governantes investidos do poder divino, os quais estavam acima dos tribunais e eram marcados por irresponsabilidade política. **Os imperadores eram livres, agiam de acordo com suas vontades e não sofriam qualquer imposição de limites, pois eram vistos como seres enviados por Deus para comandar o povo. Na Alta Idade Média, na fase absolutista monárquica, o processo penal, com forte influência da tradição medieval, foi publicizado.** Baseado nos dogmas da Igreja e no direito bárbaro germânico, **as regras de índole criminal pautavam-se na vingança privada como uma das formas de solução de conflitos, cujas penas eram efetivadas sem qualquer amparo em reserva legal ou outras pretensões de segurança jurídica. As decisões estavam acima da lei.** No decorrer deste período da história, conhecido como século das luzes, **iniciou-se um movimento cultural da elite intelectual europeia nominado Iluminismo, durante o qual se pregou um discurso de contenção do poder do Estado. A principal tese visava elevar o *status dignitatis* do ser humano, enquanto individualidade, clarificando que os direitos individuais não eram conferidos ao homem pelo Estado. Tratava-se de direitos inatos, que não dependiam de qualquer intervenção estatal, [...].** Somente a partir dos escritos de Montesquieu, Voltaire, Rousseau e outros que se inspirou o pensamento secularizado, tido como a inauguração do Humanismo da legislação penal e contenção dos poderes absolutos do Estado. [...]. Nesse contexto histórico, **propagaram-se diversas tendências doutrinárias que ganhara, no século XVIII, contornos de verdadeiros dogmas no movimento iluminista.** Nessa época, **prevalecia a prática de poder supremo, no qual, o indivíduo, tido como soberano, tinha administração absoluta, tudo isso para manter a ordem de sua comunidade.** Ante essa nova corrente ideológica, **passou-se a entender que o Estado devia ser visto como servidor de seus súditos, e não o contrário, pois seu objetivo seria a preservação da liberdade individual. [...]. Apregooou-se, desse modo, que não havia vínculo algum entre a justiça humana e a divina, sugerindo a racionalidade e a humanidade no exercício da soberania.** Sucedeu-se que, mesmo com a nova literatura garantista, os abusos estatais persistiam. Isso fez com que o novo segmento de pensadores continuasse a presenciar os arbítrios questionados outrora por eles, desencadeando reações mais contundentes ao movimento. **Durante este período, foi editada, na França, a “Lei dos Suspeitos”, cujas vítimas eram transformadas em réus simplesmente pelo fato de as autoridades acreditarem que se tratava de contra-revolucionários. Sem defesa e sem provas, os condenados eram conduzidos à morte por guilhotina, ouvindo apenas a leitura dos seus nomes de suspeitos e o pronunciamento da sentença capital.** Em outras províncias, essa reprimenda era substituída pelo afogamento e fuzilamento coletivo. [...]. **O conjunto de valores pregados, nesse período, demarcou o surgimento do Estado Moderno, cujo marco principal foi a Revolução Francesa que culminou com a promulgação da Constituição Francesa em 1791, [...]. A partir de então, houve o estabelecimento de garantias aos cidadãos em**

face do Estado, impondo normas iguais para todos, cabendo ao legislador editar leis para impedir o exercício de arbitrariedades com a disseminação do poder soberano a outras instituições (PINHEIRO, 2019, p. 23-27, grifo nosso).

Prosseguindo, Luiz Eduardo Pinheiro (2019, p. 28-29) anota ainda que, já no Século XVIII, inicia-se o Constitucionalismo Contemporâneo, elevando determinados direitos a patamares superiores a outros e dando origem ao Estado Constitucional de Direito, o qual tinha como condição para a validade e a eficácia das leis a garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos e, como base, a liberdade individual e o igualitarismo.

Entre o final do Século XIX e primeira metade do Século XX, após a consolidação do Estado Liberal e ante as desigualdades econômicas e sociais vivenciadas na época, solidificou-se o entendimento de que a igualdade pregada existia apenas no plano formal e, por não haver no plano material, o Estado encontrava-se omissa no seu dever de proteção aos indivíduos.

Após, com o surgimento da Segunda Guerra Mundial e a constatação de todas as barbáries e atrocidades dela decorrentes, surgem indagações sobre as consequências que podiam decorrer da legalidade estrita, segundo a qual a lei e o princípio da legalidade eram as únicas fontes de legitimação do direito. Ou seja, a norma jurídica era válida não por ser justa, mas tão somente por decorrer de uma autoridade devidamente competente. Indagações que levaram ao surgimento do Neoconstitucionalismo.

Sobre o Neoconstitucionalismo, Luiz Eduardo Sant'Anna de Pinheiro (2019, p. 30) aponta que ele representou um movimento de oposição ao positivismo jurídico, fundado em uma posição substancialista do direito, pregando que a validade da lei não estava ligada apenas à correspondência com seus aspectos formais, mas também com o seu conteúdo material, determinado na Lei Maior de cada país.

Assim, com o Neoconstitucionalismo surge o Estado Social propagando que aos governantes não caberia apenas instituir, constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana, mas, também e sobretudo, empenhar-se na defesa e proteção desse direito de forma igualitária a todos.

Após, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, tornou-se necessário que o Estado cumprisse seu dever de resguardar os direitos fundamentais, tanto na forma positiva (através de ações), como na negativa (através de abstenção),

com vistas a efetivar e proteger os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Desta feita, as garantias passaram a ser aceitas também como direitos, denominados como direito-garantia, no sentido de que um complementa o outro e de modo que as garantias não existam por si mesmas, mas para tutelar e efetivar os direitos estabelecidos no ordenamento.

Sobre as garantias, esclarece Luiz Eduardo Sant'Anna de Pinheiro (2019, p. 33-34) que:

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é possível identificar três espécies de garantias. A primeira refere-se às defesas postas a direitos especiais e se manifesta por meio de proibições que visam prevenir violações a direitos, [...]. São denominadas garantias-limite e destinadas a limitar o poder estatal. A segunda recai no sistema de proteção, organizado para a defesa e efetivação dos direitos. [...]. Cuida-se de garantias-institucionais. Por fim, a terceira representa o liame entre a primeira e a segunda, pois reúne a defesa de direitos específicos e o seu sistema institucional de preservação. [...], equivalendo às chamadas garantias-instrumentais. Desta maneira, temos que, para cada direito, existe uma garantia estabelecida, [...]. De todo modo, para se falar em garantias fundamentais, pressupõe-se a existência de direitos fundamentais, que são os bens jurídicos considerados em si mesmos, declarados como tais no texto constitucional. [...]. a garantia constitucional seria uma forma de definir o controle entre órgãos estatais, que seria manifestado pelo sistema “*check and balances*” (o poder freia o poder) (grifo nosso).

Assim, como não poderia ser diferente, o movimento de proteção dos direitos fundamentais chegou ao ordenamento jurídico brasileiro, repercutindo em seu processo legislativo e, também, nas esferas de atuação dos demais poderes do Estado.

Contudo, apesar da forte influência do movimento no Brasil, vislumbra-se que a incorporação do garantismo no sistema jurídico brasileiro ocorreu após a promulgação e vigência da CF de 1988, que passou a sustentar um Direito Processual Constitucional, além de uma abertura, até então apenas subentendida, ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, conforme expressa no § 2º do artigo 5º (BRASIL, 1988): “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Logo, é possível afirmar que a CF (BRASIL, 1988) adotou um modelo penal e processual garantista, ao elencar vários regramentos antes não previstos no ordenamento. Aliás, em várias oportunidades, o STF declarou a implementação da

nova ideologia garantista no ordenamento jurídico brasileiro, bem como que o garantismo encontra-se inserido no processo penal brasileiro.

Assim, além do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, também se insere no rol de deveres do Estado a prestação jurisdicional efetiva e célere, de modo a assegurar os anseios das partes envolvidas no processo, acusado e vítima, bem como de toda a sociedade, legítima interessada no esclarecimento da conduta criminosa de quem violou os bens jurídicos protegidos e, em caso de condenação, na execução da penalidade imposta ao violador.

Sintetizando o exposto, infere-se que o Poder Judiciário, em sua função primordial, tem o encargo de extrair a mais ampla eficácia das normas vigentes no ordenamento jurídico, atentando-se, ainda, para as normas previstas nos tratados internacionais de Direitos Humanos devidamente ratificados pelo Brasil, de modo a viabilizar, na condução dos processos, o resguardo, a proteção e a eficácia dos direitos não apenas dos acusados, como também de suas vítimas, as quais tiveram seus bens jurídicos violados pela conduta criminosa.

Explanadas as raízes e a evolução da Teoria Garantista, e visando identificar a sua correta aplicação como um meio de efetivar os direitos fundamentais das vítimas, impõe-se apontar a forma “equivocada” como ela vem sendo aplicada no ordenamento jurídico interno.

Neste enfoque, relevante ressaltar a necessidade do alargamento de seu pressuposto, diante do desvirtuamento de seus postulados integrais, na medida em que a única ênfase continua recaindo exclusivamente sobre os direitos individuais, em uma visão monocular de que o Estado continuaria sendo soberano e com poderes absolutos sobre seus súditos, o chamado Estado Leviatã (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 62).

Essa visão monocular da Teoria do Garantismo acaba por gerar uma desproteção sistêmica, posto que ao ser aplicada sem racionalidade nem fundamentação acaba por proteger apenas e exclusivamente direitos individuais fundamentais, sobretudo os dos investigados/acusados, sem que se perceba a desproporcionalidade em relação aos demais direitos igualmente fundamentais, como os das vítimas e os da sociedade como um todo.

Em razão disso, sustentam Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella (2017, p. 63) que:

[...] em doutrina e jurisprudência, tem-se difundido os ideais garantistas sem que se analise pelo menos de um modo minimamente dogmático o que, efetivamente, significa garantismo penal, e, mais ainda, o que seria o garantismo em si. É a íntegra de seus postulados (devidamente concatenados) que pretendemos seja aplicada (porque assim a Constituição determina, pois não pode ser analisada apenas por tópicos dissociados), **e não é o que tem havido em muitas situações** (valorizando-se unicamente direitos individuais fundamentais) **e que há algum tempo denominados de garantismo monocular, hipótese diversa do sentido posto por Luigi Ferrajoli** (ao menos na leitura que fizemos de seu integral pensamento). Daí que, em texto de algum tempo **ousamos criar a expressão garantismo penal integral como forma de demonstrar que, sendo o garantismo nada mais do que a visão atual do constitucionalismo** (exatamente como reconhece Ferrajoli e adiante destacado) **há que se considerar na hermenêutica constitucional** (sobretudo com reflexo nas searas penal e processual penal) **a valorização de todos os direitos e deveres existentes no corpo da Carta Maior, e não apenas os direitos fundamentais individuais** (e de primeira geração) **dos investigados e/ou processados criminalmente** (grifo nosso).

Para demonstrar ainda mais a bandeira defendida por Luigi Ferrajoli no Garantismo, os autores, ainda, ressaltam que, em outubro de 2013, durante evento organizado pelo Ministério da Justiça em Brasília, no final de sua exposição, Luigi Ferrajoli, ao ser indagado sobre a conformidade do garantismo e a pretensão de punir agentes de repressão política, por crimes cometidos durante a ditadura brasileira, objetivamente respondeu que esta conformidade não seria perfeitamente possível, pois o garantismo pregado por ele traz em seu bojo, à luz dos princípios constitucionais e do Direito Internacional vigentes, obrigações positivas ao Estado, ou seja, o dever de agir para punir de forma eficaz os autores de tais crimes, não cabendo a invocação de regras de prescrição com vistas a afastar as ações penais (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 63-64).

Assim, Luigi Ferrajoli afirmou, em terras brasileiras, que a teoria do garantismo não é um instrumento voltado exclusivamente para evitar a ação do Estado, como muitos o pregam no ordenamento jurídico interno, com vistas a aumentar os direitos fundamentais dos acusados em detrimento dos direitos das vítimas e da própria sociedade.

Logo, é possível extrair do conteúdo da Teoria do Garantismo Penal, proposta por Luigi Ferrajoli, o estabelecimento de um modelo normativo garantista como fator limitador de abusos estatais e dos regimes autoritários, capaz de representar o que a lei tem que prever para combater todas as formas de exercício arbitrário do poder estatal e legitimar o poder punitivo.

Neste sentido, explica Luiz Eduardo Sant'Anna de Pinheiro (2019, p. 46-48) que:

Em realidade, Ferrajoli não inovou. O que fez foi estruturar o sistema garantista de forma compartimentada. Observa-se que, do rol elencado, os princípios de I a VI se referem ao Garantismo aplicado ao Direito Penal, enquanto os de VII a X aludem ao Garantismo aplicado ao Direito Processual Penal. **Trata-se de princípios já consolidados, pois foram conquistados ao longo da história da humanidade, notadamente nos séculos XVII e XVIII, os quais foram sistematizados pelo jurista em sua teoria. Adverte a doutrina que o ineditismo da teoria está no fato da criação de um sistema garantista, reunindo nela todos os princípios fundamentais de direito, de forma coordenada. [...].** Concebidos sob esses preceitos, **nasce o positivismo garantista, segundo o qual a norma vigente não será válida quando juridicamente ilegítima no plano substancial, pois vinculada à tutela ou manutenção dos direitos fundamentais do cidadão.** Partindo dessa premissa, **Ferrajoli sustenta que a legalidade cede lugar aos princípios constitucionais a serem interpretados diretamente pelos órgãos jurisdicionais, a quem cabe exercer a valoração sobre a própria lei, da qual se devem aproveitar os significados válidos compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos nele estabelecidos,** que seriam consentâneos a um Estado de Direito Constitucional (grifo nosso).

Com efeito, em sentido literal o garantismo vem do verbo “garantir” e significa assegurar ou tutelar algo ou alguma coisa. Por outro lado, doutrinariamente, em uma primeira acepção, o termo designa um modelo normativo de direito, assim, no plano político, revela-se como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade, enquanto no plano jurídico, configura-se como um sistema de vínculos impostos á pretensão punitiva do Estado como garantia aos direitos de seus cidadãos. Logo, é garantista todo sistema penal que se ajuste, normativamente, a este modelo e o satisfaz de modo efetivo (CALABRICH; FISCHER; PELELLA , 2017, p. 64).

Para uma segunda acepção do termo, garantismo designa uma teoria jurídica de validade e efetividade como categorias distintas e, também, da existência e vigência das normas, de modo a expressar uma aproximação teórica que separa o ser e o dever ser no direito. Neste sentido, esclarecem Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella (2017, p. 65) que: “O juiz não tem a obrigação jurídica de aplicar as leis inválidas (incompatíveis com o ordenamento constitucional) ainda que vigentes”.

Já em uma terceira acepção, garantismo equivale a uma filosofia política que impõe ao direito e ao Estado a carga da justificação externa conforme todos os bens

jurídicos por eles tutelados, além dos interesses cuja tutela e garantia constituem a finalidade de ambos.

Seguindo essas três acepções de garantismo, Luigi Ferrajoli sustenta a teoria geral do garantismo fincada no caráter vinculado do poder público ao Estado de Direito, na separação entre validade e vigência das normas, na distinção entre ponto de vista externo ou político e o ponto de vista interno ou jurídico e na correspondente divergência entre justiça e validade (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 65).

Assim, o sistema garantista tem seus pilares sustentados em dez axiomas fundamentais, que harmonizados sistematicamente traçam as regras do que incumbe ao Direito Penal e Processual, sendo definidos por Luigi Ferrajoli (2002, p. 75, grifo nosso):

Denomino estes princípios, ademais das garantias, penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem – com certa força de expressão lingüística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal.

Visando esclarecer os axiomas trazidos por Luigi Ferrajoli, Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella (2017) afirmam que os princípios fundantes do garantismo penal são:

- 1) princípio da retributividade ou da sucessividade da pena em relação ao delito cometido **(que demonstra o exposto reconhecimento de Ferrajoli da necessidade do Direito Penal, contrariamente a visões abolicionistas. Aliás, Ferrajoli reiteradamente tem dito que o garantismo penal é a negação dos abolicionistas).**
- 2) princípio da legalidade: **inviável se cogitar a condenação de alguém e a imposição da respectiva penalidade se não houver expressa previsão legal**, guardando está a devida compatibilidade com o sistema constitucional vigente;
- 3) princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal: **somente se deve ocorrer ao Direito Penal quando absolutamente necessário, de modo que se deve buscar a possibilidade de solução dos conflitos por outros meios. [E a ultima ratio do Direito Penal];**
- 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do ato: **além de típico, o ato deve causar efetiva lesividade ou ofensividade ao bem jurídico**

protegido, desde que deflua da Constituição (direta ou indiretamente) mandato que ordene sua criminalização;

5) princípio da materialidade;

6) princípio da culpabilidade: **a responsabilidade criminal é do agente que praticou o ato, sendo necessária a devida e segura comprovação da culpabilidade do autor**, remanescendo dúvidas razoáveis, há se aplicar o aforismo *in dubio pro reo*;

7) princípio da jurisdicionalidade: **o devido processo legal está relacionado diretamente também com a estrita obediência de que as penas de natureza criminal sejam impostas por quem investido de jurisdição à luz das competências estipuladas na Constituição;**

8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação: **numa frase significa unicamente que o julgador deve ser pessoa distinta da do acusador;**

9) princípio do encargo da prova: **ao réu não se deve impor o ônus da prova da sua inocência, pois é a acusação quem tem a obrigação de demonstrar a responsabilidade criminal do imputado;**

10) princípio do contraditório: **sendo inadmissíveis “procedimentos kafkanianos”, deflui do devido processo legal que o réu tem o direito fundamental de saber do que está sendo acusado e que lhe seja propiciada a mais ampla possibilidade de, se quiser, rebater (ampla defesa) as acusações que lhe são feitas** (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 66, grifo nosso).

Em arremate, Luiz Eduardo Sant’Anna Pinheiro (2019, p. 50) conclui que a teoria garantista aspirada por Luigi Ferrajoli configura um novo modelo de interpretação das leis, o qual deve influenciar as esferas jurídicas, relevado como fator normativo de direito imposto ao poder punitivo do Estado em defesa do indivíduo; as esferas políticas, como uma tutela capaz de mitigar a violência e potencializar a liberdade do indivíduo; e as filosóficas, traduzindo-se como uma carga de justificação externa dependente do bem jurídico e das aspirações que estão em jogo.

E finalizando o expandido, o autor cita os ensinamentos de Miguel Carbonelli de que a Teoria Garantista, na forma idealizada e difundida por Luigi Ferrajoli, apresenta-se como um paradigma inacabado, como uma obra no meio do caminho, que carece de complementação e da devida compreensão (PINHEIRO, 2019, p. 51-52). E não poderia ser diferente, justamente por se tratar de um trabalho de interpretação, cujo problema central concentra-se na compreensão e na reflexão hermenêutica aplicada aos casos concretos (PINHEIRO, 2019, p. 51-52).

Neste sentido, Fabiola Moran (2020, p. 70, grifo nosso) destaca que:

[...] o garantismo penal deve ter uma leitura diferenciada, positiva, que equilibre a proteção individual contra a ação arbitrária do Estado e a efetiva proteção contra a ameaça de terceiros. Para a sua implementação de forma integral, o garantismo penal positivo tem como instrumento principal a aplicação e o adequado manejo do princípio da proporcionalidade.

E continua a autora: “A proporcionalidade, dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, observa não apenas seu potencial para a violação de direitos, mas também sua vocação destinada à garantia de direitos fundamentais” (MORAN, 2020, p. 72).

Diante do que foi exposto, é possível afirmar que a CF (BRASIL, 1988) é garantista e finca seus pilares nos princípios de um Estado Social e Democrático de Direito, contudo, a Teoria Garantista não existe unicamente para a proteção de direitos fundamentais individuais do acusado, mas para a proteção de todos os direitos fundamentais previstos na Magna Carta, tal como idealizada por Luigi Ferrajoli.

Assim, a defesa e a correta aplicação dos ordenamentos penal e processual penal reclamam uma interpretação sistemática e integral dos princípios, regras e valores constitucionais, os quais se aplicam as normas penais e processuais, de modo a evitar a aplicação de um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico, na forma definida por Douglas Fischer. No qual hiperbólico retrata o exagerado, enquanto o termo monocular significa um olho só, definindo-o como aquele voltado, desproporcional e isoladamente, à proteção ampla e exclusiva apenas dos direitos individuais dos cidadãos investigados, processados ou condenados, o qual evidência nítida distorção na aplicação da teoria do garantismo penal.

Os defensores deste equivocado garantismo procuram justificá-lo argumentando que os principais objetivos da tutela no processo penal são a liberdade processual do acusado e o respeito à sua dignidade como pessoa humana e sujeito efetivo do processo e, assim, o sistema processual tem o dever de promover sua efetiva proteção. Esquecendo, propositadamente, das vítimas que também têm direitos fundamentais a serem assegurados e efetivados no processo.

Neste enfoque, ressalta Luiz Eduardo Sant’Anna Pinheiro (2019) o olhar equivocado dos monoculares quanto à aplicação da teoria propagada por Luigi Ferrajoli, apontando que:

Os garantistas monoculares advertem que é indispensável definir o público-alvo da efetiva proteção estatal. **É certo que, primeiramente, no momento do crime, o ofendido, que teve seu bem jurídico violado, é o sujeito hipossuficiente na relação jurídica e, por isso, deveria ter a predileção da esfera de proteção penal.** Sucede que, para essa ‘teoria’, sendo o autor do ilícito investigado e/ou processado, opera-se uma inversão do *status* de fragilidade: a parte vulnerável do sistema passa a ser o acusado, alvo do poder estatal de acusar e, assim, vem sofrer a violência institucionalizada do processo e, caso condenado, a pena (PINHEIRO, 2019, p. 60-61, grifo nosso).

Assim, fincados em objetivos selecionados e predeterminados, os defensores do garantismo hiperbólico monocular, além de exacerbar os direitos fundamentais dos autores de crimes, pretendem rechaçar os vitimados do sistema processual penal, ao advogarem que, quando o processo penal é deflagrado, a relação processual se forma apenas entre o Estado e o acusado, bem como que a este são devidos todos os direitos e garantias constitucionalmente previstas, enquanto ao Estado impõe-se o dever de respeitá-los e preservá-los.

Para tais defensores, a vítima, além de estar fora dessa relação jurídico-processual, deve, por si só, procurar outras formas, fora do processo penal, de proteção de seus direitos, necessidades e aspirações, conforme se infere das “afirmações” de Amilton Bueno de Carvalho, citado por Luiz Eduardo Sant’Anna Pinheiro (2019, p. 67):

A vítima – o débil no momento em que se dá o delito – tem todos, absolutamente todos os direitos que o sistema coloca a sua disposição (indenização, proteção, por exemplo), mas não no campo penal: O Direito Penal nada deve a vítima. Em palavras mais dóceis, as angústias do ofendido serão satisfeitas nos outros ramos do direito. A relação jurídico-penal se dá exclusivamente entre o legitimado ativo: o Estado-perseguidor e o cidadão-acusado. Estes são os interessados diretos na contenda – todas as demais pessoas têm sim interesse no seu resultado, mas do processo não podem participar (grifo nosso).

Como explicitado, é possível inferir que os garantistas monoculares ou hiperbólicos sustentam que o ingresso da vítima no processo criminal mostra-se irrelevante, sob o argumento “equivocado” de que tem o objetivo único de vingança, capaz de exaltar a sensação de poder em relação ao acusado, colocado, erroneamente, em situação de inferioridade. Há, ainda, dentre eles, aqueles mais radicais, que pregam, em nome do sistema protetivo, um discurso abolicionista, sustentando o desaparecimento da sanção penal mediante a restrição da liberdade do acusado, fugindo de todos os ideais defendidos por Luigi Ferrajoli.

Pelo exposto, infere-se que elevar o garantismo penal a um patamar monocular vai contra a ideologia adotada pelo seu idealizador, no sentido de que o dever do Estado abrange a proteção de todos os direitos fundamentais previstos constitucionalmente e não apenas os do acusado, investigado ou processado. Logo, impõe-se a aplicação da teoria em sua integralidade, posto que somente assim haverá

o restabelecimento da balança da justiça, com a promoção da igualdade entre as partes e a resolução do conflito penal, como fim último do direito.

Desta feita, os postulados garantistas impõem ao Estado o dever de, na aplicação dos direitos fundamentais individuais e coletivos, levar em consideração igualmente a garantia do cidadão, a eficiência e a segurança, que abrangem não apenas evitar condutas criminosas contra direitos fundamentais de terceiros, mas também a apuração de tais condutas e, se for o caso, a punição de seus responsáveis.

Sintetizando, Luigi Ferrajoli defende que só é possível haver democracia, igualdade, garantias e direitos fundamentais quando se leva a sério, na íntegra e na prática, os mandamentos contidos na DUDH e nos Pactos sobre direitos de 1966, os quais retratam a obrigatoriedade de proteção a direitos individuais e coletivos, além dos deveres fundamentais. Revelando, assim, que o garantismo penal integral decorre da necessidade de proteção de bens jurídicos, tanto os individuais, como os coletivos, e, também, de uma proteção ativa e eficaz dos interesses da sociedade e dos envolvidos no conflito penal, a qual certamente abrange as vítimas.

Assim, ao lado das garantias penais e processuais penais do acusado surgem outros bens jurídicos que devem ser igualmente tutelados pelo processo penal, decorrentes dos mandamentos de proteção previstos na CF (BRASIL, 1988) e reforçados pelos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Logo, não se pode buscar o garantismo em favor do indivíduo de modo a anular seu outro aspecto, criando, assim, um hipergarantismo em desfavor dos demais interesses da sociedade (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 187).

Não há que se falar em aplicação da teoria do garantismo quando a liberdade do acusado é exaltada em qualquer situação e em detrimento de todos os demais direitos fundamentais, como são os direitos das vítimas de seus crimes. Não há que se falar em garantismo quando focado em apenas um dos lados da balança, menosprezando os direitos dos que se encontram do outro lado.

Diante desse desequilíbrio, anunciado pela equivocada compreensão da teoria definida por Luigi Ferrajoli, urge que seja aplicado um garantismo integral e único, capaz de equilibrar os direitos e garantias do acusado com os direitos e garantias da vítima e com a necessidade, imperiosa, de maior eficiência do sistema persecutório, representado nos interesses da sociedade. E, assim, proteger de forma equilibrada e proporcional todos os bens jurídicos envolvidos no processo penal, garantidos na CF (BRASIL, 1988) e nos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Neste sentido, ressalta Douglas Fischer (2009) que:

[...] em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, **o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também** (segundo pensamos) **na devida apuração** (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) **do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável** (grifo nosso).

Fincado em tais premissas, é possível concluir que o garantismo penal integral ou proporcional busca o respeito às garantias do acusado e, ao mesmo tempo, assegura a proteção dos demais bens jurídicos igualmente relevantes para a sociedade, dentro do duplo enfoque do princípio da proporcionalidade, qual seja, observando a proibição do excesso, estabelecendo-se limites aos direitos e garantias do acusado, e vedando-se a proteção deficiente, de modo a estabelecer uma tutela jurisdicional penal efetiva, célere e apta a efetivar a segurança do cidadão e prestigiar os bens jurídicos tutelados pela norma penal (CALABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 190).

Por fim, relevante ressaltar que o garantismo integral deve ser observado e aplicado por todos os poderes. Assim, o Poder Legislativo tem o dever de elaborar leis que assegurem a devida proteção aos bens jurídicos protegidos constitucionalmente, observando as proibições da proteção deficiente e, também, do excesso. Do mesmo modo, o Poder Executivo encontra-se atrelado à proteção dos direitos fundamentais na sua ótica integral, e, com mais razão, o Poder Judiciário também está vinculado ao garantismo integral, logo, no exercício de sua função jurisdicional deve buscar não apenas garantir os direitos do acusado, mas também todos os demais interesses tutelados no processo, em especial, os direitos fundamentais das vítimas, sem prejuízo, de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva, célere e funcional.

No que tange aos deveres dos poderes constituídos, esclarece o Professor Douglas Fischer que:

Esses deveres de proteção não estão e não poderiam estar restritos apenas aos direitos dos investigados/réus (de primeira geração), pois se estaria olvidando outras e (igualmente relevantes) previsões de todo o arcabouço constitucional. [...]. Nesse sentido, ensina o Professor Lênio Streck: "Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões

estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; **de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social**, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. **Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição**, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador". No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet: "**A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, [...] um dever de proteção por parte do Estado**, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, **de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal**, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados. E continua o Professor Ingo Sarlet: "**A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão** (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo) (FISCHER, 26 jun. 2022, grifo nosso).

Neste enfoque, o professor acentua ainda que, no âmbito constitucional, existem outros direitos além dos direitos fundamentais dos investigados que merecem igual proteção jurídica, citando como exemplos os direitos ou interesses coletivos. Do mesmo modo, observa que o reconhecimento de tais direitos segue o ideal definido por Luigi Ferrajoli na definição de seu garantismo, qual seja, a garantia fundada em um equilíbrio entre o interesse público em punir a prática de delitos e os direitos fundamentais individuais, como são o dos acusados.

Continuando suas reflexões, o professor também aponta que quem olha a teoria do Garantismo Penal em sua inteireza e sem escolher suas lupas, na forma como defendida por Luigi Ferrajoli, verificará que ele sempre defendeu que os seus ideais garantistas nada mais são do que a visão atual do constitucionalismo. Apontando ainda que, considerando que o Direito Constitucional não prevê exclusivamente direitos fundamentais individuais ou de primeira geração, o verdadeiro garantismo mostra-se integral e deve ser aplicado de forma proporcional aos direitos e interesses em jogo, e não de forma exclusivamente voltada à proteção dos direitos fundamentais do acusado, em detrimento de quaisquer outros direitos fundamentais, como, por exemplo, os de suas vítimas (garantismo monocular ou hiperbólico).

Ainda nesta seara, relevante ressaltar a existência de uma divisão do garantismo em negativo e positivo, a qual, embora seja pouco divulgada no ordenamento jurídico brasileiro, já foi ressaltada em decisões do STF, conforme se infere no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 418.376-MS¹²³, no qual o Ministro Gilmar Mendes assentou quanto ao acolhimento da pretensão do acusado, de extinção da punibilidade, que:

[...] estar-se-ia a blindar, por meio de norma penal benéfica, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção deficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico. Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental (grifo nosso).

Em outro caso, novamente o STF reconheceu a integralidade do Garantismo penal, estendendo-o ao princípio da proporcionalidade, no julgamento do HC n. 106.163/RJ, julgado em 6.3.2012, publicado no DJ em 14.9.2012¹²⁴, no qual, ao analisar os mandatos constitucionais de criminalização, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou:

Em verdade, tais disposições traduzem **outra dimensão** dos direitos fundamentais, decorrente da feição objetiva na ordem constitucional. Tal concepção legítima a ideia de que o Estado se obriga, **não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo** em face das investidas do Poder Público (direito fundamental **enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht**) **mas, também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros** (Schutzpflicht des Staats) (grifo nosso).

¹²³ Trata-se de recurso extraordinário interposto por réu condenado pelo delito de estupro contra menor absolutamente incapaz, pugnando a extinção da punibilidade em razão de *união estável* do autor com a vítima. O STF, por maioria em sua composição plenária, conheceu e negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso. Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa. Decisão proferida em 09/02/2006. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=412578>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹²⁴ Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20n.%20106.163%2FRJ,%20&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 26 jul. 2022.

No mesmo sentido, o STJ também afirmou que os direitos e garantias fundamentais, por possuírem característica essencial, não podem servir de esteio para impunidade de condutas ilícitas, logo, não devem prevalecer sobre todos os demais direitos, como se fossem absolutos e insuscetíveis de proporcionalidade, quando, no julgamento do Habeas Corpus nº116.148 - BA, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 28.06.2011, publicado no DJ em 01.08.2011), a 5ª Turma de forma unânime decidiu que:

O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, **compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu”, sem porém “perder de vista que, ao tempo que o sistema jurídico deve promover a real efetivação dos direitos fundamentais individuais, deve, sem embargos, preservar o direito coletivo e social, equalizando, desse modo, a “balança da justiça”** (grifo nosso).

As decisões colacionadas acima, além de ressaltar o garantismo integral, apontam como o pseudo-garantismo (monocular ou hiperbólico) tem servido para embasar todo e qualquer pedido defensivo, alargando, ainda mais, o sistema de nulidades e a postulação, ilimitada e incondicionada, de direitos dos acusados em detrimento dos direitos fundamentais das vítimas e, também, da sociedade, bem como para taxar o Estado como o verdadeiro carrasco, ditador e opressor.

Corroborando as consequências da “equivocada, mas pretendida” compreensão e aplicação monocular do garantismo, não só para as vítimas como também para a sociedade, tem-se os precisos apontamentos trazidos pelo Promotor de Justiça Fernando Zupa, publicados em artigo de sua autoria em jornal de circulação nacional, em 08 de junho de 2018:

No país onde um ministro do STF coloca em liberdade cerca de vinte autores de graves crimes de corrupção em menos de quinze dias úteis, não é de se admirar o culto a interpretações extensivas a favorecer criminosos. Por essas veredas, onde são assassinadas mais de sessenta mil pessoas por ano e o número de assaltos e estupros dispara em progressão geométrica, há tempos brada-se nos meios jurídicos e sociais a ideia genérica e irrestrita de que “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”. O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, de onde os experts extraem esse sofisma, estabelece na verdade que: “o preso será

informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. **Como no Brasil nem sempre um mais um são dois, o direito de permanecer calado virou, na voz de bancas de advocacia, faculdades de Direito e posteriormente nos tribunais, um alegado direito de Sua Excelência o criminoso não fazer nada, absolutamente nada, que possa ser utilizado para o incriminar.** Há aqueles que, tomados da cegueira ideológica bandidolatra, ou então alimentados pelos interesses econômicos que a proteção a bandidos enseja, ou, vá lá, os apenas acomodados e que preferem seguir a manada, ficam a justificar a ampliação do chamado princípio da vedação a autoincriminação, **sob o argumento de que em sede de direitos fundamentais a interpretação deve abranger total proteção ao investigado ou réu. Ora, e a Constituição Federal visa a proteger somente uma categoria de indivíduos? Os direitos fundamentais das vítimas ou demais pessoas que integram a sociedade são de inferior valor? Os preceitos existentes na Constituição Federal devem ser vistos em um contexto sistêmico e harmônico, prevendo o próprio artigo 5º acima citado diversos direitos ao cidadão não autor ou suspeito de crime. Ademais, estabelece que o Estado e a própria sociedade devem proteger tais direitos. Desse modo, o benefício ao silêncio deve, pois, ajustar-se a esse quadro geral de garantias e deveres.** Referido artigo 5º situa-se dentro do título II da Constituição, que expressamente dispõe “dos direitos e garantias fundamentais”, e, de forma mais específica, localiza-se em seu capítulo I, que estabelece “dos direitos e deveres individuais e coletivos”. **Contudo, no Brasil, com o beneflácito dos que deveria zelar pelo justo e correto, cultua-se a invocação de direitos, mas repelem o cumprimento ou imposição de deveres. O fomento ao jeitinho, à esperteza, à Lei de Gérson e à bandiolatria também ocorre por essa via de aceitação de uma tese claramente voltada a privilegiar o errado, o transgressor, o sabichão, o violador, o astuto, o bandido. Por que os atos, gestos e atitudes do autor do crime só devem ser válidos quando puderem ser utilizados a seu favor, para absolver? Não se busca a verdade dos fatos? Cria-se uma ficção ridícula de preservação do autor ou investigado, ainda que a verdade dos fatos lhe seja contrária. Há situações em que vítimas de estupro relatam tatuagens e marcas físicas no corpo de seus algozes, mas que por invocação desse escudo da vedação a autoincriminação, defensores e judiciário amparam um “direito de não levantar a camiseta” e mostrar tais sinais. Encobre-se a verdade e a vítima se vê mais uma vez desprotegida, injustiçada e sem direitos. Qual ofensa à integridade ou à intimidade desse esturador? Somente ele tem o direito de levantar vestes da mulher que ele estuprou? É ou não o cúmulo do absurdo? Finge-se fazer justiça... ainda que o mesmo artigo 5º estabeleça em seu inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** (ZAUPA, 2018).

Com efeito, os apontamentos acima pontuados sobre o garantismo penal integral não visam sustentar que os acusados não devam ter seus direitos fundamentais protegidos, pelo contrário, eles ressaltam ainda mais a necessidade de tal proteção. E ainda acrescentam que o Estado, da mesma forma, deve proteger os demais direitos fundamentais previstos na CF (BRASIL, 1988), tanto os das vítimas como os da própria sociedade, enquanto credora do direito à segurança.

Desta feita, infere-se que a leitura equivocada da teoria do garantismo no ordenamento jurídico brasileiro tem gerado manifestações processuais e

posicionamentos judiciais desraigados de seu ideal, desde o abrandamento das penas a decisões de descriminalização de condutas e desencarceramento de criminosos, circunstâncias que podem e devem ser evitadas, mediante uma leitura, compreensão e interpretação racional da tese central da teoria.

Assim, considerando que ao lado dos direitos do acusado há outros bens jurídicos igualmente protegidos, a interpretação e aplicação correta do Garantismo Penal deve observar, em sua inteireza, não só os direitos fundamentais do vitimizador, mas, do mesmo modo, os direitos fundamentais das vítimas, além dos direitos coletivos e dos deveres fundamentais, concretizando-os integralmente.

Neste mesmo viés, o reconhecimento do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõe uma análise da bilateralidade dos direitos e garantias, pela qual o Estado deve efetivar todos os direitos fundamentais previstos, tanto os das vítimas como os do vitimizador, sem que um seja elevado a patamar superior e aplicado em detrimento do outro.

Sobre o tema, esclarece Roger de Melo Rodrigues (2014, p. 202-203) que:

Desde já, deve-se advertir que a pretendida bilateralidade não pode, em absoluto, implicar lamentável retrocesso histórico vislumbrado por uma supressão dos direitos e garantias do ofensor, preocupação essa que, segundo Subijana Zunzunegui, move a todos os que tratam do tema, refutando-se o que restou denominado por Martínez Arrieta de *teoría dos vasos comunicantes*, à qual este autor opõe uma necessária harmonização entre os direitos da vítima e os do ofensor. **Na verdade, a bilateralidade de direitos e garantias traz à luz o tema da relatividade dos direitos fundamentais, na medida em que propicia hipótese de colidência entre os direitos invocáveis, por um lado, pela vítima da infração penal, e de outro, os direitos invocáveis pelo acusado.** Nesse ponto, **deve-se deixar claro que, não obstante haja uma especial preocupação da ordem jurídico-constitucional em conferir ampla tutela jurídica ao acusado, como proteção ao manejo arbitrário do *ius puniendi* estatal, os direitos e garantias do réu não podem ser interpretados como se absolutos fossem, como se tratasse de uma singular categoria de *superdireitos*, situados no ápice de uma hierarquia jurídica, insuscetíveis de sofrer limitações em sua incidência** (grifo nosso).

Fincado em tais premissas, infere-se que a teoria garantista corretamente compreendida, interpretada e aplicada mostra-se um meio acessível, rápido e eficiente para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, sem que se descuide ou prejudique os direitos e garantias do vitimizador. Porquanto, capaz de preservar e efetivar os direitos fundamentais individuais e coletivos, além de propiciar a eficiência do sistema processual e da garantia do direito social de segurança de toda a sociedade.

Meio de fácil implementação prática, requerendo apenas que os operadores da justiça criminal compreendam, interpretem e, sobretudo, apliquem a teoria de forma integral, de modo a abranger todos os direitos fundamentais previstos e em vigor na CF (BRASIL, 1988), tanto os que condizem com a defesa dos direitos individuais dos acusados, como os condizentes com os direitos das vítimas e, também, com os da coletividade, enquanto titular do direito à segurança pública.

5.3.4 Boas práticas do MP para efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais

Assim como os meios acima explicitados, é possível identificar algumas práticas implementadas pelo MP brasileiro como um meio de efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento interno. Já que muitas delas visam concretizar o respeito à dignidade humana dos ofendidos, mediante a efetivação de seus direitos previstos internamente e, também, nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Neste sentido, é possível identificar alguns projetos em andamento em vários Ministérios Públicos do país, alguns para o atendimento humanizado e respeitoso de determinadas vítimas, como por exemplo as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e outros abrangendo todos os tipos de vítimas de criminalidade.

Em que pese algumas práticas não atendam especificamente as vítimas tratadas no presente trabalho, vale destacar alguns projetos existentes em defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica, tais como: o Projeto Luto Por Elas, projeto educativo e preventivo, formado pelo MP da Bahia e a Sociedade Civil visando à educação contra atos que causam importunação sexual, iniciado no Carnaval de 2020¹²⁵; Projeto Vítima Acolhida¹²⁶, iniciado em agosto de 2021 na comarca de Feira de Santana, na Bahia; o Projeto Dossiê MPMS Femicídio: Menina dos Olhos¹²⁷, em andamento no MPMS, visando à transparência na divulgação de delitos de feminicídios (tentados e consumados), por meio de dados coletados pelos

¹²⁵ Redes sociais: @lutoporelas2020; @Saragamas.

¹²⁶ Disponível em: : <https://infomail.mpba.mp.br/index.php/2021/07/30/projeto-vitima-acolhida/> . acesso em 08 nov. 2022.

¹²⁷ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTcxODY5YmItMmE0ZC00NGRhLWFmNWMTYTA5MTZkOTZmNzJkIiwidCI6ImU4OTQ5ZDFkLTM1ZDgtNGZkMi05Mzk1LWE2YjZlZTFmYzFmNSJ9> . Acesso em 08 nov. 2022.

Promotorias de Justiça com atribuição no Tribunal do Júri e pela Secretaria de Segurança Pública.

Em relação às vítimas em geral e, também, às de crimes patrimoniais, há alguns projetos em andamento no MPDFT, no MPSP e no MPMS.

No âmbito do MPMFT encontra-se em andamento o Programa “Escutando o Cidadão”¹²⁸, criado em agosto de 2018, inicialmente para promover diálogos com vítimas de delitos, para aproximar o MP da sociedade e para empoderar as vítimas, encaminhando-as para a ressignificação do ocorrido.

Assim, por meio de ações de acolhimento, informação e proteção às vítimas de delitos em geral, o projeto busca a formação de uma cultura de atenção às vítimas, para que recebam tratamento humanizado em todo o sistema de justiça criminal, em compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O acesso inicial do *website* do Programa já aponta para que veio, conforme se infere abaixo:

A experiência de ser vítima de um crime pode ser intensa, traumática e difícil de superar, especialmente em crimes violentos. Isso ocorre porque o crime rompe com crença de que o mundo é um lugar de ordem e, principalmente, destrói o sentido de autonomia e de liberdade. Para a superação desse trauma psíquico, as vítimas precisam, muitas vezes, de uma oportunidade para expressar seus sentimentos e necessidades. Ocorre que, no sistema de justiça criminal tradicional, a pessoa que sofreu o delito muitas vezes não tem vez nem voz de narrar seus sentimentos, de expressar suas necessidades decorrentes do delito ou mesmo de apresentar suas expectativas em relação ao processo criminal. Tudo isso dificulta a aceitação, a integração e a superação do dano psíquico causado pelo ato criminoso (grifo nosso).

Assim, através do Programa, diversas práticas estão sendo implementadas para levar informação e promover o acolhimento das pessoas vitimadas pelo delito e, também, seus familiares. Com isso, o MPDFT busca criar uma cultura de atenção às vítimas em todo o sistema de justiça criminal, para garantir um olhar humanizado desde o atendimento policial até o término do processo criminal, ou seja, nada mais do que preveem os seus direitos.

O programa está estruturado sob três eixos: participação, informação e empoderamento.

¹²⁸ Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/escutando-o-cidadao-dialogos-com-vitimas-de-delitos>, acesso em 08 nov. 2022.

A informação enquanto papel fundamental na construção da cidadania, possibilita às vítimas o conhecimento de seus direitos, porquanto, quando a vítima conhece, ainda que minimamente, o funcionamento do processo criminal e, principalmente, quando sabe o que esperar dele, ela se sente mais confortável para participar do processo. Assim, neste aspecto, o programa visa informar quem sofreu o delito de todos os seus direitos, englobando também as informações sobre as etapas e fases do processo criminal.

No que tange à participação, o programa busca incentivar a participação ativa das vítimas no processo penal, para que, à medida em que conhecerem e compreenderem seus direitos e deveres através da informação, as vítimas possam contribuir com a investigação de diversas formas, como, por exemplos, apresentando elementos de prova, buscando a restituição de bens eventualmente apreendidos e a reparação patrimonial do dano sofrido, apresentando documentação comprobatória do prejuízo experimentado à autoridade policial ou ao representante do MP, discordar do arquivamento do inquérito policial e apresentar recurso à instância competente do órgão ministerial.

Assim, o programa busca efetivar o direito à participação, chamando a vítima para integrar ativamente o processo penal.

E, por fim, no que tange à proteção, o programa visa proteger as vítimas, sobretudo, dos efeitos nocivos e danosos da vitimização secundária, mediante: a proteção contra exposição indevida de seus dados pessoais, que podem acarretar na violação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem; o acesso à rede de proteção disponível em cada localidade, com serviços de psicologia, psiquiatria e assistência social; e garantia de tratamento com dignidade e respeito, no sentido de que seja compreendida e respeitada em sua dor, fornecendo, se o caso, amparo para seguir a jornada de superação do trauma.

E visando ao alcance dos objetivos, o Programa “Escutando o cidadão” ainda disponibiliza cursos para a capacitação de membros e servidores para um atendimento humanizado das vítimas, todos disponibilizados na modalidade EAD e disponíveis também para o público externo no *website* do Programa¹²⁹. Como por exemplo, o Curso “Introdução à Justiça Restaurativa e Direto das Vítimas” – conhecimentos básicos sobre o tema para a resolução de conflitos na área jurídica; o

¹²⁹ Disponível em: <https://www.mpdfm.mp.br/portal/index.php/cursos>. Acesso em: 8 nov. 2022.

Curso “Abordagem empática de atendimento de vítimas de delitos” – noções práticas de escuta ativa, validação de sentimento e comunicação não violenta; e o Curso “Negociação e Resolutividade: Individualidade, Teoria e Cultura”.

O programa também desenvolve campanhas de divulgação, tanto interna como externamente. Como campanhas externas pode ser citada a Campanha “Você foi vítima de um crime?”, com objetivo de orientar vítimas de crimes sobre seus direitos, bem como os papéis das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, para que o cidadão saiba como e onde buscar ajuda. Em linguagem simples e acessível, são apresentadas as fases da investigação e do processo penal.

Esta campanha, também, orienta sobre o sigilo de dados dos depoentes, sobre o programa de proteção a vítimas e testemunhas e sobre o papel do MP e dos demais atores da justiça na área criminal e nas audiências do processo, além de disponibilizar vários *cards* explicativos e informativos nas redes sociais da instituição, conforme se infere abaixo:

Figura 1 – Campanha “Você foi vítima de um crime?”



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 2 - No momento da audiência



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 3 - É seu direito



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 4 - A vítima não precisa de advogado ou defensor público



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 5 – Direito de prestar depoimento na ausência do acusado



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 6 - Direito sobre bens apreendidos



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 7 - Quando for depor na presença do Juiz



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 8 - Ajuda e apoio psicológico



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 9 - Comunicação sobre prisão e soltura do réu



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 10 - Direito de registro de ocorrência



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 11 - Orientação de informar sobre dano



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 12 - Direito de ser atendido



Fonte: MPDFT (2020)

Figura 13 - Orientação sobre a ação penal



Fonte: MPDFT (2020)

Internamente, pode ser citada as campanhas "Por trás de todo processo sempre há pessoas" e "A compreensão é parte no processo".

Figura 14 - Campanha "Por trás de todo processo sempre há pessoas"



FONTE: MPDFT (2023)

Figura 15 - Campanha "A compreensão é parte no processo"



FONTE: MPDF (2018).

As ações praticadas no Programa pelos membros e servidores do MP, voltadas ao atendimento humanizado e respeitoso das vítimas de crimes praticados no DF, revelam a satisfação dessas vítimas com o sistema de justiça criminal praticado, ainda que não alcancem o *status quo* anterior ao crime. Satisfação que se encontra evidenciada no relatório de análise estatística do Projeto Escutando o Cidadão – Questionários pré e pós-círculos, datado de Fevereiro/2020.¹³⁰

¹³⁰Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/programas_projetos/escutando_cidadao/relatorio_analise_estatistica_Escutando_o_Cidadao%CC%83o_fev-2020.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

Mostrando, ainda, ser um meio simples e eficaz para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas e passível de ser replicado em outras unidades do MP do país e, assim, estendido às vítimas criminais de outros estados da federação.

Com o mesmo objetivo de efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes praticados no Estado de São Paulo, o MP Paulista criou o Projeto Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC), como estratégia preventiva à vitimização.

O AVARC tem entre seus objetivos instituir um modelo de gestão integrada para Promotorias e Procuradorias de Justiça, de modo a combater a vitimização, oferecer alternativas a autores de determinados delitos e reduzir a subnotificação de crimes.

Para a sua execução, o Projeto conta com convênios, fluxos de atendimento às vítimas, apoio para a capacitação de mediadores e servidores e para acordo de não persecução penal, além de meios de obtenção de reparação do dano às vítimas de crimes.

Assim, partindo do princípio de que a Justiça criminal tradicional se baseia em modelo de intervenção punitivista, que deixa a reparação do dano causado à vítima em segundo plano, o Projeto visa estimular práticas extrajudiciais voltadas à gestão integrada do conflito, a partir de técnicas de mediação e negociação penal.

O projeto visa também minimizar os efeitos destrutivos do crime e elevar o potencial de crescimento e bem-estar da vítima, além de estimular o entendimento entre vítima e agressor, prevendo, entre outros pontos, o mapeamento dos agentes envolvidos e criação de uma rede própria de atendimento do MP, com eventual encaminhamento de vítimas à rede de apoio especializado.

Em uma de suas fases, é realizada uma audiência no MP, da qual participam a vítima, o ofensor e, quando for o caso, a comunidade atingida com o crime. Nesta audiência, o membro do MP estimula o diálogo sobre as expectativas de cada parte e mostra a possibilidade de alternativas e propostas para superar as controvérsias decorrente do evento criminoso.

O projeto ainda prevê a distribuição de cartilhas sobre os direitos das vítimas de crimes, disponíveis no *website* do MPSP¹³¹, contendo informações relevantes sobre os direitos dos ofendidos e as fases da persecução penal.

Os resultados alcançados com o Projeto são tão significativos que o AVARC ficou com o 2º lugar no Prêmio CNMP no ano de 2019¹³². E, diante da relevância e dos resultados obtidos com o Programa, o Governo do Distrito Federal aprovou a Lei 6928, de 02 de agosto de 2021¹³³, instituindo o Programa de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC), versando sobre estratégias preventivas à vitimização e sobre grupos de práticas restaurativas.

Por fim, com este mesmo enfoque de proteção e efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, desta feita, voltada especialmente às vítimas de roubo, crime patrimonial cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a Promotora de Justiça Cristiane Amaral Cavalcante, titular da 64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, criou o Projeto SER – Serviço Especializado no atendimento e reparação às vítimas de roubo, com vistas a resguardar e garantir seus direitos, em especial, o direito à reparação dos danos causados com a prática do crime.

O Projeto foi instaurado por meio de Procedimento Administrativo, no qual foram analisadas todas as decisões judiciais proferidas pela 6ª Vara Criminal de Campo Grande, nos anos de 2019 e 2020, bem como em qual destas os acusados teriam sido condenados à reparação dos danos causados ao ofendido. O projeto ainda está em execução, com vias a execução de uma segunda fase, concernente à elaboração de questionário às vítimas sobre a satisfação com o sistema de justiça criminal frente à efetivação de seus direitos.

No que tange ao questionário, com motivação pelo amor à temática das vítimas e visando contribuir com o belo projeto desenvolvido pela colega, participou-se da elaboração do formulário, que será, futuramente e através do aplicativo *WhatsApp*, encaminhado às vítimas identificadas no Projeto SER, visando verificar a observância de seus direitos durante toda a persecução penal e sua satisfação com o sistema de

¹³¹ Disponível em: file:///C:/Users/kvedo/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/cartilha_vc_foi_vitima_crime-mpsp.pdf. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹³² Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/projeto-avarc-conquista-segundo-lugar-no-pr%C3%AAmio-cnmp-2019>. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹³³ Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/8d18ce5bb5d8402bb4213f2b4dec541e/Lei_6928_02_08_2021.html. Acesso em: 10 nov. 2022.

justiça criminal, o qual foi elaborado pela equipe técnica da SEPLANGE, órgão interno do MPMS, e pode ser acessado através do link <https://forms.office.com/r/PSAabRUsdA>.

Importante ressaltar que, através do Projeto SER, a 64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande conseguiu aumentar significativamente as condenações à reparação dos danos causados às vítimas dos crimes de roubo tramitados na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, conforme restou demonstrado no Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000875-9, da 64ª PJ de Campo Grande.

Desta feita, assim como os outros dois projetos explicitados acima, o Projeto SER também se mostrou um meio simples, acessível, rápido e eficaz para a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, notadamente o direito à reparação dos danos causados com a prática do crime de roubo.

Por derradeiro, relevante pontuar que, ainda que tardiamente quando comparado ao início do movimento vitimológico, o CNMP, no mês de junho de 2022, lançou o “Movimento Nacional em Defesa das Vítimas”¹³⁴, objetivando desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. Que parte da premissa de que todas as pessoas que tiverem seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação.

O Movimento busca, ainda, resgatar a dignidade das vítimas de crimes, epidemias, calamidades públicas, desastres naturais, graves perturbações da ordem social, guerras externas e outras situações, garantido o devido processo legal a todos os sujeitos processuais.

Assim, firmando um compromisso de trazer um novo olhar para a realidade de muitas pessoas e mudar o desfecho de inúmeras histórias, o movimento objetiva: facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento; ampliar as ferramentas de atuação dos membros e servidores do MP em prol do ofendido; humanizar o atendimento da vítima e trazer maior efetividade na proteção de seus direitos; capacitar a rede de atendimento ministerial e aprimorar a atuação; além de evitar a revitimização no âmbito institucional. O Movimento tem

¹³⁴ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvítimas/>. Acesso em: 9 nov. 2022.

como base a priorização da vítima como forma de humanizar o Direito e tornar a Justiça efetiva para quem ela deve servir.

Uma das estratégias para aprimorar a atuação do MP na defesa dos direitos das vítimas é a criação de Núcleos ou Centros Especializados, com equipe técnica multidisciplinar capacitada para prestar atendimento aos ofendidos e seus familiares em todas as frentes. A qual encontra-se prevista na Resolução CNMP nº 243/2021.

Por esta, os Núcleos devem ser instituídos levando-se em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante e a consequente violação de direitos. Essas estruturas devem ser orientadas para garantir os princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas já realizado pelo órgão ministerial.

Assim, de acordo com a resolução, as unidades do MP deverão implementar os Núcleos gradualmente, de acordo com sua autonomia administrativa e considerando a realidade local. As estruturas podem ser criadas por meio de resolução ou ato normativo próprio de cada unidade em diversos formatos.

Em atendimento a resolução, o MPMS¹³⁵, no último dia 29 de setembro de 2022, instituiu o Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (NAVIT), visando à realização de ações destinadas à proteção dos direitos tanto das vítimas de crimes e de atos infracionais violentos, como para seus familiares, com o intuito de garantir atendimento e apoio humanizado e efetivar os direitos à informação, à orientação jurídica, à proteção, ao acesso à justiça e ao encaminhamento psicossocial ou de saúde, encontrando-se em fase de estruturação.

5.3.5 Pesquisas de Vitimização

Ainda como um último meio de efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento interno, pode-se apontar as pesquisas de vitimização, notadamente como um instrumento de prevenção vitimária.

Com efeito, uma política criminal que abranja a prevenção vitimária apresenta muitas vantagens e resultados para uma tutela eficaz dos direitos das vítimas, porquanto, além de apresentar custos sociais reduzidos, possibilita o desenvolvimento

¹³⁵ Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/portal-das-vitimas>. Acesso em: 10 nov. 2022.

de programas voltados para vítimas determinadas e especificadas em razão de maior vulnerabilidade ou de particular e especial proteção, com vistas a evitar a própria ocorrência do crime.

Neste sentido, as pesquisas de vitimização mostram-se um meio de prevenir a própria prática do crime contra o patrimônio, a partir de estudos e programas voltados às suas vítimas, de modo a evitar que pessoas cometem tais crimes e ensinar que membros da comunidade não se tornem vítimas.

Neste enfoque, relevante pontuar que a implementação de uma política criminal com um viés pautado nas vítimas de crimes e na prevenção da ocorrência do delito necessita da coleta, do estudo e da análise de dados sobre o contexto social de vitimização de determinada sociedade, podendo abranger um país, um Estado, uma cidade ou um bairro. Para tanto, impõe-se o conhecimento dos fatores de vitimização, dos comportamentos das vítimas, das subnotificações de crimes e dos casos de vitimização não registrados pelos vitimados.

Sobre o conceito destas pesquisas, esclarecedora é a definição trazida por Guilherme Costa Câmara (*apud* MORAN, 2020, p. 96), para quem pesquisas de vitimização são:

[...] inquéritos sociais que tem por objetivo investigar – mediante inquirição de um dado universo de pessoas – suas eventuais experiências como vítimas de crime durante um período de tempo pré-estabelecido, com propósito de descobrir os tipos e a quantidade de delitos de que foram vítimas, indagando-se-lhes, igualmente, as razões que as terão levado a abdicarem da prerrogativa (como primeira linha de reação a *deviance*) de movimentarem as instâncias formais de controle (grifo nosso).

Em complemento a definição, Garcia-Pablos de Molina (*apud* MAZZUTTI, 2012, p. 74) afirma que:

As pesquisas de vitimização, assim, refletem dois dados muito significativos: 1) a regularidade e a constância dos indícios reais de criminalidade (o que não corresponde com as estatísticas oficiais que registram um alarmante incremento da criminalidade durante a década em curso) e 2) a radical desproporção entre os números estatísticos oficiais (criminalidade registrada) e os números reais (criminalidade oculta) (grifo nosso).

Assim, a realização adequada de pesquisas de vitimização poderá trazer muitos benefícios para uma gestão eficaz das políticas criminais, com reflexos nacionais, estaduais e locais, como por exemplo: informações detalhadas sobre o

sistema de justiça criminal; detalhamentos da distribuição da criminalidade de acordo com critérios temporais e geográficos; levantamento dos riscos de vitimização de determinados grupos; mapeamento das consequências da vitimização em todas as suas espécies; identificar a qualidade e eficácia do atendimento dispensados às vítimas pelas instâncias formais de controle e pelos programas de assistências; quantificação do medo e da insegurança de determinadas comunidades ou grupos de pessoas; e levantamento das subnotificações.

Ademais, a relevância das pesquisas de vitimização já foi reconhecida internacionalmente, como por exemplo pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime¹³⁶ (UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*), que as considera um instrumento apto ao mapeamento das cifras negras e dos índices de vitimização para práticas preventivas.

Sobre as pesquisas, Fabiola Moran (2020, p. 97-98) aponta que foram idealizadas em 1987, por um grupo de criminologistas europeus experientes em inquéritos nacionais de criminalização voltados à comparação internacional; evoluindo para o principal programa mundial de pesquisas padronizadas voltadas à análise das experiências em comuns em diferentes países. Aponta, ainda, que já foram realizadas cinco pesquisas de vitimização, sendo a primeira em 1989, com repetição nos anos de 1992, 1996, 2000 e 2004/2005, bem como que, até o final do ano de 2005, tinham sido realizadas mais de 140 pesquisas de vitimização, distribuídas em mais de 80 países diferentes, com mais de 320.000 cidadãos entrevistados (MORAN, 2020, p. 97-98).

No ordenamento interno, foi realizada apenas uma pesquisa nacional de vitimização¹³⁷, compreendendo os anos de 2010 a 2012, e, ainda, limitada a alguns tipos de crimes, tais como, furto, fraude, roubo, ofensa sexual, fraude, acidente de trânsito e sequestro relâmpago, a qual, infelizmente, não passou de um início de coleta de dados relacionados a vitimização nacional ao qual não foi dado prosseguimento, tampouco incluída como política criminal ou divulgada entre os operadores do direito, como entre os que integram as forças de segurança.

Internamente, foram realizadas algumas pesquisas locais de vitimização, como as feitas nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Do mesmo modo, a Secretaria

¹³⁶ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/index.html>. Acesso em: 10 nov. 2022

¹³⁷ Disponível em: https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

de Estado de Segurança Pública (Sesp) em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) realizaram, no ano de 2010, no Estado de Mato Grosso¹³⁸ uma Pesquisa de Vitimização para buscar informações detalhadas e traçar um mapa sobre a violência e criminalidade no Estado. Nesta, restaram apuradas informações sobre vítimas de crimes, o perfil dos agressores, as circunstâncias nas quais os crimes ocorreram, as condições de infraestrutura urbana, as experiências das vítimas com o sistema de segurança pública e de atendimento de emergência hospitalar, bem como as medidas tomadas pelas pessoas objetivando a prevenção dos crimes.

Com o mesmo intuito, no ano de 2002, foi realizada pesquisa de vitimização e avaliação do plano de prevenção da violência urbana (PIAPS), pelo Gabinete de Segurança institucional da Presidência da República, pela Fundação Instituto de Administração da USP (FIA-USP) e pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a prevenção do delito e o tratamento do delinquente (ILANUD)¹³⁹, objetivando, estimar a prevalência de certos crimes, as taxas de subnotificação, o sentimento de insegurança e o grau de conhecimento e avaliação da população com relação ao Programa de Prevenção a Violência Urbana (PIAPS) gerenciado pelo Gabinete de Segurança Institucional.

A pesquisa foi feita com 2800 entrevistados, maiores de 16 anos, moradores das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Vitória. Os entrevistados foram selecionados por sorteio probabilístico e as entrevistas – 700 em cada cidade – foram feitas nos domicílios dos entrevistados, durante os meses de abril e maio de 2002. O questionário e a metodologia da pesquisa foram elaborados a partir da metodologia sugerida pelo UNICRI, responsável pela disseminação do projeto ICVS – International Crime Victimization Survey.

Por fim, no ano de 2017, o Ministério da Justiça e Segurança realizou um compêndio¹⁴⁰ dos estudos baseados na Pesquisa Nacional de Vitimização, visando contribuir para o planejamento de estratégias efetivas para a segurança pública.

¹³⁸ Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/pesquisa-de-vitimizacao> acesso em 10 nov. 2022

¹³⁹ Disponível em: <https://wp.unil.ch/icvs/files/2012/11/Pesquisa-de-Vitimiza%C3%A7%C3%A3o-2002-e-avalia%C3%A7%C3%A3o-do-PIAPS.pdf> acesso em 10 nov. 2022.

¹⁴⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-vitimizacao/pnv-estudo-sobre-vitimizacao.pdf> acesso em 10 nov. 2022.

Por todo o exposto, considerando se tratar de um instrumento eficaz para o estabelecimento de políticas criminais, notadamente, por se tratar de um meio de prevenir a vitimização, as pesquisas de vitimização podem ser colocadas entre os meios simples, rápidos e eficazes para efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes no território brasileiro.

Além de romperem o paradigma das análises simplórias do fenômeno da vitimização pautado na relação vítima/vitimizador e da gravidade da vitimização, para ir mais adiante, confirmando e dimensionando as cifras ocultas da criminalidade, ampliando a visão do fenômeno criminal e suas consequências de modo a abranger a visão das vítimas.

Meio que se encontra apenas na dependência da boa vontade das autoridades competentes, tanto as nacionais, como as estaduais e as municipais, para a elaboração e posterior divulgação entre os operadores do direito e as forças de segurança, responsáveis pela elaboração e execução das políticas criminais do país.

6 CONCLUSÃO

Com efeito, as pesquisas realizadas no presente trabalho apontaram que o atual sistema de justiça criminal brasileiro, além de não efetivar os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais praticados em seu território, acaba dando causa à revitimização e, assim, aumentam os traumas e prejuízos experimentados pelos ofendidos.

De fato, em que pese o interesse pela tutela dos direitos das vítimas de criminalidade tenham (re)ssurgido recentemente, quando comparado à tutela dos direitos fundamentais, notadamente no contexto pós Segunda Guerra Mundial, após o holocausto de milhares de judeus em virtude do Estado totalitário alemão, as pesquisas apontaram a existência de uma gama significativa de normas internacionais tutelando os direitos dos ofendidos, refletida em tratados e convenções de direitos humanos, bem como no Direito Comparado e, ainda que em números bem menores, também no ordenamento jurídico brasileiro.

Todas elas com objetivos em comum, quais sejam, tutelar de forma efetiva e concreta os direitos da pessoa vítima com a prática do delito, do mesmo modo como são tutelados os direitos de seu vitimizador, na forma idealizada em um processo penal justo e equilibrado, que conserve os direitos de todas as partes nele envolvidas, além de prevenir e minimizar os efeitos da vitimização em todas as suas espécies, em especial, a vitimização secundária decorrente do contato do ofendido com os órgãos encarregados do controle formal da criminalidade.

Assim, as pesquisas apontaram a previsão, no ordenamento interno, de direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, alguns previstos em tratados, convenções e documentos internacionais de direitos humanos, outros previstos na própria CF (BRASIL, 1988) e outros, ainda, na legislação doméstica, todos prontos para serem aplicados e assegurados pelos operadores do direito. E, aqui, surge o problema das pesquisas, ou melhor, as possíveis soluções para uma tutela efetiva e eficaz dos direitos dos ofendidos no ordenamento pátrio.

Problema, porque os estudos demonstraram que o conflito atual dos direitos fundamentais das vítimas não é a falta de previsão, tal como afirmado por Norberto Bobbio em relação à efetivação dos direitos humanos, mas sim a falta de efetividade dos direitos já previstos e de implementação de políticas públicas que os assegurem em sua plenitude. E solução, porque é justamente a efetividade dos direitos das

vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento interno que irá tutelá-los em sua integridade.

Desta feita, após analisar e identificar os aspectos históricos e teóricos do processo de dinamogênese dos direitos fundamentais das vítimas, os conceitos de vítima e vitimização, os avanços normativos na tutela de tais direitos, tanto internacional, como no Direito Comparado e interno, além de políticas públicas e projetos implementados ou passíveis de implementação e das perspectivas legislativas para a tutela de tais direitos, as pesquisas apontaram alguns caminhos, meios ou instrumentos práticos, rápidos e acessíveis aos operadores da justiça criminal para se concretizar, de forma plena e efetiva, os direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, como um dos meios de efetivação de tais direitos e considerando os erros e omissões do Estado brasileiro na proteção dos direitos dos ofendidos, expressamente reconhecidos pela Corte IDH, é possível vislumbrar o exercício do controle de convencionalidade pelas autoridades e órgãos internos como um caminho para a efetivação não só dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais como dos demais crimes praticados em território brasileiro.

Com efeito, o exercício concreto e eficaz do controle de convencionalidade por todas as autoridades e órgãos competentes mostra-se um meio para a implementação e aplicação de todos os direitos das vítimas já previstos, internacional e nacionalmente, além de ser um instituto amplamente reconhecido e recomendado pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, em especial, pela Corte IDH, que, além de reconhecê-lo em sua integralidade, ampliou a sua abrangência e seus legitimados.

Ademais, mostra-se como um norte para os órgãos vinculados à administração da justiça criminal no Brasil, que não devem se limitar à busca da condenação do acusado e ao respeito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precisam assegurar que, assim como o acusado tem seus direitos assegurados no processo penal, a vítima também tenha voz, participação e seja assistida integralmente em toda a persecução penal, de modo a restabelecer o equilíbrio na relação jurídica processual, tornando-a justa e igualitária para todas as partes nela envolvidas.

Além de ser passível de realização por todos os poderes e órgãos brasileiros, que não só podem como devem exercer a convencionalidade das leis internas à luz

dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, da jurisprudência interamericana e dos padrões internacionais aplicáveis à matéria. A qual não depende de nenhum outro ato, senão o exercício do dever-legal de cada autoridade competente para fazê-lo.

Outro caminho passível de efetivar os direitos fundamentais das vítimas apontado nas pesquisas é a aplicação correta dos institutos de justiça penal consensual admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, os quais se mostram um instrumento possível, rápido e eficaz para a concretização de tais direitos, em especial, o direito à participação do ofendido na solução do conflito gerado com a prática do crime, de modo a garantir o respeito a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Com efeito, a falta de efetividade dos direitos fundamentais das vítimas no sistema penal tradicional, com a conseqüente violação da dignidade dos ofendidos, demonstra que este sistema, além de ser lento, arcaico e propício a causar a vitimização em todas as suas espécies, não atende os anseios da sociedade moderna, que exige respostas rápidas e eficazes ao crime e ao criminoso, bem como a reparação integral dos danos causados pelo delito.

Assim, a mudança de paradigmas e de mentalidade dos operadores do direito, com um novo olhar para a solução do conflito penal, focado no consenso entre as partes envolvidas e no abandono da “cultura do litígio”, aliada à aplicação correta e a contento dos institutos de justiça penal negociada, mostra-se uma forma rápida e eficaz de resolução do conflito, que abrange a reparação dos danos por ele causados e o restabelecimento da dignidade de suas vítimas, através da concretização de seus direitos. E, ainda, abandona a visão binária de justiça, de vencido e vencedor, de ganhador e perdedor, em prol de uma justiça de lados, capaz de resolver o conflito, de curar suas conseqüências e de restabelecer e reparar os danos causados.

Para além, as pesquisas mostraram ainda a compreensão, interpretação e aplicação correta da Teoria do Garantismo Penal como outro meio apto de efetivar os direitos das vítimas de crimes patrimoniais praticados em território brasileiro. Ou seja, através de uma aplicação integral da teoria defendida por Luigi Ferrajoli, cujo pressuposto é a proteção de todos os direitos fundamentais previstos na CF (BRASIL, 1988), em uma compreensão sistêmica e integral de todos os comandos constitucionais, de forma proporcional, harmônica e balanceada, assim como idealizada na figura da justiça, traduzida na balança da Deusa *Themis*.

Assim, além do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, também se insere no rol de deveres do Estado a prestação jurisdicional efetiva e célere, que assegure os anseios das partes envolvidas no processo, o acusado e a vítima, bem como de toda a sociedade, como legítima interessada no esclarecimento do crime e na responsabilidade de seu autor.

Deste modo, as pesquisas apontaram a necessidade de se abandonar o desvirtuamento dos postulados garantistas voltados exclusivamente à proteção dos direitos individuais, em uma visão monocular do garantismo, que acaba por gerar uma desproteção sistêmica. Porquanto, ao ser aplicado sem racionalidade nem fundamentação, ele acaba por proteger apenas e exclusivamente direitos individuais fundamentais, sobretudo os dos investigados/acusados, sem que se perceba a desproporcionalidade em relação aos demais direitos igualmente fundamentais, como os das vítimas e os da sociedade como um todo.

Assim, a correta aplicação dos ordenamentos penal e processual penal reclama uma interpretação sistemática e integral dos princípios, regras e valores constitucionais, capaz de evitar a aplicação de um garantismo unicamente monocular e hiperbólico, voltado de forma desproporcional e isolada à proteção ampla e exclusiva dos direitos individuais do vitimizador no processo criminal, em detrimento dos direitos de seus vitimados.

Logo somente a compreensão, interpretação e aplicação da Teoria do Garantismo Penal em sua integralidade mostra-se capaz de restabelecer o equilíbrio da balança da justiça e de promover a igualdade entre as partes e a resolução do conflito penal, considerando-se os direitos fundamentais individuais e coletivos, a garantia do cidadão, além da eficiência e da segurança, que abrangem não apenas evitar condutas criminosas contra direitos fundamentais de terceiros, mas também a apuração de tais condutas e, se for o caso, a punição de seus responsáveis.

Outro instrumento apontado pelas pesquisas é a implementação de políticas públicas ou projetos voltados exclusivamente à tutela dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, estes últimos demonstrados através das chamadas “boas práticas” implementadas por algumas unidades do MP brasileiro, como um meio de concretização dos direitos do ofendido e de respeito a sua dignidade humana.

Neste sentido, o trabalho identificou alguns projetos em andamento em unidades do MP, com vistas ao atendimento humanizado e respeitoso de determinadas vítimas, como também abrangendo todos os tipos de vítimas de

criminalidade, tais como: o Projeto Luto Por Elas, projeto educativo e preventivo, formado pelo MP da Bahia e a Sociedade Civil; Projeto Vítima Acolhida iniciado em agosto de 2021, na comarca de Feira de Santana, na Bahia; o Projeto Dossiê MPMS Femicídio: Menina dos Olhos, em andamento no MP de Mato Grosso do Sul.

E para demonstrar a eficácia destas boas práticas, as pesquisas detalharam, ainda que minimamente, o Projeto “Escutando o Cidadão” em desenvolvimento pelo MP do Distrito Federal; o Projeto “AVARC” em desenvolvimento pelo MP do Estado de São Paulo; e o Projeto “SER” em desenvolvimento pela 64ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, ainda como um meio de concretização dos direitos das vítimas, o trabalho trata das pesquisas de vitimização, notadamente como um instrumento de política criminal de prevenção vitimária, capaz de apresentar vantagens e resultados para uma tutela eficaz de tais direitos, mediante custos sociais reduzidos.

Assim, as pesquisas de vitimização mostram-se como um instrumento de prevenção da própria prática do crime contra o patrimônio, a partir de estudos e programas voltados as suas vítimas, de como evitar o cometimento de tais crimes e ensinar os membros da comunidade a não se tornarem vítimas, considerando ainda razões de maior vulnerabilidade ou de particular e especial proteção.

Logo, a realização adequada e continuada de pesquisas de vitimização poderá trazer muitos benefícios para uma gestão eficaz das políticas criminais, com reflexos nacionais, estaduais e locais e, assim, desvelar informações detalhadas sobre o sistema de justiça criminal, detalhar a distribuição da criminalidade de acordo com critérios temporais e geográficos, levantar os riscos de vitimização de determinados grupos, mapear as consequências da vitimização em todas as suas espécies, quantificar o medo e a insegurança de determinadas comunidade ou grupos de pessoas, além de levantar as subnotificações de determinados crimes.

Diante de todo o apurado, é possível afirmar que através do presente trabalho foi possível identificar as principais causas da vitimização no ordenamento jurídico, sobretudo, da falta de efetividade dos direitos fundamentais das vítimas de crimes patrimoniais, bem como apontar possíveis caminhos e instrumentos simples, rápidos e de fácil realização pelos operadores da justiça criminal, para assegurar a tutela integral de tais direitos. Sem prejuízo da criação de legislações mais protetivas, como seria o Estatuto das Vítimas, ou da regulamentação legal de direitos já assegurados, como é o caso dos fundos para a indenização dos ofendidos.

No que tange aos meios para a concretização na justiça criminal dos direitos fundamentais dos ofendidos, as pesquisas apontaram que alguns são passíveis de serem aplicados de imediato pelos operadores do direito, sem necessidade de criação de legislações e, em alguns casos, sem qualquer intervenção do Poder Público ou de investimentos financeiros, dependentes apenas da boa vontade dos agentes atuantes na justiça penal. Como é o caso do exercício, de ofício, do controle de convencionalidade pelas autoridades legitimadas, da correta aplicação dos institutos da justiça penal consensual previstos no direito interno, como a transação penal e o ANPP e, ainda, da compreensão, interpretação e aplicação integral da Teoria do Garantismo Penal, na forma idealizada por Luigi Ferrajoli.

Outros meios dependem apenas de investimentos mínimos se comparados aos ganhos em políticas criminais eficazes deles decorrentes, como se dá com os projetos ou as práticas realizadas por algumas unidades do MP em favor das vítimas ou ainda com a realização das pesquisas de vitimização.

Para além, as pesquisas ainda demonstraram como os direitos fundamentais das vítimas estão sendo tutelados no direito internacional e no Direito Comparado, além de apontar que as medidas adotadas em outros países, notadamente previstas em Estatutos voltados à proteção das vítimas, podem ser replicadas no ordenamento jurídico brasileiro e, assim, ampliar significativamente a proteção dispensada na legislação doméstica.

Neste ponto, em que pese a previsão da ampliação dos direitos fundamentais das vítimas pelos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, as pesquisas apontaram que essa ampliação poderia ser ainda maior, pela simples reprodução em tais projetos de alguns direitos e instrumentos previstos expressamente na Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho; no Estatuto das Vítimas de Portugal (PORTUGAL, 2015), e no Estatuto das Vítimas da Espanha (ESPANHA, 2015), garantidores na prática dos direitos do ofendido, sobretudo, de sua dignidade.

Concluindo, ao final, que a aprovação dos projetos de lei referidos no trabalho, em especial, os referentes ao novo CPP e ao Estatuto da Vítima, certamente representará um avanço na proteção dos direitos fundamentais das vítimas, por incluir expressamente na legislação doméstica alguns direitos antes previstos apenas em tratados internacionais e outros subentendidos pelas normas e princípios constitucionais. Mas que poderiam avançar muito mais.

Ademais, a mera previsão de direitos nos projetos não será suficiente para efetivá-los na prática, requerendo dos operadores da justiça criminal um novo olhar, capaz de ser refletido na interpretação das normas, na prática dos atos processuais, na forma de conduzir o processo penal, na forma de enxergar a vítima e, sobretudo, de assegurar-lhe o efetivo gozo de seus direitos fundamentais, em especial, a sua dignidade frontalmente atingida com a prática do crime.

Um olhar capaz de resolver o problema atual dos direitos humanos, tal como defendido por Norberto Bobbio, não mais voltado à previsão, mas sim à efetivação na prática dos processos em andamento e na garantia eficaz de tais direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Teodorico. **Lógica Aplicada na Escrita Jurídica**. Campo Grande: Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e a Cultura, 2021.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; SOARES Flaviana Rampazzo. Os fundos de indenização civil para as vítimas de crime cujo autor é desconhecido ou incerto como exemplo de solidariedade social na responsabilidade civil contemporânea: breves notas de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 43-63, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/270/228>. Acesso em: 12 maio 2022.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotado pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder#:~:text=Afirma%20a%20necessidade%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o,2>. Acesso em: 3 out. 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 310, jan/jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i13.407>. Acesso em: 3 out. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2017.

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da vitimologia**. São Paulo. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7. ed. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONFIM, Edilson Mougénot. **Código de Processo Penal Anotado**. 6. ed. São Paulo: SaraivarJur, 2017.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Direito Penal da Vítima**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BRANDALISE. Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3890/2020**. Autores Rui Falcão, Rosana Valle, Enio Verri e outros. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 5230/2020**. Autor Eduardo da Fonte. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265503>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 112, de 6 de julho de 2002**. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-112-6-junho-2002-391904-estatuto-1-pl.html>. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 out 2022.

BRASIL. **Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BURQUE, Anderson. **Vitimologia manual da vítima penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

CALHAU, Lelio Braga. **Princípios da Criminologia**. 9. ed. Niterói: Impetrus, 2020.

CALHAU, Lelio Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral** - questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

CARVALHO, Alexandre Victor de. Vítima e Dogmática. *In*: SÉGUIN, Élide (Org.). **Vitimologia no Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**: Aprovado pela CIDH em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 20/2005**. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. 2005. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>. Acesso em: 1 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]**. Brasília: Enfam, 2021. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 22 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: [compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf). Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf> , acesso em 12 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 253/2008 do Conselho Nacional de Justiça**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf> . Acesso em: 12 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal volume único – Parte Especial** (arts. 121 ao 261). 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CURY, Augusto (Org.). **Soluções Pacíficas de Conflitos para um Brasil Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ESPANHA. **Lei 4, de 27 de abril de 2015**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERREIRA, Filipe (Coord.). **Vade Mecum de Direitos Humanos novo século**. São Paulo: Estante Direito, 2021.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Vieira de. **A vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2020.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrinas da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 28, mar. 2009. Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 25 de julho de 2022.

FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal integral = direito adequado a defesa e não a um defensivismo diet**. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/255491486/Direito-Penal-Integral-Direito-Adequado-Defesa>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas, segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo de. **Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes**. Franca, 2001. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/101461/freitas_mhda_dr_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 maio 2022.

GANGONI, Bruno Corrêa. A reparação do dano moral e material à vítima de criminalidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Bruno_Correa_Gangoni.pdf. Acesso em: 14 maio 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Série Pensando o Direito. **A vítima no Processo Penal Brasileiro**. Resumo de projeto de pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto Pensando o Direito, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal 2º volume – Parte Especial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KOSOVSHI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Novos estudos de Vitimologia**. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. 3. ed. São Paulo: Palas Athenas, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal volume único**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LIMEIRA FILHO, Amilson Albuquerque. **A voz da vítima no processo penal internacional – uma análise jurídico-normativo do Tribunal Penal Internacional**. Curitiba: Appris, 2020.

LOBATO, Luísa Cruz; NEVES, Rafaela Teixeira. A natureza jurídica das decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU: a coexistência entre a *opinio iures* e o *ius cogens*. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; WINTER, Luiz Alexandre Carta (Coords.). **Direito internacional [Recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=53>. Acesso em: 27 dez. 2022.

MAIA, Alexandre de. O Garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli – notas preliminares. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal parte especial (arts. 121 a 212)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionísio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos, o Processo Penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MEDEIROS, Antonio André David. **Vitimologia e vitimodogmática** – considerações sobre a forma de retorno da vítima na dogmática penal. *In*: **Direito Penal Avançado**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 61- 85.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 10 out. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de motivos da Lei 7209/84**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Anuário do Ministério Público do Brasil 2021-2022**. Conjur, 2002. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022/pages/page/3>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Campanha "A compreensão é parte no processo"**. 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/escutando-o-cidadao-dialogos-com-vitimas-de-delitos/12862-campanha-a-compreensao-e-parte-no-processo>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Campanha "Por trás de todo processo sempre há pessoas"**.

<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/programas-e-projetos-menu/escutando-o-cidadao-dialogos-com-vitimas-de-delitos/12861-campanha-por-tras-de-todo-processo-sempre-ha-pessoas>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Campanha "Você foi vítima de um crime?"**. 2020. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/campanhas-e-publicacoes/campanhas-menu/11170-voce-foi-vitima-de-um-crime>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal Racional propostas para a construção de uma teoria da Legislação e para uma atuação criminal preventiva**. Curitiba: Juruá, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2019.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SANTORO, Luciano de Freitas (Coord). **Direito Penal Avançado homenagem ao Professor Dirceu de Mello**. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAN, Fabiola. **Ingerência Penal & Proteção integral da Vítima**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia o papel da vítima na gênese do delito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_convencao_sobre_elimizacao_todas_formas_discriminacao_racial.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cuestiones intersectoriales Víctimas y testigos**: Manual de instrucciones para la evaluación de la justicia penal. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Victims_and_Witnesses_Spanish.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

PINHEIRO, Luiz Eduardo Sant'Anna Pinheiro. **A Dupla Face do Garantismo Penal e Implicações no Direito brasileiro**. Campo Grande: Contemplar, 2019.

PORTUGAL. **Lei 130, de 04 de setembro de 2015**. Disponível em: [::: Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro \(pgdlisboa.pt\)](https://www.dre.pt/leis/130-2015). Acesso em: 10 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A Reparação Mínima em Favor da Vítima de Crimes Violentos e a Atuação do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 59, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **O Direito Humano da vítima a um processo penal eficiente**. Curitiba: Juruá, 2021.

ROBALO, Teresa Lancry A. S. **Breve Introdução à Vitimologia**. Coimbra: Almedina, 2019.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A tutela da vítima no Processo Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não Violenta**. 7. reim. São Paulo: Ágora, 2022.

SÁ, Alvíno Augusto de. Algumas considerações Psicológicas sobre a vítima e a vitimização. *In*: SÉGUIN, Élida. (Coord.). **Vitimologia no Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11-23.

SANTOS, Celeste Leite dos. **O Projeto Avarc como estratégia preventiva à vitimização**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-29/mp-debate-projeto-avarc-estrategia-preventiva-vitimizacao>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SÉGUIN, Élida (Coord.). **Vitimologia no Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956> . Acesso em: 1 fev. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado (*) nº 65, de 2016**. Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, altera a redação do artigo 28 da Lei 3.689 de 1941, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3492417&ts=1630444114272&disposition=inline>. Acesso em: 03 out. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOFIA, Neves; FÁVERO, Marisalva (Coord.). **Vitimologia Ciência e Activismo**. Coimbra: Almeida, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 23, n. 90, p. 233-288, abr./jun. 1986. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181722/000426915.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2022.

ZAUPA, Fernando. **O princípio da não autoincriminação no país da bandiolatria**. Estadão, publicado em 08 de junho de 2018. Disponível em

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-principio-da-nao-autoincriminacao-no-pais-da-bandidolatria/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes** – Justiça restaurativa para no nosso tempo. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.